



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2018 – São Paulo, segunda-feira, 05 de fevereiro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000135

ACÓRDÃO - 6

0029023-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008440

RECORRENTE: ROSENITA MARIA DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, mantendo a procedência do pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. (data de julgamento)

0001034-44.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008437

RECORRENTE: JOAO ROBERTO PULIDO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002511-23.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008417

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ARIANA CAROLINA FERREIRA PIRES (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

0002832-58.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008419

RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

RECORRIDO: FABIO DENIS AMARAL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

0000811-75.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008424

RECORRENTE: TERESA MIYUKI OTANI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000304-17.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008422

RECORRENTE: CLEYTON LINS DOS SANTOS (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s

Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002586-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008435

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDSON HENRIQUE GRACIANO CARRIEL

0002853-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008434

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OLENKA SAVIANI ARANTES

0002905-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008433

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO DUTRA

0002922-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008432

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARLENE ZANUTO LAZARO

0002970-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008431

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO LEANDRO PINTO ROSSI

FIM.

0000631-59.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008147

RECORRENTE: EDSON HARUO IGUI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva (que ressaltou seu entendimento, no sentido de que o recurso de medida cautelar deveria ter sido recebido como recurso inominado, conforme Súmula nº 20 da TRU/3ª Região).

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data de julgamento).

0000672-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008449

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO NUNES NETO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0004217-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008453

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE ALVES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0048884-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008426

RECORRENTE: SUELI DE SOUZA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050095-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008427

RECORRENTE: MARIA AGUIAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005605-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004990

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CARLOS ONORIO BURGATI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0028390-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004976

RECORRENTE: LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0045510-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004973
RECORRENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001941-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

FIM.

0009232-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008221
RECORRENTE: BRUNA CARMEM ZANIN FELGUEIRAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004747-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008167
RECORRENTE: RAFAELA O KONORS GONCALVES (SP334174 - FABIO GASPARG DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva (que ressaltou seu entendimento, conforme julgados da 3ª TR/SP). São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002611-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS LOPES DA SILVA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

0003273-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE ANTONIA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000688-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUSA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)

0000526-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007294
RECORRENTE: AGATHA VITORIA DOS SANTOS SANTELA ELIZIARIO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0045141-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008198
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIVAL LOPES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

0000751-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI MARIA BESSA MAINARDI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0000583-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008276
RECORRENTE: ANA CARLA DA SILVA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003589-43.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007312
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003938-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZEQUIEL SOARES DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000614-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GESSY DA SILVEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000508-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE DIAS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0000305-51.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEAN MARC BOZON VERDURAZ (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005897-78.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

0007449-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0023892-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004977
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TAIMI HAENSEL (SP328019 - PATRÍCIA SCHULER FAVA)

0000158-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE RODRIGUES (SP238991 - DANILO GARCIA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

FIM.

0012640-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO ROSARIO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0002867-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008205
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DIONISIO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA, SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0000463-88.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008229
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pelo INSS e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002858-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENAIDE GALVAO DA SILVA ESPOLIO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000862-95.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL ARCANGELO RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva (que ressaltou seu entendimento no sentido de que o tempo necessário para a concessão do benefício deve ser constatada na fase de conhecimento, não podendo a sua implementação ficar condicionada à verificação posterior).

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003564-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008201
RECORRENTE: FRANCISCO JESUS BARBOSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002067-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008122
RECORRENTE: MAURO MALDONADO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva (que ressaltou seu entendimento no sentido de que o tempo necessário para a concessão do benefício deve ser constatado na fase de conhecimento, não podendo a sua implementação ficar condicionada à verificação posterior).

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000426-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008254
RECORRENTE: EZEQUIEL CARDOZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS e acolher os interpostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0011926-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008186
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HUMBERTO ALFONSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006616-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA OLINDA BATISTA RODOLPHO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

0003896-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO DIAS DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

0004665-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

0035227-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL BASTOS DE JESUS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS, SP338347 - ALEX SANDRO ANTAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0009767-34.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO TORELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001004-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007288
RECORRENTE: LETICIA DAYANA VOIGT (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDERALDO SERGIO MORSOLETO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000579-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDO NOGUEIRA DE AQUINO (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

FIM.

0001924-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005072
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: IVAN NORBERTO BORGHI (SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004746-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONISETE TOZZI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004522-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008267
RECORRENTE: SIRLEI BARBOSA PLACIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020713-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008403
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GRAZIELLA ESPOSITO (SP231741 - DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO)

0013435-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008259
RECORRENTE: TERESINHA ALVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002866-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008401
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR TEODORO DE SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

FIM.

0001063-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007308
RECORRENTE: JORGE ALVES SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001195-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005007
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: HELIO BEGUETO FERREIRA JUNIOR (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0000240-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM PEDRO BERNARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0003362-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004993
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS, SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)
RECORRIDO: CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL (SP183886 - LENITA DAVANZO)

0002171-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004997
RECORRENTE: MARINA ALVES NOVAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002238-61.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004996
RECORRENTE: SERGIO BURANELI (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002705-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004995
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: DENISE MAIA VASCONCELOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0002996-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004994
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005009
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO NUNES

0001153-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005008
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DANIELLE RODRIGUES EVANGELISTA

0000147-55.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

0001284-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005006
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ALINE APARECIDA DE MELLO (SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

0001300-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005005
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ARTHUR GONÇALVES DANTAS

0001317-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005004
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SAMILA MARIA DE LIMA

0001362-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005003
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GEBERSON OLIMPIO

0001509-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005002
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860
- MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 -
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BRUNO JOSE TAVARES

0001541-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005001
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860
- MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 -
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADILSON MELATO DA COSTA

0001602-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005000
RECORRENTE: EUCLIDES LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004999
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860
- MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 -
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE FELIPE VELOSO MORAIS

0008217-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004986
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DIEGO LIMA PEREIRA (SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

0010005-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004984
RECORRENTE: TARCISIO DOMINGOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006881-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE NERY DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

0005090-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR XAVIER MARTINS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA
TOSTATO)

0020061-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004978
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FREIRE CIMATTI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028436-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004975
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA DURAN DA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0028571-22.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004974
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDISON LUIZ DE CAMPOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0062596-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004971
RECORRENTE: MARIA LUIZA GARCIA TAVARES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010003-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004985
RECORRENTE: GEORGE ANTONIO LIMA DE SOUSA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001001-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005010
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860
- MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 -
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NELSON FRANCISCO DE ÁVILA

0010006-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004983
RECORRENTE: ALEXANDRE MALDI DIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0012490-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004982
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

0013526-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004981
RECORRENTE: NELSON CASTILHO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013950-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004980
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)
RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS SOUSA

0000797-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005012
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860
- MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 -
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDINEI DERUSA

0000699-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005014
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860
- MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY
FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

0000754-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005013
RECORRENTE: NELSON RIBEIRO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005011
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OROZINDO CLARICIO DE PAULA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0010307-79.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005929
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARQUES (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005936
RECORRENTE: RICARDO ROGERIO CAMPOS SILVA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001352-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005937
RECORRENTE: BRUNA CARLA VELO (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000585-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008204
RECORRENTE: HEITOR ANIBAL PRESTES (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0016033-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOISA VITORIA MARQUES (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0007944-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008219
RECORRENTE: VITOR GABRIEL DO CARMO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer apenas dos primeiros embargos, rejeitando-os, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008677-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007297
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERTON MONTEIRO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005910-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005931
RECORRENTE: MARINETE LOPES DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003662-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005934
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004656-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005933
RECORRENTE: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO, SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES, SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES, SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004740-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005932
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEREIDE SATIKO YANAGI LOPES MOREIRA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0025888-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008413
RECORRENTE: JOAO BATISTA LOURENCO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000011-96.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008412
RECORRENTE: JOÃO ANDRE DIAS (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005111-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008414
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000539-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008202
RECORRENTE: SONIA APARECIDA PARRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0026384-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005927
RECORRENTE: FABIO CRISTOFALO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0014205-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IARA REGINA JORGE (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)

0002500-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005935
RECORRENTE: CLEONICE DA SILVA LAGO OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006262-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON RODRIGUES DE BARROS (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008569-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VITORIA PIRES BARBOSA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0011829-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE SOUSA MARIANO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) VANESSA PIMENTEL DE SOUSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0000610-83.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007292
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA CRUZ (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

0000971-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOUGLAS APARECIDO MATTOSO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

0001027-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVANA GONCALVES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

FIM.

0000554-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005938
RECORRENTE: DULCE DE PAULA LOURENCO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000291-15.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301005077
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA DO AMARAL ENCARNAO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005351-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008188
RECORRENTE/RECORRIDO: ERICO VITORIANO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004491-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) JOSE DO CARMO FERREIRA ESPOLIO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) JOSE DO CARMO FERREIRA ESPOLIO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

0022217-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINO CIBELLA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

0079372-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008275
RECORRENTE: ADRIANO ALMEIDA DE SOUSA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012546-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIZ BARONI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0000851-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008281
RECORRENTE: HELENA CRISTINA COELHO PAULINO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002386-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008264
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LIDIANE DE REZENDE (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

0002602-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008262
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: NELSON LUIZ BELLEGARD (SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS)

0002635-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301008207
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS (SP121962 - VANIA MARA MICARONI MILANI, SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024581-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

0000729-44.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301007290
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE DA SILVA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000137

ACÓRDÃO - 6

0002763-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002919
RECORRENTE: RENATO LAZARO DE FREITAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III – EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. FALTA DE PREPARO. AUTOR NÃO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018 (data do julgamento).

0009195-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA LETICIA SILVA GARCIA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da reforma da sentença, revogo a tutela antecipada concedida.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento do julgado.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUXÍLIO RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DE BAIXA RENDA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. REVOGAÇÃO DA TUTELA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0002949-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003016

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EUNICE NATAL DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso do réu em relação à aplicação da Lei 11.960/09, e dou provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se o INSS para ciência da presente.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DO INSS. AFASTADA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA COM RELAÇÃO AO SEU FILHO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000306-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002736

RECORRENTE: MARLY CECILIA NEGRI COIMBRA (SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES, SP347386 - RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar a ré também ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R\$ 7.000,00, o qual sofrerá atualização a partir desta data, na forma do disposto na Resolução 267/13 do CJF.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PROTESTO INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e *****.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004160-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004520

RECORRENTE: IARA BIANCA NORDI BARTHASAL (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto vista, vencida a Juíza Federal Relatora, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018 (data do julgamento).

0004942-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002790

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAYLLON ALESSANDRO FUENTES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) ANNY MANUELLY FUENTES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

KAILYNNE NATHALLI FUENTES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da reforma da sentença, revogo a tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento do julgado.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUXÍLIO RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DE BAIXA RENDA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. REVOGAÇÃO DA TUTELA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004645-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003515

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GABRIEL AUGUSTO LUÍS TEIXEIRA GONCALVES (RJ169692 - GABRIEL AUGUSTO LUÍS TEIXEIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO NO INTERESSE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0017160-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002759

RECORRENTE: PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum e quanto aos períodos em gozo de benefícios de auxílio doença e julgar improcedente os pedidos de reconhecimento da atividade especial, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA SEM MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PPP NÃO CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (sessão virtual)

0008878-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003589

RECORRENTE: CARLA SUZANE CAZARINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento da GDAFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, calculado sobre sua cota parte da pensão, no período de 12/2009 a 09/2010, bem como condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

PENSÃO ESTATUTÁRIA. EC. 41/03.DIREITO ADQUIRIDO. REGRA DE TRANSIÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO ANTES DE 2003. PARIDADE E INTEGRALIDADE AOS DEPENDENTES TITULARES DA PENSÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004844-75.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003293

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA HELENA PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença, afastando a especialidade do período de 10/04/1986 a 16/11/1988, mantendo o decreto de a improcedência quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 700,00. Enquanto beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba honorária. É o voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SAPATEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MERO ENQUADRAMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. EFETIVA EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0002353-59.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003454
RECORRENTE: ARLETE AMORIM BENTO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para afastar a preliminar de falta de interesse de agir e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a pagar os valores decorrentes da revisão do benefício NB nº 570388145-1, conforme já calculado pela autarquia.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART. 29, II. AFASTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o juiz federal Ciro Brandani Fonseca, que julgou improcedente o pedido de antecipação do pagamento.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0006759-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003614
RECORRENTE: EUCLIDES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO, SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para afastar a ocorrência de decadência quanto ao direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, e julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 133.541.112-4 e efetuar o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 15/04/2005. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II – LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. MANTIDA SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0032013-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENILDO PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e deixo de reconhecer como especial o período de 02/02/2004 a 25/02/2014, laborado na empresa Sambaiba Transp. Urbanos Ltda, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo comum urbano de 17.12.1993 a 01.11.1999, laborado na empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda (Masterbus Transportes Ltda.), bem como dos períodos de tempo especial de 14.05.1984 a 18.10.1986, na Empresa de Ônibus “Viação São José” Ltda.; de 12.01.1990 a 19.04.1991, na Empresa Auto Ônibus “Alto do Pari” Ltda. e de 22.04.1991 a 16.12.1993, na São Paulo Transportes S.A (Companhia Municipal de Transportes Coletivos). Por consequência, não tendo atingido o tempo mínimo para aposentadoria, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reformando a sentença também nesse tocante.

Revogo a tutela concedida. Oficie-se o INSS, para ciência.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CALOR. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL PARA ATIVIDADES LEVES. SENTENÇA REFORMADA. NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0013171-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003371
RECORRENTE: CARLOS ELI ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para declarar prescritas somente as diferenças anteriores a 15.04.2005, condenando o INSS a pagar os valores decorrentes da revisão dos benefícios NB nº 31/529.230.798-6 e 31/532.256907-0, conforme já calculado pela autarquia.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART. 29, II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0086631-46.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002785
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2014 a 11/03/2014, mantendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/08/2004 a 01/05/2008, de 05/06/2008 a 28/02/2012 e 12/07/2012 a 31/12/2013, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO E CALOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0000545-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003459
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROCHA (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR, SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, anulando a sentença extra petita e julgando parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o INSS proceda à regularização do pagamento do montante de R\$ 13.115,43, devidamente atualizados, diretamente no NB 21/146629392-3 da autora.

Deixo de condenar os recorrentes às verbas sucumbenciais, porque, tendo havido sucumbência recíproca, em proporções iguais, tais verbas se compensariam mutuamente, sem saldo a pagar por qualquer das partes.

É o voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO – ART. 29, II. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0001162-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002781
RECORRENTE: SEBASTIAO VALENTIM BELFIORE (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 14/01/1974 a 15/09/1975 e de 01/04/1993 a 28/04/1995, mantendo a improcedência quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição quando da primeira DER, em 16/01/2007, cabendo ao INSS promover administrativamente a revisão da aposentadoria concedida ao autor em 02/05/2013 (NB 162.945.524-2), adequando-a aos termos deste julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PELA MERA ATIVIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.032/1995. ATIVIDADE NO SETOR DE AGROPECUÁRIA. CONSIDERADA PENOSA PELO CÓDIGO 2.2.1 DO ANEXO AO DECRETO FEDERAL Nº 58.831/1964. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DE SENTENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0002226-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002739
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO MATIAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/09/1983 a 31/08/1985 e de 01/03/1989 a 30/04/1989 e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a atividade especial no período de 01/06/1989 a 10/06/1994 e de 01/03/1995 a 28/04/1995 na Fazenda Aliança – Jamil Bitar e de 01/06/1998 a 27/04/2007 e de 02/01/2008 a 10/05/2013 no Posto Cruzeiro de Franca, mantendo a improcedência quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0003193-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002740
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISETE APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença no tocante ao reconhecimento do tempo especial trabalhado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, apenas de 21/05/1997 a 14/12/1998, mantendo o reconhecimento do período de 29/04/2000 a 22/03/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00. Enquanto beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários.

É o voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SAPATEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MERO ENQUADRAMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA POR SIMILARIDADE NO CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. ENFERMEIRA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE PRESUMIDA. EPI NÃO NEUTRALIZA AGENTE NOCIVO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença no tocante ao reconhecimento do tempo especial trabalhado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, apenas de 21/05/1997 a 14/12/1998 e negar provimento ao recurso da parte autora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0002522-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002995
RECORRENTE: SAMANTA STEFANI CAUZZO (SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença recorrida no tocante à fixação dos danos materiais, condenando a ré a ressarcir a autora pelo valor de mercado das joias dadas por ela em garantia (R\$ 4.455,40, em maio/2013), devidamente atualizado, descontado o valor do débito apurado em seu nome, no momento da hasta pública, também atualizado, em ambos os casos de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/13 do CJF).

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PAGTO DE INDENIZAÇÃO POR JÓIAS LEVADAS A LEILÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE AO VALOR DE MERCADO DAS JOIAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESSE TOCANTE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0005261-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003607
RECORRENTE: ANDRE LUIZ SANTOS KRZESINSKI (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido desde a data do julgamento do recurso (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os critérios previstos na Resolução 267/13 do CJF.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ATENDIMENTO BANCÁRIO. CABÍVEL O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA RECUSA DE ATENDIMENTO. DEPÓSITOS EM MOEDAS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000919-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002764

RECORRENTE: ADALCIO COSTA ALMEIDA (SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 20/03/2001 a 30/06/2003 e de 18/12/2007 a 25/10/2010, e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, descontado os valores recebidos em virtude do NB 42/176.971.042-3, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO E CALOR. REQUISITOS DO PPP. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o juiz federal Ciro Brandani Fonseca que negava provimento ao recurso do autor quanto aos períodos de 20/03/2001 a 30/06/2003 e de 18/02/2007 a 25/10/2010. m

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0003433-14.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003373

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NOEL VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a atividade especial no período de 29/04/1995 a 26/11/2009, determinando a sua averbação e conversão para tempo de serviço comum, bem como, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e julgo improcedente o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REFORMA SENTENÇA PARCIAL.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0001826-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003320

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE DE SOUZA PORTELA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, para reconhecer a união estável pelo prazo inferior a dois anos, aplicando-se ao caso a norma do artigo 77, §2º, inciso V, alínea “b”, da Lei 8.213/91, concedendo a pensão por morte à autora pelo período de 4 meses, a contar da data do óbito (14/01/2015), dando provimento, nesse tocante, ao recurso da autora, reformando parcialmente a sentença, nos termos acima.

Oficie-se ao INSS para ciência desta e imediata cessação do benefício de pensão por morte pago à autora, já decorrido o prazo legal de pagamento.

Sem diferenças em atraso devidas pelo INSS.

Deixo de condenar as partes em honorários, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE FIXANDO DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA PARA ALTERAR A DATA DA DIB PARA A DATA DO ÓBITO E ACRESCENTAR O LIMITE DE PRAZO PARA CESSAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, EM RELAÇÃO À COMPANHEIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77, §2º, INCISO V, “C”, “DA LEI 8.213/91. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, acrescentando apenas o limite de prazo para cessação da pensão por morte, em relação à companheira, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea “b”, da Lei 8.213/91, e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0008361-90.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003600
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BENEDETTI (SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL) SANDRA MARIA BENEDETTI (SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL) MARIA APARECIDA BENEDETTI (SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) SANDRA MARIA BENEDETTI (SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno as autoras, recorrentes vencidas, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000171-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003235
RECORRENTE: ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE VIVIA SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEU FILHO FALECIDO. FILHO NOVO E POUCO TEMPO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0006877-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON AFFONSO JUNIOR (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0001699-22.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON SOARES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI NÃO NEUTRALIZA RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. MANTIDA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004566-06.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002744
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELSON BORGES DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso do autor e nego provimento ao recurso do INSS, mantendo na integralidade a sentença recorrida, pelos próprios fundamentos.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FUNDIÇÃO. SOLDADOR. RUÍDO EMNÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0002222-22.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002987
RECORRENTE: KLEDSON MARQUES DA SILVA (SP347825 - CARLOS WELLINGTON MACCARONE RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA INSTALADA NA ENTRADA DE BANCO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA CEF. DISSABOR INERENTE AO COTIDIANO NÃO SE CONFUNDE COM DANO MORAL. CONHECIMENTO PRÉVIO, POR PARTE DO AUTOR, DE QUE USO DE SAPATO COM BIQUEIRA DE AÇO ACARRETARIA O TRAVAMENTO DA PORTA. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0040153-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003446
RECORRENTE: MAURICEIA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004451-40.2014.4.03.6311 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: RAUL DAVID DO VALLE JUNIOR (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (GDAPA). EXTENSÃO NOS MESMOS VALORES PAGOS A SERVIDORES ATIVOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO JÁ REGULAMENTADOS. MARCO FINAL TEMPORAL DA PARIDADE E CABIMENTO ATÉ 30/06/2011, DIA SUBSEQÜENTE AO DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 37/2011, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000790-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002905
RECORRENTE: ARTUR FERNANDES DO AMARAL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% do valor da causa. Enquanto beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA DE SEGURANÇA. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46, LEI 9.099/95.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juizas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004736-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE DEUS FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte ré, recorrente vencida.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juizas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0054328-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003011
RECORRENTE: CELIA DA CUNHA LAZARO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RECORRIDO: WESLEY LAZARO DE SOUZA NICOLLY LAZARO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, ficando suspensa a execução enquanto perdurar a condição que levou à concessão da justiça gratuita.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES E PROVA ORAL FRACA. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juizas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0009349-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DA SILVA MADALENA (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO CHUMBO. SOLDAGEM. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0001949-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002907

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

RECORRIDO: TERESINHA JANUÁRIA DOMINGOS (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0007440-68.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003576

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DIAS ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS ANOTADOS NA CTPS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000613-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003481

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SUELI KAVAMURA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a ré, recorrente vendida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído à autora.

A correção dos valores a ser restituídos deve observar a Resolução 267/13 do CJF e os cálculos deverão ser feitos mediante reconstituição das declarações anuais de rendimentos a partir do ano-calendário/exercício 2011/12.

É o voto.

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS. SENTENÇA MANTIDA. RESOLUÇÃO 267/13 CJF. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0020594-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002738
RECORRENTE: MARCO AURELIO LINS DE OLIVEIRA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – APOSENTADORIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. O SERVIÇO DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESTRITAMENTE POLICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0001811-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003489
RECORRENTE: VALMIR DIAS BISPO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0001703-59.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002787
RECORRENTE: ROSENEIDE ALVES DE SANTANA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COBRADOR DE ONIBUS URBANO. RUÍDO ABAIXO DOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO NÃO RECONHECIDO COMO AGENTE INSALUBRE PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NEGA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0006075-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002989
RECORRENTE: HENEDINA MARIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. LESÃO CORPORAL LEVE. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO AS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0063581-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002911
RECORRENTE: NIRENE FRANCISCA GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida.
Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO – EC 20/98 E 41/03. NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000365-90.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002789
RECORRENTE: SANDRA NEVES BERNARDINO (SP263162 - MARIO LEHN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
É o voto.

III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e ****.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000521-90.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003240
RECORRENTE: KELTON LUIZ MOCO SILVA BRESSANIN (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
É o voto.

III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 37, DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0002428-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002993
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUCIA HELENA BARROS DE FRANCISCHI (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal.
Condeno a ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído à autora.
É o voto.

III –EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO À ISENÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO BENEFÍCIO. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RESOLUÇÃO 267/13 CJF. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0003927-80.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002773
RECORRENTE: PAULO BONFIM DE MATOS MALHEIROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO ABAIXO DOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. NÃO COMPROVADA INSALUBRIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0006327-30.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002990
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RECORRIDO: FABIO ANDRE LOPES SIMOES (PR058227 - KATIA ANDRESSA MURARO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0001408-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JANDIRA RODRIGUES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento aos recursos da União Federal e do INSS e mantenho a sentença recorrida.

Condeno os corréus, recorrentes vencidos, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, a ser pago por cada um dos réus.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União Federal e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0064376-94.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CELSO RENATO SCOTTON (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, COM BASE NAS LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/03. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO. INSS É RESPONSÁVEL PELA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS QUE SÃO FEITOS À CUSTA DO TESOUREIRO NACIONAL, SENDO QUE A UNIÃO É A SUCESSORA

LEGAL DA RFFSA. LEI Nº 10.478/02 RECONHECEU DE FORMA EXPRESSA O DIREITO DOS TRABALHADORES DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ADMITIDOS ATÉ 21 DE MAIO DE 1991, À COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.186/91. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0008384-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002777
RECORRENTE: EVA IRENE FERNANDES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fúcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE LIMPEZA EM AMBIENTE HOSPITALAR POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APENAS ATÉ 29/4/1995. EPI EFICAZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0039544-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANILDO MANOEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Ante o exposto, com fúcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ANTES DE 1995. MERO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANTIDA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0018836-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003611
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD, SP324106 - CAROLINA SIFUENTES)
RECORRIDO: MARILSA ACACIA LEON DE MATTOS (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Ante o exposto, com fúcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento aos recursos das corrés FEDEX e UNIÃO FEDERAL e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno as corrés, recorrentes vencidas, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0003654-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BRUNO FALCAO MORENO EDSON FALCAO MORENO
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA, SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO NA DATA DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO I, DA LEI N.º 8213/91. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0002201-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003484
RECORRENTE: ORLANDO DONIZETI DE SOUZA (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000970-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003478
RECORRENTE: ANGELINA MARIA PICCOLO VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, dada a simplicidade da causa, ficando suspensa a execução enquanto perdurar a situação que levou à concessão da justiça gratuita.

É o voto.

III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. REAJUSTE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES DE 10,96% (12/98), 0,91% (12/2003) E 27,23% (01/2004). INAPLICABILIDADE AOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0001878-23.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003013
RECORRENTE: ADAUTO RODRIGUES GOMES (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0036786-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002910
RECORRENTE: LUCIANO CASTRO LIMA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA, SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios

fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA INFRAERO. SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0012919-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMELITA MOREIRA FRANCO DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida – o INSS.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960 NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0002135-06.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA PAIXAO CARVALHO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, ais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004406-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO MATHEUS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0000274-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003541
RECORRENTE: ARMANDO MARTINS CONCEIÇÃO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência

judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DIFERENÇA (EC 20/41 E 41/03). LIMITAÇÃO COMPENSADA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI N.º 8870/94. SENTENÇA MANTIDA. SEM LIMITAÇÃO AO TETO. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004377-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002730
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDMILSON CEZAR PIRES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal.
Condeno a ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído à parte autora.
É o voto.

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RESOLUÇÃO 267/13 CJF. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e *****.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0035421-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002788
RECORRENTE: SEVERINO DE MELO SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0003132-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida.
Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida.
É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMUM URBANO POR SENTENÇA TRABALHISTA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão virtual)

0012500-58.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002991
RECORRENTE: WILSON ALBIERI (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus

próprios fundamentos.

Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004849-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002741
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES JOSE TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos do INSS e do autor, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar os recorrentes às verbas sucumbenciais, porque, tendo havido sucumbência recíproca, em proporções iguais, tais verbas se compensariam mutuamente, sem saldo a pagar por qualquer das partes.

É o voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SAPATEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MERO ENQUADRAMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004282-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003180
RECORRENTE: LAZARA MARIA BENEDITA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, ficando suspensa a execução enquanto perdurar a situação que levou à concessão da justiça gratuita.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. DOCUMENTOS E PROVA ORAL INSUFICIENTES, NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0013919-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003555
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO MARTINS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DIFERENÇA (EC 20/41 E 41/03). LIMITAÇÃO COMPENSADA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI N.º 8880/94. SENTENÇA MANTIDA. SEM LIMITAÇÃO AO TETO. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0002886-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003014
RECORRENTE: OTILIA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. RETOMADA DA CONVIVÊNCIA NÃO CARACTERIZA NECESSARIAMENTE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

0004309-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301003369
RECORRENTE: GEILZA DOS SANTOS CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para citação do INSS e regular processamento. Sem condenação em honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO 29, II. ANTECIPAÇÃO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA ANULADA PARA CITAÇÃO DO INSS E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018. (data da sessão de julgamento)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000138

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0002383-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004301
RECORRENTE: SERGIO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002992-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004185
RECORRENTE: NELSON CANDIDO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001632-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004300
RECORRENTE: ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006629-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004205
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a readequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0000741-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONTINA ROSSINI DOS SANTOS (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0044628-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004277
RECORRENTE: IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0026418-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006020
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROGERIO ROCCO DUCA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0061402-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELOIZA PEREIRA COSTA GASPAR (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0006258-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRMA DOMEZI BENTO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0002006-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004307
RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0000141-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007173
RECORRENTE: SUELEN AFONSINA ESTEVAM DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP329109 - PAULA FRANÇO SO MENDONÇA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

0001454-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO FERRAZ NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0019045-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007138
RECORRENTE: GERONCIO PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra Máira Felipe Lourenço - acompanha o resultado por fundamento diverso, a Dra. Luciana Melchiori Bezerra -. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0004360-47.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004299
RECORRENTE: SEBASTIAO GIMENES PERES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004295
RECORRENTE: ROMILDO PASTOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0004127-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GARCIA PAULINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a relatora, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado e dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0024005-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004208
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ERIKA MAYUMI NATI OHARA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

0001206-22.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0001141-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007117
RECORRENTE: ERENICE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007125
RECORRENTE: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000282-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006052
RECORRENTE: RUBENS MOREIRA DE SOUSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0006965-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006024
RECORRENTE: IRACI DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0005376-91.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0008581-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007195
RECORRENTE: GUSTAVO CORACIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0047058-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GALDINO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000738-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

FIM.

0046257-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO GRASSO (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0003713-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE CANDIDA ESTOPA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0000330-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004293
RECORRENTE: LUIZA ZAMBERLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004813-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006035
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM LOPES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Máira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0003498-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004278
RECORRENTE: RUBENS JOSE CORDEIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003620-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004282
RECORRENTE: MARIA HERMINIA RAIMUNDO MOUTINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

000082-86.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004304
RECORRENTE: JOAO PEROSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0006784-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004076
RECORRENTE: JOAO HENRIQUE DA COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0000878-40.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004310
REQUERENTE: ALEXANDRE CACCEFO (SP350121 - IVAN GABRIELA DE FREITAS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0041430-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004198
RECORRENTE: ERICA ALVES GONCALVES NASCIMENTO (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI, SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-61.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004193
RECORRENTE: CAMILA DOS SANTOS ARAUJO MARIA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002104-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004194
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0014482-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007186
RECORRENTE: LUIZ CASTRO DE FRANÇA (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002736-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007118
RECORRENTE: ANGELA MARIA PACHECO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BRINGEL (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000358-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007114
RECORRENTE: JULIANA DINIZ DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007112
RECORRENTE: RICARDO AMORIM TOME DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007131
RECORRENTE: CRISTIANA ALVES GONCALVES PACHECO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007191
RECORRENTE: MARIA DO AMPARO LOPES VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007116
RECORRENTE: VALDENILSON DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020726-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007187
RECORRENTE: FRANCIS MARY DOS SANTOS SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006094-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA D ARC DE LIMA SOBRAL (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

0009645-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007184
RECORRENTE: JOSEFA ROCHA DE ARAUJO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009544-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA OLIVEIRA LOLA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0066373-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY BARREIROS DA COSTA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

0057654-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007154
RECORRENTE: FRANCISCO DIAS NUNES LIBORIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048076-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007134
RECORRENTE: ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047359-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRALDIR MENDES SOUZA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)

0004427-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007122
RECORRENTE: ANTONIO TAVARES (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006271-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

FIM.

0000806-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004192
RECORRENTE: DANIELA CRISTINA LOPES (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) ANA LIVIA FLORES (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0003528-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIZUNDA VILLA NOVA DA ROCHA MONTEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0003074-56.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006041
RECORRENTE: WILSON BREGADIOLI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0003080-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007120
RECORRENTE: NILCE SOAVE HIRAMOTO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra Maíra Felipe Lourenço - acompanha o resultado por fundamento diverso, a Dra. Luciana Melchiori Bezerra -. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0004953-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JERONIMO VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0020431-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARL JOACHIM GUENTHER SCHULTZE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0016000-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006022
RECORRENTE: ABADIA TEREZINHA DEL ARCO DO NASCIMENTO (SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0005519-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006028
RECORRENTE: ADALBERTO DONEGAR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005736-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANDRE SAMPAIO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0003318-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006039
RECORRENTE: ARIIVALDO ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052713-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006018
RECORRENTE: JOSE MARIA VASCONCELOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012339-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON HONORIO DE OLIVEIRA (SP359373 - DANIEL GARBO)

0000717-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006050
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI BLUNDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002431-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR LOPES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

FIM.

0002019-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007183
RECORRENTE: BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0008731-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004207
RECORRENTE: ROSANGELA FAVERO LANDGRAF (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado e negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0002688-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007439
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELEN IARA DE SOUZA RAIMUNDO (SP313128 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP339516 - RENATO NERI SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a relatora, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0005150-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006030
RECORRENTE: LUIZA MENDES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004929-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006034
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO ALVES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000825-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004191
RECORRENTE: DIGNA DE LAS MERCEDES NARVAEZ SAAVEDRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cesar Neves Junior.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cesar Neves Junior. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0004045-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007137
RECORRENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028607-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007144
RECORRENTE: MARIA DE FRANCA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040500-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007145
RECORRENTE: GREICIE MARGARETH BRUSCAGIN (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007793-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007192
RECORRENTE: MISCILENE NUNES COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004965-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006032
RECORRENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cesar Neves Junior.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cesar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0017572-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCUS VINICIUS FALCOSKI MARTINELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001871-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALCEBIANES ROSSATO (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA)

FIM.

0009848-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PEDRO NAVAS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra Maíra Felipe Lourenço - acompanha o resultado por fundamento diverso, a Dra. Luciana Melchiori Bezerra -. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cesar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0001493-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006047
RECORRENTE: ALCIDES RAVAGNANI JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cesar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cesar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0002994-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006042
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RONIVALDO CARLOS DO NASCIMENTO

0002915-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006043
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDECIR CARLOS DE MELLO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0004244-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA, SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA)

0004689-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004073
RECORRENTE: CARMEM TOMIKO HANADA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004079
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ LUPIFIERI (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001065-74.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0000319-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAFALDA FRIAS DALTIM (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

0002832-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004067
RECORRENTE: LUIZ TENORIO CAVALCANTI DE LIMA (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 30 de janeiro de 2018 .

0004154-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004180
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

0008254-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004077
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENTO BERNARDINO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002130-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004042
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CLAUDIO GALLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0023360-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO JOSE DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0003280-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006040
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELLO JOSE NOBILI MENZIO (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0000265-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004286
RECORRENTE: ANDRE PASSACANTANDO (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

0004771-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006036

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0086927-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0002907-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004189

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELIZABETH CORREA GOMES

0002961-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004187

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: THAIANA DEGELO VINHA ANDREAZZA

0002935-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004188

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: SATURNINO VIEIRA

FIM.

0005164-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006029

RECORRENTE: LUIZ FELIPE TIMBO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0006469-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006025

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON COVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0062213-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007197

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE RODRIGUES COSTA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000891-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007123

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

FIM.

0002986-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004071

RECORRENTE: DOMINGAS APARECIDA DAS GRACAS BARBANO NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0002907-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006044
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI OLIVEIRA MERLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0006085-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZEMI DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de readequar o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0009320-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004283
RECORRENTE: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0005273-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIPE TEIXEIRA COSTA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Máira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0000133-52.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO FERNANDES DO AMARAL (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0002063-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007434
RECORRENTE: CLENILSON BATISTA (INTERDITADO) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a relatora, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0005029-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301006031
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMAO JATENE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0050526-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FELIZADO DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo César Neves Júnior.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0022956-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007436
RECORRENTE: XAVIER RODRIGUES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a relatora, declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0001503-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301004041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON PEREIRA DE FREITAS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0007138-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004027
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PRIMO DANIEL BERNARDINELLI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0001111-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELEI DOS SANTOS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e corrigir erro material constante do acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0000792-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006064
RECORRENTE: CELIA INACIO AVELINO (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006416
RECORRENTE: MARGARIDA HELENA QUEIROZ JACOBELLI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0001705-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006436
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO MOREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001031-10.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006219
RECORRENTE: JOSE VICENTE SCATENA MARTINS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002032-68.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006433
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIO JOSE RIBEIRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0002830-53.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006417
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI DA SILVA PRESTES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0001329-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006415
RECORRENTE: MARCO LUCIO FAVALI (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006077
RECORRENTE: SELMA APARECIDA MARCELINO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001781-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006057
RECORRENTE: ROSELI DO VALLE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0074727-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004292
RECORRENTE: ALVARO RUGENE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço - acompanha o resultado por fundamento diverso, o Dr. Paulo Cezar Neves Junior -. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0038526-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006216
RECORRENTE: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003872-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006075
RECORRENTE: MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040564-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006431
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA JOSE PACIFICO CITTI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0003634-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006418
RECORRENTE: EDEVAL PEREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059232-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006071
RECORRENTE: FLORENCIA LEITE DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005908-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO OLIVEIRA SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005715-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006430
RECORRENTE: NOE DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002398-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006434
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0031184-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004036
RECORRENTE: AMAURY BELARMINO DA SILVA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003071-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE MARIA DA SILVA SOUZA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

0001822-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA DA SILVA SOUZA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0006086-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIELE CRISLAINE RUTE DA SILVA (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES)

0005779-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAUDNIR LONGO DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

0008555-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAILVA RIBEIRO DE NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0035657-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006069
RECORRENTE: FABIO ROBERTO DOS SANTOS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0000636-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006063
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SUZANA PAES VILAS BOAS DA SILVA

0000566-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006061
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO FRANCISCO MACHADO

0000236-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006059
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS NUNES FERREIRA

FIM.

0009799-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301004289
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOVIANO MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0000167-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006058
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARILENA KAZUMI HARA (SP203343 - MARILENA KAZUMI HARA, SP339725 - MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0068108-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003785
RECORRENTE: LUISA FEITOSA DE OLIVEIRA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006499-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAGMAR BARBOSA DE JESUS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0012638-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JACOB MANOEL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0006282-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0002630-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)

0043600-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003771
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CIARVI (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067050-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003770
RECORRENTE: TANIA DOS SANTOS FELICIO LAPORTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001909-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003778
RECORRENTE: RITA CASSIA DA COSTA CAPARROZ (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001900-15.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003779
RECORRENTE: RUBENS CURY JUNIOR (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002624-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003776
RECORRENTE: SOPHIA FERTONANI LOPES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002583-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003777
RECORRENTE: CLAUDINEIA APARECIDA MAGALHAES DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004404-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMILLI SAYUR (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

0010554-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003772
RECORRENTE: ANALICE DE ALENCAR ARAUJO (SP163261 - INGRID BRABES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009842-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301003773
RECORRENTE: LENICE VALOES VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004234-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006218
RECORRENTE: APARECIDO JOSE RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0001029-66.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006054
RECORRENTE: ONILDO DA COSTA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

0010475-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301006068
RECORRENTE: EDSON LUIZ BETITO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2018.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0022422-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014804
AUTOR: ILDA VIEIRA DA SILVA (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053126-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015116
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada da petição inicial da ação de inventário do bens do instituídos do benefício, requerida pela autora.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora e pelo corréu, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue o cumprimento do presente acordo no prazo acima estabelecido, sob pena das sanções cabíveis.

Saem os presentes intimados.

5000908-32.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015318
AUTOR: ANTONIA LUCIA SOARES LIMA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: BEATRIZ SOARES LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, e aceita pela parte autora, bem como pela corré, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais. Sem custas ou honorários.

Oficie-se ao INSS para que efetue o cumprimento do acordo no prazo estabelecido acima, sob pena das sanções cabíveis.

Saem os presentes intimados.

0040766-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015369
AUTOR: JOSE VENCESLAU COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora Sr. JOSE VENCESLAU COSTA e sua advogada Dra. MARIAUREA GUEDES ANICETO devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 290.906, o Procurador Federal da AGU representando o INSS Dr. VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA devidamente inscrito na matrícula sob o nº 1447911.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu advogado e os representantes da Caixa Econômica Federal / Empresa de Correios e Telégrafos.

Em seguida, tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, passou-se à instrução probatória.

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Registro que foi feita conferência, na presença das partes aqui presentes, de todos os depoimentos colhidos nesta audiência, confirmando-se que foram devidamente gravados e encontram-se audíveis.

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

1) Implantação do benefício no prazo de 60 dias, a contar do envio do ofício à APSADJ com início na data do requerimento administrativo (DER) 05/11/2016 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

2) Pagamento de 90% dos valores atrasados, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

3) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. Os juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, foi proferida a seguinte DECISÃO:

Tendo as partes livremente manifestado intenção de encerrar a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais do ordenamento jurídico, homologo as transações, com fundamento no Art. 487, III, b do CPC e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência ficam as partes intimadas e desistem dos prazos para recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0020376-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014342
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 45, 46 e 51), não resultando, contudo, em valores a serem pagos judicialmente (arquivo nº 50), em razão da existência de remunerações decorrentes de vínculo empregatício (evento nº 48 e 49) e ante a ausência de impugnação pela parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053685-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014829
AUTOR: JUVERCINA DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para apresentação de cálculo dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora informar eventual interesse na renúncia de valores, a fim de que a satisfação do crédito seja realizada por meio da expedição de RPV, se for o caso.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Oficiem-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0040337-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014826
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

003353-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014832
AUTOR: WAGNER MESQUITA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0042315-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015404
AUTOR: RONILDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052548-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015464
AUTOR: IVONE SILVA DO NASCIMENTO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial através da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido por 4 (quatro) meses pelo INSS, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, Francisco Egidio Brazão, ocorrido em 15.06.2016.

Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 13.09.2016 (NB 179.101.670-4), que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão do lapso temporal que perdurou o casamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que a parte autora renunciou expressamente na inicial ao montante excedente ao valor de alçada deste Juizado.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 10 do arquivo nº 02 comprova o falecimento de Francisco Egidio Brazão, ocorrido em 15.06.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, foi comprovada pelo extrato previdenciário (fl. 23 do arquivo nº 02), que registra que o falecido recolheu, na condição de contribuinte individual, de 01/07/2003 a 31/07/2003 01/07/2008 a 30/11/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/03/2016 a 31/05/2016, 01/06/2016 a 31/07/2016, totalizando aproximadamente 9 (nove) contribuições previdenciárias.

Ademais, a qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, tendo em vista que houve concessão administrativa do benefício de pensão por morte temporária à autora.

Resta analisar, portanto, se a autora preenchia a condição de dependente do "de cujus", na qualidade de companheira, para fim de percepção da pensão por morte almejada.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido.

A autora relatou que conheceu o falecido em 2005, e em 2006 foram morar juntos no endereço da Rua Icatuçu, 99, Vila Bancária Munhoz, São Paulo, Capital, onde permaneceram até o óbito.

Acostou aos autos cópia de contas de telefone em seu nome e em nome do falecido (datas 12/2005 e 05/2008) que registram o endereço retro citado. Na mesma casa, além do casal, passou a morar em janeiro de 2009, o neto da autora com seis meses de idade (João Vitor) e que foi criado por ambos (autora e o falecido) até os nove anos de idade e que "cresceu chamando o falecido de pai". Foram juntadas fotos de com o João Vitor com a autora e o falecido, inclusive de aniversários da criança.

Juntos, também, cópia da escritura pública de reconhecimento de união estável (arquivo 2, fl. 14), datada de 06 de janeiro de 2016 e certidão de casamento datada de 11.03.2016, motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício por 4 meses. Foram anexados prontuários médicos do falecido, datados de 11.12.2008, 07.10.2013, 30/05/2015, 13.02.2016 e 14.03.2016, todos constando a autora como responsável pelo paciente falecido. Também a autora consta como declarante do óbito do falecido (arquivo 2. Fl. 10). Ainda foram acostadas faturas de telefone e TV a cabo em nome do falecido, esta última datada de 11/07/2016.

As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram a coabitação do casal e foram coerentes e uníssimas ao ratificarem os fatos narrados na petição inicial, asseverando que a autora e o falecido viveram juntos até a data do óbito e apresentavam-se como marido e mulher perante a sociedade.

Dessa forma, entendo que a prova oral corroborou com a documentação comprobatória da coabitação do casal, tendo restado comprovada a existência da união estável até o falecimento.

Uma vez reconhecida a união estável, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007

Documento: TRF300116850 DJU DATA:10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO.

TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.
- 3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito.
- 4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios. (...)"

Entretanto, apesar do reconhecimento, tanto administrativo, quanto judicial, da qualidade de beneficiária da autora, a sua pretensão - consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro -, é improcedente, em razão das recentes alterações promovidas pela Lei n.º 13.135/2015 que acrescentou o inciso V ao § 2º do art. 77 da Lei n.º 8.213/91 prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro(a) do segurado falecido. Veja:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e

"c"; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Do exposto, e considerando que a legislação a ser aplicada é a vigente à data do óbito (15.06.2016), e que o falecido verteu menos de 18 contribuições mensais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte para a autora IVONE DO NASCIMENTO BRAZÃO.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040061-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014570

AUTOR: FRANCINILDA CANDIDO DO NASCIMENTO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042622-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014463

AUTOR: CALIL STONER NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001478-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014972

AUTOR: ELIAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030197-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014728

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026112-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015593

AUTOR: NORMA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004493-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301009833

AUTOR: JORGE MARTINS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/11/2017(arq.mov. 31-00044931720174036301-13-52630.pdf-13/11/2017): “No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): esquizofrenia (F20). Evidenciada coerência entre o relato da irmã/curadora e os documentos médicos. Pode-se inferir que autor é portador de esquizofrenia de longa data e atualmente apresenta deterioração global das funções psíquicas. O tratamento psiquiátrico ajuda a controlar alguns sintomas, mas a perda da funcionalidade é irreversível. 7 – CONCLUSÃO: - INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. - INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. - INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL/ALIENAÇÃO MENTAL”.

O expert em resposta ao quesito n.º 5 informou que “Foram apresentados o Prontuário Médico do Hospital das Clínicas do período de 22/07/1983 a 29/06/1987 e relatórios médicos a partir de 15/04/2015. Não há relatórios do intervalo entre 1987 e 2015. Autor exerceu atividade laborativa até 01/1992, segundo CNIS. As anotações médicas de 22/07/1983 a 29/06/1987 não descrevem quadro de esquizofrenia nem incapacidade laborativa. Porém, a partir de 15/04/2015, já se identifica esquizofrenia grave e incapacitante. Considero que há incapacidade laborativa total e permanente pelo menos desde 15/04/2015”.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (15/04/2015), esta não possuía qualidade de segurado, sendo que se manteve inscrito no sistema previdenciário – RGPS (arq.mov. 40) até 10/01/1992, e somente reingressado em 01/06/2015, onde já se encontrava total e permanente incapacitada. Faltando, portanto, um dos requisitos exigidos por lei, o autor não tem direito aos benefícios ora pretendidos.

Diante desse fato, deflue-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao momento de sua filiação ou reingresso, o que, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de auxílio-doença ou do de aposentadoria por invalidez.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a

representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0044999-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014923
AUTOR: BETTY VIOLETA FERREIRA ASSUMPCAO (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052099-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014990
AUTOR: PAULO FRANCISCO GOMES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025751-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014749
AUTOR: CATIA COSTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033718-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015625
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028286-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015115
AUTOR: MARIA ELISA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035920-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014961
AUTOR: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO (SP371685 - CHARLENE PUPPIM VOIGT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021341-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014584
AUTOR: OSVALDO BEZERRA DIAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015635-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014843
AUTOR: BENEDITA VIEIRA DE ARAUJO DA SILVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) GLAUCIO BARBOSA DA SILVEIRA - FALECIDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) DEBORA LUZIA DA SILVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) GLEISON ARAUJO DA SILVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028899-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015013
AUTOR: RENATO DA SILVA (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0052327-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015203
AUTOR: FIDELIS BATISTA NEVES (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos indicados pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente (NB 42/181.056.813-4, DER 03/05/2017).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDCI no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 dB.

É irrelevante, ademais, o fato de os empregadores fornecerem equipamentos de proteção individual, porquanto tal exigência não consta de lei e foi introduzida por ato administrativo, o que é defeso em se tratando de restrições aos direitos dos segurados. É nesse sentido a súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos considerados como tempo comum pelo INSS:

09/11/1987 a 12/01/1993 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A

23/06/1993 a 26/01/2000 IDEAL LAVANDERIA E COMÉRCIO LTDA

02/10/2000 a 30/03/2006 LAVANDERIA CRISTEN LTDA.

01/10/2009 a 28/03/2014 LAVANDERIA MARINEL LTDA.

04/05/2015 a 03/05/2017 TRIBALERA CONF. COM. IMP. E EXP. DE ROUPAS LTDA.

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Quanto aos períodos requeridos, não há que se cogitar o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da função, vez que as atividades desempenhadas pelo autor – quais sejam, auxiliar geral, forneiro (indústria alimentícia), maquinista, ajudante, jateador e encarregado de setor - não estão previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

A seu turno, verifico que o autor apresentou PPP relativo somente ao vínculo mantido junto a INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A (arquivo 02, fls. 87/88), o qual não indica o período em que o engenheiro Pedro Gdikian permaneceu como responsável técnico. Em que pese instado a apresentar novo PPP (arquivo 14), o autor quedou inerte e sequer justificou eventual impossibilidade de cumprir a determinação no prazo assinalado.

Assim, dada a inexistência de outros documentos comprobatórios da alegada especialidade, não faz jus o demandante ao reconhecimento dos períodos indicados como tempo especial e, por conseguinte, ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043302-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301009352
AUTOR: SILVIA MENEGATO DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031836-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014827
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045298-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014820
AUTOR: GERSON DAVI GOMES FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044478-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014822
AUTOR: JOSEFA LOPES (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044317-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014823
AUTOR: CLARICE DANTAS DA SILVA DE ABREU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042836-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015514
AUTOR: DIOGO MATHEUS DOS SANTOS ALVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) ISAURA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova da má-fé dos autores em sua conduta processual, deixo de condená-los ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença.

Inclua eventual manifestação dos autores, proceda-se à conclusão dos autos; certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0016875-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014682
AUTOR: SILVANA MARTINS VIEIRA DA SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem custas e honorários advocatícios.

0040627-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014860
AUTOR: LINDAURA CONCEICAO DE ARAUJO CARVALHO (SP386744 - ROGERIO GONÇALVES CARVALHO, SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0042616-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014808
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047498-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015027
AUTOR: MONICA MOLERO VIEIRA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014501-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014644
AUTOR: KAREN KARINE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0050011-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014993
AUTOR: OLINDINA MARIA DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OLINDINA MARIA DA SILVA.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000785-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015103
AUTOR: OLIVIA MATHIAS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037505-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015009
AUTOR: JOSELITA ANTONIA DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0035828-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012104
AUTOR: NEUSA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

0048507-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015058
AUTOR: DIRCE DUARTE DOMINGUES (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/90.
Decido.

Pugna a parte autora para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, o qual foi cancelado pelo INSS, em razão de ter se verificado separação de fato há mais de 10 anos. Inicialmente, é importante frisar, que o INSS possui natureza jurídica autárquica, conforme se observa do artigo 17, da Lei 8.029/90, que autorizou a sua criação. Sendo, portanto, uma autarquia desenvolve atividade típica de estado, tendo em vista que por definição, tais entes gozam de personalidade jurídica de direito público e são criados para o exercício de tais atividades. Nesse sentido, cito as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Sinteticamente, mas com precisão, as autarquias podem ser definidas como ‘pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa’.
(...) Exatamente por serem pessoas de Direito Público é que as autarquias podem ser titulares de interesses públicos, ao contrário das empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais, sendo pessoas de Direito Privado, podem apenas receber qualificação para o exercício de atividades públicas; não, porém, para titularizar as atividades públicas.
Além disto, uma vez que lei crie uma dada entidade autárquica, isto é, uma pessoa de Direito Público dotada de capacidade exclusivamente administrativa, o só fato de fazê-lo já implica, de per si, que a atividade que lhe seja cometida passe, ipso facto, a ser qualificada como típica da Administração Pública, e como tal terá de ser havida. (Curso de Direito Administrativo, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 164-165.)

Logo, os atos praticados pelo INSS, em razão de representarem uma manifestação de vontade do Estado, no exercício da função administrativa, são qualificados como atos administrativos. Gozam, portanto, de presunção de veracidade.

Significa dizer que os fatos que serviram como motivação do ato, presumem-se verdadeiros, até que se prove o contrário. Há, portanto, uma inversão do ônus probatório, devendo a parte contra quem o ato se dirige demonstrar que os fatos que o fundamentaram não correspondem à realidade.

Assim, no caso em análise, caberia à Autora demonstrar que, ao contrário do que foi apurado no processo administrativo de cassação de seu benefício, não estava separada de fato do de cujus na data do óbito.

Ocorre que nenhum elemento nesse sentido foi provado. O máximo que se colheu foi o depoimento pessoal da autora que afirma que o de cujus quis residir em casa separada em razão de problemas envolvendo questões de usucapião. Contudo, apenas o depoimento isolado da autora carece de força suficiente para tornar inverídica a conclusão a que chegou o INSS.

Inclusive, houve a determinação de condução coercitiva da testemunha arrolada pela Autora para comprovar os fatos por ele alegados. Todavia, conforme se verifica do evento nº 41 houve a desistência de sua oitiva.

Assim, não logrou êxito a Autora em demonstrar a inveracidade da sua separação de fato apurada pelo INSS.

Logo, seria necessário que a Autora demonstrasse que após a ocorrência da separação de fato do de cujus houve superveniência econômica de sua parte com relação a ele, nos termos do que dispõe a Súmula 336, do Superior Tribunal de Justiça.

Tal interpretação decorre da análise conjunta dos artigos 16 e 76, §2o, ambos da Lei 8913/91, que leva a concluir que o cônjuge separado de fato será dependente apenas se recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito ou comprovar que até a sua ocorrência surgiu necessidade superveniente. Nesse sentido, merece transcrição a lição de Marisa Ferreira dos Santos:

“Embora o art. 16 não mencione o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, e o divorciado, há que se atentar para o disposto no art. 76, § 2º, do PBPS. O dispositivo dá direito de concorrer em igualdade de condições, com os dependentes de 1ª classe, ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia.

A nosso ver, da interpretação sistemática dos dois dispositivos legais (arts. 16 e 76, §2o) resulta que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, e o divorciado não são dependentes se não recebiam pensão alimentícia ao tempo do óbito do segurado. Se os dependentes da 1ª classe têm dependência econômica presumida, não faria sentido que a separação de fato ou judicial e o divórcio, sem pagamento de pensão alimentícia por parte do segurado, não os retirasse do rol de dependentes. Se estavam separados, por qualquer das formas, e sem a ajuda financeira do segurado, não há como presumi-los seus dependentes economicamente.” (Direito Previdenciário Esquemático, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 200-201).

No caso, o que se observa é que as provas trazidas pela Autora apontam no sentido contrário de sua pretensão; demonstram que quem dependia economicamente dela era o falecido.

Como se pode observar, em sua petição inicial, a Autora alega que efetuou o recolhimento de todas as contribuições em atraso de seu falecido marido para que fosse possível que ele obtivesse aposentadoria. Inclusive, afirma que ingressou no mercado de trabalho para que pudesse manter as despesas do lar, já que se falecido esposo não conseguia mais trabalhar.

Ademais, houve a juntada do Processo Administrativo que ocasionou a cessação do seu benefício em que consta documento (evento3, fls. 23) por ela assinado, reconhecendo que o de cujus não trabalhava em razão de vício referente a bebida, de modo que ela e sua filha o ajudavam com todas as despesas.

Da colhida do seu depoimento pessoal, a Autora ratificou todas as informações colhidas aos autos, esclarecendo que quem passou a depender dela foi o falecido.

Ressalte-se que, ainda que ficasse comprovado que a Autora não estava separada de fato do de cujus, o indeferimento de sua pensão por morte continuaria a ser a medida a ser adotada.

Isso porque o artigo 16, §4o, da Lei 8213/91, afirma que a presunção dos dependentes de classe 1, no caso, a do cônjuge, é presumida. Todavia, não qualifica tal presunção, o que leva a concluir que se trata de presunção relativa que pode ser elidida mediante prova em contrário. Nesse sentido, tem se posicionado Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa dos seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...).

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida e, embora relativa, não necessita ser por ela comprovada, não tendo sido apresentada qualquer prova em contrário pelo réu. Precedentes do STJ.

(...).”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085784 - 0029466-68.2015.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

- Sendo o autor cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

- Decorridos mais de 17 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que a autora provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência.

- A mera afirmação de que o autor passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883807 - 0027555-89.2013.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014)

Assim, ante a ausência de comprovação da dependência econômica, bem como de que a Autora não estava separada de fato do falecido na data do óbito, não há como enquadrar a Autora na categoria de dependente do falecido.

Ressalte-se que, no caso dos autos, a presunção de dependência foi elidida em razão dos documentos que a própria autora juntou aos autos, os quais demonstram a ausência de dependência econômica.

Por tal razão, levando em consideração que a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos dos artigos 18, II, a e 74, da lei 8213/91, não há como se acolher a pretensão da Autora.

Dispositivo

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação, já que a Autora possui 64 anos de idade.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

003645-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013466

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA ALVIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 702.924.251-4), no período de 12/05/2017 (DER) a 09/10/2017, nos termos da fundamentação, e RMI de um salário mínimo, devendo pagar os valores em atraso.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao INSS para apuração dos cálculos dos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, archive-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048063-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015381

AUTOR: CARLA DAIANE FERREIRA DUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: JOAO CARLOS FERREIRA DA MATTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o réu, em 60 dias, efetive a implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), com DIB em 03/03/16, respeitando o limite temporal de 06 (seis) anos e observando o racionamento entre os beneficiários do falecido.

0029640-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014841

AUTOR: ARLETE COSTA DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 614.559.658-2 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Arlete Costa da Silva

Benefício a restabelecer Auxílio-Doença

Benefício Número 614.559.658-2

DIB 08/09/2016 (DIB)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 02/07/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 04 (quatro) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I.

0038443-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014263

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I do C.P.C., e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de JOSEFA MARIA DA SILVA com DIB em 04.11.2017 (data da perícia social) sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 04.11.2017 até 01.01.2018 com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.

Indefiro a tutela antecipada, haja vista o risco de irreversibilidade da medida nos termos do tema 692 do STJ.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045993-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015472
AUTOR: TAYANE MARTINS SOUZA (SP156840 - VALDINEI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF a pagar à autora, Tayane Martin Souza, a título de indenização por danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custo e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053605-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015626
AUTOR: DEBORA ELIZA VILLAR GONSALVES (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, a título de indenização por dano material, a quantia de R\$336,10 (trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir do evento danoso (26/09/2017) - data do recebimento do bem com avarias.

Ademais, condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

O benefício da Justiça Gratuita foi INDEFERIDO em audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020327-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014915
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA em face do INSS objetivando benefício previdenciário, sob a alegação de incapacidade, além de indenização por danos morais.

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, afastamento de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição.

A preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente de trabalho não merece guarida, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afastamento, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afastamento a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, basta para sua rejeição verificar que os pedidos que apresenta na petição inicial são em ordem sucessiva, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (ev. 10, fl. 2).

DO MÉRITO

DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal (salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei); (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Nessa toada, "Na redação original da Lei de Custeio, as empresas deveriam recolher a contribuição do segurado empregado, relativa ao mês em que foi exercida a atividade, até o dia 2 do mês seguinte. Por isso, o preceito do regulamento que unificava o momento em que ocorria a perda da qualidade, levando em consideração o prazo maior do contribuinte individual, era correto. Tendo em vista a mudança operada pela lei 11.933/09, como bem sinalado por Fábio Ibrahim, o prazo de vencimento para todos os segurados, por uma questão de isonomia, deveria ser o mesmo das empresas, qual seja, dia 20" (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR, José Paulo Júnior. Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social. 13ª Ed., 2015, p. 92).

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social,

nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

O início do pagamento do direito ao auxílio-doença em relação ao empregado será contado a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Se o segurado que estiver afastado por mais de 30 dias requerer o auxílio-doença, este será devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER). O auxílio-doença do doméstico inicia-se no primeiro dia de incapacidade, não tendo o empregador doméstico de pagar os 15 primeiros dias. Quanto aos demais segurados, o início do benefício dar-se-á a contar da data do início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 60, Lei 8.213/91).

Em outras palavras, o auxílio-doença será devido, para o segurado, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, salvo nos casos em que o requerimento administrativo for apresentado mais de 30 (trinta) dias após o afastamento da atividade, hipótese em que o benefício será pago a partir da data da entrada do requerimento. Para o contribuinte individual, a expressão “afastamento da atividade” deve ser entendida como data de início da incapacidade.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade e tem como causa de pedir a cessação indevida do auxílio-doença NB 602.678.518-7, em 15/01/2017.

DA INCAPACIDADE

O perito judicial em psiquiatria, em perícia realizada em 07/08/2017, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora desde dezembro de 2012.

Depreende-se do laudo pericial (ev. 17) retificado em 06/09/2017 (ev. 21):

"O alcoolismo é uma doença que se caracteriza pela dificuldade que o indivíduo tem de se manter abstinente de etílicos, aliado a prejuízos à saúde diretamente relacionados ao consumo excessivo dessas substâncias. Esse diagnóstico não é em si indicativo de incapacidade laborativa, a não ser que existam outras complicações clínicas ou comorbidades associadas. Indica-se, inclusive, a manutenção de vínculos sociais e profissionais como forma de tratamento. No caso do autor, contudo, foram encontradas evidências de transtorno mental orgânico associado ao alcoolismo que o incapacitam para o trabalho. Em razão da cronicidade do quadro e a baixa resposta aos tratamentos instituídos, a incapacidade é permanente. A data de início de incapacidade é dezembro de 2012, quando a mesma foi reconhecida em perícia do INSS. Não foram encontradas evidências de alienação mental no autor. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde dezembro de 2012."

O INSS impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos periciais (ev. 27).

Em relatório médico de esclarecimentos (ev. 36), o perito ratificou a conclusão do laudo pericial, alegando:

"1- Em que pese haver apenas um relatório psiquiátrico anexado pelo autor nos autos, datado de maio de 2017, constam outros documentos que corroboram a existência de incapacidade durante o período referido no laudo pericial: vários laudos referentes às perícias realizadas no INSS e laudo de perícia psiquiátrica realizada em 03/05/2013 no Juizado Especial Federal de São Paulo, que instruiu a ação 0002853- 18.2013.4.03.6301; 2- O relatório médico assinado por Sálua Salama, em 03/05/2017, é enfático ao afirmar que trata-se de quadro grave, com inúmeras recaídas e internações e que o autor “não consegue manter-se abstinente de álcool por muito tempo”; 3- Durante a perícia por mim conduzida, foi constatado que o autor se encontra em situação precária sob a ótica social, vivendo em abrigo da Prefeitura, o que é forte indicio de prejuízo psicossocial advindo do uso de substâncias; 4- O fato de o autor estar supostamente trabalhando como vendedor ambulante não compromete, a meu ver, a conclusão do laudo pericial, tendo em vista que essa função é realizada de forma precária e irregular, não estando associada com higidez mental; 5- De acordo com laudo relativo a perícia realizada pelo INSS em 19/05/2016, foi constatada incapacidade laboral em razão de seqüela de fratura em braço direito, evento causado pelas alterações mentais do autor, com sugestão de reavaliação em dois anos; 6- Concordo com a Procuradoria quanto à importância de documentação médica mais detalhada, contudo acredito que com os elementos a mim apresentados, até o momento, é possível concluir que a incapacidade é total e permanente. Respondendo aos quesitos suplementares formulados: - considerando-se a denúncia registrada na Ouvidoria do INSS de que o autor está trabalhando como vendedor ambulante, bem assim a informação prestada pelo autor no exame médico realizado em 19/05/2016 de que esteve sem o uso de álcool desde 08/2014 possibilitam a alterar a conclusão quanto a invalidez total e definitiva ao trabalho? R: Não. - os relatos de recaídas do uso de álcool em 08/2014 e 12/2016 (constante do laudo) representam invalidez total e definitiva ao trabalho? R: A incapacidade total e permanente é determinada pelo quadro global do autor, e não somente em decorrência dessas recaídas. - considerando-se os registros feitos no laudo pericial de que não foram encontradas evidências de alienação mental no autor, alterações de sensor percepção ou do juízo de realidade e polarização do humor, o autor poderá retornar ao exercício de atividade laboral na hipótese de manutenção do tratamento junto ao CAPS – Vila Mariana? R: Entendo que a incapacidade laboral é permanente. Dessa forma, ratifico o laudo pericial e sua conclusão."

Destarte, em que pese os pertinentes questionamentos trazidos pelo INSS, entendo que o laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora, sobretudo diante do minucioso relatório de esclarecimentos trazido acima.

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em dezembro de 2012, ao argumento de que o INSS teria reconhecido a incapacidade do autor nesta data.

Todavia, a concessão de auxílio-doença pelo INSS, com DIB em 21/12/2012, teve por escopo o cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 00028531820134036301, em que foi reconhecida, em perícia psiquiátrica, a incapacidade total e temporária do autor a partir de 01/12/2010, determinando-se, porém, a implantação do benefício apenas a partir de 21/12/2012 eis que era esta a data de entrada do requerimento (DER). A sentença judicial transitou em julgado em 26/02/2014.

Nessa toada, vale rememorar que o princípio do livre convencimento motivado consubstancia um dos preceitos mais basilares do direito processual pátrio (art. 371 do CPC), não estando o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, devendo, porém, desincumbir-se de ônus argumentativo agravado, motivando racionalmente as razões pelas quais o seu convencimento divergiu - parcial ou totalmente - das conclusões do expert.

Assim, em que pese a fixação da DII pelo perito judicial em 12/2012, tenho que a existência de coisa julgada anterior reconhecendo a incapacidade total e temporária do autor, com trânsito em julgado em 26/02/2014, aliada à escassez de documentos médicos apresentados nos autos, determinam o reconhecimento da incapacidade total e temporária do autor até a data da perícia judicial realizada no presente feito, em 07/08/2017, a partir de quando foi possível verificar, com precisão, o caráter omni-profissional e permanente da incapacidade, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de então, acaso preenchidos os demais requisitos.

DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A parte autora mantém vínculo empregatício em aberto com a empresa Qualieng Engenharia de Montagens Ltda desde 30/05/2008 (fls. 4/6 do ev. 10), sendo que a última remuneração constante do CNIS data de 05/2011 (fls. 17/18 do ev. 25). Verifico, ainda, que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 538.055.958-8, de 30/10/2009 a 10/12/2009, do auxílio-doença NB 546.012.874-5, de 27/04/2011 a 14/01/2012, do auxílio-doença NB 549.788.957-0, de 24/01/2012 a 15/08/2012, bem como do auxílio-doença NB 602.678.518-7, de 21/12/2012 a 15/01/2017 (fls. 1/2 do ev. 42), pelo que havia cobertura securitária no momento do fato gerador (data do início da incapacidade, vide tópico anterior).

O cumprimento da carência legal ficou comprovado, pois a parte autora havia vertido mais de 12 contribuições mensais ao sistema quando da eclosão da incapacidade, conforme consulta ao CNIS.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

A DIB do benefício, para fins de restabelecimento do benefício deve corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do NB 31/602.678.518-7, ou seja, em 16/01/2017, mantendo-se vigente até a data da realização da perícia judicial (07/08/2017), momento a partir do qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a alteração do caráter da incapacidade para total e permanente.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa).

A responsabilidade civil objetiva do Estado tem por primeiro pressuposto o (i) dano, não se contentando com uma mera diminuição de patrimônio, já que se exige um dano jurídico, ou seja, lesão em face de um efetivo direito da vítima, causando redução indevida de seu patrimônio; ademais, embora possa ser atual ou futuro, o dano deve ser no mínimo certo; no caso de atos lícitos, o dano deve ser anormal e específico; por fim, o dano pode ser exclusivamente moral.

Exige-se também que esse dano seja decorrente de uma (ii) conduta comissiva de determinado agente público que atua nessa qualidade (oficialidade da atividade), lícita ou ilícita. Por oportuno,

registre-se que em caso de condutas omissivas, a responsabilidade será subjetiva.

O terceiro requisito diz respeito ao (iii) nexo de causalidade, ou seja, à relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o evento danoso, pautado não por uma análise de equivalência dos antecedentes causais (como se tem na seara penal), e sim pela teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal (art. 403 do CC, cuja aplicação não fica restrita à responsabilidade subjetiva, vide REsp 719.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008).

Ressalte-se que a ausência de cláusulas excludentes do dever de indenizar (v.g., caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), nada mais são, na verdade, do que cláusulas excludentes do próprio nexo de causalidade, pelo que não se está diante de um quarto requisito.

In casu, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar.

Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos, ressaltando que a parte autora foi atendida e passou por perícia médica.

Assim, ainda que se tenha constatado efetivamente a conduta estatal em desconformidade com o Direito (falta do serviço), e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, §6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 31/602.678.518-7, a partir do dia seguinte a sua indevida cessação (16/01/2017), e mantê-lo vigente até 07/08/2017 (data da perícia), quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, bem como CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039632-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015396

AUTOR: OSIRIS NETTO LIMA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0043758-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014716

AUTOR: OSMAR MANOEL DA COSTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 02/04/75 a 14/06/76; de 07/05/91 a 24/07/92 e de 22/07/96 a 30/10/96;

- revisar o benefício de aposentadoria do autor NB 42/157.708.721-3, com DIB na DER em 04/04/12, com RMI de R\$ 2.498,12 e RMA de R\$ 3.490,49 (ref. 12/17);

- pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 8.338,43, atualizados até 12/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026150-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013551

AUTOR: PEDRO PAULO MONTEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da autora, mediante o cômputo dos corretos salários-de-contribuição, nos seguintes termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado PEDRO PAULO MONTEIRO

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/174.951.312-6

RMI R\$ 1.663,40

RMA R\$ 1.885,35 (janeiro de 2018)

DIB 29/07/2015 (DER)

DIP 01/02/2018

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 8.213,09 (oito mil duzentos e treze reais e nove centavos), atualizadas até janeiro de 2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0054965-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015413

AUTOR: JOSE CARLOS LUCINDO GOMES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar em favor do autor os períodos especiais de 01/03/1988 a 06/10/1991 e de 25/03/1992 a 11/04/1995, convertendo-os. IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que formulado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0032103-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015246

AUTOR: MAYARA RODRIGUES MUSCAT (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP363344 - AMANDA JULIANE DA MATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 09/02/2017.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 19/10/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021177-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015106

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREIA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 22/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 01/06/2018.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5011105-04.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/630101512
AUTOR: EVELINE OLIVEIRA BARBOSA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- (i) Confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, contida no item 12 do processo eletrônico.
- (ii) Determinar a anulação do acordo firmado entre as partes, com valor total de R\$10.476,05 (dez mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), por vício de consentimento.
- (iii) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 960,49 (novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), a título de danos materiais;
- (iv) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

0058541-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015085
AUTOR: TAIZA RODRIGUES RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada TAIZA RODRIGUES RIBEIRO

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número

DIB 22/08/2017 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 02/08/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 05 (cinco) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I.

0020860-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015525
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte do instituidor Gercy Gonçalves dos Santos, a partir de 15/10/2015, com RMI de R\$ 1.172,34 e RMA de R\$ 1.419,19,

esta para janeiro/18 e aquela para outubro de 2015 (Parecer da Contadoria - Evento 50);

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 15/10/2015 e até a competência de janeiro de 2018, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 41.153,04 (Parecer da Contadoria - Evento 50).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, além da comprovação de que a autora vive em situação de extrema pobreza, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir de 01/02/2018, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0045354-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015280
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia a autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB 42/182.372.233-1), alegando fazer jus à somatória das contribuições vertidas durante os períodos concomitantes de trabalho, laborados junto aos empregadores FUNDAÇÃO ZERBINI e HOSPITAL DAS CLÍNICAS.

Visto que a ré não aduziu preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme prescrito no artigo 11, § 2º, da Lei nº 8.213/91, "todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas".

Quanto ao modo de apuração da renda da aposentadoria, tem-se que os salários de contribuição devem ser somados independentemente da classificação, como principal ou secundária, das atividades desenvolvidas pelo segurado, prevista no artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Afinal, conforme entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, Editora Forense, 16ª edição), ora adotado, o dispositivo legal em comento deve ser interpretado como regra de proteção e, com a eliminação da escala de salários-base, não há mais sentido algum para sua existência. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).
4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).
5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.
6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.
7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. (AC 50064475820104047100, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, Quinta Turma, Data da Decisão: 28/08/2012, Fonte: D.E. 05/09/2012).

De fato, observa-se que a requerente exerceu duas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, em períodos parcialmente concomitantes: (a) FUNDAÇÃO ZERBINI (CNPJ nº 50.644.053/0001-13), de 17/08/1998 a 24/05/2017 e (b) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (CNPJ nº 60.448.040/0001-22), de 19/07/2006 a 24/05/2017.

Conforme parecer da D. Contadoria Judicial acostado aos autos, o cômputo das contribuições vertidas concomitantemente eleva a RMI da aposentadoria titularizada pela autora ao valor de R\$ 2.584,82, sendo de direito, portanto, a sua revisão.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.372.233-1, nos termos da fundamentação, fixando sua RMI em 2.584,82.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no montante de R\$ 3.631,25, atualizado para janeiro/2018, em observância à Resolução do CJF vigente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS efetue a revisão, informando o cumprimento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046269-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015480
AUTOR: LUANA BEATRIZ NUNES RAMOS (SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

- 1 - Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para e a condenar a CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- 2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução para as ações condenatórias em geral.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 5 - Publicado e registrado eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença no prazo de 10 dias a partir da intimação.
- 7 - Intimem-se.

0055616-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015097
AUTOR: ALESSANDRA ROSA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controversia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Lucas Reinaldo Rosa de Andrade, com início dos pagamentos na data do óbito (20/04/2017). Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo que acolho na presente sentença (arquivo 21), foi apurado o montante de R\$ 8.556,15, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até janeiro/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 954,00 (01/2018). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024415-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015539
AUTOR: LEIDE ALVES DE ALMEIDA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da lei 9.099/90, passo a decidir.

Fundamentação

Pugna a parte autora para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que o INSS recusou-se a computar o período de 2000 a 2005, em razão de entender que não houve contribuições referentes a esse período.

Passo a análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Como se sabe, a aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, exigindo para a sua concessão dois requisitos: carência referente ao recolhimento de 180 contribuições e idade mínima de 60 anos se mulher. A qualidade de segurado é requisito dispensado para a concessão do benefício que se pleiteia.

No caso dos autos, resta inegável que o primeiro requisito encontra-se preenchido, tendo em vista que a autora contava à época do requerimento com 63 anos.

No que tange à carência, também vislumbro preenchido tal requisito.

Da análise da documentação acostada aos autos é possível verificar que o INSS reconheceu como incontroverso na contagem administrativa realizada o montante de 138 contribuições (evento 24, fls. 50).

Com relação ao período controvertido, qual seja 01/06/2000 a 21/03/2005, resta inegável que faz jus a Autora ao cômputo desse período.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar cópia da CTPS que aponta que a Autora esteve vinculada ao Grupo Itápolis Ação e Reintegração Social tendo atuado na condição de segurada empregada, por exercer função de auxiliar de cozinha, de 01/01/2000 a 21/03/2005.

Houve a juntada, inclusive, de cópia de processo trabalhista que a Autora moveu contra o Grupo Itápolis Ação e Reintegração, tendo em vista irregularidades que haviam sido cometidas pela empresa no momento de sua contratação.

O depoimento pessoal da parte autora corrobora os fatos narrados na petição inicial trabalhista. Inclusive, indagada sobre vários detalhes, soube a autora esclarecê-los de maneira segura, demonstrando veracidade em suas afirmações.

A Senhora Maria Penha, ouvida na qualidade de informante, confirmou as afirmações trazidas pela autora em juízo, tendo esclarecido que trabalhava na empresa no período que restou controvertido.

Cumpre ressaltar, ainda, que em razão de se tratar a Autora de segurada empregada, o recolhimento de suas contribuições é de responsabilidade de sua empregadora, razão pela qual a Lei 8.212/91, estabelece em seu artigo 33,§5º, da Lei 8.213/91, que o recolhimento das contribuições presume-se feitos regular e oportunamente. Logo, sequer haveria necessidade de que a parte autora comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições referentes ao período controvertido.

Assim, considero presente o requisito da carência tendo em vista que, ao se considerar a presunção legal de recolhimento de contribuições no período controvertido, a autora passa a contar com 182 contribuições, na data do requerimento, conforme o cálculo elaborado pela contadoria do juízo no evento 40.

Por essa razão, encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual a procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (16/02/2017), com RMI fixada no valor de R\$ 285,21 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) e RMA no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); observando-se.

2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 10.989,06 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) para fevereiro de 2018.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, já que a Autora se trata de pessoa idosa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

0036599-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014481
AUTOR: ROBERTO PEREIRA LOPES (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria - vide fl. 9 do arquivo 2, bem como arquivo 12).

O INSS deverá cancelar a cobrança e se abster de realizar consignação no benefício de aposentadoria que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/108.648.486-7).

Concedo a tutela de ofício, haja vista a cognição exauriente, para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, suspenda qualquer cobrança em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria), não podendo haver consignação no benefício de aposentadoria que vem sendo recebido pela parte autora. Oficie-se.

É importante mencionar que “é legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC” (AC 00120650820054039999, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 18/09/2008).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056584-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015052

AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DAS GAIVOTAS (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Residencial Morada das Gaivotas (CNPJ nº 27.446.030/0001-82) ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do débito condominial, atualizado, com juros de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento), correspondente à unidade nº 32, localizada no 3º pavimento do bloco 01, na Rua Tibúrcio de Souza, nº 3.350, Guaianazes, São Paulo/SP.

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Não há falar-se em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que foi apresentada a certidão da matrícula do imóvel, bastando, para a quantificação do débito, a mera indicação das quotas condominiais vencidas se somente lhes forem dirigidas alegações de caráter genérico. Ademais, a parte autora prestou esclarecimentos acerca dos custos adicionais ao valor do condomínio (fixado em ata assemblear) a partir de 01/2017, os quais se referem ao rateio de água, gás e IPTU.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” aventada, frise-se que da análise da certidão do 7º Oficial de Registro de Imóveis, datada de 27/10/2017, é possível depreender que, quanto ao imóvel objeto da ação, houve consolidação da propriedade em nome da ré Caixa Econômica Federal (fl. 4 do evento 2 – averbação em 26/09/2017).

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatória, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subsequentes do direito real.

Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais.

Segundo Maria Helena Diniz: “A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem.” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11).

Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.”

Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário.

É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido.” (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170).

“CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação “propter rem”, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206).

No tocante à multa moratória, também devida pelo adquirente, por força do disposto no art. 1.345 do Código Civil, deve-se delimitar um marco temporal, porquanto a matéria estava sujeita a disciplina diversa até o advento do Código Civil de 2002.

O art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, dispunha que “o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período superior a 6 (seis) meses.” (grifos do subscritor). Assim, até o advento do Código Civil, era possível a aplicação de multa em caso de inadimplemento, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se prevista na Convenção de Condomínio.

Esta sistemática vigorou até a edição do Código Civil, que passou a disciplinar a matéria em seu art. 1.336, § 1º, in verbis: “O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.”

Assim, para as despesas condominiais vencidas até a entrada em vigor no novo Código Civil, aplica-se a legislação pretérita, e após o advento daquele diploma, a regulamentação da matéria deve seguir seu art. 1.336, § 1º.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 18.09.2006, p. 327).

Verifica-se, contudo, que todas as prestações em atraso são referentes ao período posterior ao Código Civil, razão pela qual é de ser-lhes aplicada a disciplina de seu art. 1.336, § 1º, com limitação da multa de mora a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

Ainda no tocante à multa, não incide no caso a legislação consumerista, pois a relação jurídica entre o condômino e a comunidade a que pertence não se subsume ao conceito legal de relação de consumo.

A correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, porque constitui simplesmente uma forma de recomposição do valor da moeda e não significa penalidade pelo inadimplemento da obrigação, independentemente da eventual existência de disposição convencional que estabeleça prazo a partir do qual a correção começará a incidir.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas (condomínio e, a partir de 02/2017, com rateio de água, gás e IPTU), relativas às competências de 11/2016 e de 02/2017 a 10/2017, acrescidas daquelas vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 10% (dez) por cento para as cotas vencidas até 10 de janeiro de 2003 e 2% (dois) por cento para as cotas vencidas posteriormente, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0045429-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011128
AUTOR: SUELI DA ROCHA (SP322275 - MARIA APARECIDA REXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SUELI DA ROCHA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 608.918.470-9 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 19.05.2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei n.º 8.213/91) a partir de 24.11.2017.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ao setor competente para cadastramento da representante da autora, conforme petição de 26.01.2018.

P.R.I.

0026268-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014707
AUTOR: NELSON CAMILO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/10/1985 a 25/02/2008, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado NELSON CAMILO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/179.325.849-7

RMI R\$ 2.741,18

RMA R\$ 2.808,54 (janeiro de 2018)

DIB 14/10/2016 (DER)

DIP 01/02/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 47.866,49 (quarenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizadas até janeiro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

- 7 - Registrada eletronicamente.
- 8 - Publique-se.
- 9 - Intimem-se.

0026515-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014964
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

- I) PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo especial o período de 29.11.2004 a 28.11.2005, laborado na empresa Sellys Industrial e Distribuidor de Artigos Médicos e Esportivos Ltda., determinando ao INSS que proceda a tais averbações;
 - II) PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.818.634-2, fixada em R\$ 600,15 (SEISCENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.124,29 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2017; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 7.917,14 (SETE MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para setembro de 2017.
- Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.
- A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033198-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015007
AUTOR: VANIA DA SILVA SANTOS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: IURY DA SILVA RIBEIRO CASTILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Vânia da Silva Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maurício Ribeiro Castilho, desdobrando o benefício atualmente recebido por Yuri da Silva Ribeiro Castilho, sem o pagamento de atrasados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima.

Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008558-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015041
AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA (SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA a pagar as cotas condominiais vencidas no período de 10/2014 a 01/2017 bem como das taxas eventualmente vencidas no curso do processo até o devido pagamento.

Na fase de execução, para o cálculo dos valores, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral, quanto à correção monetária e juros de mora.

Aplico a multa moratória de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 1.336, §1º, do CC, com termo inicial na data de vencimento de cada cota. A observância do limite do artigo 1.336, § 2º, do CC deve ser analisada quando da fase de execução.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à EMGEA para que cumpra a presente sentença.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051727-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015415
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SACRAMENTO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido, na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 21.11.2016, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.981,39 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para novembro de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.01.2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 24.652,09 (VINTE E QUATRO MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049745-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015503
AUTOR: THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA (SP384529 - THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

- 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 - Publicado e registrado eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença no prazo improrrogável de 10 dias.

0049770-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014241
AUTOR: ORLANDO FORT (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, em caráter cumulativo, na correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044007-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014164
AUTOR: VARDELINO DIAS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VARDELINO DIAS DA SILVA, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 29.11.2017.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 29.05.2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0034634-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015682
AUTOR: ALVARINA BRIGIDA ABRUCEZI (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, de forma vitalícia, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Roberto Trujillo

Nome do beneficiário ALVARINA BRIGIDA ABRUCEZI

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/179.507.610-8

RMI R\$ 1.249,08

RMA R\$ 1.331,26 para agosto/17

DIB 03.12.2016 (data do óbito)

DER 22.12.2016

DIP 01/09/2017

2 - Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas pela Contadoria do Juizado, desde a data do óbito do segurado, em 03.12.2016. Por conseguinte, os autos deverão ser remetidos à contadoria para que os cálculos sejam refeitos, observando-se a implantação desde a data do falecimento do segurado.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita, à luz do artigo 98 do NCPC.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência nesta fase processual, notadamente, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam refeitos os cálculos das prestações vencidas, para que o benefício seja implantado desde a data do óbito.

8 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

9 - P.R.I.

0025688-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014863
AUTOR: MARIA DA SAUDADE CADIMA GONCALVES SZABO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da reafirmação DER (14.11.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para agosto de 2017; observando-se 2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 9.194,54 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para setembro de 2017.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0056608-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015279
AUTOR: ALBERTINO MONTEIRO DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar inexigível o débito objeto destes autos, bem como condeno o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-suplementar de acidente de trabalho NB 95/076.619.198-2 em favor da parte autora, com pagamento de atrasados a partir de 01/08/2016.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela apenas para impedir que o INSS efetue eventuais consignações referente à dívida ora declarada inexigível. Deixo, porém, de antecipar a tutela no que se refere ao restabelecimento do auxílio-suplementar, tendo em vista a ausência de periculum in mora diante do fato de o autor atualmente estar em gozo de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, proceda o INSS ao restabelecimento do auxílio-suplementar de acidente de trabalho NB 95/076.619.198-2.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016134-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015221
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE CASTRO (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período comum trabalhado pela parte autora de 05/08/89 e 04/02/90, 01/12/90 e 01/01/92 e também compreendido entre 02/08/92 e 08/05/94, computando-o inclusive para fins de carência.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe o período comum trabalhado pela parte autora de 05/08/89 a 04/02/90, 01/12/90 e 01/01/92 e também compreendido entre 02/08/92 e 08/05/94 (inclusive para fins de carência), fazendo constar tal período da Certidão de Tempo de Contribuição sem marcas de restrição. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5000498-08.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013842
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LAURO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) GABRIEL SANTOS ESCORSE (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) KAUÃ SANTOS ESCORSE (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 485 X c.c. art. 383 do NCPC.
2. No prazo de 48 horas, providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD).
3. Findo o prazo legal, compareça a parte autora para retirar o CD no Setor competente, mediante recibo.
4. Após, dê-se baixa no sistema.
5. Cumpra-se com urgência.
6. P.R.I.

0046141-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015110
AUTOR: LENILZA BARBOSA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LENILZA BARBOSA DA SILVA, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618.238.625-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), isto é, 17.04.2017 (DIB), mantendo o benefício pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da perícia (23.11.2017). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.

0048513-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015044
AUTOR: MARCOS REVOREDO CAMPOS (SP351739 - RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Posto isso:

- 1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:
 - a) reconhecer a inexigibilidade do débito de R\$ 48.627,74 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como os encargos e juros das compras não reconhecidas pela parte autora;
 - b) determinar a CEF que promova o cancelamento definitivo de qualquer negativação decorrente de tal débito em nome da parte autora;
 - b) condenar a CEF ao pagamento de reparação por danos morais sofridos no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF N. 267/13, e sofrer incidência de juros de mora, a partir da data desta sentença.
- 2 - Confirmo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, anteriormente concedida, para determinar que a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito decorrente de compras efetuadas com o cartão de crédito nº 5529 37XX XXXX 9027, sob pena de crime de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2018 69/529

desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a tutela foi concedida em outubro de 2017 e até hoje não houve o cumprimento.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Publicado e registrado eletronicamente.

5 - Oficie-se à CEF para que cumpra a antecipação da tutela.

6 - Após o trânsito em julgado oficie-se, novamente, a CEF para que cumpra a presente sentença.

7 - P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0060964-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301014939

AUTOR: RODRIGO GARUTI PAIVA (SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão vez que a sentença prolatada em 24/01/2018 deixou de ratificar, expressamente, a tutela antecipada deferida em 16/01/2018.

Nada a prover, pois a ratificação da tutela implicaria, necessariamente, em análise do mérito, o que é incompatível com a decisão que extinguiu o feito ao reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda. Enfatize-se, ainda, que se entremostra desnecessária a reafirmação do direito do autor, tendo em vista a petição da CEF que, expressamente, informou a liberação em seu favor dos valores de FGTS.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046309-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301015015

AUTOR: IDERVALDSON MAGALHAES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que o cálculo de evolução anexado pela contadoria não levou em consideração o benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte. Defende, em seus embargos: "(...) Como se observa no parecer e cálculo que serviram de base para a prolação da sentença (arquivos 14 e 15), toda a análise foi feita a partir do valor inicial da pensão por morte nº 21/101.531.800-0, com início em 02/01/1997. No entanto, deveria tomar por ponto de partida o benefício precedente, qual seja, o auxílio-doença nº 31/048.074.076-3 com início em 29/04/1992. Com isso, a análise feita pela R. Contadoria restou equivocada, eis que tomou como ponto de partida o benefício incorreto. Como consta da exordial, o auxílio-doença que precedeu a pensão por morte recebida pelo autor sofreu limitação de seu salário-de-benefício ao teto vigente em sua data de início (29/04/1992). Com isso, o salário-de-benefício então apurado, no importe de Cr\$ 1.037.039,11 (um milhão, trinta e sete mil, trinta e nove cruzeiros e onze centavos) foi limitado ao teto de Cr\$ 923.262,76 (novecentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos)."

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelo autor.

Isso porque a causa não abrange a revisão do benefício originário, mas somente o reajustamento/readequação aos tetos constitucionais de 1998 e 2003. O benefício originário encontra-se fora da incidência dos tetos, pois a pensão por morte iniciou-se em 02.01.1997.

Na realidade, a pretensão de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado.

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a ampliação da lide após a contestação e, ainda, para a reforma do decisor, e não para a sua integração ou correção.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para sua manutenção.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0044023-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301014631

AUTOR: VALERIA DE JESUS SENA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033489-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301014325

AUTOR: JADILSON LOPES DE OLIVEIRA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdcIAGRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0059362-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301009534

AUTOR: WALDIR MAXIMO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

O embargante alega, em segundo embargos declaratórios, omissão da sentença que reconheceu a coisa julgada referente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/03/2003.

Embora reconheça o ajuizamento de ação anterior, afirma que naquela ação solicitou apenas "o reconhecimento do período de 01/12/1981 a 05/03/1997 como especial" (na fl. 2 do ev. 40, terceiro parágrafo), pelo que não haveria coisa julgada.

Trata-se de afirmação absolutamente falaciosa, que não se sustenta nem mesmo à primeira análise da peça inaugural daquele feito, sendo pertinente as seguintes transcrições:

E no tópico pertinente ao pedido:

Não bastasse isso, frise-se que o autor apresentou recurso contra a sentença solicitando, entre outros, o reconhecimento do período rechaçado (06.03.1997 a 19.03.2003), o que foi rejeitado pela turma recursal, sendo inegável que houve julgamento de mérito do período posterior a 05/03/1997.

Ainda que assim não fosse, é evidente que o dispositivo deve ser lido à luz da fundamentação da sentença, que lhe confere o alcance e o sentido, restando evidente que houve julgamento de mérito desfavorável a partir de 05/03/1997, indeferimento este que foi inclusive combatido em sede recursal pelo ora embargante, tendo o acórdão confirmado a sentença.

No mais, não há que se falar em relativização da coisa julgada, visto que não foram apresentados novos documentos no presente processo; ainda que assim não fosse, a jurisprudência colacionada do e. STJ, colacionada nos embargos, sugere a extinção sem resolução de mérito (o que é inviável de se cogitar na atual quadra, ante o trânsito em julgado da sentença de mérito anterior), e não a relativização da coisa julgada, como defende o embargante.

Por fim, ADVIRTO a parte autora e seu causídico que muito embora possam defender amplamente as teses jurídicas que consideram favoráveis à pretensão autoral, vislumbrou-se neste caso nítida tentativa de alteração da verdade dos fatos ao afirmar que o período posterior a 05/09/1997 não havia sido postulado na ação anterior, o que pode vir a ser sancionado em razão da litigância de má-fé.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e mantenho a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

0068685-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301015684

AUTOR: NILZA MARIA DUARTE

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FNDE, nos quais aduz, em suma, a ocorrência de erro material e omissão na sentença de mérito prolatada.

Assiste razão à embargante.

De fato, constou de maneira equivocada do dispositivo da sentença a parcial procedência dos pedidos “para o fim de limitar a dívida da parte autora ao 1º semestre de 2012, com o cancelamento do contrato e dos débitos referentes aos períodos posteriores”, quando na realidade a dívida discutida teve início no 2º semestre do mesmo ano.

Assim, acolho, no ponto, os embargos de declaração para que o dispositivo passe a constar nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, julgo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de limitar a dívida da parte autora ao 2º semestre de 2012, com o cancelamento do contrato e dos débitos referentes aos períodos posteriores.”

Quanto à alegada ocorrência de omissão, igualmente merecem acolhida os embargos, pois não houve expressa manifestação no decisum em relação ao pleito regressivo da corrê FNDE em relação à outra corrê UNIESP. Pelo que passo a decidir, nos seguintes termos:

Verifico que, no presente caso, o FNDE deduziu em sua contestação pretensão contra sociedade educacional que divide com ela o polo passivo desta demanda, razão pela qual o pedido não se apresenta cabível, por não ser a via adequada para tanto.

Isso porque, o pedido contraposto nos Juizados Especiais, consoante interpretação do art. 31 da Lei n. 9.099/95, deve ser deduzido em face do autor e não de outro réu. Tal conclusão, contudo, não obsta que, caso assim entenda, o FNDE deduz a pretensão em ação judicial própria.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material apontado no dispositivo da sentença de arquivo 64, nos termos da fundamentação, bem como para sanar a omissão arguida sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

5004544-61.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301014700

AUTOR: LUIS CARLOS KUHN (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para fazer constar a fundamentação supra na sentença embargada, mantidos os termos do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000203-68.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301237240

AUTOR: VALMIR ALVES CAVALCANTE (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0047461-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301015022
AUTOR: EMILIA APARECIDA FERREIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum 01/10/1988 à 30/11/1988 e reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1979 à 11/06/1980, 26/07/1982 à 28/01/1987 e 16/11/1992 à 05/03/1997, os quais, somados aos demais reconhecidos pelo INSS até 28/08/2016 (DER/NB 42/180.565.366-8), integralizam o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 23 dias, totalizando 85 pontos para efeito do art. 29-C da Lei 8.213/91 (51 anos da data da DER + 34 anos de tempo de contribuição).

No mais, fica mantida a r. sentença.

0002168-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301015376
AUTOR: ALEXANDRE BATTAGLINI CHEHIN (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas DOU-LHES provimento para sanar a OMISSÃO apontada.
No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0045007-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301014668
AUTOR: SHEILA CRISTIANE DOMINGOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em que se alega a existência de contradição na sentença prolatada por este Juízo.
Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

No caso concreto, a sentença embargada esclareceu que, em virtude dos aspectos próprios das ações previdenciárias relativas a benefícios por incapacidade, os efeitos da coisa julgada alcançam até a data da perícia médica realizada.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Desse modo, não demonstrada a alegada obscuridade ou contradição, nem mesmo omissão ou dúvida na sentença atacada (art. 1.022 do CPC), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, também do CPC, conheço do recurso, eis que tempestivo, e rejeito-o, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036847-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301015665
AUTOR: MARIA NIVIA ALVES DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3. Ante o exposto, ACOLHO a pretensão recursal para deixar expressamente consignado que a pensão por morte ora concedida a MARIA NIVIA ALVES DA ROCHA se dará de modo vitalício, nos termos do item "6" do art. 77, § 2º, V, c, da Lei nº 8.213/1991.

Ficam mantidas as disposições da sentença embargada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0057551-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015151
AUTOR: CARMEN GONÇALVES (SP234792 - MARIA BLANDINA TAVARES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a sua representação processual, apresentando o termo provisório de curatela. No entanto, a parte autora requereu a dilação de prazo por 90 dias, sem comprovar a propositura de ação de interdição.

Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no inciso I do § 1º do art. 76, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0036284-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015410
AUTOR: ALCINA MARTINS GOMIDES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, esclarecendo os pontos controvertidos da demanda em vistas a facilitar o cálculo da Contadoria Judicial.

No entanto, a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação judicial,

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, restando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0061373-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014737

AUTOR: CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO (SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI, SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041731-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014790

AUTOR: ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

As principais peças que qualificam o endereço do autor em São Paulo são oriundas de declarações por ele dadas ou em nome dele, ou constam de reproduções de textos e impressos do escritório de advocacia que patrocina seus interesses nesta demanda.

Entretanto, analisando as peças dos autos, há um maior número de documentos que consignam o domicílio do autor na Rua Águas Formosas, n. 385, Cidade Nova Lousada, Itaquaquecetuba/SP.

Confira-se a nota fiscal eletrônica de serviços emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo (fl. 24 do anexo nº 02), em conta mensal de serviços de água (fl. 01 do anexo n. 15), em certidão de interdição do autor como endereço do curador Roberto de Oliveira (fl. 5 do anexo n. 15).

Em consulta a página de pesquisa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o CEP 08589-390 [Rua Águas Formosas, Cidade Nova Lousada] está situado na localidade de Itaquaquecetuba/SP (anexo nº 19). Não se trata, portanto, de endereço limítrofe entre municípios, que inspire dúvida razoável nos serviços postais.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058045-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014789

AUTOR: ARISTEU LOURENCO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ARISTEU LOURENCO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a condenação da ré a realizar a aplicação dos percentuais referentes aos meses janeiro/1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e juros progressivos, atualizando as contas vinculadas do FGTS.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a indicar o número do PIS e apresentar cópia legível do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (anexo n. 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5005900-91.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014729

AUTOR: ALINE APARECIDA DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora pretendia a condenação da ré ao pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2015, o qual teria sido indevidamente pago a terceiros em 28.12.2016.

Em contestação, a ré informa ter pago o valor ora reclamado em 08.06.2017, juntando extrato do seu sistema informatizado, apontando o cancelamento da operação impugnada (vide documento 23, anexo com a defesa).

Instada a pronunciar-se sobre as alegações, a demandante quedou-se inerte, de modo que pereceu o objeto desta lide.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002230-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015176

AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA OLIVEIRA (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

e à luz do Enunciado 24 do FONAJEF.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014834
AUTOR: IVANILDES ROSALINA DE JESUS (SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário movida por IVANILDES ROSALINA DE JESUS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, relativa ao pagamento do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis-ITBI.

Decido.

Verifico, preliminarmente, que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, tendo em vista que o Município de São Paulo não possui foro privativo na Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF), e além disso o tributo em questão (ITBI) é da competência tributária privativa dos Municípios (art. 156, inciso II, CF).

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Por seu turno, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 disciplina que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública Municipal de São Paulo visando a repetição de indébito tributário relativo ao ITBI, cuja natureza jurídica é tributária, a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juízo Estadual de uma das Varas de Execução Fiscal Municipal e Tributária, a teor do disposto no artigo 32, inciso XI, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 165/99, com as alterações dadas pela Lei Complementar Estadual nº 294/05, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal, e por conseguinte deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação da presente demanda.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015598-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014722
AUTOR: FERNANDA YONEDA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

0016569-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015129
AUTOR: EMERSON SILVA DA CRUZ (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: MARIA OLIVEIRA DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034322-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015017
AUTOR: NAIR APARECIDA GARBIN (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o autor."

0059078-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015382
AUTOR: ALEXANDRA LEMES DE LIMA MATIAZZI (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00037675120164036342).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000212-30.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013701
AUTOR: DONIZETE BENTO DANTAS (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – Com fundamento no inciso V do art. 485 do novo Código de Processo Civil, reconheço a preempção e extingo o processo sem resolução do mérito.

2 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

- 4 – Sentença registrada eletronicamente.
5 – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6 – P.R.I.

000529-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014756
AUTOR: ALDI IVO DA SILVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0056704-30.2017.4.03.6301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001891-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013855
AUTOR: MARIA VILMA DE SOUSA (SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.
Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002954-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015433
REQUERENTE: JULIANA GONCALVES BIRTCHÉ (MT018288 - ALINE MAIZA KESSLER DOS SANTOS)
REQUERIDO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065386-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015200
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DE SOUSA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, verifico que a parte autora faleceu no curso da ação, conforme informação constante do sistema informatizado DATAPREV e não houve requerimento de habilitação de eventuais sucessores.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0002333-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014598
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA OLIVEIRA (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE, SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Conforme termo de prevenção anexo aos autos, consta a propositura da ação nº 0002230-75.2018.4.03.6301, em trâmite perante a MM. 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, cuja causa de pedir e pedidos são idênticos ao do presente feito.
Ademais, naquela demanda a distribuição é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048419-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014981
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica de 15/01/2018.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059621-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014732
REQUERENTE: REINALDO PEREIRA MAGALHAES (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014893
AUTOR: JOSE GINUINO FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056712-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015001
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050582-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014892
AUTOR: KIMBERLY DOS SANTOS GONCALVES (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais."

0000728-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014795
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, por duas oportunidades (anexos n. 08 e n. 15), a requerente foi instada a juntar comprovante de endereço em seu nome datado, legível, de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso houvesse a apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deveria apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco com o morador.

Nada disso foi feito a contento pela autora, que apresentou, no último anexo, documento em nome de outra pessoa, sem o atendimento integral da determinação dada (fl. 69 do anexo n. 17).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002441-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014723
AUTOR: LUIS LAURENTINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053423-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014925
AUTOR: TELMA ALFIERI ANTUNES RIOS (SP371398 - ORLANDO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso.

Foi conferida dilação de prazo para apresentação de cópias integrais e legíveis de ação trabalhista e da respectiva certidão de inteiro teor, bem como prova da apresentação do processo judicial perante o INSS.

Os anexos andamentos 13, 17 e 19 não atendem integralmente à determinação, faltando a prova de apresentação administrativa dos autos trabalhista e a cópia integral do processo judicial acompanhada da Certidão de Inteiro Teor.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente o determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061152-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014691
AUTOR: IVAN ADALBERTO PIRILO (SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Com efeito, verifico que o comprovante de endereço anexado junto à inicial (evento 2, pág. 5) está ilegível; e também que não foi carreado ao feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051900-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014951
AUTOR: ALOISIO DA CONCEICAO MARCIANO (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decurso.

Foi conferido prazo adicional de dez dias para o autor apresentar a documentação essencial descrita na informação de andamento 4.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de atender ao determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054635-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014839
AUTOR: JOSUE ALVES DOS ANJOS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 26/01/2018), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041315-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015038
AUTOR: CECILIA SANTOS DE ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 17/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014785
AUTOR: MARILDA SEGRE DINIZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00614149320174036301 – 2ª Vara Gabinete do JEF/SP).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0008304-87.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015164
AUTOR: VICENTE PEREIRA CAMPOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIB nele fixada não corresponde àquela determinada no julgado, qual seja 01.09.2013.

0024836-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014624
AUTOR: MARIA DA PENHA BOGGI DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando qual benefício pretende a concessão, informando seu número e data de requerimento, apresentando cópia integral do processo administrativo correspondente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 – Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

5 - Intimem-se.

0041941-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015284
AUTOR: SIDNEI SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho proferido em 10/01/2018 (anexo 87), com a juntada de termo de curatela atualizado e procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, imprescindíveis para transferência de valores à Vara de Interdição.

Com a juntada dos documentos, prossiga-se o feito, conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023797-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015402
AUTOR: ROSENEIA CRISTINA SOARES MARTINES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais: nada a decidir.

Através do ofício anexado em 17/04/2017 (sequência 58/59) foi noticiada a cessação do benefício na data mínima fixada no julgado (10/05/2017), devendo a parte autora – se fosse o caso, requerer a prorrogação do referido benefício nos 15 (quinze) dias que antecederam a DCB acima.

A parte autora foi intimada do teor deste ofício quando da manifestação acerca dos cálculos (sequência 64) e, veja-se, que não há comprovação de que a autora tenha requerido a prorrogação na via administrativa, a tempo e modo.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0058677-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012981
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES SAMPAIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta esclarecer e/ou sanar as seguintes dúvidas e/ou irregularidades:

-Não consta cópia legível de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

-Não constam referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0058628-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013739
AUTOR: CARLA DOMINGOS VIEIRA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição datada de 07.12.2017, entendo regularizadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 06.12.2017.

Por seu turno, observa-se que, pela própria narrativa da inicial, eventual decisão favorável à demandante repercutirá não apenas na relação contratual mantida com a CEF, mas também em relação à construtora do imóvel adquirido na planta, razão pela qual determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, integrando ao polo passivo a litisconsorte necessária, bem como formulando pedidos específicos em relação a esta, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Seção de Atendimento, para regularização do polo passivo.

Em seguida, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0087039-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015088
AUTOR: NILTON JORDAO CARNEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Tendo em vista a juntada nestes autos eletrônicos de documentos cujo sigilo é assegurado, nos termos do artigo 198, do Código Tributário Nacional, declaro o caráter sigiloso destes autos, determinando que as partes e servidores que a eles tiverem acesso adotem as medidas necessárias para preservá-lo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002483-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015337
AUTOR: GENY BRAGA BARBOSA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059713-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015033
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031512-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015142
AUTOR: RITA RODRIGUES TAVARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030666-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015143
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018029-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015332
AUTOR: JOAO JOSE PINHEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO, SP370072 - MAGNO BARROS DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054256-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015326
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA SIMAO (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003133-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014708
AUTOR: ISMAIL JAMIL GHAZZAOUI (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FATMÉ FOUAD GHAZZAOUI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/03/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0006284-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015317
AUTOR: DINARTE APARECIDO DE MACEDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se a curadora nomeada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação da parte autora, agora representada por sua curadora, acerca da renúncia dos valores que excedem a alçada deste Juizado Especial Federal (eventos 51/52), optando pela expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório.

Escoado o prazo sem manifestação, ao setor responsável para a expedição de ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0032756-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014980
AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dra. Cristiana Cruz Virgulino (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0043890-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015412
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA CARVALHO ARUM (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto que ainda não há registro da carta precatória expedida (arquivo 33), encaminhe-se o ofício anexado em 13/12/2017 (evento 27) ao Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá, por e-mail, requerendo seu cumprimento por Oficial de Justiça, pessoalmente, no município de Cunha.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009771-93.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015312
AUTOR: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da determinação anterior.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024437-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015420
AUTOR: CELIA DA SILVA ALVES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CÉLIA DA SILVA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos não deferidos na via administrativa.

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento.

No caso em exame, a parte autora requer sejam considerados os períodos comuns de 12/02/2004 a 25/11/2005 e 10/01/2006 a 18/06/2009 (auxílio-doença); 11/10/1977 até 31/10/1977 (“BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A”); 30.12.1997 a 30.08.1982 (“SECRETARIA DOS NEGÓCIOS METROPOLITANOS”); bem como os períodos supostamente laborados sob condições especiais, quais sejam, 01/10/1986 até 31/01/1987 (“COLÉGIO MODELO S/C LTDA”) e 03/08/1987 até 30/09/1989 (“ESCOLAS REUNIDAS PROF. RUBENS ANGANUZZI S/C LTDA”). Contudo, compulsando os autos, especialmente a documentação que acompanhou a inicial (Evento 02), verifico que a parte autora não junta documentação suficiente para fins de comprovação de suas alegações iniciais. Apresenta cópia parcial, ilegível e não sequencial da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Com relação ao período laborado junto à “SECRETARIA DOS NEGÓCIOS METROPOLITANOS”, apresentou certidão em que consta tempo laborado diverso (12.01.1978 a 30.08.1982) daquele pleiteado na inicial. Entretanto, não restou demonstrado se a autora manteve vínculo estatutário junto à administração pública, nem se esse tempo de serviço serviu para a concessão de algum benefício previdenciário no regime próprio da previdência social, se o caso. Ademais, restou documentação ilegível e incompleta, inservíveis para corroborar as suas alegações iniciais.

Por fim, em relação ao período supostamente laborado sob condições especiais, apresentou apenas cópia parcial, ilegível e não sequencial de sua CTPS, deixando de acostar documentação idônea para o fim colimado.

Assim, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de provas e julgamento do processo no estado em que encontra, deverá a parte autora complementar as provas produzidas e, se o caso, solicitar novas provas (justificando pormenorizadamente, sob pena de indeferimento), para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Em seguida, dê-se vistas ao INSS.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0055965-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014710
AUTOR: SUELI TOLEDO DE ASSIS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente cópia integral e legível da reclamação trabalhista, atinente ao reconhecimento do período de trabalho de 01/09/1994 a 18/09/1997, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena utilização dos valores vigentes de salário mínimo na apuração da renda do benefício, em caso de eventual procedência da demanda.

0059089-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009784
AUTOR: OLIRIA MACHADO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 07/02/2018 (data do agendamento junto ao INSS) para integral cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0048125-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013624
AUTOR: MARLI RODRIGUES DE ASSIS (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani, em comunicado médico acostado aos autos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos

assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017926-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013748
AUTOR: ATILIO PERINI PEROVANO (SP384969 - FELIPE AHMAD BAKR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em atenção à petição da União datada de 08.01.2018, observa-se que não foi respondida a questão indagada por este Juízo, qual seja, se o PER/DCOMP nº 32031.12884.100909.2.2.16.9660, protocolado pelo autor desta demanda em 10.09.2009, já foi analisado administrativamente.

Diante do exposto, determino que a ré, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente.

Atente a parte que a não apresentação injustificada dos documentos acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, reputando-se verdadeiros os fatos que, por meio do documento requerido, se pretendia provar.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0053829-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014695
AUTOR: ARNALDO FERREIRA MACEDO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 22/03/18 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.Int.

0045890-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015498
AUTOR: BENEDITO LOPES DE MEDEIROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS para comprovação de implantação da revisão do benefício e respectiva liberação de valores para pagamento em âmbito administrativo. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleço os efeitos da sentença de extinção da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

0061904-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014938
AUTOR: FABIANE FRITZEN PEDROSO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a devida regularização.

Na hipótese de o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, deverá ser anexada a respectiva cópia da certidão de casamento.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046668-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015119
AUTOR: JOAO BRUGNAGO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0059902-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015281
AUTOR: LEDA MARIA ANDRADE TERESO BONTEMPO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do requerido pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a contar da data agendada pelo INSS para retirada do processo administrativo (evento 12), para cumprimento da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0061395-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015031
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora esclareça divergências entre informações de endereço na petição inicial e no documento apresentado. Faz-se necessário, ainda, que comprove documentalmente os fatos alegados, uma vez que apresentou comprovante de endereço em que consta residência no município de Mogi das Cruzes.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial, mantenho a data e o horário da perícia médica na especialidade Psiquiatria, porém aos cuidados da perita Dra. Karine Keiko Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0057616-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015449
AUTOR: ANTONIO THEODORO DOS REIS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057435-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015453
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052607-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015459
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057465-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015452
AUTOR: NELSON APARECIDO REGIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057500-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015451
AUTOR: GESSI GOMES FERREIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052455-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015460
AUTOR: JESSICA ARANTES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053805-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014750
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 31/01/2018: encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento e inserção no sistema, do número de benefício. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intime-se.

0044788-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014611
AUTOR: ADILSON DE FRAGA FILHO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0014828-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014807
AUTOR: BARTOLOMEU NUNES DE BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação anterior.

Int.

0050261-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015162
AUTOR: EDSON DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado em 31/01/2018, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de croqui detalhado e pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, entre outros) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresente número(s) de telefone(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a juntada do comprovante de endereço atualizado, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Após, ao Setor de Perícias para designação de nova data para a perícia socioeconômica.

No silêncio da parte autora, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo médico juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0062257-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013736
AUTOR: EZIO MORET (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 29/01/2018: concedo até cinco dias antes da data anteriormente eleita para a realização da perícia médica judicial, para a juntada das provas, como prontuários médicos,

que entender pertinentes as suas alegações. Passado o prazo, torna-se preclusa a prova.
Intimem-se.

0003190-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014371
DEPRECANTE: JEF ADJUNTO - 2ª VARA DE ITABUNA - BA GILDECI SANTOS DE OLIVEIRA (BA047298 - JULIANA DE JESUS FAUSTINO)
RÉU: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS FARIAS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 30/2017, oriunda do 2º Juizado Especial Federal de Itabuna/BA, designo audiência para inquirição de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS FARIAS para o dia 05/06/2018, às 14:30 horas, horário de Brasília, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se mandado de intimação da referida litisconsorte passiva.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da videoconferência, encaminhando cópia do presente despacho com os dados para conexão remota na referida data (JEF - SP - Auditório: IP Link CNJ: 172.31.7.105 ou IP Internet: 200.9.86.32). No dia, eventuais dúvidas poderão ser solucionadas com o Setor de Informática do JEF/SP, no telefone: (11) 2927-0159.

Ressalto que, em havendo dificuldades sistêmicas ou problemas operacionais para a realização da videoconferência ou mesmo em substituição deste método de colheita de prova, esta MM. Juíza não se opõe a realização da audiência por carta precatória, no sistema anterior, para a colheita da prova por esta circunscrição, o que pode agilizar sobremaneira o andamento processual. Inclusive disponibilizo-me até mesmo para fazer perguntas específicas que eventualmente o Juízo Deprecante tenha interesse em fazê-las, podendo enviá-las; se achar mais condizente com os esclarecimentos que as partes e o Juízo procuram.

O novo código de processo civil faculta à utilização da videoconferência, desde que os meios instrumentais estejam amplamente dispostos aos Juízos. Devido toda a logística necessária, de "triangulação" entre sistemas, computadores, acessos e funcionários disponíveis em ambas localidades, pode-se perceber, ao menos empiricamente, que a exceção prevista na lei explicita-se. Daí a possibilidade e disponibilidade desta MM. Juíza para realizar a colheita da prova.

Int. Cumpra-se.

0036030-70.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014319
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 55). Atenta-se que o benefício foi cessado após a realização de perícia médica pelo INSS, conforme documento juntado (vide sequência 56).

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao Réu cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada.

Eventual irrisignação poderá ser questionada administrativamente ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000158-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015359
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO DE PAULO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a respeito da negativa de localização da empresa TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA., conforme certidão negativa anexada (evento 61).

Apresentado o endereço atualizado da empresa, reitere-se o mandado.

Int. Cumpra-se.

0032938-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013201
AUTOR: MARIA DE ARRUDA OLIMPIO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que não cabe desistência da ação neste momento processual, nos termos do art. 485, §5º, do CPC.

Dê-se regular seguimento ao feito.

Intimem-se.

0038810-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014817
AUTOR: THAYNNA JARDIM DE OLIVEIRA BARRETO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) YURI GABRIEL JARDIM DE OLIVEIRA BARRETO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar impedimento ao comparecimento à perícia.

Conclusos após.

0050803-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014994
AUTOR: RENATA OLIVEIRA ROMAGNOLI (SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Evento 30.: A parte autora requer a redesignação da audiência designada para o dia 02/02/2018, às 15h00, em razão de estar atualmente trabalhando em Portugal e não ter como retornar ao Brasil para a realização do ato judicial.

Mantenho a audiência designada neste Juizado, considerando que é dever do autor comparecer a qualquer audiência, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, sendo que a mudança de endereço para outro país em momento posterior à propositura da ação, não é motivo que justifique o reagendamento do ato na forma como requerido.

Intime-se com a maior brevidade possível.

0040068-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015141
AUTOR: KEITY CAROLINE DE LIMA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0025770-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015029
AUTOR: IOVAL CARDOSO DA SILVA JUNIOR (SP258984 - NADJA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora afirmou não coabitar com o irmão Felipe Santos da Silva. Entretanto, consta no CNIS o mesmo endereço para ambos (arquivo nº 46).

Em razão disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora carree aos autos comprovante de residência atualizado em nome de Felipe Santos Silva.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024249-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015067
AUTOR: LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, visando à revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido administrativamente.

Entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que a documentação que acompanhou a inicial (inclusive o processo administrativo) está parcialmente ilegível.

Nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (Evento 23), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), se for o caso, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se diferentes daqueles já acostados aos autos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000314-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014053
AUTOR: MARLI GONZALEZ (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, regularize, se o caso, o polo passivo, para inclusão de beneficiários de pensão por morte, tendo como instituidor o segurado falecido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049090-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014620
AUTOR: LINDA BRITNY SIRPA LIMACHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 13/14

Considerando a justificativa da ausência, redesigno a perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/04/2018 às 10h30, aos cuidados do perito, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av Paulista, 1345, 1º subsolo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.Int.

0000811-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014787
AUTOR: ADENIR COSTA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0039381-47.1995.4.03.6183, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0036803-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013832
AUTOR: JOAO BEZERRA SOBRINHO (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise das provas, determino que o autor junte aos autos o original de suas CTPS.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0033383-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013544
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora datada de 22.01.2018, negando o recebimento de qualquer valor da CEF referente a levantamento de saldo em suas contas vinculadas de FGTS, determino que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os respectivos comprovantes de saque dos valores, sob pena de preclusão.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao demandante, por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I.C.

5006362-90.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014883
AUTOR: RENATO RUBIM DA APARECIDA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 12h30min), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização. Na hipótese de o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, deverá ser anexada a respectiva cópia da certidão de casamento. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000376-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015528
AUTOR: INGRID DE CASTRO FERNANDES LIMA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062120-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014959
AUTOR: JOSE RONALDO FERREIRA MARQUES (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0038976-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015232
AUTOR: ANA PAULA CAMPOS SA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0016816-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015237
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIO DINIZ ABREU (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034565-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015234
AUTOR: ZOÉ MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0015290-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015238
AUTOR: RODRIGO LEOTO DE AZAMBUJA (SP345305 - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0032626-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015183
AUTOR: JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064615-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014671
AUTOR: CLEMILDA SATURNINO ALVES (MG064252 - URSULINA SOARES FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026886-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015235
AUTOR: MAGALI HIROMI KAIDEI ISHIMOTO (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0013991-03.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015194
AUTOR: ISMALIA LUZ - ESPOLIO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000955-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015240
AUTOR: GERALDO SERGIO TERCETI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0038791-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015233
AUTOR: SEFORA DANTAS ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010840-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015239
AUTOR: FABIO ALVES MILHAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0038991-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015231
AUTOR: VERA CARLA LOBO BIANCHIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0050230-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014673
AUTOR: NILTON CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030557-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015185
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES NERI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017682-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015236
AUTOR: VANESSA BUENO DE LIMA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0288912-06.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014500
AUTOR: RENATO BRONZATTI (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Especifique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta, sendo o pagamento realizado no segundo semestre do ano de 2019.

Intime-se.

0030102-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013456
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE SOUSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS dos embargos opostos pelo autor.

Prazo de 05 (cinco) dias para manifestar, tornando conclusos.

Int.

0048324-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015354
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto os autos em diligência e concedo ao perito o prazo de 5 dias para manifestação dos documentos trazidos pela parte autora.

0037987-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013795
AUTOR: MARA SANDRA ANGUEIRA DE CAMARGO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/12/2017: Indefiro, por ora, haja vista que a numeração da OAB do advogado substabelecido refere-se a outro advogado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0037893-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015384
AUTOR: CLEVERSON RAVANEDA DE ANTONIO (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053453-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015372
AUTOR: CARLA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DORA WOLFENSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KATIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0046674-48.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014798
AUTOR: JOSE LUIZ ZANICHELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "histórico de ausências" apresentado pelo Banco do Brasil (empregador) no anexo 89, verifico que a parte autora trabalhou apenas cerca de vinte dias entre os meses de 06/2007 a 09/2007.

Assim, ante a quantidade ínfima de dias trabalhos nestes quatro meses em discussão, entendo razoável que não haja o desconto, no cálculo dos atrasados, destes meses em discussão.

Diante do exposto, afasto a impugnação do INSS do anexo 68 e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 04.04.2017.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0002167-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011940

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

No que concerne ao pedido antecipatório, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, para se pronunciar sobre o contrato que o demandante alega nunca ter celebrado.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

0061239-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015064

AUTOR: ANTONIO EMILIANO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS

0045688-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013580

AUTOR: RUTE FREIRE SILVA BASTOS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dr. Paulo Vínicius Pinheiro Zugliani, em seu comunicado médico acostado em 29/01/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes

técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de

Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032733-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013037

AUTOR: SOFIA CRISOSTOMOS DE SANT ANNA (SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela ré, manifeste-se a autora acerca das alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0062961-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015087

AUTOR: ALAOR DE ROSSI JUNIOR (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou documento comprobatório de que depositou o valor correspondente à condenação imposta.

Em 16/01/2018, a parte autora manifestou expressa concordância com o valor depositado.

Tendo em vista que o levantamento da quantia deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0029715-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013965

AUTOR: RODRIGO GARCIA SILVEIRO (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição datada de 22.01.2017, entendo regularizado o pedido formulado na inicial.

Por seu turno, observa-se que, pelos documentos juntados com a inicial, não é possível saber se os valores recebidos a título de auxílio moradia pelo demandante são fundamentados em contrato individual de trabalho, acordo/convenção coletiva ou regulamento de empresa, bem como não se sabe quais as condições para o pagamento da verba.

Por esta razão, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça aludidas questões, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos à União, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública, bem como informa que os valores atrasados já foram pagos administrativamente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0053222-26.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014350

AUTOR: JONAS BISPO DE FARIAS (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024506-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014356

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046013-06.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014353

AUTOR: FRANCISCO VITOR REZENDE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039927-53.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014354

AUTOR: BENEDITO CLAUDEMIR SILVESTRE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039743-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015219
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 31/01/2018: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado no despacho anterior.
Intimem-se.

0062321-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014657
AUTOR: DEISE MENDES DA CRUZ (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0037496-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015056
AUTOR: INAURA LEITE DE FARIA (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048347-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015057
AUTOR: MARCIA LOURENCO DOS SANTOS CORDEIRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051003-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010020
AUTOR: ANLIETO DE JESUS ALMEIDA (SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 07/03/2018 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int.

0031698-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301002853
AUTOR: CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (SP346417 - CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela ré, manifeste-se a autora acerca das alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0042732-08.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012100
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão proferida em 14/11/2017 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento.

Intimem-se.

0024613-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013800
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA SANTOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP188085 - FABIANA NUNES)

Em atenção à petição da parte autora e considerando a interposição de Agravo Interno em 03/10/2017, retomem os autos à Turma Recursal para as providências pertinentes.

Intimem-se.

0053745-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015148
AUTOR: JOSE NOSTORIO FILHO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado em 31/01/2018, intimem-se a parte autora para manifestação. Prazo: (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0045061-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015323
AUTOR: RAIMUNDA TEODORIO SANTOS ANDRADE (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0053380-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015102
AUTOR: IDALINA APARECIDA DA SILVA ZAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CARLOS AUGUSTO ZAGO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Onde se lê na sentença (arquivo 40) "Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do segundo requerimento administrativo, ou seja, em 19/02/2015, considerando que já haviam transcorrido mais de 30 dias a contar da data do .", leia-se "Nos termos do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 10/08/2015, considerando que já haviam transcorrido mais de 30 dias a contar da data do óbito".

0061718-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013451
AUTOR: CLARINEIDE DE DEUS GARCIA RODRIGUES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autarquia ré (INSS), tendo em vista que o recurso (30/11/2017, evento 53) por ela interposto está em nome de outra autora (Elizabete Trigolo Araújo), não guarda qualquer relação com a matéria aqui discutida e, ademais, mostra-se inadequado à atual fase (Executória) processual desses autos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo ou manifestando-se no sentido de que seja desconsiderado o referido recurso, dê-se continuidade ao processo de execução.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0081933-94.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015072
AUTOR: LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA - ME (RJ186324 - SAMUEL AZULAY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028085-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015076
AUTOR: FABIANO MATOS DE OLIVEIRA (SP185124 - KATIA BARCELOS SEGURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0036924-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013840
AUTOR: MARIA CAETANA COELHO (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à autora do teor do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Prazo de 20 (vinte) dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos os documentos faltantes ora mencionados, sob pena de extinção do feito.

Int.

0041184-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014699
AUTOR: TANIA MARIA AVILA BRANDAO (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 30/01/2018. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada de cópia do seguinte documento:

- comprovante do benefício previdenciário (extrato atualizado) recebido pelo Sr. José Antonio Rinaldi (esposo da autora).

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social Neizla Florêncio Alves dos Santos, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0024435-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014336
AUTOR: RENATO GUERINO DE SOUZA (SP164829 - DANILO FACCHINI GONÇALVES, SP222644 - RODRIGO FACCHINI GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0006541-04.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014247
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Petição de 28/11/2017: Indeferido o requerido pela parte autora, uma vez que o julgado determinou que o pagamento das parcelas vincendas deverão incidir até a apresentação dos cálculos pela ré, o que ocorreu em maio de 2017. Ademais, conforme parecer da contadoria judicial, os valores depositados pela ré estão de acordo com o disposto no julgado, bem como com a planilha apresentada pela parte autora (anexo 50).

Sendo assim, rejeito a impugnação e acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (anexo 56/57).

Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido comprovadamente no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0044807-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013370
AUTOR: MIGUEL PUTINI (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o documento juntado pela parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada à Rua Luis Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, SP, CEP 01309-001, para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como, dos documentos juntados nos anexos nº 71 e 72.
Intimem-se.

0005328-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013799
AUTOR: ROBERTO BRITO ARCANJO (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante às petições de concordância, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Aguarde-se decurso de prazo para cumprimento do julgado pela parte ré, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0052336-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015059
AUTOR: FRANCISCO RONALDO SANTANA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o comprovante de residência carreado à fl. 1 do arquivo nº 23 não estar datado, entendo como sanada a irregularidade, tendo em vista o comprovante de residência anexado no arquivo nº 2 ser contemporâneo à propositura da ação e estar em nome do genitor do autor. Prossiga-se.
Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0054004-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011542
AUTOR: GEORGIANE DA CRUZ RIBEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 60:

Considerando que a parte autora não compareceu a perícia designada, retornem os autos a 8ª Turma Recursal com as nossas homenagens. Int.

0058417-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013076
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE JESUS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição constante no anexo nº 91: nada a providenciar. Da breve leitura do parecer contábil, verifica-se que consta o valor calculado referente ao percentual de 10% dos honorários sucumbenciais. Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento.

Intimem-se.

0002223-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015495
AUTOR: CANDIDO DAVI DOS REIS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o informado pelo Distribuidor, dando conta do equívoco no cadastro do feito, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento, conforme o pedido.
Cumpra-se.

0000856-34.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015491
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS para comprovação de cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0011202-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014074
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO LINARES (SP295706 - LUIZA ELI LINARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (seqüência de nº 85), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito do autor;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- comprovante(s) de situação cadastral do CPF(s) do(s) habilitante(s) a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública, bem como informa que os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2018 90/529

atrasados foram pagos administrativamente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0023719-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015291
AUTOR: IAGO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022927-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015293
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021989-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015363
AUTOR: ORLANDO SIQUEIRA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054917-49.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015288
AUTOR: EVERALDO GOMES DO ROSARIO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028989-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015358
AUTOR: ORNELLA POLLONI (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023676-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015292
AUTOR: IRACI POLERA ISQUI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024421-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015290
AUTOR: BENEDITA GUEDES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026786-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015360
AUTOR: GUARACY WERNER FILHO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024485-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015289
AUTOR: MARISA GALHARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002489-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015149
AUTOR: SONIA BERNADETE NOCELO STELIN KUME (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0042099-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014806
AUTOR: TEREZA RECHE MARTINEZ (SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES, SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da juntada da planilha pelo INSS, oficie-se a União-PFN para que apresente os cálculos em cumprimento ao julgado, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0064137-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014197
AUTOR: MARIA HELENA DE FIGUEIREDO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (seqüência de nº 69), consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) comprovante(s) de situação cadastral do CPF('s) do (s) habilitante(s) a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0042881-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015299
AUTOR: MARIA JOSELIA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018, determino que o perito Dr. Paulo Sergio Sachetti seja intimado da decisão de 18/01/2018 após o término de suas férias, a partir de 09/02/2018.

Cumpra-se.

0050120-59.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015169
AUTOR: DJANIRA LINHARES SIQUEIRA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré nos quais informa pagamento administrativo do objeto neste feito, sem saldo remanescente.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0024085-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015471
AUTOR: ROMENIO AGUILAR DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ROMENIO AGUILAR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Considerando as peculiaridades que envolvem o caso, excepcionalmente, restou deferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia legível e integral do processo administrativo correspondente ao objeto da lide (Evento 28). Contudo, decorrido o prazo, o réu manteve-se inerte (Evento 36).

Sendo assim, expeça-se mandado de intimação, via oficial de justiça, para que seja dado o devido cumprimento à determinação deste Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061043-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013648
AUTOR: MARTA JANETE DE SOUZA (SP388396 - VANESSA BORGES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 29.01.2018, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em 11.01.2018, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I.C.

0000546-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014487
AUTOR: MARIA SILMARA GRABOWSKI (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039647-96.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002042-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014461
AUTOR: NADIA CRISTINA CASTRO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061605-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014458
AUTOR: REINALDO PIRIQUITO SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014560
AUTOR: ELENNA CAROLINE DE OLIVEIRA ARISOUVALDE (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032201-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012198
AUTOR: WILMA MARQUES NUNES DE LIMA PAGLIARANI (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 29/01/2018. Aguarde-se a entrega do laudo médico da perícia em psiquiatria a ser realizada, para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Outrossim, ressalto que este juizado não dispõe de perito especialista em reumatologia.

Intime-se.

0063861-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015132
AUTOR: ALLAN DE AZEVEDO ROCHA PAIXAO (SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU) PARADA OBRIGATORIA COM. E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA (SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da condenação.

Intimem-se.

0068784-31.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014519
AUTOR: ALEXANDRE JULIO ROSA (SP209182 - ERICA DE AGUIAR, SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0046432-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015286

AUTOR: MARIA GRACINDA (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) MARIA GRACINDA (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012211-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012797

AUTOR: ANTONIO APARECIDO HELDT (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 38: anote-se.

No mais, tendo em vista que o INSS já demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer (anexo 29), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Int.

0062132-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015393

AUTOR: MARTA CHAMOUN HAKIM (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 26/01/2018 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a exclusão dos autos do arquivo relativo ao evento 2, tendo em vista que os documentos ali acostados estão em nome de terceiro estranho à lide – MÉRCIA MARIA DA SILVA -, bem como para cadastrar o NB objeto da lide (517.066.424-5), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0030832-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014747

AUTOR: ANTONIO DE PAULA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.

Saliento que o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.213/91 é aplicado somente para fins previdenciários, não dispensando o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento dos valores atrasados.

Assim, com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001879-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015094

AUTOR: JOAO GUILHERME VESTRI (SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO, SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Tendo em vista a juntada nestes autos eletrônicos de documentos cujo sigilo é assegurado, nos termos do artigo 198, do Código Tributário Nacional, declaro o caráter sigiloso destes autos, determinando que as partes e servidores que a eles tiverem acesso adotem as medidas necessárias para preservá-lo.

Intimem-se.

0034383-74.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015245

AUTOR: JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consta nos cálculos apresentados pela ré (evento 67) a informação do falecimento da parte autora em 08/08/2015.

Conforme informação nos autos (evento 77), a situação cadastral no CPF do autor consta como suspensa.

Dispõe a Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

0037610-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015355

AUTOR: PAULO AUGUSTO ABRUZZESE (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O feito não está em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor, sob pena de PRECLUSÃO e JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, apresentar nos autos a seguinte documentação:

(1) formulários PPP atualizados, relativo aos períodos postulados na inicial, a fim de comprovar que o autor exerceu a função de MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS, e declaração, em papel timbrado e firmada por representante legal das empresas, informando que o subscritor dos formulários PPP tem poderes conferidos pela empresa para assinar o documento, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do signatário do PPP;

(2) Declaração, em papel timbrado e firmada pelo representante legal da empresa PROTEGE S/A, informando se (a) a exposição ao(s) agente(s) agressivo(s) indicado(s) no PPP ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente; e (b) se houve alteração do ambiente ou das condições de trabalho desde a data da prestação do serviço até a data de elaboração do PPP.

Apresentada a documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ou decorrido o prazo do autor in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000201-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015277

AUTOR: JULIA DE JESUS RODRIGUES (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001768-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015264

AUTOR: LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060254-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014775

AUTOR: MULTI REP SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (RS047970 - CANDIDA FASSINI DACROCE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000367-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015276

AUTOR: MIKE CRISPIM DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015274

AUTOR: LUZIA ALVARENGA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001824-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015261

AUTOR: RICHARD ALBERTO AUGUSTO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061984-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015259

AUTOR: ROSA MARIA PINHEIRO PASCOAL VARGES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001550-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015416

AUTOR: LENICE DE ARRUDA CAMARGO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003451-08.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015255

AUTOR: ARTHUR CARLOS BENIGNO (SP325298 - RAFAEL BENINE DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002306-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015297

AUTOR: CLARINDO OLIVEIRA DOS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0061027-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014685
AUTOR: EDNA DA SILVA CRUZ (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 20 dias, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo do LOAS NB 702.234.502-4, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0031763-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015099
AUTOR: VANDERLI ALEXANDRE DA COSTA MENEZES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 01/02/2018: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do último parágrafo do despacho de 22/01/2018.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ECT apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0027333-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015083
AUTOR: MUNDO DOS SONHOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) SIMONE SOARES PLACIDO (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0044946-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015082
AUTOR: GIOVANNA PINTI ALVES (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) NIZA TERESA PINTI (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) CARVALIMA TRANSPORTES LTDA (SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

FIM.

0065364-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014751
AUTOR: SIDNEY ROBERTO NASTI (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que nos autos foi apresentado, pela parte autora, o termo de curatela.

Contudo, não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador e os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intimem-se. Cumpra-se

0052830-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015399
AUTOR: ELI SANTOS OLIVEIRA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR, SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil, visto que suas remunerações foram de R\$ 1.072,20 (vínculo com "Karynna Simon Silva").

Verifica-se, da análise dos presentes autos, a existência de controvérsia em relação ao valor das joias roubadas, objeto dos contratos de penhor nºs 4134.213.00009523-5 e 431.213.00010064-6. Faz-se, assim, necessária a realização de perícia na especialidade "gemologia".

O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento.

Intimem-se.

0017926-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015395
AUTOR: ATILIO PERINI PEROVANO (SP384969 - FELIPE AHMAD BAKR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, considerando o teor da petição da União datada de 31.01.2018, torno sem efeito o despacho exarado em 01.02.2018.

Manifeste-se o autor acerca do teor da contestação e dos documentos juntados pela ré em 31.01.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0001618-71.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012834
AUTOR: ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) FLAVIO DE PAULA SALLES (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 74 e 75.

Intimem-se.

0040454-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014642
AUTOR: HUGUETE REZENDE DE MELLO SOUZA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da impossibilidade de transmissão da RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que o autor ingressou no serviço público federal no exercício do cargo de Agente Administrativo, não se tratando de servidor militar, determino: encaminhe-se ao setor de atendimento para a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como Assunto: 011102 - 252 Sistema Remuneratório – Servidor Público Civil – Gratificações de atividade, em consonância com o pedido e a r. sentença.

Após, providencie o setor de RPV a expedição de nova requisição.

Cumpra-se.

0001827-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014477
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0026350-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015091
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Tendo em vista a juntada nestes autos eletrônicos de documentos cujo sigilo é assegurado, nos termos do artigo 198, do Código Tributário Nacional, declaro o caráter sigiloso destes autos, determinando que as partes e servidores que a eles tiverem acesso adotem as medidas necessárias para preservá-lo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os argumentos apresentados pelo perito, acolho o laudo médico pericial apresentado. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0050129-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013790
AUTOR: ROSELY BARBARA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050127-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013791
AUTOR: ELIANA DONATO TAPIAS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062336-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015419
AUTOR: NELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos (cópia dos autos do procedimento administrativo objeto da lide).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

No curso do referido prazo a parte autora deverá, ainda, regularizar a sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos o respectivo comprovante de regularização cadastral junto àquele órgão fazendário.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061802-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012888
AUTOR: ROSELI CAMPOS DE ARAUJO SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, observa-se que a contestação-padrão juntada aos autos diz respeito a matéria diversa do objeto da lide, de modo que torna-se necessária a citação do INSS, para oferecer defesa específica.

Cite-se.

Com a contestação, tornem conclusos os autos.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0039260-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014800
AUTOR: FERNANDO MIRANDA ULBRICH (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023310-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015258
AUTOR: JOAO BATISTA LEAO MENDES FONSECA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013784-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014824
AUTOR: IRINEU GORGES (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0065736-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015062
AUTOR: IRENE BRAGA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 12/12/2017 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0059883-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015125
AUTOR: DIUVANIRA PATRICIA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o ato ordinatório (anexo nº 19), no prazo de 05 dias, apresentando documentos médicos recentes para comprovar que a incapacidade persiste.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0060452-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014142
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para o adequado cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora especificar o número do benefício cessado ou indeferido a partir do qual pretende a concessão ou restabelecimento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010274-35.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015427
AUTOR: JOSE BRESCHI - FALECIDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ROSELI TADEU BRESCHI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
ROSEMEIRE BRESCHI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) MARIA DE FATIMA BRESCHI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ROSELI TADEU
BRESCHI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) MARIA DE FATIMA BRESCHI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) ROSEMEIRE BRESCHI (SP336205 - ANA
PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

A sentença aqui proferida, transitada em julgado, concedeu os juros progressivos sobre os valores depositados em conta do FGTS da falecida parte autora.

Assim, atenda-se ao requerido pelo D. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente, através do ofício anexado em 24/01/2018 (sequência 105).

Oficie-se em resposta, esclarecendo que não há depósito judicial uma vez que os valores foram depositados diretamente na conta fundiária da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença, do trânsito em julgado e do presente despacho.

Outrossim, constata-se apenas o depósito judicial relativo aos honorários advocatícios (sequência 92) que deverão ser levantados pelo advogado que patrocinou a causa, conforme já autorizado em 30/06/2016 (sequência 100).

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se com a brevidade possível.

Intimem-se.

0057553-80.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014375
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELSON AMORIM RIBEIRO, SILVANA AMORIM RIBEIRO, SOLANGE AMORIM RIBEIRO, ROSÂNGELA AMORIM RIBEIRO, ROSELI AMORIM RIBEIRO, SIMONE AMORIM RIBEIRO, ALEXANDRE AMORIM RIBEIRO, RICARDO AMORIM RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR AMORIM RIBEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/06/2013.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre o pedido de habilitação formulado e a Certidão de Trânsito em Julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- Sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos de TODOS os requerentes;
- Sejam anexados aos autos os comprovantes de situação cadastral do CPF's dos habilitantes a ser obtido no sítio da Receita Federal;
- Sejam anexados aos autos comprovantes de endereço atualizados de todos os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0013518-80.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014726
AUTOR: FERNANDO LEONETTI SELEGHINI (SP070877 - ELISABETH RESSSTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos desarquivados.

Petição da parte autora anexada em 11/01/2018 (sequência 56/59): prejudicada.

A execução foi extinta pelo devido cumprimento, de acordo com a sentença de 24/02/2016 (sequência 52), transitada em julgado (sequência 55).

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0054411-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015177
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consta informação nos autos, juntada ao evento nº 74, de óbito da parte autora.

Assim, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043619-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015003
AUTOR: FABIOLA RODRIGUES DE SOUSA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença em execução determinou ao INSS a implantação do salário-maternidade para a parte autora a partir do dia seguinte ao término de seu vínculo empregatício (06/08/2015) até 120 dias contados do nascimento de seu filho (02/11/2015).

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija a data de cessação do benefício cadastrada em seus sistemas, em consonância com o julgado e com o parecer contábil por ele homologado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora documento que comprove o pedido de cancelamento do empréstimo via FIES encaminhado à CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Junte a UNESP cópia do histórico escolar da parte autora ou documento similar que comprove as atividades desempenhadas junto à instituição, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0044738-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015101
AUTOR: ANA PAULA SANTOS SOUZA (SP374814 - OZIEL DA COSTA VILAR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

0044738-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015101
AUTOR: ANA PAULA SANTOS SOUZA (SP374814 - OZIEL DA COSTA VILAR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

FIM.

0050976-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013569
AUTOR: ROGERIO GONCALVES RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dra. Cristiana Cruz Virgolino, em seu comunicado médico acostado em 30/01/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015282
AUTOR: ANTONIO SERGIO CABRAL (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo apontado no termo de prevenção, n.º 00262203220174036301, a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 06.09.2017, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 06.10.2017. Perícia médica judicial realizada em 21.07.2017.

Na presente demanda, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 620.409.355-3, apresentado em 04.10.2017.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00262203220174036301, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a modificação ou agravamento de seu estado de saúde após o julgamento do referido feito.

Com a juntada dos documentos médicos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0002453-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015126
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERRI DI PRIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0001933-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014261
AUTOR: LINDAIR BEZERRA DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0048937-53.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014869
AUTOR: NELSON CHEKER BURIHAN (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício anexado (anexo nº 71), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos requeridos pela Receita Federal para a elaboração de cálculos em cumprimento ao julgado, como descrito à fl. 1 do referido documento.

Com a juntada dos documentos, oficie-se à Receita Federal em resposta ao mencionado ofício, para que esta cumpra a determinação.

Intimem-se.

0049118-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012824
AUTOR: ROSALVO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 11/01/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0037704-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013657
AUTOR: IZOETE RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra adequadamente a obrigação de fazer, readequando a RMI da aposentadoria por idade NB 41/179.424.733-2 para o valor de R\$938,42, que, evoluído até janeiro de 2018, resulta em RMA de R\$1.071,79, nos termos do parecer técnico lançado em 17/01/2018 pela Contadoria Judicial (evento nº 59, fls. 3, e evento nº 61), sem gerar consignação ou diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0017284-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014669
AUTOR: GUANAIRA UYARA LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença de 21/09/2017 (sequência 35) determinou o restabelecimento do auxílio doença, com DIB em 21/02/2017 a 06/10/2017.

O INSS cumprindo a obrigação de fazer notícia, através do ofício de 28/11/2017 (sequência 46/47), que fixou a DCB do referido benefício em 27/12/2017, uma vez que não teve tempo hábil para cumprir o julgado antes de 01/11/2017.

Denota-se, portanto, que não há afronta a coisa julgada, na medida que a perícia administrativa não poderia ser realizada antes de 06/10/2017, o que, de fato, ocorreu na espécie.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, desde a DIB fixada até 31/10/2017, dia imediatamente anterior ao cumprimento do julgado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se com a brevidade possível.

Intimem-se.

0000312-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012214
AUTOR: CÍCERA APARECIDA SILVA RAIMUNDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00537599219974036100, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo anteriormente mencionado, juntamente com cópias legíveis das principais peças do processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0037233-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015241
AUTOR: GILVANETE ARAUJO LOPES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à autora do parecer elaborado pela contadoria judicial, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja interesse pela continuidade da ação, deverá fundamentar o prosseguimento, discriminando quais períodos busca o reconhecimento judicialmente (excluindo os períodos já averbados pelo INSS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0042489-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015135
AUTOR: VINICIUS VALLERINI (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora foi representada por curador em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, anote-se nos autos os dados do representante nomeado.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, sendo que na requisição a favor do autor deverá constar a anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0001184-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014882
AUTOR: VIVIANE GONCALVES FRANCISCO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de NB indicado pela parte autora (arquivos 2 e 8).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0065046-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012535
AUTOR: JOSUE JOSE DE ALMEIDA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que Concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0049770-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014816
AUTOR: JOEL DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 60: tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

0002338-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014597
AUTOR: MARIA ESPERANCA CASSAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido antecipatória formulado pela autora, na medida em que já houve a designação de exame médico pericial, atendendo o quanto requerido pela parte.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 20.03.2018, às 17:30h, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSÓLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28.08.2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0000813-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015131
AUTOR: ELISEU APARECIDO DE SALES (SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS, SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 31.01.2018, entendo supridas as irregularidades apontadas na petição datada de 24.01.2018.

Por sua vez, determino que o autor, em 15 (quinze) dias, esclareça a causa de pedir e o pedido formulados, uma vez que da narrativa dos fatos não se consegue inferir a logicamente a conclusão, beirando a inicial a inépcia.

Na mesma oportunidade, atribua o demandante corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0020622-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015320
AUTOR: DAURY DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, inclusive quanto ao pedido de compensação dos honorários advocatícios devidos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, com compensação dos honorários devidos.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício

precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intím-se.

0051215-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015313
AUTOR: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 01/02/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico. Com o cumprimento, agende-se nova data para realização da perícia com a Dra. Juliana Surjan Schroeder. Intím-se. Cumpra-se.

0024243-49.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012983
AUTOR: EPITACIO GOMES DA COSTA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intím-se.

0045366-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015160
AUTOR: ADAIL VIEIRA CHAVES (SP289526 - EUCLIDES VIEIRA LUSTOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do retorno da carta precatória, dê-se ciência às partes acerca de seu cumprimento para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intím-se.

0033779-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014982
AUTOR: CARLOS SANTOS DE JESUS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

0040456-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014331
AUTOR: NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício

precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.
Intimem-se.

0005374-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015093
AUTOR: ZEZITO CLEMENTINO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Tendo em vista a juntada nestes autos eletrônicos de documentos cujo sigilo é assegurado, nos termos do artigo 198, do Código Tributário Nacional, declaro o caráter sigiloso destes autos, determinando que as partes e servidores que a eles tiverem acesso adotem as medidas necessárias para preservá-lo.

Intimem-se.

0321609-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015066

AUTOR: ELIZETE DE CASTRO PEDRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VANDERLEI MAYR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANTONIO PEDRO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILDA PEDRO TEIXEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NEUSA CRISTINA SOARES BENTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILBERTO PEDRO JUNIOR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANDREIA DE CASTRO PEDRO CADENAZZI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VANDERLEI MAYR JUNIOR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Através da análise das peças apresentadas pela parte autora, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (sequência 47), pelas seguintes razões:

- processo nº 0208929-84.1993.4.03.6104 da 6ª Vara Federal de Santos – trata-de revisão pelo art. 58 do ADCT;
- processo nº 0200852-81.1996.4.03.6104 da 3ª Vara Federal de Santos – pagamento de correção monetária no período de 23/05/91 a 08/12/91, ante o pagamento em atraso efetuado pelo INSS;
- processo nº 0002294-61.1999.4.03.6104 da 5ª Vara Federal de Santos – revisão do benefício pelo IRSM;
- processo nº 0001163-41.2005.4.03.6104 da 3ª Vara Federal de Santos – revisão pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003;
- processo nº 0006804-68.2009.4.03.6104 da 2ª Vara Federal de Santos – recálculo da RMI a partir de junho 1992, pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o PBC, pelo INPC;
- processo nº 0142391-29.2004.4.03.6301 deste JEF São Paulo – revisão pela equivalência salarial e IGPD-I;
- processo nº 0004766-44.2009.4.03.6311 do JEF de Santos – inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI;
- processo nº 0003217-87.1999.4.03.6104 da 4ª Vara Federal de Santos – FGTS cujo réu é a Caixa Econômica Federal.

Enquanto o objeto destes autos refere-se a revisão do benefício previdenciário pela ORTN/OTN.

Dessa forma, são distintas as causas de pedir, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando o que foi determinado na parte final do despacho de 17/03/2017 (sequência 46).

Intimem-se.

0037050-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013856

AUTOR: RAIMUNDA CAVALCANTE (SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Pelo que se denota das provas acostadas aos autos, aparentemente, não há impedimentos para que a autora proceda o levantamento de seu saldo de FGTS (informação inclusive ratificada pela contestação).

Desta forma, comprove a autora documentalente a recusa da ré em liberar o saque de seu FGTS, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0049124-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014999

AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA LOPES (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 31/01/2018: autor requer dilação.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de documentos.

Intimem-se.

0062915-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015373

AUTOR: JULIO APARECIDO GOMES BARBOSA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS comprovando o restabelecimento do benefício e agendamento de perícia médica a ser realizada em Agência da Previdência Social.

Remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0057695-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013631

AUTOR: MARIA DA SILVA MACIEL (SP348144 - TAMIREZ ALVES REVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial e, por conseguinte, faço constar que a parte autora pretende o benefício assistencial – LOAS. Anote-se.

Tendo em vista que a determinação anterior não foi cumprida integralmente, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora:

- junte comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.
- informe as referências da residência e forneça telefone de contato.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado, bem como para alterar o assunto/complemento. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041835-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015375
AUTOR: MARCO ANTONIO MERLOS DA CUNHA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação e documento anexado em 30.01.2018.

Determino que o autor apresente toda documentação descrita na decisão anterior (principalmente o prontuário médico completo) até o decurso do prazo anteriormente assinado, sob pena de preclusão da prova.

Reproduzo, a seguir, o trecho da determinação: "(...) Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente: 1) cópias integrais e legíveis de todo prontuário médico, bem como de suas CTPSS e de toda documentação ratificadora do vínculo; 2) eventual documentação complementar "

Int.

0046056-74.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014168
AUTOR: SALVATORE ADRAGNA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LEONOR MARTINEZ ADRAGNA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/10/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0045320-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015324
AUTOR: SILVERIA PINHEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0028575-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014579
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora datada de 19.01.2018, recebo o aditamento à inicial, para inclusão no polo passivo da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento, para alteração do polo passivo, nos termos acima, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, cite-se a segunda ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0001170-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015348
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS DE FRANCA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015374
AUTOR: JACSUEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060084-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011979
AUTOR: MERICE ANDRADE DE QUADROS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:

-Não consta cópia legível de extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036248-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014818
AUTOR: ERIKA MARIA DA SILVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001235-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014774
AUTOR: NELSON PELAEZ IVANOV (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0062377-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013565
AUTOR: LUCIANA MARTINELLO (SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001595-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015629
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

0001329-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015150
AUTOR: HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER, SP162231 - ALEXANDRE BAÑOS RODEGUER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001981-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014542
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061972-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014459
AUTOR: RUBENS LOPES PEREIRA (SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES, SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001591-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014460
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002075-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014364
AUTOR: MARIA PETRUCIA BISPO DOS SANTOS AZEVEDO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013934
AUTOR: ELSA ELVIRA GALEANO (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014454
AUTOR: DAVID RODRIGO TASCA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062479-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014306
AUTOR: AILAME MAGALHAES CARNEIRO (CE023484 - ANGÉLICA GONÇALVES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001734-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014566
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014314
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001730-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014313
AUTOR: CLEUSA DE ALMEIDA DIAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001930-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014551
AUTOR: AKILA NAKAYAMA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos feitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007014-10.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015254
AUTOR: ANA PAULA FRANCO DE OLIVEIRA REZENDE (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015267
AUTOR: ADELMA DE ALMEIDA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012152
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP375581 - BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015423
AUTOR: ELAINE DE BARROS MARTINIANO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015270
AUTOR: MARIA TEREZA OCTAVIANO DA COSTA PEREIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001783-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015263
AUTOR: JANDIRA MARCELINA DA SILVA FERREIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014779
AUTOR: JUDILENE VICENTE DOS SANTOS (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

5004697-39.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015557
AUTOR: CAIQUE WILLIAM DE SOUZA (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001846-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015260
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062140-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015257
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013818
AUTOR: DEUZENIR SILVA (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0001234-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014766
AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014770
AUTOR: MANOEL TENORIO DE ARAUJO FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015275
AUTOR: GLORIA CABRERA FRANCA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015591
AUTOR: LEILA ALVES DOS REIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015574
AUTOR: IVONE MOREIRA DA SILVA EDUARDO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001529-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013641
AUTOR: RODRIGO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001871-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014777
AUTOR: L & C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001159-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014771
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002095-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015580
AUTOR: EDSON BORGES DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001702-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014778
AUTOR: ROSEMARY NUNES STEFONI (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) KOBREM COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001496-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015269
AUTOR: JOSIMAR SANCHES DE ALMEIDA (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001521-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015424
AUTOR: ANTONIO CARLOS DORNELAS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015272
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS GERVIKAS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002337-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015566
AUTOR: DECIO DONIZETI PIRES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001183-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014767
AUTOR: DAYANNE MARIA DA SILVA XAVIER (SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO, SP378251 - MOACYR DAMIÃO GARRIDO DA SILVA, SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013411-43.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014763
AUTOR: ACTION SAFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001518-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015425
AUTOR: ELCE SILVA PINTO DE ANDRADE (SP090803 - BERTOLINA SUELI SALES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002438-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015565
AUTOR: FLORIDO ARMANDO RIBEIRO (SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001247-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014764
AUTOR: ELVIRA DA SILVA (SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO, SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001745-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015266
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001818-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015262
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014765
AUTOR: ALBINO PANARIELLO MOURA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014245
AUTOR: FELOMENA GUIMARAES DOS SANTOS SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014769
AUTOR: CRISTINA PELLEGRINO GRECCO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003435-54.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015256
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA (SP320832 - GEILIS MARCIELE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001276-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014180
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA LIMA DE ALMEIDA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012144
AUTOR: NANJI RODRIGUES NUNES (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5024798-55.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014983
AUTOR: ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO (SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para anexar ao presente feito cópia da sentença de mérito, transitada em julgado, proferida nos autos nº 0001270.33.2016.4.03.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP) para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em face da presente demanda.

Sem prejuízo, intime-se ainda a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002053-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014255
AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002059-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014252
AUTOR: EMILY BORGES DE FRANCA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001920-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014254
AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051710-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015201
AUTOR: SELMA SANTOS DE MATOS (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 31/01/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 05/04/2018, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Richard Rigolino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047434-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014888
AUTOR: VALDICE JOVINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 13:00), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0050382-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014527
AUTOR: ZENAIDE ROSA DE SOUZA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/05/2018, às 13h45min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0047975-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014801
AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/04/2018, às 15h00min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0055047-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014948
AUTOR: LEANDRO APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 15:00), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0021091-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015147
AUTOR: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS MARQUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 30/01/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/04/2018, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043583-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015343
AUTOR: MARIA LEIDE DE MATOS (SP329593 - LUDMILA TONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 12/04/2018, às 14:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051006-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014393
AUTOR: MARIA JOSE VIANA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/03/2018, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020530-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014988
AUTOR: MARIA ANA MOREIRA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 30/01/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/04/2018, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046184-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014752
AUTOR: RAQUEL GREGORIO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 04/04/2018, às 14hs, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059741-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014857
AUTOR: ZILDA PINHEIRO DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056299-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015199
AUTOR: JOAO FERREIRA ALVES (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 01/02/2018. Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/03/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo

familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Caso a parte autora ainda não tenha recebido alta hospitalar na véspera das datas das perícias médica (05/03/2018) e socioeconômica (13/03/2018), deverá comunicar este Juízo com antecedência de pelo menos 5 dias.

Intimem-se.

0050484-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014692
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 30/01/2018. Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050054-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015098
AUTOR: HILDA LEANDRA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 21/03/2018, às 14h00, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050903-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014887
AUTOR: JOSE BRAS DO NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 9h45min), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0057510-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015104
AUTOR: JOSEFA LEONIA DE JESUS CONCEICAO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para perícia na especialidade Neurologia, para o dia 06/03/2018, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055897-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014858
AUTOR: JOAO SEVERINO NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052770-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015325
AUTOR: VALERIA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/04/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Eliana Yoko Yagi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/04/2018, às 11h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (questos médicos) e Anexo II (questos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0038629-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014890
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOBRAL BARROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 11:00), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
Cumpra-se.

0057139-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015156
AUTOR: MAGENI PAULINO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado em 31/01/2018, intimem-se a parte autora para que providencie a juntada de croqui detalhado e pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, entre outros) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/03/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048237-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014958
AUTOR: GERCINA MARTINS DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Richard Rigolino, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/03/2018, às 14h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027030-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014650
AUTOR: MARIA SOUZA ALVES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas

indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 21/03/2018, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Sede deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054010-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014886

AUTOR: VALQUIRIA INACIO DOS SANTOS DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 14:00), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0036531-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014480

AUTOR: EDUARDO XAVIER (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO, SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA, SP212530 - ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 04/04/2018, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027751-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015005

AUTOR: NATANAEL MIRANDA FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/01/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 18/04/2018, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057219-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014885

AUTOR: CELESTE MARIA DIAS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 10:00), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0043158-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014267

AUTOR: JOSEENES WANDERLEY DO NASCIMENTO SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/02/2018, às 17h00, aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028092-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014891

AUTOR: EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 01/02/2018 e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio o perito, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para realizar a perícia na mesma data e hora (23/02/2018, às 10h30min), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0061481-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015216

AUTOR: MARIA SANTA FERREIRA DOS SANTOS (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.
Intime-se.

0057723-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015133
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão de Perícia Médica.

0054644-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014589
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.
Intime-se.

0058657-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013959
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0061705-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015434
AUTOR: DOMINGAS SANTOS VIEIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 21/02/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

0061852-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014645
AUTOR: ROSALHA DA SILVA ANDRADE (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- 1) informar o número do benefício objeto da lide;
- 2) juntar cópia do RG e comprovante de endereço legíveis.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

5011896-70.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013311
AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Petição de 26/01/2018: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de endereço legível e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0000401-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014476
AUTOR: JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclarecimentos sob a propositura da presente ação, bem como certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº 0007257-44.2014.4.03.6183, em vista da possível ocorrência de coisa julgada.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0062193-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015322
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENTURA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 26/02/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

0000175-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015220
AUTOR: RAPHAEL SILVA DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a cópia do RG da declarante juntado aos autos está incompleta.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte aos autos cópia integral de documento oficial de identidade da declarante de endereço. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060408-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015430
AUTOR: MARCIO BENEDETTI (SP278204 - MARCIO BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que as cópias dos documentos médicos juntados aos autos, quando do ingresso com esta ação, encontram-se ilegíveis.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda à juntada aos autos de documento fornecido pelo INSS que contenha informação de NB.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0059426-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015407
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deixou de juntar aos autos de comprovante de endereço atual (até 180 dias do ingresso com esta ação) e em nome próprio. Na hipótese de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, deverá também acostar aos autos declaração datada, da pessoa ali referida, acerca do endereço em que parte autora reside, ratificada pela juntada de cópia do RG do declarante ou reconhecimento de firma em cartório ou documento que comprove parentesco entre autor e pessoa ali referida ou ainda, certidão de casamento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0002280-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014845
AUTOR: SEBASTIAO MARANHÃO PEREIRA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0031405-51.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0054395-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013564
AUTOR: CRIZOGOLOS LEAO DE SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016924.83.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001767-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015006
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)
RÉU: LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (- LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029174.51.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0004179.38.2012.4.03.6304 (1ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP) e 0016527.21.2012.403.6100 (25ª Vara Cível Federal), também apontados no termo de prevenção, tendo em vista que essas duas demandas anteriores foram extintas sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0000801-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014786
AUTOR: ARNALDO BISPO SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00032134520164036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0002123-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014791
AUTOR: SYLVANIA GOMES COSTA (SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS, SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SYLVANIA GOMES COSTA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ante o indeferimento do NB 175.768.075-3 (DER 15/12/2015).

Insurge-se contra a decisão negativa da Autarquia Previdenciária, alegando possuir documentos que comprovariam união estável em relação ao segurado Lusimar Pereira da Silva, falecido aos 10/12/2015.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045921-76.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001571-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015517
AUTOR: MARIA CONSUELO BESERRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058684-12.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intime-se.

0002437-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015170
AUTOR: ADVANDO DOS SANTOS GOMES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002100.56.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000165-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014762
AUTOR: CLEBER JOSE DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a decisão anterior em razão de erro material, determinando a redistribuição dos autos à 11ª. Vara Gabinete, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00337603420174036301), a qual tramitou perante o sobredito Órgão Jurisdicional, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Assim, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001304-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015530
AUTOR: DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001898-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015547
AUTOR: IVANILDO A DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002323-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015175
AUTOR: MARCOS ABEL SOARES (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0055542-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014450
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial para constar que a parte autora pretende a concessão do benefício NB 620.935.523-8, com DER em 16/11/2017.

Indo adiante, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB apontado. Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0057933-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013919
AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0001792-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015019
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA (SP402163 - LEANDRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que:

- 1 – o feito nº 0008079.82.2005.4.03.6301 trata de matéria tributária;
- 2 – o feito nº 0211981.59.2005.4.03.6301 trata de atualização de conta do PIS/PASEP; e
- 3 – os feitos nº 0001793.34.2018.4.03.6301 e 0001794.19.2018.4.03.6301, cujas distribuições, respectivamente, são posteriores, foram extintos sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência em face da presente demanda (art. 485, inciso V, CPC).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

5009856-18.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014971
AUTOR: ADRIANA SIMAO DE LIMA (SP386241 - CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000905-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014855
AUTOR: NAILTON DOS ANJOS ALMEIDA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014782
AUTOR: JAIR ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014854
AUTOR: RUTE MARQUES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002474-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015253
AUTOR: GLEIDE XAVIER (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve fornecer a sua qualificação completa e sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0061858-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014753
AUTOR: MANOEL DE JESUS BERTO (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os

fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001548-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015406
AUTOR: GISELIA LOPES DOS SANTOS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013273
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0001787-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015296
AUTOR: JOSEFA CANDIDO DA SILVA SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000954-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013744
AUTOR: CARLOS DONIZETI NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015169-57.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013958
AUTOR: MARIA NEIDE TEMOTEO MODESTO (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0001938-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015298
AUTOR: ROSMARY CAMPAGNOLI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0000788-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014784
AUTOR: VANIA DE FREITAS ANDRADE (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem embargo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5025480-10.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015174
AUTOR: EXPEDITO DE CAMPOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes

requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0024018-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015188
AUTOR: CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040306-81.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015179
AUTOR: DECIO JOSE VIEIRA DA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005304-89.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015196
AUTOR: JOSE CORREIA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011887-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014681
AUTOR: EDI CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016441-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015193
AUTOR: CIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030917-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015184
AUTOR: ELIANE ALVES DE JESUS LOBO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025132-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015187
AUTOR: IDALINA CARVALHO DE REZENDE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023037-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014679
AUTOR: MARIO DA SILVA MARSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002151-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015198
AUTOR: TAIZ CARLA DA SILVA (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012663-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015195
AUTOR: GERSON CANUTO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017589-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015192
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0031128-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012180
AUTOR: SANDRA DA SILVA CARDAMONE DE MATOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038840-91.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013114
AUTOR: SONIA APARECIDA SANCHES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077884-54.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015069
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de

pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Ademais, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Intimem-se.

0040649-77.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014978
AUTOR: MARCIA HITOMI MITUMOTO PONTES (SP310248 - SAMIA MONTEVECHI NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044090-32.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015163
AUTOR: RICARDO SOFIATTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005337-39.2009.4.03.6303 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015154
AUTOR: RICARDO MARTINS (SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0085139-63.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015159
AUTOR: JUAREZ JOSE DE PAULA (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0072574-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015295
AUTOR: ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE, SP284387 - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0091147-56.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014987
AUTOR: VANDERCI SERAFIM RAMOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012742-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015000
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036932-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015065
AUTOR: CRYSTANTHO FERREIRA FILHO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reinteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008641-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015336
AUTOR: JOSE CLESIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027167-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015035
AUTOR: ANTONIO MARCOS INACIO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020127-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015144
AUTOR: RODRIGO DE JESUS MARCONDES (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034695-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015328
AUTOR: DEUSENIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019972-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015036
AUTOR: ROSENDA DE SOUZA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034269-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015329
AUTOR: JOAO CAMPOS PEREIRA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013497-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015334
AUTOR: JOANICE PEREIRA (SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013472-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015335
AUTOR: EDSON COSTA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042024-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015048
AUTOR: ISRAEL MOREIRA FARIAS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046421-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015047
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016677-54.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015145
AUTOR: ORLANDO MARTUSEVICIUS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031065-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015050
AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040121-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015049
AUTOR: BRAZILINO FLORES (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005982-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014992
AUTOR: JOSIAS LOURENCO DE LIMA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067136-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015228
AUTOR: JOSE EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032832-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014797
AUTOR: JANIEL MARQUES DE BARROS (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031425-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014796
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: Aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício de tutela, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis. Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0001592-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015305
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE SOUSA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002448-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015300
AUTOR: GILMARIO MIRANDA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001926-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015303
AUTOR: ADILSON CALAMITA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002443-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015301
AUTOR: ADELMA SILVA DE PAIVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002087-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015302
AUTOR: ROBSON SNEIDER MARQUES DA CRUZ (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001856-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015304
AUTOR: MARIA OLINDA SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000307-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015309
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0002264-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014833
AUTOR: ANDRE MENDES DE ARAUJO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA, SP400582 - TANIA REGINA GENARO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0001869-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013824
AUTOR: RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0002493-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015037
AUTOR: ADRIANA AIRES GONCALVES (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Intimem-se.

0002363-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014507
AUTOR: NEIVALDO DIAS (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001892-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014223
AUTOR: MARCOS DE PAULA SILVA (SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002616-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015346
AUTOR: SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0002086-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014717
AUTOR: CRISTIANE BASTO DA COSTA (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;".

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

DECISÃO JEF - 7

0054039-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014836
AUTOR: FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista se tratar de processo em estágio avançado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, em prol da celeridade processual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015211
AUTOR: YENDYS RIENDREE ANASTACIO DE MEDEIROS (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0056646-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015435
AUTOR: CRISPIM NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Trata-se de demanda na qual a parte autora postula o reconhecimento do período rural trabalhado entre 10/12/1982 e 16/06/1985, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.181.654.873-9).

2- Compulsando atentamente os autos, observo que não consta início de prova material do exercício da atividade rural contemporânea ao período pleiteado.

3- Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) declaração de atividade rural emitida por sindicato em 2017 (fl. 26 do arquivo 3); (ii) declaração do dono da propriedade rural datada de 26/04/2016 (fl. 30) e outros documentos em nome de Elisio Almeida de Souza (fls. 31-34).

4- Entendo que os documentos são insuficientes para a caracterização de início de prova material. A declaração do sindicato não configura prova documental, mas sim depoimento prestado sem o devido contraditório. Aliás, a declaração remonta ao ano de 2017, muito depois dos períodos invocados. O mesmo acontece com a declaração prestada por Elisio Almeida de Souza.

5- Assim, inexistindo início de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pela parte autora, no caso em apreço poderia ser aplicável o precedente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1352721/SP.

6- Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, mormente a informação prestada pelo autor em audiência de que viajaria nos próximos dias para tentar conseguir outros documentos na Bahia, tenho por bem deferir o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora juntar documentos contemporâneos ao período pleiteado, sob pena de preclusão.

7- Sem prejuízo, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais Federais, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na petição acostada ao arquivo 19. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial, dos documentos acostados ao arquivo 3 e do presente despacho.

8- Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, designo audiência de julgamento para o dia 04/04/2018, ficando dispensado o comparecimento das partes.

9- Intimem-se. Cumpra-se o item 7 acima.

0002492-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014900
AUTOR: RONALDO CAETANO BISPO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RONALDO CAETANO BISPO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora requer a análise do pleito de tutela provisória somente quando da prolação da sentença, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

5010158-47.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015180
AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da última decisão, bem como a manifestação da parte autora (arq.19), concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo fiscal, bem como para que a Receita Federal, apresente às informações noticiadas pela ré-PFN, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Intimem-se. Oficie-se à Receita Federal. Cumpra-se.

0001960-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014036
AUTOR: RODRIGO DE SANTANA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando determinação ao primeiro réu (FNDE) para processamento ou reabertura do sistema para aditamento contratual do financiamento estudantil (FIES) do demandante, referente ao 2º semestre de 2016 e seguintes, promovendo os repasses à Instituição de Ensino.

Em relação à segunda ré (UNIP), pretende o autor a determinação liminar para que promova a matrícula provisória em nome do requerente, permitindo sua frequência às aulas e realização de provas neste semestre e nos seguintes, até decisão final da lide.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Embora não seja possível de plano afirmar que a parte autora tenha direito ao que pleiteia, é certo que o indeferimento da tutela pode causar-lhe dano de difícil reparação, implicando na perda não apenas do atual semestre letivo, bem como no cancelamento do próprio curso. Por outro lado, o deferimento não impede que posteriormente sejam cobrados os valores devidos pela parte autora, se for o caso.

Assim, até mesmo para assegurar o resultado útil do processo em caso de eventual procedência da demanda, deverá ser permitida a frequência do aluno às aulas e realização de provas, por sua conta e risco, ficando suspenso, porém, o fornecimento de certidões de conclusão de curso ou diploma, até regularização da matrícula.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela requerida, para garantir à parte autora a matrícula provisória junto à segunda ré, bem como a frequência às aulas e realização de provas, até decisão final nestes autos.

Intime-se a segunda ré (UNIP) para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo entrar em contato diretamente com o autor para adoção das medidas cabíveis, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 500 do CPC/2015.

Citem-se os réus.

Cumpra-se.

0056097-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015054
AUTOR: OSVALDO PEREIRA GONCALVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 05/04/2018 às 09h30min., aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002476-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014902
AUTOR: VICENTINA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 21/03/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0002241-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014918
AUTOR: ADILSON NERI DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No prazo de 15 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.

No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com tudo cumprido, cite-se.

Int.

0002480-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014941
AUTOR: ZILDA DE FATIMA PEREIRA GIACON (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 12.04.2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) clínica geral NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28.08.2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0046593-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014957
AUTOR: CELSO LUIS CAMPOS DOS SANTOS (SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI, SP326007 - GILSON BERG SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data de 27/10/17 (evento 82) a parte autora foi intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias se manifestar sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco (certidão de nascimento ou casamento atualizada), termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora e, se for o caso, novo termo de procuração. Na falta destes, deverá comprovar a nomeação e curador via processo de interdição.

Transcorrido mais de três meses, a referida parte limitou-se a informar sobre a distribuição de processo de interdição, porém, não adotou outras providências que são de sua responsabilidade.

Assim, visando elidir prejuízos às partes, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 dias, dê integral cumprimento a decisão do evento 82, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002322-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014599
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Postula a antecipação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034857-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014636
AUTOR: VALERIA BELMONTE SOARES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita judicial, especialista em psiquiatria, para que responda, no prazo de 05 dias, os quesitos elaborados pela parte autora (arquivos 24 e 25).

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0001913-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013490
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 20/03/2018 às 14:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, carree aos autos cópia do processo administrativo do benefício, objeto da presente demanda.

Intimem-se.

0024719-98.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014967
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCELO JOSÉ DA SILVA SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SCPC / SERASA).

Aduz ter pactuado com a ré um contrato de empréstimo, cujas parcelas seriam descontadas em folha salarial.

Ocorre que, por um erro da ré, passou a sofrer cobranças por telefone, culminando na inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Relata não ter obtido êxito em qualquer das diligências tomadas administrativamente para a retirada de mencionada restrição.

Sustenta que as medidas engendradas pela Caixa Econômica Federal foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SCPC / SERASA).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar

ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0058327-47.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013841
AUTOR: BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexos nº 92/93: providencie o setor responsável o cadastro de Maria de Araújo Freitas como curadora definitiva do autor, cujos documentos pessoais instruíram a petição inicial. Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a retroagir a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.690.973-0 de 24/11/2004 para 23/09/1996, com pagamento dos atrasados compreendidos entre 23/09/1996 e 25/11/2004, conforme sentença proferida em 26/10/2010 (evento nº 50), com reforma parcial em grau de recurso para estabelecer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para atualização do valor da condenação, consoante v. acórdão de 28/03/2017 (arquivo nº 75).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou haver repositado a DIB para 23/09/1996 a partir da competência de setembro de 2017 (evento nº 89).

A Contadoria Judicial por meio de parecer técnico lançado em 15/01/2018 (evento nº 96), consulta como proceder para elaboração dos cálculos, relatando que, em sede recursal, foi reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, além de constar da sentença limitação dos atrasados a 60 salários-mínimos quando da propositura da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que, apesar da retroação da DIB da aposentadoria do autor, não houve alteração da renda mensal, já que o valor está atrelado ao salário mínimo desde a sua concessão (eventos nº 89 e 98).

Com relação à limitação dos atrasados a 60 salários-mínimos, verifico que não consta da sentença prolatada em 26/10/2010 ressalva que determine a exclusão dos valores que extrapolem o valor de alçada, até porque não houve renúncia expressa nesse sentido, frisando-se que a expressão “Após o trânsito em julgado expeça-se RPV” citada no julgado deve ser entendida como determinação para expedição de ofício requisitório de forma genérica, não se confundindo com valor de alçada, até porque o pagamento por precatório ou por RPV é uma faculdade que cabe ao autor optar, sem a qual prevalece o pagamento por meio de precatório.

Já no que diz respeito da existência de eventuais parcelas prescritas, transcrevo o fragmento da sentença de 26/10/2010 (anexo nº 50, fls. 2), conforme segue abaixo:

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que a contagem do prazo iniciou-se em 2004, data na qual o benefício foi implantado e não retroagiu à DER, de sorte que apenas nesta data nasceu a pretensão da parte autora em requerer o ressarcimento do período que não foi pago pela autarquia. Constatado ainda que não se verificou lapso de cinco anos entre a data da implantação do benefício e o ajuizamento da ação.

Contudo, a 12ª Turma Recursal assim decidiu (evento nº 75, fls. 3):

Porém reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Levando em conta os termos do v. aresto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2008, somente se processaria a execução das diferenças não alcançadas pela prescrição, vale dizer, prestações do período de 13/11/2003 a 25/11/2004.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão.

Todavia, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que demonstre causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0049222-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008601
AUTOR: JAQUELINE DA CRUZ SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido pela parte autora por não vislumbrar, ao menos no presente momento, prova inequívoca do direito alegado.

No mais, a fim de melhor instruir o feito, considerando o alegado pela autora em petição (evento 32), no sentido de que não teria recebido salários e que teria direito de ser readaptada para outra função, com relação ao período laborado junto à ex-empregadora ATENTO BRASIL S/A, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos últimos recibos de pagamento de salário e o extrato de FGTS.

No mesmo prazo, a parte autora também deverá esclarecer se ajuizou reclamatória trabalhista em face da ex-empregadora e, caso afirmativo, deverá juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos autos deste processo.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento à determinação de 10/07/2017 (evento nº 36), intimando-se o perito judicial, Dr. SERGIO RACHMAN, para que preste os esclarecimentos previamente solicitados.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0057099-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009670
AUTOR: CICERO EDUARDO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral.

Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/182.233.217-3, de 13/01/17.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002468-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014903
AUTOR: IGOR DA SILVA OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 02/05/2018 às 13:15h, conforme se observa no sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0088766-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015428
AUTOR: IVAN GOMES DA MOTA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença NB 534.506.690-2, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/09/2004, com deferimento de antecipação de tutela, conforme sentença proferida em 26/03/2015 (evento nº 18), mantida em sede recursal (arquivo nº 37, 49 e 58).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou haver implantado a aposentadoria por invalidez NB 32/172.008.434-0, com DIB em 19/12/2014 (evento nº 67), decorrente da conversão a partir do auxílio-doença NB 31/172.008.292-5, este último com DIB na DER em 02/03/2009 (arquivo nº 28), e pagamento das prestações, pela via administrativa, desde a competência de maio de 2015 (anexo nº 71).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico lançado em 22/01/2018 (arquivo nº 68), relata haver divergência da DIB implantada pelo INSS daquela constante do dispositivo do julgado, e aguarda orientação para elaboração dos cálculos.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a DIB de 03/09/2004 da aposentadoria por invalidez, constante do dispositivo da sentença, está dissociada do fundamento do julgado, que também não confere com a data de início da incapacidade laborativa apurada em perícia médica realizada em 12/02/2015, cujo fragmento abaixo transcrevo, com grifos meus (evento nº 10, fls. 1 e 2):

O autor refere queda de escada em 2004, com traumatismo craniano. Desde então, evolui com cefaleia, tontura, déficit de memória, diminuição da capacidade de concentração, dificuldade para executar tarefas que demandam esforço mental.

O autor está em acompanhamento psiquiátrico e neurológico e atualmente estão prescritos carbamazepina, fenitoína e haloperidol.

Os documentos médicos comprovam doença desde 19/04/04.

Os documentos médicos comprovam incapacidade desde 19/04/04.

(...)

V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando é total e permanentemente incapaz para o trabalho. É portador de síndrome pós-traumática, síndrome que ocorre seguindo-se a um traumatismo craniano (habitualmente de gravidade suficiente para provocar a perda da consciência) e que comporta um grande número de sintomas tais como cefaléia, vertigens, fadiga, irritabilidade, dificuldades de concentração,

dificuldades de realizar tarefas mentais, alteração da memória, insônia, diminuição da tolerância ao "stress", às emoções ou ao álcool. Trata-se de quadro crônico e irreversível. Os sintomas comprometem significativamente o pragmatismo do autor.

(...)

9. Qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)?

Resposta: Os documentos médicos comprovam incapacidade desde 19/04/04.

Além disso, outra inconsistência no julgado diz respeito ao nome do autor, equivocadamente citado Alexandre Ledes, quando o correto deveria ser Ivan Gomes da Mota, bem como com relação ao requerimento administrativo do NB 534.506.690-2, que não dataria de 01/08/2002, mas em 02/03/2009, consoante averiguado pela Contadoria Judicial (evento nº 68 e 69, fls. 3).

No fundamento da sentença, constaria datas diversas do início da incapacidade para o labor, como aquela atestada em 03/09/2014 (evento nº 18, fls. 2), diferente do que foi informando na avaliação médica realizada no âmbito judicial, foi atestada a incapacidade laboral permanente e total com início em 19/04/2004 (evento nº 10); ainda no referido fundamento, teria sido definida a DIB da aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento desta ação, em 19/12/2014, data esta adotada pelo INSS ao implantar o benefício (arquivo nº 28 e 67).

Porém, em pesquisa junto ao sistema do Juizado, foi apontada a existência da ação nº 0033042-18.2009.4.03.6301 (anexo nº 72), que, inclusive, é mencionada no termo de prevenção anexado em 12/01/2015 (evento nº 4), e nela o demandante havia também pleiteado a concessão de benefício com base na DER em 02/03/2009 do NB 534.506.690-2 que, apesar de haver sido constatada a existência de incapacidade total e permanente com data no episódio de traumatismo crânio-encefálico (TCE) em 12/07/2000, o pedido foi julgado improcedente em razão de, nessa data, o demandante não possuir qualidade de segurado, conforme sentença prolatada em 22/07/2010 naquela ação, sem interposição de recurso pelas partes, com arquivamento em 01/09/2011.

Com relação à DIB da aposentadoria por invalidez, constato a existência material, que deve ser aquela fixada na data da propositura desta demanda, em 19/12/2014, mencionada no fundamento; mas, por outro lado, também se deve levar em conta a formação da coisa julgada da ação nº 0033042-18.2009.4.03.6301, e entendo que há prevenção parcial, sendo certo que as diferenças do auxílio-doença NB 31/172.008.292-5 são devidas desde a data seguinte à prolação da sentença do processo anterior, ou seja, DIB em 23/07/2010.

Portanto, mostra-se inequívoca a existência de erro material no dispositivo da referida sentença, o que pode ser sanado em qualquer fase e grau recursal, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, que permanece incólume, no que diz respeito à DIB para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data do ajuizamento deste feito.

Confrontando o conjunto probatório de ambos os processos, permite-se concluir pela ocorrência de coisa julgada parcial quanto ao início do auxílio-doença, que não deve ser na DER em 02/03/2009, estabelecendo-se a DIB em 23/07/2010, data seguinte ao proferimento da sentença de improcedência no processo suprarreferido.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRUIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 26/03/2015 (anexo nº 18), conforme abaixo:

Onde se lê:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença – NB 5345066902, em prol de ALEXANDRE LEDES, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/09/2004. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil.

(…)

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/09/2004 e 01/03/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

(…)”

Leia-se:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença – NB 534.506.690-2, com DIB em 23/07/2010, em prol de IVAN GOMES DA MOTA, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 19/12/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil.

(…)

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais serão apuradas pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166). (…)”

No mais, expeça-se ofício ao INSS para ajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, a DIB do auxílio-doença NB 31/172.008.292-5 em 23/07/2010 (evento nº 70), procedendo às devidas adequações da RMI do respectivo benefício, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/172.008.434-0, cuja DIB implantada em 19/12/2014 deve ser mantida, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0056730-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014963

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA CUNHA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TELXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056834-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014966

AUTOR: STEPHANY XAVIER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000580-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015061

AUTOR: LEIA PEREIRA LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/04/2018 às 13h30min., aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0034380-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014727

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 64.400,40 e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0061469-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014533

AUTOR: SILVIO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 16.03.2018, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28.08.2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0002500-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014899

AUTOR: MANUEL GREGORIO BORGES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 27/02/18, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Hélio R. Gomes, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001725-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014977

AUTOR: CICERO CEZARIO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer o autor a concessão de pensão por morte, indeferida na seara administrativa em virtude da não comprovação de união estável.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas. Frise-se, ainda, que na certidão de óbito (fl. 8 ev. 10) consta que a falecida estava separada judicialmente do autor.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2018, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0020958-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015002
AUTOR: JOAO DA CRUZ MACHADO DA COSTA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão.

Consta do acórdão prolatado em 06.12.2017: "(...) II – Voto Verifico que a parte autora apresentou os documentos necessários para a instrução da lide, bem como efetuou pedido administrativo. O fato da parte autora não ter concordado com a decisão do INSS e não ter apresentado administrativamente os documentos que a Autarquia entendeu necessários, não é óbice para o ingresso judicial. Conhecendo o INSS a situação fática, nada impede a parte autora em requerer a alteração judicial do benefício. Dessa forma, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para prosseguimento da instrução probatória e julgamento do feito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido."

No presente caso, João da Cruz Machado da Costa postula a averbação dos períodos urbanos comuns de 01.02.1988 a 01.08.1991 (DUFRAN LTDA) e de 02.07.1995 a 30.12.2001 (CEITIL LTDA) para concessão de aposentadoria por idade.

O primeiro período o autor pretende averbar com base em extrato FGTS (fl. 14 do anexo 2) e o segundo período com base em registro/CTPS reconhecido em ação trabalhista (cópias às fls. 34/195 do anexo 2).

Por outro lado, consta do parecer da contadoria (andamento 28) o seguinte: "Salientamos que, na data requerimento administrativo, em 11/09/2015, eram necessárias 180 contribuições (regra de transição), atendendo ao texto expresso no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003. Porém, deixamos por ora de apresentar o cálculo da RMI, bem como a simulação das diferenças, pois no período pleiteado pela parte autora, de jul./1995 a dez./2001, não foram apresentados os salários-de-contribuição correspondentes, para fins de composição dos cálculos devidos."

Por fim, o autor apresentou petições sob andamentos 33 e 36 solicitando o preenchimento dos salários faltantes com o salário mínimo.

Diante do exposto, em seguimento ao determinado pela Turma Recursal, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, sob pena de preclusão da prova:

1) documentação complementar contemporânea quanto aos períodos que pretende averbar, principalmente o período da ação trabalhista, tais como recibos de salários, folhas de ponto, Rais, FGTS, etc;

2) manifestação quanto à intenção de produção de prova testemunhal.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela necessidade de dilação probatória e, portanto, pela ausência de verossimilhança do direito.

Intimem-se.

0002388-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014911
AUTOR: JOSIAS PEREIRA GOMES (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0002447-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014908
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa

em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/04/2018, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0036694-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015455
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia, facultando à parte autora prazo suplementar de 20 dias para:

- Esclarecer, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, se o seu pedido compreende a averbação dos períodos comuns de 26/11/1987 a 30/12/1987 e 03/06/1991 a 27/01/1992 descritos nos itens 1.10 e 1.15 de sua petição inicial, juntando aos autos, sob pena de preclusão, cópia integral (capa e capa) e legível de todas as suas carteiras de trabalho.
- Juntar aos autos, sob pena de preclusão, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LCAT referente ao período de 01/12/2009 a 09/05/2012;
- Comprovar, se for o caso e também sob pena de preclusão, se portava arma em ao menos parte do período de 29/12/2012 a 18/07/2016.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta deste juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000915-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014861
AUTOR: CRISTIANO MAGNO DE MORAIS FERREIRO (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0002409-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014894
AUTOR: JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o arquivo anexado aos autos em 01/02/2018.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/04/2018, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIARNA SURJAN SCHROEDER, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

5001937-41.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012229
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos documentos.

0002354-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014596
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, o INSS negou o pedido da parte autora referente ao benefício NB 31/614.816.372-5, de 22/06/16, por falta de carência. De fato, o seu último vínculo empregatício data de 04/15 a 06/15, conforme CNIS do evento 09. Diante disso, não vislumbro os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, produza as provas necessárias ao reconhecimento da sua qualidade de segurada no momento do seu pedido administrativo, conforme mencionado em sua exordial.

Satisfeita a diligência supra e apenas em respeito aos princípios que regem os Juizados Especiais, mantenho a perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/04/18, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). José Otávio de F. Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados, prontuários e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No caso de descumprimento da determinação retro, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0025870-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013318
AUTOR: VERA LUCIA PASCHOAL GOMES (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Traga a parte autora cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS referente ao NB 41/176.904.349-4, quando do indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0000784-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014528
AUTOR: MARCIA MARIA LAGO RIVAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifíco, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/04/18, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Nancy S. R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032070-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014960
AUTOR: OSNI GOMES TEIXEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 35: mantenho o indeferimento da tutela. Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

0002288-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014913
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por Silvana Maria de Jesus em face da Caixa Econômica Federal, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter a revisão de seu financiamento estudantil junto ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Aduz que, aos 01/01/2001 ingressou no curso de graduação de administração de empresas na SUPERO, Sociedade Unificada Paulista de Ensino.

Em 31/05/2001 assinou o contrato de financiamento nº 2111551850003557-80, dando início ao financiamento de 100% dos encargos educacionais do curso de graduação em administração de empresas.

Com o término do curso superior, ficou convencionado que deveria pagar nos 12 primeiros meses o valor equivalente à mensalidade paga para a instituição de ensino no mês de conclusão do curso e, após o 13º mês, deveria pagar as prestações mensais sucessivas, composta de principal e juros, calculadas segundo a Tabela Price.

Ocorre que referido contrato de financiamento mostra-se abusivo em torno do reajuste e remuneração do saldo devedor, como também na capitalização de juros em prazo inferior a um ano.

Requer seja concedida tutela provisória para compelir a parte ré a determinando-se a ré a proceder à imediata suspensão, no cálculo das prestações, das práticas abusivas, representada pelo Anatocismo, capitalização inferior a um ano, uso da Tabela Price, e que a CAIXA se abstenha de inscrever o Autor em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA e outros). Alternativamente, ainda em sede de tutela provisória, requer seja a ré instada a utilizar, no cálculo das prestações, apenas a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros (anatocismo), assim como seja determinado à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, enquanto este estiver sub judice.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 23/03/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "clínica geral").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0002456-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014907

AUTOR: CLAUDIO ROCHA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na seqüência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS. No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0042687-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014712

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora (arquivo 38), no prazo de 10 dias, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0023287-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015124

AUTOR: MARIA ESTER FERNANDES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito, bem como para elaboração de parecer pela contadoria.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB/42-173.153.153-0, em que conste a contagem de tempo realizada pela autarquia.

Com relação aos períodos especiais invocados, a parte autora deverá apresentar formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais. O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc., no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas.

Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0061660-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014529

AUTOR: MARIA DAS DORES CASSIMIRO DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002501-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014898

AUTOR: CREUZA DE FATIMA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013776

AUTOR: LINDOMAR SOARES BEZERRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002485-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014901

AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015. Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

0002172-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014019
AUTOR: EDVAL SANTOS SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002383-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014942
AUTOR: ISAQUE SAMUEL BORGATO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002090-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014604
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor percebido pela parte autora em relação ao NB 182863309.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.863.430-9).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0023332-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014444
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial (arq. 24), concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos, caso ainda não tenham sido apresentados:
 - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Oficie-se à autarquia previdenciária para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/150.584.249-0, de 22/06/09..

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0058481-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014646
AUTOR: ANA LUCIA BEZERRA DE SOUZA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Aguarde-se a realização da perícia ortopédica que será realizada em 08/03/2018 (processo 0052419-91.2017.403.6301).

Intimem-se.

0061342-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014660
AUTOR: VITOR DE FARIA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS o qual deverá juntar aos autos junto com a contestação cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da lide. Intimem-se.

0001099-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013785
AUTOR: MARIA EDNALVA SIMÕES VILAR (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0002459-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014906
AUTOR: IVANILTON OLIVEIRA ROCHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IVANILTON OLIVEIRA ROCHA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/04/2018, às 10h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0059527-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014945
AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ NUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja deferida a tutela de urgência "inaudita altera pars", para que seja suspensa a negativação do nome do autor junto ao SPC e SERASA.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de restrição ao crédito é danosa. Por outro prisma, sopesando os interesses em conflito, conclui-se que a exclusão do nome de cadastros restritivos não acarretará prejuízos ao réu, mormente se considerada a alegação da parte autora de que a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito se refere a contrato já extinto.

Destarte, diante dos documentos encartados com a petição inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e que a ré se abstenha de promover novas cobranças, no que tange ao débito relativo ao contrato nº. 210240400000214204 (fls. 6/12 dos documentos juntados com a inicial) até ulterior decisão deste juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0001786-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011903
AUTOR: ANDRE LUIZ PAPEL QUEIROZ PASSOS (SP305321 - HELOA MARIA MACIEL DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a configuração de seus requisitos, nos termos do art. 300 do CPC, devendo a CEF proceder à suspensão do apontamento desabonador lançado em detrimento do nome do autor, pertinente ao contrato nº. 54882607280655660, cartão de crédito, no valor de R\$ 238,00 e data do débito de 14.03.2016, no prazo de dez dias. Ressalto que o descumprimento do aqui determinado ensejará a submissão do responsável a incidência de multa que fixo desde já em R\$ 1.000,00, além de expedição de ofício ao Ministério Público Federal visando à apuração de eventual responsabilidade no âmbito penal.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias, bem como intime-se para manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 5 (cinco) dias.

A CEF deverá apresentar em contestação cópia do procedimento administrativo pertinente aos protocolos nº. 170905480955 e nº. 171005619181, visando à baixa do apontamento, justificando mediante a juntada aos autos de documentação comprobatória de suas alegações.

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024246-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015063
AUTOR: DEMOSTENES SENA SILVA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 100.968,24 e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0002111-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014793
AUTOR: MAURICIO DA SILVA COSTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repis, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0057747-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015509
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDEAL (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Juiz da 1ª Vara das Execuções Fiscais no processo nº 0006574-73.2015.403.6182, determino o imediato registro, nos presentes autos, da penhora no SISJEF.

bloqueando-se o valor solicitado de R\$ 22.473,81 (dezembro/2017). Cumprido, encaminhe-se e-mail com cópia da tela do sistema.
Intimem-se.

0002276-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014916
AUTOR: CLEUNICE DIAS DA COSTA (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 11/04/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Cite-se. Intimem-se.

Observo que deixo de determinar a imediata suspensão do processo, em face da decisão do STJ no pedido de uniformização de interpretação da lei, nº 236, em razão da possibilidade de perecimento de direito. Após vista do laudo médico pelas partes, tomem conclusos para tal finalidade.

0011730-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014523
AUTOR: GILBERTO BRAGA DE OLIVEIRA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES, SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ADM. PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA.

Citem-se os réus.

Reinclua-se o feito em pauta e remetam-se os seus autos à CECON.

Int.

0002483-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014940
AUTOR: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intimem-se.

0059263-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014979
AUTOR: ISABELLY TOMAZ GUILGES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) NICOLLY TOMAZ GUILGES ESERALDO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Saneado o feito (petição e documentos andamentos 11-12), decido.

Concedo a gratuidade de justiça.

No presente caso, as autoras menores Isabelly Tomaz Guilges (nasc. 12.05.2017) e Nicolly Tomaz Guilges Esmeraldo (nasc. 06.08.2014), ambas representadas por sua genitora Thaís Tomaz Guilges, solicitam a concessão de auxílio pela reclusão do genitor Willian Esmeraldo, no dia 04.11.2016 (fl. 1 anexo 12).

Defendem a tese da renda zero do recluso por ocasião do recolhimento da prisão.

As provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais.

A documentação anexada aos autos comprova que o último salário do recluso (R\$ 1.097,00), antes do encarceramento, ultrapassava o limite previsto na Portaria 13/2015 (R\$ 1.089,72) afastada, por ora, a relativização dos valores.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Por fim, tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Int. partes e MPF. Cite-se o réu.

0062213-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015803
AUTOR: IZAIRA MACHADO DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido, e restabelecido, em virtude das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 19/03/18, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Raquel S.Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061609-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014667
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0014489-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009885
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios, tempestivamente opostos, como impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, reconheço ex officio a nulidade da sentença prolatada no evento nº. 56, eis que não se constatou intimação da parte autora para manifestação acerca dos cálculos (despacho evento nº. 53).

Em atendimento ao princípio da duração razoável do processo, e com base nos embargos de declaração, que fizeram as vezes de impugnação, sem prejuízo algum à defesa, adentro à análise dos argumentos expendidos pela parte autora.

Ressente-se a autora por ter a União procedido ao recálculo geral de todas as declarações de imposto do período, visando a reconstituição mês a mês e geral, da situação fiscal do autor concernente ao recebimento acumulado de verbas trabalhistas.

Assevera que a sentença prolatada na fase de conhecimento instituiu apenas a obrigação da União em promover a reconstituição da incidência mês a mês, regime de competência, quanto aos valores percebidos pelo autor proveniente da ação reclamatória trabalhista que se sagrou campeão, e não uma análise holística de toda sua situação fiscal no período.

No caso em análise, a sentença é clara em fundamentar a escolha do modelo de incidência tributária, inclusive fazendo minuciosa exposição dos avanços e retrocessos jurisprudenciais quanto à matéria (evento nº. 07).

A incidência sobre o montante acumulado traduz-se em violação à capacidade contributiva e à isonomia, sendo rechaçada no decísium.

Contudo, é lógico e decorre do sistema jurídico que a análise a ser efetuada pela Receita Federal do Brasil deve ser holística, completa, integral, procedendo a Fazenda à reconstituição mês a mês e considerando o cenário tributário no qual a questão específica fora submetida pelo contribuinte (recebimento acumulado e incidência mês a mês) se encontra inserida.

Apesar de tal fato não estar explicitamente contido na sentença, trata-se de decorrência lógica, afinal há outros elementos que permeiam a relação entre o autor e o fisco, não podendo ser menoscabados, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa de uma parte sobre a outra.

Portanto, a União ao proceder desta forma, deu por hígido o cumprimento quanto ao determinado pelo julgado.

Contudo, os valores envolvidos na forma do cálculo adotado pela União (fls. 02 do evento nº. 60), foram objeto de plausível alegação de incorreção por parte da parte autora.

Neste sentido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que analise os cálculos quanto ao cumprimento do julgado pela União, em cotejo com os elementos expostos pela parte autora no evento nº. 60.

Concedo o prazo de dez dias.

Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem conclusos para novas determinações ou prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014897
AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA (SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício em discussão (NB 21/163.193.313-0 e NB 21/182.870.076-0), no prazo de 20 dias.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 20/03/2018, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. Int.

0002205-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015394
AUTOR: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002515-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015383
AUTOR: AURELINO DE JESUS PRIMO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061515-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012859
AUTOR: ANGELINA DA ASSUNCAO FRANCA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos documentos.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

0010659-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015068
AUTOR: ENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 78.917,91 e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0022717-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014937
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior (arquivo 07), juntando aos autos cópia integral e legível do laudo técnico (LTCAT) do período de 19.11.2003 a 03.07.2015, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0055917-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015137
AUTOR: REGINALDO LIMA DIAS (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por REGINALDO LIMA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A em que pleiteia seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes mantido pelo órgão SERASA. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de restrição ao crédito é danosa. Por outro prisma, sopesando os interesses em conflito, conclui-se que a exclusão do nome de cadastros restritivos não acarretará prejuízos ao réu, mormente diante da afirmação do autor de que desconhece as dívidas que ocasionaram a citada inscrição.

Destarte, diante dos documentos encartados com a petição inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Determino à Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e que a ré se abstenha de promover novas cobranças, no que tange aos débitos relativos aos Contratos nº 000003919224 e 000003927345 (fl. 16 dos documentos juntados com a inicial) até ulterior decisão deste juízo.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0002457-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014868
AUTOR: ALEXANDRE FLORENCIO DA SILVA (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o arquivo anexado aos autos em 01/02/2018.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/03/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0014119-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015357
AUTOR: JOSE JOAO GRIGORIO MARTINS (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 22/01/2018, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível, integral e nítida dos documentos de fls.04 a 06 - anexo 2 e 01 a 04 - anexo 18, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.

Int.-se.

0045496-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014856
AUTOR: IONICE DE ARAUJO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IONICE DE ARAUJO SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela a jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 180.642.878-1, administrativamente em 11/04/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que se faz necessário a instrução do feito, para que seja colhido o depoimento pessoal da empregadora e de eventuais testemunhas, já que o período de 01/09/1997 a 02/05/2016, foi anotado em CTPS em decorrência de sentença homologatória trabalhista, sendo que nos termos da Súmula 31, da Turma Nacional de Uniformização, "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, faculta aos autores a apresentação de eventuais novos documentos que comprovem o efetivo vínculo, bem como arrole testemunhas, para comprovar o labor.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 17/04/2018, às 15h 30min.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente qualificação completa (com o respectivo endereço atualizado) da empregadora Maria Iris Vasconcelos da Silva, para que seja ouvida como informante do Juízo, sob pena de preclusão.

Além disso, apresente cópia integral e completa do processo trabalhista, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Cumpridas as providências supra determinadas, proceda a Serventia à intimação da empregadora para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2018, às 15h30min., a fim de que seja ouvida como informante do Juízo. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência a intimada deverá apresentar os documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o vínculo, bem como de rol de testemunhas, lembrando que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0000770-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014648
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002371-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014595
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014649
AUTOR: EDGAR BATISTA LOPES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019288-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014746
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a petição da parte autora datada de 22.01.2018, ratificando o acordo extrajudicial celebrado com o réu Banco Itaú BMG Consignado S.A., EXTINGO EM PARTE o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento, para exclusão do correu Banco Itaú BMG Consignado S.A. do polo passivo.

Por sua vez, considerando que a demandante pretende prosseguir o feito em face da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da empresa pública federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

P.R.I.

0060628-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014871
AUTOR: FRANCINETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052046-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014881
AUTOR: MARIA GORETE MARINHO DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA

VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060560-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014872

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055093-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014879

AUTOR: CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059942-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014874

AUTOR: MARIA DARCI DA SILVA (SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057495-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014877

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA JARDIM (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059992-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014873
AUTOR: AMANDA ISES ALVES AGUIAR (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060654-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014870
AUTOR: LUIZ EVARISTO FILHO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059626-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301015071
AUTOR: MARCIA REGINA DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela urgência em 13/12/2017.

O caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Todavia, diante do quadro clínico da autora demonstrado por meio de documentos anexados aos autos em 31/01/2018, determino o adiantamento da perícia agendada para o dia 06/03/2018.

Designo, assim, o dia 16/02/2018, às 10h45, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada de FORMA INDIRETA (autora encontra-se internada – fls. 1/2 do ev. 17) na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

Deve um familiar da parte autora comparecer à perícia portando documentos originais de identificação com foto (seus e da autora), bem como documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade e o agravamento do quadro.

Excepcionalmente, determino que a Sra. Perita apresente o laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da realização da perícia médica.

Intimem-se.

0054231-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014880
AUTOR: IVO ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056024-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014387
AUTOR: JORGE RODRIGUES SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ELIANA YOKO YAGI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059105-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014875
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/05/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0049639-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015123
AUTOR: DEISE MARIA SCAGLIONE BOTELHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0048324-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015212
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0051076-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014853
AUTOR: OTILIA DE SOUZA ROLIM (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de procuração com poderes específicos para transigir.

Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0056646-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015311
AUTOR: CRISPIM NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os requerimentos efetuados em audiência serão apreciados posteriormente. Voltem os autos imediatamente conclusos.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Voltem-me os autos conclusos.

0055616-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014968
AUTOR: ALESSANDRA ROSA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025022-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014221
AUTOR: RAIMUNDA SILVA FELISBINO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055858-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014748
AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS (SP393071 - RODRIGO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

0018598-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014935
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FIORINI PRIMO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: IRACEMA DE LIMA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Defiro o requerimento da parte autora para juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais extratos bancários referentes à conta corrente do filho da autora, que possam evidenciar o depósito de valores porventura efetuado pelo de cujus a título de pensão alimentícia. 2- Oficie-se ao INSS, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe o motivo da cessação do pagamento da pensão alimentícia em favor da Sra. Aparecida de Fátima Fiorini, mediante desconto no benefício mensalmente auferido pelo segurado Fernando Ferreira Primo, aos 30/09/2013 (instruir o ofício com cópia da f. 30 do evento 02). 3- Designo audiência de instrução para o dia 22/03/2018, às 15:00 horas, para o interrogatório da corré IRACEMA DE LIMA, devendo a mesma ser intimada por meio de seu procurador constituído. Saem os presentes intimados.

0054268-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015111
AUTOR: RAFAEL BATISTA SILVEIRA DE LIMA (SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento da parte autora, determino a juntada das cópias do contrato pela Caixa Econômica Federal no prazo de 3 dias e a expedição de ofício ao Estúdio Mancini e Godoy.

0051602-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015025
AUTOR: ANTONIA DEIR GOMES DO NASCIMENTO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça para parte autora. Defiro prazo de 03 dias uteis para parte autora, para que providencie a juntada do comprovante Cadastro Único nos autos. Após o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0054965-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014995
AUTOR: JOSE CARLOS LUCINDO GOMES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0040766-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015314
AUTOR: JOSE VENCESLAU COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de encerrar a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais do ordenamento jurídico, homologo as transações, com fundamento no Art. 487, III, b do CPC e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência ficam as partes intimadas e desistem dos prazos para recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0024415-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014975
AUTOR: LEIDE ALVES DE ALMEIDA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

0023191-63.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015121
AUTOR: STEPHANIE GOMES (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pela CEF. Venham os autos conclusos para decisão.

Saem os presentes intimados.

0048988-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015040
AUTOR: DAIANA DE FARIAS SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) EDUARDA SALES VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS solicitando cópias do Procedimento Administrativo, uma vez que o feito já se encontra instruído de forma suficiente para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048119-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301011017
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologa a transação, com fundamento no art. 487, III, "c", do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.
Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Saem intimados os presentes. Oficie-se o INSS. Cumpra-se. Nada mais.

0053605-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301015223
AUTOR: DEBORA ELIZABETH VILLAR GONSALVES (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando as informações colhidas no depoimento da autora, bem como na oitiva de seu marido como informante, de que a renda familiar é de aproximadamente R\$7.000,00 (sete mil reais), INDEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Tornem os autos conclusos para sentença.
Saem os presentes intimados.

5006588-53.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301014844
AUTOR: LOTUS POWER LAVANDERIA EIRELI (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) MARIA TERESA BARREIRA FIGUEIRA (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)
DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(S) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado").

0004437-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005652
AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES ZANIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006948-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005653
AUTOR: ANITA PEREIRA BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado").

0002143-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005632
AUTOR: FELIPE SANTOS DE ARAUJO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

0002281-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005635 AILTON SABINO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0002466-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005633 JOAO JOSE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0002546-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005770 MARIA CLAUDIA FERNANDES DA SILVA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)

0002393-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005634 ANA GABRIELA MATHEUS SANT ANA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

0002249-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005636 SELMA CANDIA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0001457-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005771 MARCOS JOSE DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal.

0030315-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005681 ANA CLARA GOMES CLEMENTE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045451-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005745
AUTOR: ADMILTON DE OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

0056367-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005708 EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041454-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005698
AUTOR: ANAIZA MANGUEIRA ROLIM (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054379-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005757
AUTOR: SIDNEI LEITE ALMEIDA BENASSI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0059488-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005763GERTRUDES ANITA DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)

0061901-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005766MARIA APARECIDA SILVA MACHADO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0029765-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005726SILVIO PERRONE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0009064-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005659MARIA TEREZA BARROS PESSOA DE ALMEIDA (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032889-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005731
AUTOR: JOAOZITO FREIRE RIBEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0054418-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005706SERGIO GARCIA GRIMA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005297-82.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005657
AUTOR: RONALDO FALCAO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022222-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005669
AUTOR: JOSE GERALDO DE MORAES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030326-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005727
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0021813-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005722CLAUDECI DOMINGOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

0058345-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005712CLOVIS EDUARDO TENORIO ASSUNCAO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0027301-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005675
AUTOR: DEJANIN DA SILVA ROCHA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038918-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005738
AUTOR: ALAIDES PATEZ BROCCO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0041724-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005699MARIA NILDA CARDOSO MACHADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010386-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005660
AUTOR: SOLANGE DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055982-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005707
AUTOR: COSME EMIDIO RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051367-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005752
AUTOR: MARIA ELENA RODRIGUES DE ASSUNCAO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0020463-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005720ANDRE LIMA ANDRADE SILVA (SP186485 - JULIANA NAKATA ALBUQUERQUE)

0059118-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005762FRANCISCO HERIBERTO COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0025934-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005672LUZIA DE ARAUJO BORGES (SP240233 - ANA PAULA BORGES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0035255-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005734
AUTOR: LAURACI ROSA DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)

5004958-59.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005715KELY CRISTINA LEITE RIBEIRO (SP237928 - ROBSON GERALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023982-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005772
AUTOR: LAUDICEIA DE MORAIS RODRIGUES (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

0045266-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005744ESTEVAM DE OLIVEIRA PASSOS NETO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0033490-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005686OSVALDO YOSHIHARU HIRAMA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0027598-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005676
AUTOR: IRACEMA SIQUEIRA (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024141-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005670
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058614-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005713
AUTOR: FATIMA CRISTINA CABRAL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061408-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005764
AUTOR: VMF CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

0036404-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005688GILSON BATISTA FILHO (SP256671 - ROMILDA DONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037173-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005736
AUTOR: ALCIDEIA MOREIRA DUTRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

0008207-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630100568JOSE FERREIRA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055358-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005758
AUTOR: ANALUCIA TORRENS DE CAMARGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0063262-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005767LIDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP325568 - AMANDA CIRIACO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP267405 - DANIELA FIALHO CAMPERLINGO, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP354792 - ALESSANDRA TEIXEIRA DIAS D'ANTONIO)

0034902-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005687CAROLINY LIMA DA SILVA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022406-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005724
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA MOTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0051553-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005753VALDEVINO PEREIRA CRUZ (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

0039248-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005740ROSALVO DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0045640-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005746GIOVANNA LARISSA CARVALHO GONCALVES (SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO)

0037882-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005737MARLENE DA CRUZ SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0037199-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005689LUCILIA DANTAS GOMES DE ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044391-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005742
AUTOR: PATRICIA PINCELA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0044847-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005743REGINA CELIA MENDES DE SOUZA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)

0047607-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005704CLAUDIA GONCALVES SILVA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053111-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005755
AUTOR: ELIENE BATISTA DE SOUZA (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)

0031545-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005729JOSE GERALDO DOMINGOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0023668-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005725IRACI FLOR DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)

0077052-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005714JOVENCAR MANOEL DE MATOS FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012471-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005718
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0058907-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005761BRUNA MOREIRA DA CRUZ (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) BRUNO MOREIRA DA CRUZ (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) DAVI MOREIRA DA CRUZ (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

0032882-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005684APARECIDA DA CRUZ SEIXAS (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038408-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005691
AUTOR: IVANIR APARECIDA RUSSO TAGLIANETTI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038431-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005692
AUTOR: MARCILENE FRANCISCA BUENO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043945-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005701
AUTOR: LUCILENE MENDES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040611-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005695
AUTOR: RUBENS JOSE DE MELO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057389-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005710
AUTOR: INES BEZERRA DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000858-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005654
AUTOR: CLEUSA DA SILVA SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053691-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005756
AUTOR: MOYSES GALVAO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

0013210-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630100562CELIA MARIA GAMBARONI VILA BOAS (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021072-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005721
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0047386-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005749TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0035389-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005735EDINA RODRIGUES DA SILVA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)

0013979-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005664MARCOS DANTAS (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025995-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005673
AUTOR: MANOEL PEDRO DA ROCHA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021820-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005723
AUTOR: VLADIMIR SERGIO VIEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0028247-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005677EDSON MARTINS SAO JOSE PAIXAO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050147-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005705
AUTOR: GENIVAL MARIANO DE FARIAS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006098-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005716
AUTOR: JOSUE FORTUNATO RAMOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0057692-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005760CARLA VIRGINIA AGUIAR DE MINA ALVES (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)

0027225-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005674NEUZA FERREIRA DE AZEVEDO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043876-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005700
AUTOR: THIAGO FERREIRA DIAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014970-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005665
AUTOR: LUCIANA SILVA MARTINS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0058343-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005711
AUTOR: RAFAEL GOMES GOLDFINGER (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040922-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005696
AUTOR: ALVARA AUGUSTO VERONEZ (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037956-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005690
AUTOR: JOSELIA MARIA QUINTANS SANTOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033301-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005685
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000865-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005655
AUTOR: WALDOMIRO SANTANA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024669-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005671
AUTOR: ZENILDA VIEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010237-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005717
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE BRITO (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0040923-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005697MARIA DO CARMO SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050310-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005751
AUTOR: OLGA PRADO DE OLIVEIRA (SP285985 - WALDOMIRO VITOR DA SILVA)

0028712-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005678CRISTINA HITOMI NAKAGOME SUZUKI (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003188-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005656
AUTOR: ANTONIO SALVIO TEIXEIRA DE MORAIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038953-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005694
AUTOR: FABIO JULIO SOUZA DOS SANTOS (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013953-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005663
AUTOR: ADEMIR PESSONIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030640-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005728
AUTOR: RIVAS RODRIGUES JUNIOR (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

0034612-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005732JOSE JOAQUIM DE ALEXANDRIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto SANTOS)

0019171-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005719SINVALDO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0032172-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005730GILMAR ALVES DE ARAUJO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)

0029040-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005679LETICIA BUENO BATISTA (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO, SP385820 - PAULO VINICIUS GALVÃO AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061450-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005765
AUTOR: CLARA DE RESENDE LOPES FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0049780-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005750RYAN RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0031830-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005683SONIA MARIA DE MELO RIBEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040812-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005741
AUTOR: JOSE LEANDRO GONCALVES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

0051934-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005754SOPHIA ALVES DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

0034784-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005733IZIDORO FARIAS COSTA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

0057171-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005709ALBERTO SILVA PESSOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019138-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005667
AUTOR: SILVIO PAIXAO NOVAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico ["http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0057655-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005786
AUTOR: NILZA MACEDO DE OLIVEIRA (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO, SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051407-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005783
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE SOUZA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002913-27.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005787
AUTOR: JAIRO ALVES (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051564-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005784
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051151-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005782
AUTOR: GISELE MOREIRA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052802-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005785
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA COSSI (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0045173-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005790
AUTOR: JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036553-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005631
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO SANTIAGO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA, SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015060-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005788
AUTOR: MARIA DAS DORES IZABEL DA CONCEICAO (SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036504-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005789
AUTOR: IRENE SABINO PEREIRA DA ROCHA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039564-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005637
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA JULIO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032766-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005651
AUTOR: THIAGO RODRIGUES CUNHA (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0035262-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005794
AUTOR: ALEX MOREIRA MARQUES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para

manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0037328-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005792
AUTOR: GRACIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ, SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026803-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005791
AUTOR: CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038086-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005793
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0003286-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005768
AUTOR: ALEXANDRE JORDAO DE ALCANTARA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018179-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005769
AUTOR: CLEIDE MACHADO ARAUJO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0044058-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005642
AUTOR: CID TINEO ZAMBOTTI JUNIOR (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049645-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005650
AUTOR: INACIO TOMAZ DE SOUSA FILHO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045198-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005648
AUTOR: PETRONILA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052028-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005646
AUTOR: JOELMA DE JESUS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057893-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005640
AUTOR: AURELINA EUFRASIO DA SILVA RODRIGUES (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051969-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005643
AUTOR: LUIZ DIAS DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053300-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005644
AUTOR: FRANCISCO LAURIVAN NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0051475-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005777
AUTOR: EDNA OLIVEIRA VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046644-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005775
AUTOR: PAMELA LIONEL DO NASCIMENTO LEITE (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053574-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005779
AUTOR: ADAILZA LACERDA DA COSTA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040527-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005774
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048777-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005776
AUTOR: AURENI DA MATA BRITO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033565-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005773
AUTOR: MIRIAM NEVES ZAWITOSKI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051745-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005778
AUTOR: IEDA DE OLIVEIRA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054819-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005781
AUTOR: DORALICE FERREIRA PRADO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004397-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002226
AUTOR: MAURICIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.
Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.
Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.
Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.
Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003321-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002138
AUTOR: JOAQUIM BALBINO VILELA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Inicialmente constato, de ofício, a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 13/06/1992 a 05/03/1997, pois o INSS reconheceu administrativamente a insalubridade do aludido interstício (fl. 53 do PA). Nesse aspecto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao referido pedido, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a incorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprir consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprir ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprir rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de

proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA.03/04/2014 .DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Siga do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA.05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 .DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 03/10/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

- 23/07/1986 a 09/01/1992 (Matarazzo S/A) – CTPS, cargo aj. de expedição (fl. 12 do PA); PPP, informa que o autor ocupou cargos de ajudante de expedição, meio oficial pedreiro e meio oficial mecânico, não indica exposição a qualquer agente nocivo (evento 27);
- 13/06/1992 a 01/02/2011 (CST – Engenharia e Processamento S/A) – CTPS, cargo ½ oficial mecânico (fl. 12 do PA); PPP, indica exposição ao agente ruído de 85 dB (fls. 26/27 do PA)
- 01/05/2011 a 03/10/2013 (CST – Engenharia e Processamento S/A) – CTPS, cargo ½ oficial mecânico (fl. 12 do PA); PPP, indica exposição ao agente ruído de 85 dB no período de 01/07/2012 a 09/09/2013 (fls. 29/30 do PA).

Em relação ao contrato de trabalho do autor com a empresa Matarazzo S/A, de 23/07/1986 a 09/01/1992, constato que as profissões de “ajudante de expedição”, “meio oficial pedreiro” e “meio oficial mecânico” não estão enquadradas nos Decretos que tratam da matéria, o que impede o reconhecimento como especial.

No que pertine ao contrato de trabalho do autor com a empresa CST Engenharia e Processamento S/A, os formulários previdenciários indicam a exposição ao agente nocivo ruído no índice de 85 dB nos períodos de 13/06/1992 a 01/02/2011 e de 01/07/2012 a 09/09/2013. O INSS reconheceu administrativamente o período de 13/06/1992 a 05/03/1997 (fl. 53 do PA). Nesse contexto, não há mais períodos a serem reconhecidos, pois o índice de ruído está abaixo daqueles que a legislação considera insalubres, consoante exposto anteriormente.

Destarte, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor.

Dispositivo

Isto posto, declaro a falta de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento do período especial de 13/06/1992 a 05/03/1997, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto ao referido pleito, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos constantes na petição inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0007935-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303000051
AUTOR: FLAVIA DE SOUZA RIBEIRO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso sob exame, em consulta ao sistema CNIS (evento 31), é possível verificar que a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença no período de 10/04/2015 a 12/06/2015 e manteve contribuições até a competência 04/2016. Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da incapacidade em 06/07/2016, não fixando uma data para o início da doença. Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. Neste caso concreto, entendendo por afastar a DII constante do laudo. Isso porque, de acordo com as conclusões periciais da concessão a moléstia constante da causa de pedir deste processo é a mesma que ensejou a concessão do benefício na seara administrativa (fls. 06/10 do evento 19). Ou seja, já houve o reconhecimento da existência de incapacidade laborativa pelo INSS desde aquela época.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de operadora de caixa. De acordo com a idade (40 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional. No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 13/06/2015 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principalidade relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c").

Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial. Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 13/06/2015; DIP: 01/02/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/06/2015 e 31/01/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento /precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001395-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303000069

AUTOR: JESSY DE SOUZA VILELA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso sob exame, em consulta ao sistema CNIS (evento 33), é possível verificar que a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença no período de 27/01/2011 a 01/03/2017, com vínculos laborais anteriores. Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de hérnia discal com artrose de coluna cervical C5/C6 e C6/C7, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença e da incapacidade em 03/08/2017.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. Neste caso concreto, entendo por afastar a DII constante do laudo. Isso porque, de acordo com as conclusões periciais da concessão a moléstia constante da causa de pedir deste processo é a mesma que ensejou a concessão do benefício na seara administrativa (fls. 07/10 do evento 13). Ou seja, já houve o reconhecimento da existência de incapacidade laborativa pelo INSS desde aquela época.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de auxiliar de produção. De acordo com a idade (47 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício, tendo em vista tratar-se de moléstia ocorrida após a perícia médica (tratando-se, portanto, de fato novo), deve ser fixada em 02/03/2017 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;

b) Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;

c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, “incidenter tantum”, em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 (“Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei”).

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expresso de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpreta-se que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”.

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se a proteger o valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – aquilo que possa melhor-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado não obtiver emprego em função do que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estaria violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”).

Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial. Nunca ser? demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem a estas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitir? a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o

poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poder? ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deve? ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o ser? em relação? a queles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poder? ser objeto de recurso(s), at? mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo tr?mite poder? ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da forma? do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta a reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu par?grafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princ?pio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), c?usula p?treia, e não ser? aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de C?lculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente p?blico quanto a aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jur?dico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princ?pio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder p?blico, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito a SELIC) seria premiar o ente p?blico, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;

ii) DETERMINAR que a autarquia r? implemente o benefício previdenciário de Aux?lio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela r? (DIB: 02/03/2017; DIP: 01/02/2018);

iii) CONDENAR a autarquia r? ao pagamento das parcelas vencidas entre 02/03/2017 e 31/01/2017, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de C?lculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já est? reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se v? o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia r? implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação at? a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto a assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, a parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre a Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais a colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos c?lculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos c?lculos do INSS ou formule seus próprios c?lculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os c?lculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se a baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0004839-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303000041

AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS COURAS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária no período de 27/03/2015 a 01/10/2015.

Dos autos verifico que a parte autora gozou benefício por incapacidade nos períodos de 09/02/2014 a 30/04/2014, e de 27/03/2015 a 30/06/2015. Ou seja, a DII foi fixada em data na qual a parte autora encontrava-se em gozo de benefício, sendo incontroversa portanto a existência da qualidade de segurado do RGPS.

Desta forma, considerando-se os elementos contidos no encadearamento de concessões, à parte autora são devidas somente as diferenças relativas ao benefício de Auxílio Doença no período compreendido entre o dia seguinte à cessação do primeiro benefício e a véspera da concessão do segundo, ou seja, de 01/07/2015 a 01/10/2015.

Quanto ao fato de a parte autora ter recolhido uma contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, nas competências 06 a 10/2015, entendo que o mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de C?lculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente p?blico quanto a aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jur?dico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princ?pio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder p?blico, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito a SELIC) seria premiar o ente p?blico, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas relativas ao benefício de Auxílio Doença no período de 01/07/2015 a 01/10/2015, a serem calculadas pela autarquia acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de C?lculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto a assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, a parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais a colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001079-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303002229
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, o pedido diz respeito à declaração de inexigibilidade do IRPF no período de 2008 a 2012. O pedido administrativo foi efetuado em 10/02/2012 e recebeu o número de registro 37324.001223/2012-93. Nesse processo administrativo não há notícia de que tenha sido proferida decisão administrativa final (e dela intimada a parte). Logo, no curso do processo administrativo, nunca correu a prescrição. Com o ajuizamento deste processo, também não desde então. Logo, não estão prescritas todas e quaisquer parcelas vencidas desde 10/02/2007 até hoje - e prescritas estariam apenas as anteriores a essa data, o que não se coaduna com o objeto desta ação.

O pedido deduzido na inicial diz respeito a repetição de indébito de tributos relativos aos anos 2008 a 2012, ou seja, dentro do prazo prescricional. Sendo manejado o requerimento administrativo dentro do prazo, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021970-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303002221
AUTOR: ELIANA DE PAULA CAMPOS MENDES (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, razão parcial assiste razão à embargante.

Embora tenha sido formulado, quando do ajuizamento do feito, pedido de "antecipação de tutela", em função da atual norma vigente com o CPC-2015 relativamente às tutelas de urgência, tal pedido deve ser apreciado em termos da concessão de tutela específica contida no CPC, 497.

No entanto, considerando a prolação de sentença de procedência do pedido, inclusive para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, tenho que a concessão de tutela específica para exclusão dos dados da parte autora dos cadastros de inadimplentes, relativa ao débito aqui declarado inexigível, releva-se pertinente.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença, que passará a ser lido com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR a inexigibilidade do débito da parte autora para com a CEF relativamente ao contrato Construcard 0296.168.5000326-41;

ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Concedo a tutela provisória à parte autora, determinando à CEF que proceda imediatamente à exclusão dos dados da autora de cadastros de inadimplentes relativamente ao débito aqui declarado inexigível, comprovando tal ato nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, contados desde a intimação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se..”

Desta forma, tendo em vista a concessão da tutela específica, oficie-se a CEF para cumprimento nos prazos e sob as penas estabelecidas.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005711-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002225
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0015359-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002218
AUTOR: JOSE ALBERTO TAIAR (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da juntada de PPP na inicial, informando a sujeição do autor aos agentes biológicos, físicos e químicos, constato que o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no qual está inserido o laudo técnico (fls. 10/38 do evento 1), não traz a avaliação das condições ambientais do consultório/sala onde o autor atende seus pacientes. A perícia limitou-se, aparentemente, ao setor de atendimento da Interdout Odontologia Integrada.

Desse modo, para que não haja prejuízo ao autor, hei por bem facultar a juntada, caso possua, de laudo técnico que efetivamente subsidie os dados lançados no PPP.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos. Caso contrário, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento do RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, nos termos previstos pela Lei nº 13.463/2017, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que requeram o que entenderem de direito. Após, na existência de requerimento neste sentido, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de nova requisição de pagamento em favor da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003128-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002164
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES GREGORIO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009140-71.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002172
AUTOR: MAURO PRETURLAN (SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007795-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002170
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007232-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002158
AUTOR: BRENO RIBEIRO MEDRADO WERITO DE JESUS MEDRADO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) BRUNA GABRIELE RIBEIRO MEDRADO
MARIA MILENA RIBEIRO MEDRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014654-03.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002148
AUTOR: MARIA DA PENHA FONSECA DE JESUS (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004390-24.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002146
AUTOR: ANGELINA MARIA JULIO MANZATTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001163-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002161
AUTOR: ANTONIO DELABIO FILHO (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000194-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002159
AUTOR: MARIA JOSE BADDINI DE ANDRADE (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010030-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002173
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000676-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002160
AUTOR: JOAO CARLOS TRINDADE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001090-20.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002151
AUTOR: ANSELMO GERBELLI ROHWEDDER (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007934-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002171
AUTOR: EVA MODESTO DA ROCHA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003501-31.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002155
AUTOR: MARIA DIVINA MOREIRA DE SOUZA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007070-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002168
AUTOR: PEDRO DE PAULA SOUZA (SP293219 - MILENA GABRIELA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003118-24.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002153
AUTOR: FAUSTO MARQUES BORGES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010874-55.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002147
AUTOR: LEONILDA CAMARGO CRIVELARO (SP261709 - MARCIO DANILO DONA, SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA, SP204354 - RICARDO BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001777-84.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002174
AUTOR: BENEDITO PINTO (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006822-79.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002152
AUTOR: MARIA ANGELICA FONSECA MARIUZZO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001975-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002163
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004110-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002166
AUTOR: EDNA MATIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001604-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002162
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTELETTI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005476-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002167
AUTOR: ROSA MARIA MORAD PADOVAN (SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009176-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002209
AUTOR: ENID GARCIA ZAGHI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que a execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteado por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório em montante superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por este magistrado, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciais, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, afastado a suspensão da execução dos honorários em relação a parte autora e determino que o valor de honorários advocatícios apontado no acórdão seja pago pela parte autora. Para tanto, intime-se a providenciar o pagamento do valor mediante depósito através de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento da GRU, determino a expedição da requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo" para que a verba relativa aos honorários sucumbenciais seja revertida em renda da União e, após, haja a liberação dos valores remanescentes.

Intimem-se.

0001119-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002094
AUTOR: ADOLFO CARLOS LISBOA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o peticionado pela d. patrona da parte autora nos eventos 28, 29, 32 e 33 e considerando a indicação de única dependente a esposa do falecido (tela PLENUS anexada no evento 34), conforme termos do art. 112, da Lei 8.213/1.991, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. ETELVINA LEITE DE GODOI LISBOA no pólo ativo.

Após, tomem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros: Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ditado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC. Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0008205-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002204
AUTOR: WLAMIR MANZINI (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007001-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002384
AUTOR: OSVALDO PIERONI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000662-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002142
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE LIMA (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 06/11/2017: mantenho o despacho proferido em 31/10/2017, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002131-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002526
AUTOR: JOSE PEDRO BATISTA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a petição da União anexada em 21/08/2017, ficam homologados os cálculos apresentados em 14/09/2016 (evento 49), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento do RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, nos termos previstos pela Lei nº 13.463/2017, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que requeram o que entenderem de direito. Após, na existência de requerimento neste sentido, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de nova requisição de pagamento em favor da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007932-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002323
AUTOR: VICTOR FERNANDO SECOMANDI (SP164642 - DENISE BACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014956-66.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002254
AUTOR: GILBERTO VAGGIONE (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010639-88.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002270
AUTOR: IVANIR ALMEIDA FREITAS (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) MARIA GUIOMAR DE FREITAS (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008605-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002310
AUTOR: ARLETE ANTONIO DE OLIVEIRA MAXIMILIANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008561-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002311
AUTOR: EDMUNDO TOURINHO SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001896-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002479
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007895-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002326
AUTOR: ALMERINDA LEILA ANDRADE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003187-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002445
AUTOR: SANDRO HENRIQUE VIEIRA JACINTO (SP240818 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006003-40.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002366
AUTOR: LEANDRA MORAES SANTOS (SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO, SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA, SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005386-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002385
AUTOR: ANA CRISTINA DE MEDEIROS PIERONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BARBARA APARECIDA DE MEDEIROS PRADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005195-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002392
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBALHO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004879-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002402
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000290-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002513
AUTOR: JOSE NETO SILVA MARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000309-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002512
AUTOR: JOSE ABILIO ELIAS - ESPÓLIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000879-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002504
AUTOR: MARINO CABRAL (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001446-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002488
AUTOR: ROSELI DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002924-24.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002452
AUTOR: FERNANDO HAMILTON FRANZOLIN (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002075-76.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002477
AUTOR: JOAO ROBERTO SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002196-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002472
AUTOR: ZENAIDE ALVES VIRGINIO (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002259-32.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002469
AUTOR: OSCAR APARECIDO MORAES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002457-45.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002463
AUTOR: LAÉRCIO ALMIRO CANELHAS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002604-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002460
AUTOR: JOSE AFONSO ARAUJO LOPES (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002833-55.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002454
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000996-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002499
AUTOR: ALVINO CAETANO DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003787-09.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002426
AUTOR: DILVA PEREIRA BRAGA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011157-73.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002268
AUTOR: ODETE MARIA MARQUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002792-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002455
AUTOR: MARIO LUCIO ROSADA (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002783-97.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002456
AUTOR: EDSON MACIEL NOGUEIRA (SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002339-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002467
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002136-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002474
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA PAVANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) JULIO CESAR PAVANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001325-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002493
AUTOR: ZITA JOSEFA BANNWART VON AH (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003993-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002422
AUTOR: RAMICIO PUENTES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA, SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000975-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002502
AUTOR: LUIZ ANDRADE VILLAS BOAS (SP141985 - MAGDA BURATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004517-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002406
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001057-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002497
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003251-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002442
AUTOR: JULIA DE FREITAS DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009081-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002293
AUTOR: JEOVA QUEIROZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004051-31.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002421
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA (SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) KARINA DE FATIMA GONCALVES (SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006219-06.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002361
AUTOR: ANTONIO CAMILLO (SP213718 - JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006586-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002351
AUTOR: ROGERIO KENGI TANAKA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007523-35.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002334
AUTOR: MARIA JUSTINA SOUZA COSTA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008250-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002317
AUTOR: WILSON FERNANDES MARTINS (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008345-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002314
AUTOR: MARIA PINTO DE CAMPOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006804-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002347
AUTOR: JAIR GONCALVES LEITE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004153-87.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002241
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO (SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO, SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005467-24.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002381
AUTOR: ANTONIO GOUVEIA LEITE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012903-10.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002258
AUTOR: ROMUALDO FIGUEIREDO (SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005349-48.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002387
AUTOR: JUSTINA LAURA DE JESUS SOARES (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004447-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002411
AUTOR: IRACI MATOS MACEDO (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004972-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002399
AUTOR: LUIS OTTO FABER SCHMUTZLER (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005687-61.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002374
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005839-41.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002368
AUTOR: MARIA NEIDE CABRAL (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0025707-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002248
AUTOR: EVANDRO MARCUS CENEVIVA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004573-53.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002240
AUTOR: PEDRO GUMIERO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0046849-13.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002245
AUTOR: LINDA ZANINI GODOY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0025751-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002247
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA PORTO (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006190-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002364
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005699-75.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002372
AUTOR: JOAO NEVES (SP124121 - JACIR DE CARVALHO, SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006488-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002354
AUTOR: ADRIANA GRAZIELA SEREM (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007250-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002339
AUTOR: WILLIAM ABDALA MOYSES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007568-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002330
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005521-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002378
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DELFINO NUNES (SP290809 - MILENA FERMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008947-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002303
AUTOR: JOSE EURIDES DOS SANTOS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009918-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002281
AUTOR: CARMELIA DE CASTRO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP208827 - THÁIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011439-53.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002266
AUTOR: MARIA DEL CORSO (SP201472 - PATRICIA RAMIREZ SCHINCAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011528-76.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002265
AUTOR: PEROLA CURY ANDERY (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012674-50.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002259
AUTOR: MARIA REGINA PIMENTEL PARREIRA (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009517-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002288
AUTOR: LUCIA ENI MARQUES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004501-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002409
AUTOR: MARLUCE MARIA ALENCAR DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002638-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002459
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ LEONE (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000192-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002517
AUTOR: TEREZINHA PETROSKI DE MORAIS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001184-65.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002494
AUTOR: MARIA DA SILVA CORREIA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001665-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002486
AUTOR: ROSIMAR RODRIGUES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002569-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002461
AUTOR: LUIZ MARQUES DE MEDEIROS (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003273-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002441
AUTOR: MARINA DE PAULA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003361-89.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002437
AUTOR: MARIO CAVALCANTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004423-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002413
AUTOR: HELIO FELIX DOS SANTOS - ESPOLIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) GISLAINY KARLLA DOS SANTOS DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) WESLEY FELIX DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004500-81.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002410
AUTOR: MARIA LUIZA GREGATO COPOLLA (SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006532-54.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002353
AUTOR: ODAIR ALVES CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005048-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002397
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005151-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002393
AUTOR: ADRIANO SOARES DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013171-35.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002256
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DOURADO (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0029155-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002246
AUTOR: JOSE MARIA BONATTI (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008343-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002236
AUTOR: HOSANO FRANCISCO DA CRUZ (SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009929-97.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002280
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008933-94.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002305
AUTOR: JOSE SIDNEY DA SILVA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA, SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008832-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002307
AUTOR: LEODILIA CARDOSINA DE OLIVEIRA ROSA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008037-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002321
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS REIS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007133-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002343
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010346-79.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002272
AUTOR: MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004945-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002400
AUTOR: JOSE FERREIRA BRAGA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006069-83.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002365
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003300-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002439
AUTOR: SIRLEI TEREZINHA MACHADO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005718-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002371
AUTOR: MARLI TEREZINHA FERREIRA MIRANDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005431-89.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002382
AUTOR: ANTONIA BURATTO BACHELLI (SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006635-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002350
AUTOR: MIGUEL NAMIUTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003837-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002423
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003780-17.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002427
AUTOR: LUIZA FERNANDES SANITA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005814-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002369
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014823-24.2004.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002255
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008197-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002318
AUTOR: ZENAIDE ANA DE JESUS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007500-65.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002336
AUTOR: JOSÉ CARLOS GORRI (SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES, SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007186-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002340
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008047-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002320
AUTOR: ANA MARIA LEMES VITIELO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008692-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002309
AUTOR: MANUEL PATROCINIO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008951-18.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002302
AUTOR: JOSÉ GONÇALVES DIAS (SP099749 - ADEMIR PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020829-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002230
AUTOR: ROSA MARIA LIMA DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010554-63.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002271
AUTOR: EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001125-09.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002495
AUTOR: JOSE RUFINO DA SILVA (SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000747-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002505
AUTOR: LUCY PINHEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001731-42.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002485
AUTOR: WALDIVINA FERREIRA GONÇALVES (SP128681 - OSWALDO CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002995-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002451
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003211-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002444
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) ALANNA KATRYNI DOS SANTOS ANDREASSA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002188-40.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002473
AUTOR: JOSE FERNANDES DA MATA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010321-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002274
AUTOR: RAFAEL BISPO DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010243-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002278
AUTOR: ANTONIO MARQUES NUNES (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009652-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002287
AUTOR: MARIA DE ARAUJO SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006269-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002238
AUTOR: IRENE BARBOSA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011635-86.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002264
AUTOR: GERALDINA SOARES CAVALCANTE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013725-67.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002234
AUTOR: SAMUEL LEME DE CAMPOS (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005017-86.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002239
AUTOR: DIRCE VERISSIMO DE GODOY (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004380-09.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002414
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARVALHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001881-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002480
AUTOR: MARIA TEREZA SOSSAI SANCHES (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005399-74.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002383
AUTOR: ALBERTINO QUEIROZ DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002243-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002470
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PAZ (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002747-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002457
AUTOR: VILSON GARBELLINI (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003071-16.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002448
AUTOR: ERCILIO SALTILHO (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006879-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002344
AUTOR: PAULO LOPES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003815-69.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002425
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008979-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002300
AUTOR: VALDEMAR ALVES DA COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004429-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002412
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005057-73.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002396
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005245-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002389
AUTOR: EDVANEIDE SANTANA SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005328-77.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002388
AUTOR: EUNICE SUMIKO ETO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003737-80.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002242
AUTOR: VICTOR CEZAR FILHO (SP266541 - GERSON LUIZ BRABOSKI DE LIMA, SP171929E - LEONARDO AUGUSTO COELHO, SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002677-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002458
AUTOR: MARIA ROZA DOS SANTOS (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

0001363-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002492
AUTOR: ANTONIA JOSEFA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006311-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002359
AUTOR: MARLENE DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA CHISTELLI (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011403-69.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002267
AUTOR: EVA MARIA DE JESUS CAVALINI GASPARINO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000433-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002510
AUTOR: NICODEMOS CLEMENTE SABARAENSE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005196-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002391
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GONCALVES (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001105-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002496
AUTOR: CLARENI DO COUTO E SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002419-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002464
AUTOR: RENATO FERREIRA DA ANUNCIACAO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003024-18.2003.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002449
AUTOR: LAERTE DELLA COLLETA (SP114314 - LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009656-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002285
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017053-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002252
AUTOR: DANIEL POSSIDONIO GOMES (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009333-45.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002291
AUTOR: MARIA NINA SOUZA DOS SANTOS (SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005352-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002386
AUTOR: DEBORA FERREIRA ARANHA (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005484-31.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002380
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO LEITE BARBOSA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005891-71.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002367
AUTOR: CREUSA CELESTE MORELLI DOS SANTOS (SP108521 - ANA ROSA RUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006199-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002363
AUTOR: MARIA DE FATIMA NERES DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008715-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002308
AUTOR: WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009026-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002294
AUTOR: MARIA ZERELDA WERTONGE REIS (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004817-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002403
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO, SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007932-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002324
AUTOR: ODAIR SERRANO GRANADO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016742-50.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002253
AUTOR: EDVALDO JOSE DO CARMO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) IRACI MARIA DO CARMO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009021-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002295
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005047-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002398
AUTOR: DANIEL PAULO CHAGAS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004885-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002401
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA GALETE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003606-08.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002431
AUTOR: MARIA SOLANGE RICARDO DE PAULA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003581-92.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002432
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES CALIPO (SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003518-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002433
AUTOR: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA FILHO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003441-34.2004.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002436
AUTOR: FAUSTO FERREIRA DA SILVA (SP216491 - DR. BRUNO FREITAS NICIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013102-03.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002257
AUTOR: TEREZINHA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ, SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002002-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002478
AUTOR: CLEIDE FIRMINO DE LORENA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000209-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002516
AUTOR: JUAREZ MEDEIROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006841-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002345
AUTOR: JOSE CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012205-67.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002260
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA MUNHOZ FILHO (SP280094 - RENATA NUNES MUNHOZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005495-60.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002379
AUTOR: JOAO DO PRADO FILHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005578-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002377
AUTOR: RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005759-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002370
AUTOR: JANAINA CRISTINA APARECIDA ROCHA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006374-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002357
AUTOR: OSMAR MANOEL (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006487-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002355
AUTOR: JUSTINIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003683-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002429
AUTOR: JOMAR BARROS FILHO - ESPÓLIO (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) FERNANDO AUGUSTO SIMON BARROS (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) FERNANDA OLIVEIRA SIMON (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007355-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002338
AUTOR: NEUSA MARIA BONORA BOCHI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008982-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002299
AUTOR: GILBERTO DIONIZIO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010098-55.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002279
AUTOR: MILTON ELIAS MENDES (SP036664 - MILTON ELIAS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011856-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002263
AUTOR: ROSANA APARECIDA ANTUNES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001589-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002296
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o v. acórdão de 28/09/2017.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetiva produção de provas no sentido de comprovar o vínculo empregatício como doméstico, juntando, inclusive, cópias de suas CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

Intime-se.

0010287-28.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002190
AUTOR: BENEDITO PAULINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 25/01/2018: tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão (evento 48), verifico que assiste razão ao INSS.

Retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0006929-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002215
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 15/16: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Concedo, pois, 05 dias para regularização.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0007199-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002214
AUTOR: SIRLANE FERREIRA DOS SANTOS (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 21/22: A assinatura da declarante de endereço não está em consonância com a firmada no documento de identidade.

Concedo 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, dê-se seguimento ao feito.

Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0008007-50.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002178
AUTOR: APARICIO CELSO DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ofício da Receita Federal e documento (eventos 67 e 68):

REITERE-SE a expedição de ofício a Funesp para que complemente as informações, indicando os valores pagos pelo autor ao fundo de previdência no período de 01/1992 a 09/1992 e esclarecendo se a contribuição para o fundo se deu até a aposentadoria (09/1992) ou até o início do recebimento do benefício complementar em 03/04/1993. Instrua-se o ofício com a cópia do documento que compõe o evento 68.

Com a juntada dos documentos, oficie-se a Receita Federal de Campinas para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com os documentos juntados.

Intimem-se.

0016581-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002220
AUTOR: RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o v. acórdão de 06/09/2016.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar a Caixa Econômica Federal.

Após, cite-se-a.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008323-58.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002227
AUTOR: CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 02/10/2017: mantenho o despacho proferido em 26/09/2017, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Intimem-se.

0001850-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002224
AUTOR: BENEDITO ESEQUIAS MARTINS FILHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Assim, homologo os cálculos anexados em 30/05/2017, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0009659-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002284
AUTOR: VERA LUCIA GREGORIO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento do RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, nos termos previstos pela Lei nº 13.463/2017, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entenderem de direito.

Após, na existência de requerimento neste sentido, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de nova requisição de pagamento em favor da parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0006780-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002202
AUTOR: ADRIANO VITORINO DA SILVA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Havendo menção à ocorrência de acidente de trabalho, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, se pretende alterar a natureza previdenciária do benefício anteriormente deferido para acidentária.
Intime-se.

0009882-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002528
AUTOR: VALFRIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição e documentos da parte autora anexados em 21/08/2017: tendo em vista que os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual não caracterizam efetivo exercício de atividade, indefiro a impugnação do INSS (evento 37).

Ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0003411-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002069
AUTOR: GABRIELA BRANTES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 37 (Petição Comum da parte autora): Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a d. patrona da parte autora manifestar-se acerca da alegada incapacidade que acomete a autora, devendo juntar todos os documentos médicos.

Em igual prazo, informe a d. patrona da requerente em qual especialidade médica deverá ser realizada a perícia médica.

Com o cumprimento do acima exposto, autorizo a secretaria ao agendamento da perícia médica, com intimação das partes.

Observe que, no dia da perícia, a parte autora deverá trazer os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho proferido em 31/10/2017.

Após, cite-se os menores RAFAEL E RAYSSA e a Sra. MARIA DE LOURDES FONTES.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005818-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002095
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o conteúdo do laudo médico (arquivo 14), no escopo de preservar a intimidade da autora decreto sigilo dos autos.
Providencie a Secretaria o necessário.
Intimem-se.

0002943-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002211
AUTOR: JOSE LUIS DE MORAIS (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que o aviso de recebimento referente ao ofício expedido à empresa "F.M.C.R. TERCEIRIZAÇÕES LTDA." retornou com a informação de mudança de endereço, considerando que no evento 14 a parte autora juntou pesquisa da JUCESP a qual aponta à fl. 03 o sócio administrador da empresa "F.M.C.R. TERCEIRIZAÇÕES LTDA." e seu endereço, determino a intimação do sócio administrador, Sr. Francisco de Assis Toledo Mussi, a ser cumprida por Oficial de Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe o atual endereço da empresa;

ou

2) no caso de a empresa estar inativa, que ele, na qualidade de sócio, expeça o perfil profissional previdenciário do autor, ou indique quem possa fazê-lo. Observo que o atendimento à intimação deverá ser feita por meio eletrônico, com encaminhamento ao e-mail deste Juizado HYPERLINK "mailto:CAMPINSEJF-JEF@trf3.jus.br" CAMPINSEJF-JEF@trf3.jus.br.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestações.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005295-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002176
AUTOR: JOSE APARECIDO PINTO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por José Aparecido Pinto, em face do INSS.
Converto o julgamento em diligência.

Analizados os autos, verifico eventual omissão do pedido inicial. Em vista do processo administrativo anexado aos autos (evento 9), das cópias das carteiras profissionais constantes de fls. 21 a 80 do referido PA; do extrato de tempo de contribuição apresentado pelo réu (fls. 100/103 do processo) e do extrato do sistema CNIS acostado aos autos (evento 16), esclareça o requerente, no prazo de dez dias, se há interesse no reconhecimento e declaração dos vínculos de atividade laborativa abaixo discriminados:

- I. 24/03/1971 a 09/07/1971 (Ideal Standard do Brasil);
 - II. 28/05/1975 a 10/07/1975 (Caldeiraria Yunque);
 - III. 16/07/1975 a 08/03/1976 (A Frey Ltda);
 - IV. 24/03/1976 a 20/05/1976 (Estrucal Estrutura e Caldeiraria);
 - V. 24/05/1976 a 07/07/1976 (Caldeiraria Yunque);
 - VI. 24/03/1986 a 28/10/1986 (Speed Time Serviços Temporários);
 - VII. 03/11/1986 a 31/12/1986 (Válvulas Calixto Indústria e Comércio) e
 - VIII. 01/04/1993 a 03/12/1994 (Inri Montagens Industriais Ltda).
- Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003130-88.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002181
AUTOR: ALESSANDRO BERNARDO PORTUGAL (SP260740 - FABIO HENRIQUE COSTA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (evento 32). Intimem-se.

0004483-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002523
AUTOR: MARLI RAUEN FERRAZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado em 29/11/2017, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para o integral cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0001483-32.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002192
AUTOR: CLOVIS CAVICCHIOLI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003416-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002193
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0008135-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002183
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora (evento 37), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004035-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002520
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5000191-60.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002537

AUTOR: SIMONE FERNANDES FLORIANO (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) ROBSON ROBERTO FLORIANO (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor da causa correspondia a R\$ 109.084,08 (CENTO E NOVE MIL, OITENTA E QUATRO REAIS REAIS E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada. A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais e equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença. Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo. Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial. Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO. Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo. Intimem-se.

0007363-80.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002201

AUTOR: DIOMAR LOPES (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007501-69.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002223

AUTOR: MISSIAS INACIO FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003607-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002199

AUTOR: BENEDITA APARECIDA TENORIO MOURA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000363-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002217

AUTOR: WILLIAN ROBLES CUELLAS (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Considera indevida a referida inclusão sob o argumento de que teria sido encerrado a conta corrente - aberta perante a referida instituição financeira - e promovido a quitação de empréstimo na modalidade CDC, em 27/09/2017. Objetiva, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Compulsando os autos, não verifico existir evidência suficiente para atribuir verossimilhança às afirmações da parte autora. Não está comprovada a quitação do empréstimo descrito na exordial. Inclusive há divergência entre o valor inscrito no cadastro de inadimplentes (R\$161,69 – fl. 06, arquivo 02) e o indicado na inicial (R\$158,92) como sendo o valor da parcela do CDC.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Entretanto, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverá a parte requerida trazer aos autos evidências que demonstrem - eventualmente - a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479). Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, a CEF deverá trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação, demonstração de a parte autora ter concorrido direta e exclusivamente para o débito que alega não ser de sua responsabilidade - inclusive:

- o "status" do contrato de financiamento, sua manutenção ou extinção;
- a forma da pretendida quitação do contrato de financiamento (segundo alega a parte autora);
- a existência de efetiva inscrição negativa da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

No mesmo prazo de resposta, querendo, poderá a parte requerida ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pela parte requerida, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se, intimem-se.

0002843-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002208
AUTOR: HELENA MARIA COSTA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação sobre o laudo (evento 24): converto o julgamento em diligência para determinar ao senhor perito que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, observando-se os exames médicos cardiológicos apresentados em 23/08/2017 e 03/10/2017 (eventos 19 e 25).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0018263-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002219
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Antes de efetuar a análise dos dois embargos de declaração opostos, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre as petições da parte autora anexadas em 04/10/2017 (eventos 69/72) no prazo de 10 (dez) dias. A manifestação deverá ser clara, inequívoca, circunstanciada e documentada.

Com a vinda da manifestação, faculta à parte autora sucessivos 10 (dez) dias para suas considerações, independentemente de novo despacho. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000181-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002196
AUTOR: DERCIO LUIZ PETRIN (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) INDEFIRO o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição.

2) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas as diferenças (vencidas) almeçadas, estas e aquelas correspondentes à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Intimem-se.

0022443-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002206
AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO (SP336962 - GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Neste prazo deverá ainda manifestar-se sobre eventual renúncia aos créditos que excederem sessenta salários mínimos vigentes à data da propositura da ação.

Intimem-se.

0006995-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002541
AUTOR: LUCIANA BASSI (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000153-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002205
AUTOR: MARLI NOGUEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação sobre o laudo (evento 30): converto o julgamento em diligência para determinar ao senhor perito que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0003171-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303000648
AUTOR: GERALDO RODRIGUES FEITOSA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A conclusão pericial contida no laudo contraria os documentos acostados à inicial. Apenas para exemplificar, o resultado de exame de ressonância magnética de ombro esquerdo (fl. 78 do evento 2) informa a existência de rotura parcial do tendão infraespinhal, circunstância esta que não encontra análise apropriada no laudo pericial, que não teria constatado a lesão.

Entendo que há a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das moléstias que acometem a parte autora e as limitações delas decorrentes.

Desta forma, determino a realização de nova pericial médica na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo médico perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes em 16/03/2018 às 16h30 nas dependências deste Juizado Especial Federal de Campinas.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial, inclusive novos exames de imagem que eventualmente tiver feito após os anexados aos autos, ainda que os exames tenham sido realizados quando já proposta a ação.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Na elaboração do laudo pericial o senhor perito deverá manifestar-se de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre a lesão alegada e o exame de imagem. Fornecerá o perito ainda informações conclusivas e pormenorizadas sobre os exames clínicos efetuados durante a perícia e as constatações que fez durante o ato, justificando as respostas.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003818-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000816
AUTOR: JOAO DIAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da petição do INSS anexada aos autos (arquivos 68/69).#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0004929-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000843STEFANY SOARES DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003761-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000813
AUTOR: CLAUDINEIDE ALMEIDA DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001862-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000814
AUTOR: ADRIANA DELFINO DA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença proferida para as providências que entender cabíveis.

0000282-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000817
AUTOR: MAURILIO CAMPOS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da designação de perícia no processo em referência, com a indicação do perito, a data, horário e local de realização, constante da consulta processual no sistema informatizado do Juizado Especial Federal.#>

0007273-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000849
AUTOR: ALAIDE ALVES DE CAMARGO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

0007308-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000852ADILSON SAVI (SP368884 - LUÍS HENRIQUE FERMINO JORGE)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;Obs: Apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (comprovante de água, luz ou telefone). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora

0002903-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000844PRISCILA FERREIRA CRUZ (SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005132-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000842
AUTOR: MARIA NATALINA DE MIRANDA SILVA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005146-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000818
AUTOR: SIRLENE MARTINS BUENO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005279-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000853
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA PITTON (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001535-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000822
AUTOR: JOAO LUIS CORREA RIBEIRO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004410-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000827
AUTOR: MARIA SALETI DA SILVA CAMPOPIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004256-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000823
AUTOR: DANIELLE FALCAO ROBERTO (SP338278 - RICARDO ROCHA MUTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004942-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000832
AUTOR: MARLENE GONCALVES VALES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005224-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000820
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FREITAS SILVESTRINI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004362-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000826
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MARTINS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005176-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000840
AUTOR: FATIMA REGINA DOMINGUES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005305-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000854
AUTOR: RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005049-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000836
AUTOR: VILMA DE LOURDES MARTINS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004616-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000838
AUTOR: CLAUDIA QUERON FERAZ DE OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005154-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000851
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004422-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000828
AUTOR: EDISON MARIA DOS SANTOS (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004335-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000825
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005958-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000819
AUTOR: GUSTAVO CRUSIUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004460-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000829
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005284-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000845
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FABIO DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005054-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000834
AUTOR: ANA FLAVIA FAUSTINO SOPRANI (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004598-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000833
AUTOR: RENA MARQUES DA SILVA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005756-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000841
AUTOR: IVETE PEREIRA MATOS (SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004630-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000835
AUTOR: DINA MARIA DA SILVA LEAL (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005050-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000837
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMILO (SP393007 - MARCELO CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004280-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000824
AUTOR: SILMA PEREIRA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005333-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000831
AUTOR: CAIO HENRIQUE PIMENTEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004914-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000821
AUTOR: DOLORES DE SOUZA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000114

DECISÃO JEF - 7

0011522-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003388
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEMES DA SILVA (SP274688 - MARIANA FIGUEIREDO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

Nos autos em comento, a sentença em embargos foi disponibilizada no diário oficial no dia 01/12/2017 (sexta-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 04/12/2017 (segunda-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 05/12/2017 (terça-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 19/12/2017 (terça-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 31/01/2017 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes.

Determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

0000437-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003404
AUTOR: EDISON MACEDO MARINHO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

Nos autos em comento, a sentença em embargos foi disponibilizada no diário oficial no dia 01/12/2017 (sexta-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 04/12/2017 (segunda-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 05/12/2017 (terça-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 19/12/2017 (terça-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 23/01/2018 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes.

Dê-se o trânsito em julgado da r. sentença e, em sequência, baixa definitiva dos autos.

0005719-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003392
AUTOR: EDIVALDO CERIBELI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

Nos autos em comento, a decisão dos embargos interpostos em face da sentença foi disponibilizada no diário oficial no dia 29/11/2017 (quarta-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 30/11/2017 (quinta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 01/12/2017 (sexta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 15/12/2017 (sexta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 22/01/2017 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes.

Determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal em razão do recurso do INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007230-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003325
AUTOR: MAFALDA CREPALDI TARGON (SP349603 - BRUNA TARGON)

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da decisão prolatada no processo em epígrafe, nos termos: <#Vistos, etc.Recurso de sentença da parte autora.Decido.Providencie o advogado no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração "adjudicia" sob pena de não conhecimento do recurso § 1º do artigo 104, CPC.Intimem-se#>

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000115

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010190-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003276

AUTOR: JOAO BUENO FILHO (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012443-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003305

AUTOR: JOSE WILSON CORREA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5002746-59.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003306

AUTOR: JONATHAN MARCELO DE PRADO SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007779-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003271

AUTOR: CLAUDIO HONORATO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004585-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003284

AUTOR: TATIANA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES, SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005111-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003285

AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005457-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003286

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007291-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003269

AUTOR: SUELI APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007447-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003270

AUTOR: CLEIDE APARECIDA BRUNHEROTI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012370-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003283

AUTOR: SILMAR RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008019-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003272

AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008210-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003287

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009182-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003289

AUTOR: MARLENE FERREIRA ROSSETO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010129-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003290

AUTOR: MARA APARECIDA GUEDES DA CRUZ (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010134-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003291

AUTOR: JOSE MARIO FIALHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010138-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003273

AUTOR: ANDRE HILTON DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010166-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003274

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS MANTOANI (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010173-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003292
AUTOR: MARCOS ROBERTO PANDOCCHI (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011236-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003300
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011249-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003301
AUTOR: MAURO AMERICO COTRIM GOMES DE SOUZA (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010221-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003294
AUTOR: VERANICE SANTOS PERSIA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010757-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003295
AUTOR: ANA NELIA COSTA BATISTA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010776-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003296
AUTOR: GISLAINE CRISNEIA FERREIRA DE AZEVEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010796-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003297
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOUZA LIMA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010798-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003277
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA TENAN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010831-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003298
AUTOR: JOSEMAR ANTONIO MOURA (SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010876-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003279
AUTOR: VILMA FERNANDES RAMALHO LARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP213218 - JOÃO GERMANO BETTING NETO, SP023674 - GILBERTO FRASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010923-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003299
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGOS (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010202-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003293
AUTOR: ANGELA MARIA DELLABEGA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012045-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003282
AUTOR: JOSE DE JESUS AZEVEDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011280-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003304
AUTOR: NEUZA DOS REIS RODRIGUES CANDIDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011254-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003280
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011256-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003302
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011432-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003281
AUTOR: FATIMA LOURDES CICELINI VENTRESCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011260-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003303
AUTOR: DIRCE PENHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0010268-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003314
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001962-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003308
AUTOR: ADRIANO ROBERTO CREVELIN (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004109-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003309
AUTOR: WALDIR PERES MAGALHAES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004948-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003310
AUTOR: DANILO DE JESUS BULGARELLI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005552-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003311
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MOREIRA ADOLPHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005659-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003312
AUTOR: ALAERCIO PIRES DE ARAUJO JUNIOR (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008563-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003313
AUTOR: LAURA SIMONE FERREIRA MOTA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000117

DESPACHO JEF - 5

0011991-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003411
AUTOR: BRUNO FERREIRA MATIA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de evento n. 13 como emenda/aditamento à inicial.
Aguarde-se a realização da perícia médica e a anexação do respectivo laudo.
Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011220-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003425
AUTOR: OCTAVIO AGUIAR ROMUALDO (SP247604 - CAMILA SECANI, SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011213-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003426
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FERNANDES LEITE (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011224-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003424
AUTOR: ANTONIO RICARDO LORENZI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000349-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003376
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ALVES VIEIRA (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e do CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

0000437-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003465
AUTOR: MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos n.º 0008895-35.2012.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

0000380-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003309
AUTOR: ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, da autora, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0010789-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003402
AUTOR: JOAO DE LURDES COUTINHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização dos seguintes exames: 1) prova de função pulmonar antes e após a utilização de broncodilatadores com medida dos volumes pulmonares; 2) tomografia computadorizada de tórax; 3) doppler ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores em JOÃO DE LURDES COUTINHO, nascido no dia 10/01/1955, filho de Ambrosina Ferreira Coutinho, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Oficie-se também à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto/SP (em especial a UBS Presidente Dutra), requisitando cópia de inteiro teor do prontuário médico do paciente supracitado, incluindo os laudos dos exames subsidiários porventura realizados, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com o resultado do(s) exame(s) e anexação dos prontuários, intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0000480-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003486
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000280-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003488
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CORREA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0010200-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003346
AUTOR: CLEIDE CANDIDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, fáculo ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000375-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003319
AUTOR: ROBINSON SEBASTIAO DUARTE (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o i. patrono da parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000459-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003353
AUTOR: MAXWELL AUGUSTO SOUZA DELEIGO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008992-41.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000364-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003304
AUTOR: RENATA ELIETE BORGES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0000455-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003516
AUTOR: RENATO CALDEIRA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias, legíveis, dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0000412-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003299
AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0000240-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003311
AUTOR: CAIO GABRIEL RUFINO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, da representante do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 17.01.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012643-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003469
AUTOR: AMAURI DO NASCIMENTO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012603-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003463
AUTOR: AURELIO BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 16.01.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012593-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003461
AUTOR: ADRIANA DUARTE DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012594-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003462
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000350-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003300
AUTOR: ERICA FERNANDA MUNIZ DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000446-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003470
AUTOR: MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009722-52.2017.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0000474-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003409
AUTOR: TARCILIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000429-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003408
AUTOR: MARIA AURINETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010333-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003395
AUTOR: AMPARO PEDRO CELESTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do comparecimento do autor na perícia designada anteriormente para esta data, bem como a apresentação do laudo pericial, torno sem efeito o despacho proferido nos presentes autos em 31.01.2018. Providencie a secretaria o cancelamento do ofício n. 474/2018.
2. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0012575-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003316
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012784-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003499
AUTOR: PEDRO ANTONIO VICENTIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia médica e social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES NUNES, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16.02.2018.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
 - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
 - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2018, às 16:30 horas, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste JEF, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
Esclareça.
 - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
 - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
 - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
 - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciado(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
 - 3.5. A deficiência do(a) periciado(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
 - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciado(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
 - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0011273-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003339
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA (SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 13 de junho de 2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

DECISÃO JEF - 7

0007263-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003459
AUTOR: SANTINA APARECIDA VIALI (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 dias, se recebeu o extrato da conta FGTS em nome da autora, solicitado ao Banco Itaú Unibanco por ofício de 26.10.17 (evento nº 17).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto à autora a juntada de documentação apta a comprovar a existência da referida conta FGTS na Caixa Econômica Federal.
Int.

0010768-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003363
AUTOR: RAUL APARECIDO CORREIA (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em conta a alegação da parte autora de que é portador de doença grave e considerada a documentação médica anexada aos autos, determino a realização de perícia médica.
Assim, nomeio o perito Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior e designo o dia 02 de abril de 2018, às 13h30 para a realização da perícia médica, devendo o perito indicar as patologias sofridas pelo autor, com data do diagnóstico inicial, informações sobre a evolução das doenças e seu estágio atual, inclusive sobre a possibilidade de recuperação.
Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0008507-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003336
AUTOR: JOAO RAMOS JUNIOR (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende o autor a redução do percentual do desconto efetuado a título de consignação para o INSS, em sua aposentadoria por tempo de contribuição.
Assim, intime-se o INSS para esclarecer, apresentando documentação pertinente, qual percentual está sendo descontado do benefício da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, oficie-se à agência da previdência social de São Joaquim da Barra para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a consignação em debate nestes autos.
Cumpra-se.

0000553-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003359
AUTOR: APARECIDO ROBERTO BORGES (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em conta a alegação da parte autora de que é portador de doença grave e considerada a documentação médica anexada aos autos, determino a realização de perícia médica.
Assim, nomeio o perito Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior e designo o dia 02 de abril de 2018, às 14h00 para a realização da perícia médica, devendo o perito indicar as patologias sofridas pelo autor, com data do diagnóstico inicial, informações sobre a evolução das doenças e seu estágio atual, inclusive sobre a possibilidade de recuperação.
Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0004484-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003373
AUTOR: ROGERIO EDUARDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a documentação apresentada, considero desnecessária a realização de audiência nestes autos.
Assim, cancelo a audiência agendada.
Sigam os autos à contadoria para simulação de tempo de contribuição.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000037-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003496
AUTOR: JULIO CESAR BIANCHINI (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000073-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003493
AUTOR: SANTIAGO BARDELLA MONTEBELLO (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000374-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003490
AUTOR: SIDNEI D AMATO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000069-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003494
AUTOR: MARCELO ALVES COELHO (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000147-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003492
AUTOR: PAULO CESAR AZZOLINI (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0005296-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003367
AUTOR: DORALICE BENEDINI LAGUNA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 dias, esclarecer pontualmente acerca de constar no NIT 1.096.111.183-3 outra titular (Irene Tessarollo Marcolino - fl. 21 do evento 02) e, em contrapartida, recolhimentos cadastrados em microfichas em nome da autora com o NIT acima informado (fl. 07 do evento 02).

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0009086-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003475
AUTOR: GILBERTO HERCULANO DO CARMO (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas FGTS que o autor menciona na petição inicial.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0004572-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003436
AUTOR: FLAVIO LINO DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome da autora, NB 181.060.675-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002447-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003317
AUTOR: PAULO RICARDO UZUELI DA SILVA (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

"... Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0010469-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003319JOSE ADELINO GARCIA SANCHES (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)

0010560-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003321VALDEVINO FRANCISCO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)
ROSANGELA FLORENTINO FRANCISCO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

5001494-21.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003320MILENE ROSA DE ALMEIDA MOURA (SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE)

0007118-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003322LUZIA DA SILVA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)

0004980-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003318MARCELO OTOSHI DE ALMEIDA (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000118

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) do comprovante de endereço em seu nome ou de declaração equivalente. Após, conclusos. Intime-se.

0000335-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003545
AUTOR: ROSIRENE APARECIDA SAIPP GAVIAO DOS REIS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000361-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003543
AUTOR: RILDO CAMARGO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0000481-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003538
AUTOR: RENATO LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".

sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, o autor, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000426-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003550
AUTOR: SILVIO JOSE ANDRE (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000420-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003554
AUTOR: MICHAEL WILLIAM DAMASIO BEZERRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Deverá ainda, o autor, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000463-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003541
AUTOR: MARIA IVANI SOUSA BARROS (SP210498 - LUCIANA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000454-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003542
AUTOR: KARINA HELENA DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000469-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003555
AUTOR: FERNANDO MOTA DE OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012877-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003536
AUTOR: LUIZ EDUARDO BRIGOLIN (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes de apreciar o pedido de aditamento à inicial, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para apresentar cópia da carta de indeferimento de pedido administrativo de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento de tal pedido. Intime-se e cumpra-se.

0000389-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003534
AUTOR: VERA LUCIA DE MATOS DE OLIVEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000545-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003556
AUTOR: ROSELY DE OLIVEIRA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guará - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000119

DESPACHO JEF - 5

0004487-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003229
AUTOR: LOURIVAL MOREIRA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em face do informado pela Contadoria deste JEF (evento 64), oficie-se ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correta revisão do benefício da parte autora, implantado a diferença percentual entre a média e o teto prevista no artigo 21, da Lei 8.880/94, que resultou no índice de 1,0490 (evento 19, fl.02).
2. Após, retornem os autos à contadoria para novo cálculo dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RPV cancelada: manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Cumpra-se.

0009149-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003078
AUTOR: JOSE CARLOS LONCHARICH (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010651-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003077
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007420-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003081
AUTOR: EDUARDO LUIZ PADOVANI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008833-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003079
AUTOR: HELIO MOREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008658-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003080
AUTOR: DEUSDETE MONTEIRO COSTA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012826-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003075
AUTOR: DONIZETE GONCALO CANTEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011748-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003076
AUTOR: JOSE CARLOS SAVI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002899-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003084
AUTOR: ANA LEONORA NICOLA MARTIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005603-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003082
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005535-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003083
AUTOR: JANDIRA SERNADA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010253-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003106
AUTOR: ISMAEL PAULO DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002520-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003107
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001452-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003421
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006813-23.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003419
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) ANA CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004087-71.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003420
AUTOR: ANTONIO JOSE NININ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009003-51.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003396
AUTOR: CLEUZA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Constato que até o momento compareceram e pediram sua habilitação nos autos 5 (cinco) filhos/herdeiros da autora, tais sejam: Luciane, Rubens, Gislaíne, Solineide e Solival, de um total de 06 filhos.

Assim, concedo à advogada da causa o prazo adicional de 10 (dez) dias para providenciar a habilitação do último filho de nome Solivaldo, apresentando os documentos necessários para tanto.

0017848-77.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003001
AUTOR: SEBASTIAO TEOFILO OLIMPIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 106 e 107):

a) concedo aos advogados da causa o prazo adicional de 15 (quinze) para providenciar também a habilitação da filha herdeira Ana Carolina Luzia de Souza Olímpio, cujo endereço e telefone consta na consulta Plenus anexada aos autos (evento 109).

b) havendo pedido de habilitação de filho menor de idade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0007805-13.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003477
AUTOR: TEREZA DE JESUS BONFIM CARNAUBA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006972-29.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003478
AUTOR: HELIO VILLA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003478-93.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003479
AUTOR: WILSON RAPHAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001040-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002939
AUTOR: NORANEI GUIRADO (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 27.09.17 (evento 72), devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005362-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002466
AUTOR: DJANIRA APARECIDA BRONDI - ESPÓLIO (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada (evento 62), apenas o viúvo da autora falecida, VANDERLEI BRONDI está habilitado à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação do mesmo nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda DJANARIA APARECIDA BRONDI - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da autora Djanira aparecida Brondi à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, voltem conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

0008753-13.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002952
AUTOR: HUMBERTO SEBASTIAO TURCATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados em 11.09.2017 (eventos 54/55), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0003148-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002633
AUTOR: MARINALVA BORGES PAES (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da sentença homologatória de acordo.

Após, dê-se vista à parte autora. Se em termos, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0005664-84.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002810
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido.

Pleiteia a parte autora (evento 121) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.”

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0009754-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003401
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, no contrato de honorários advocatícios juntado em 30.10.2017 (eventos 68/69), para retenção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, consta o nome de outro advogado, estranho aos autos, Dr. Rodrigo Camargo Leite.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para a juntada do contrato de honorários firmado entre o autor e o advogado constituído nestes autos, dr. Cláudio Lotufo.

Int. Cumpra-se.

0009891-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003497
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição do advogado da autora: concedo mais 10 (dez) de prazo. Int.

0003357-94.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003340
AUTOR: MARIA APARECIDA CONDE RITA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição do réu (evento 91): indefiro, uma vez que inaplicável o art. 51, V, da Lei nº 9.099/95 nesta fase em que se encontra o feito.

2. O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”

Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 95), apenas a viúva do autor falecido, MARIA APARECIDA CONDE RITA, foi habilitada à pensão por morte.

Assim DEFIRO a habilitação apenas da viúva.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar a sucessora ora habilitada no polo ativo da demanda.

3. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apuração dos atrasados devidos à sucessora.

Int. Cumpra-se.

0014875-86.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003286
AUTOR: MARGARIDA DA CRUZ NETO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação da Secretária (evento 93), de que houve o cancelamento automático da requisição de pagamento expedida nos autos e o estorno dos recursos financeiros ao Erário, concedo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002386-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002908

AUTOR: JOSE CARLOS ELIAS DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002714-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002905

AUTOR: JOSE CARLOS TROVO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002384-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002909

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002686-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002906

AUTOR: ENESIO CORREA GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP269017 - RAMILE ROQUE, SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE, SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002494-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002907

AUTOR: JOSE LUIZ VANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001761-36.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002915

AUTOR: MARIA ANGELICA FOLSTA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002994-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002904

AUTOR: CLAUDINEI CASSIMIRO DA SILVA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000576-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002922

AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000548-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002923

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000338-17.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002924

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000189-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002925

AUTOR: LUANY BRITO DELFANTE (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001612-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002916

AUTOR: JULIANA MARIA CARDOSO TEIXEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001802-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002914

AUTOR: ABADIA MARIA DE JESUS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002083-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002913

AUTOR: JESUS DE LIMA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002224-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002912

AUTOR: LUIZA VITORIA SILVANO (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) OTAVIO AUGUSTO SILVANO (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) LETICIA SILVANO TEIXEIRA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) GABRIEL HENRIQUE SILVANO (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) OTAVIO AUGUSTO SILVANO (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ) LUIZA VITORIA SILVANO (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ) LETICIA SILVANO TEIXEIRA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ) GABRIEL HENRIQUE SILVANO (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002225-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002911

AUTOR: MAURO ROBERTO MALVESTIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002317-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002910

AUTOR: ADEMAR MIAN (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000035-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002926

AUTOR: DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011852-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002854

AUTOR: ITAMAR APARECIDO DIVERNO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011933-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002853

AUTOR: MINERVINA BENTO DA SILVA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012213-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002852

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012322-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002851

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA DE PADUA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012375-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002850
AUTOR: EDSON NOGUEIRA RAMOS (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006066-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002895
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006254-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002891
AUTOR: MARIA TERESA POSSATO BENALIA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006211-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002892
AUTOR: LUCCA EMMANOEL DE ARAUJO ALVES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006141-05.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002893
AUTOR: VALDIVINO ESTEVAM DOS REIS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006067-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002894
AUTOR: CECILIA MASALSKAS DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006315-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002890
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ARAUJO BARBOSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005870-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002896
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006861-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002887
AUTOR: ANTENOR DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004082-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002902
AUTOR: GUILHERME GONCALVES GOMES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004074-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002903
AUTOR: JOSE OSWALDO DE MAGALHAES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004117-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002901
AUTOR: JOANA DARQUE SILVERIO DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001424-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002917
AUTOR: RAQUEL CUSTODIO DE FARIAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006448-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002889
AUTOR: LAERCIO JOSE DIAS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006512-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002888
AUTOR: LUIS ANTONIO VILLA BROCHI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004784-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002900
AUTOR: NANCI DE JESUS DOS SANTOS FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005326-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002899
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA FURTADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005832-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002897
AUTOR: MARIA ALZIRA BORDONAL DO PRADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005381-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002898
AUTOR: MARIA SONIA MOURA TORRES (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000899-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002920
AUTOR: LUZIA ZUANON RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001044-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002919
AUTOR: ANTONIO LUIZ DUTRA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001065-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002918
AUTOR: SEBASTIANA SCOVINI DA SILVA SOUZA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000855-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002921
AUTOR: ALESSANDRA DONADON (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010124-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002873
AUTOR: NEUZA BATISTA PRATES RUBIA (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007693-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002886
AUTOR: MARIA MADALENA CAMACHO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010825-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002864
AUTOR: MARIA APARECIDA LONGO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007926-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002883
AUTOR: MESSIAS ROSALINO DE SOUZA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007767-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002884
AUTOR: DINAR BORGES DA CRUZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007726-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002885
AUTOR: DULCE HELENA ANGELINI MORALES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010374-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002871
AUTOR: MARIA APARECIDA RAKE DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007956-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002882
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA CONSTANTINO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008751-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002877
AUTOR: BETANIA BATISTA SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008103-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003000
AUTOR: MARIA DA COSTA GOMES MOREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008536-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002878
AUTOR: NATALINO GARCIA DA COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008408-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002879
AUTOR: DORIVAL PEREIRA MARQUES (SP273556 - HOMERO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008326-60.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002880
AUTOR: JOSE INACIO VILELA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010387-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002870
AUTOR: MARIO JOSE CASAGRANDE (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010427-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002869
AUTOR: PAULO ROBERTO ROQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010570-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002868
AUTOR: MARIA PIMENTEL DELEFRATE (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010313-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002872
AUTOR: JASMIRA PEREIRA CRISPIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010660-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002867
AUTOR: MARCELA MACHADO LACERDA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010742-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002866
AUTOR: CELIA MARINA PENHA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010795-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002865
AUTOR: TEREZINHA ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009107-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002876
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009439-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002875
AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009849-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002874
AUTOR: AMARILDO APARECIDO TREVIZANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012430-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002849
AUTOR: ELZA GRAMA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011541-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002856
AUTOR: IVAN ALBUQUERQUE GARCIA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012431-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002848
AUTOR: BENEDITA VICENTINA GARCIA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012511-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002847
AUTOR: IRENE BAZILIO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012861-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002846
AUTOR: SOLANGE ANA DE JESUS ALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011091-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002862
AUTOR: RENE JOSE PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011115-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002861
AUTOR: VINICIUS GERALDO DE ALMEIDA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011154-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002860
AUTOR: EDILSON CASAROTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011159-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002859
AUTOR: CLARICE RIBEIRO VICENTINI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011688-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002855
AUTOR: LUIZ RIBEIRO NETO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011343-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002857
AUTOR: JOSE DE CARVALHO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008114-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002881
AUTOR: MARCIO APARECIDO HERRERA FERNANDES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011164-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002858
AUTOR: MARTA DE AQUINO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017089-16.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002837
AUTOR: BENEDITA PEDRO DE JESUS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013139-91.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002845
AUTOR: NEIDE APARECIDA ROSELLI VIEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013241-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002844
AUTOR: MARIA RIBEIRO SOARES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013441-96.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002843
AUTOR: MARIA VERONICA DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013658-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002842
AUTOR: ROBERTO SPINDOLA DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014183-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002841
AUTOR: ESTER DANILA RAYMUNDO (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014257-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002840
AUTOR: MARIA FARIA DE SOUZA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015249-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002838
AUTOR: MARIO LUCIO CAMACHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014605-62.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002839
AUTOR: MARLI DA PENHA DE ANGELIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002350-09.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002966
AUTOR: MONICA GERMANO DE SOUZA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) NILTON GERMANO DE SOUZA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (evento 124), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros MÔNICA GERMANO DE SOUZA E NILTON GERMANO DE SOUZA, que ora comaprecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores dos atrasados constantes da sentença (evento 33).

Após, dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0015482-65.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002973
AUTOR: PEDRO GROTI - ESPÓLIO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada (evento 86), apenas a viúva do autor falecido, Sra. MARIA APARECIDA DAL PICOLO GROTI- CPF. 175.354.488-28 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda PEDRO GROTI - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do autor Pedro Grotti, pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0002738-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003095
AUTOR: ELIMAR CLAIR DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do desfecho do Mandado de Segurança interposto, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0000485-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002454
AUTOR: LUZIA MADALENA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) LUIS AUGUSTO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) LUCIMAR CRISTINA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) CICERA AUGUSTA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) ANGELA MARIA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, "o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim, em face da documentação apresentada (eventos 56 e 62), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros ANGELA MARIA DA SILVA, LUZIA MADALENA DA SILVA, LUCIMAR CRISTINA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA, CICERA AUGUSTA DA SILVA e LUIS AUGUSTO DA SILVA, como sucessores da autora falecida nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Após, remetam os autos à contadoria deste JEF para refazimento dos cálculos dos atrasados, conforme determinado no despacho de 18/08/17 (evento 53).

Ato contínuo, dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0018207-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003194
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE MENEZES (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação da Secretaria (evento 98), de que houve o cancelamento automático da requisição de pagamento expedida nos autos e o estorno dos recursos financeiros ao Erário, concedo à advogada da causa prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/2017.

No mesmo prazo, complemente a documentação necessária para habilitação de herdeiros, apresentando instrumento de procuração do filho Antônio Henrique de Menezes.

0005856-56.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003147
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

Assim sendo, diante dos documentos apresentados (eventos 172), bem como da Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 174), defiro a habilitação da viúva do autor falecido Sra. MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA como sucessora nestes autos. Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar o nome da sucessora ora habilitada no polo ativo da demanda.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 164/165), devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento em favor da sucessora acima habilitada, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007383-04.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003389
AUTOR: THEREZA DE JESUS GABRIEL VIEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 24/08/2017: concedo ao advogado dos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do marido da autora - Arlindo Vieira..

0008611-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003250
AUTOR: SUELI DE SOUZA SILVA ARRUDA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 30/10/2017 (evento 86/87): tratando de pedido de habilitação de colaterais, concedo à advogada da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópias das certidões de óbito dos pais da autora – Sr. Arlindo Bento da Silva e Sra. Maria Aparecida de Souza Silva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002286-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003270
AUTOR: IRENE ALVES PEREIRA LOUREDA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003493-91.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003267
AUTOR: DYRCE GRANDINI CIMENTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003159-23.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003268
AUTOR: LOURDES BRUNEL RIBEIRO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003031-71.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003269
AUTOR: LIDIA MARIA DA ROCHA SILVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004891-39.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003266
AUTOR: LUIZ FABIANO RIBEIRO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMIÑO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000220-07.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003272
AUTOR: JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001715-57.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003271
AUTOR: LUIS CARLOS ZANIN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010576-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003265
AUTOR: ROSARIA CARVALHO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011291-69.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003263
AUTOR: ERONDINA GILDA DOMINGOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010906-58.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003264
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016058-58.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003260
AUTOR: EURIPEDES FLORIANO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016224-90.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003259
AUTOR: PAULO ROBERTO MANTOVANI EVOLA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016503-42.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003258
AUTOR: FERNANDO CARLOS MORENO SALES (SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014295-85.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003261
AUTOR: NECI MARIANO MOREIRA (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012356-02.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003262
AUTOR: NEUSA TERESINHA MOLINA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

À contadoria para verificar o valor devido à parte.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010178-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003510
AUTOR: SERGIO LUIS JORGE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009318-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003511
AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014523-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003509
AUTOR: ELISA GANANCIN STANZANI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016667-07.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003506
AUTOR: DEJANIRA DA SILVA BASTOS DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012000-07.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003503
AUTOR: MARIA CECILIA DE CASTRO COSTA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000383-84.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003513
AUTOR: VALDEMAR IZAÍAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000320-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003514
AUTOR: DONIZETE DOS REIS DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004566-64.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003512
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006596-77.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003504
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000792-94.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002671
AUTOR: PEDRO VENANCIO GOMES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado da parte autora (evento 70): defiro. Expeça-se requisição de pagamento da sucumbência devida no valor de R\$ 700,00, conforme acórdão de 16.05.2014(evento 44).

Com o efetivo pagamento, baixem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0003311-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002758
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000285-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003273
AUTOR: MAURO BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001155-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002766
AUTOR: ELVIRA NUNES SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006943-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002750
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005701-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002751
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DE PAULA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004431-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002752
AUTOR: DEVAIL FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002715-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002763
AUTOR: ELISAMA CAVALCANTE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003420-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002756
AUTOR: CARLITO ALVES GUIMARAES (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003340-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002757
AUTOR: TALITA MATEUS DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003143-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002759
AUTOR: NOEME ALVES DE ALMEIDA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003040-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002760
AUTOR: JAIME CESAR DA SILVA NASCIMENTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003661-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002755
AUTOR: MARIA DE FATIMA MESSIAS DE ROSSI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004084-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002753
AUTOR: ALENILDA BRAZ CORREA TIBURCIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009381-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002746
AUTOR: LUIS ROSA DO PRADO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014436-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002743
AUTOR: MARIA JOSE LUIZ DE CAMARGO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009317-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003110
AUTOR: LINCOLN FERNANDO FIUMARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010797-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002745
AUTOR: FABIANO GOULART TOSTES (SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO, SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007311-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002748
AUTOR: VITOR RIBEIRO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006993-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002749
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008622-48.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002747
AUTOR: GERMANO ZERLOTTO (SP338154 - FABRÍCIO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002737-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002762
AUTOR: DEVANIR MACARIO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011347-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002744
AUTOR: OSWALDO JOSE PEREIRA (SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002070-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002764
AUTOR: ROSELHA ELOISA MATHIAS DINARDI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002072-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003111
AUTOR: OLGA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001922-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002765
AUTOR: ALZIRA PACHECO FELIX (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002955-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002761
AUTOR: RYAN DA SILVA MOLINA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0018921-84.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003127
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando detidamente os autos verifico que, no contrato juntado em 10.10.2017(eventos 97/98 e 100/101), não consta a porcentagem que deverá ser destacada do montante da condenação.

Assim sendo, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada do referido contrato com a informação necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV integralmente em nome do autor.

Cumpra-se. Int.

0002580-12.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002471
AUTOR: ELAINE MARIA DURAN DE SOUSA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada na petição anexada em 18/10/2017 (eventos 54/55), bem como da consulta Plenus anexada (evento 60), defiro a habilitação da única filha/herdeira ELAINE MARIA DURAN DE SOUSA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome da suprarreferida sucessora.

2. Manifeste-se a sucessora ora habilitada sobre os valores da condenação apresentados pelo réu (evento 58), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Int. Cumpra-se.

0002478-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003006
AUTOR: JOAO CLAUDIL VITORINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 59/60): concedo ao advogado da causa o prazo adicional de 15 (quinze) para providenciar também a habilitação da cônjuge/viúva do autor - Sra. IVONE DOMINGOS RORATO VITORINO -, que também é sucessora necessária nos termos da lei civil, juntando para tanto cópias dos seus documentos pessoais (CPF e RG), certidão de casamento, comprovante de endereço e instrumento de procuração.

No mesmo prazo, complementa a documentação dos filhos Cláudio e Sônia, trazendo aos autos comprovantes de endereço dos mesmos (conta de água, luz, etc.).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0007155-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002813
AUTOR: JOSE MIGUEL DIONISIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 117/118) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há quase 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0003335-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002628
AUTOR: MEIRE AUGUSTA NEVES XAVIER DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 47/48): oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da sentença homologatória de acordo, onde foi determinada a DCB apenas em 01.03.18.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009051-05.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002636
AUTOR: SALVADOR AILTON ROSSETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se com urgência ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do benefício implantado em cumprimento à coisa julgada, restabelecendo o benefício concedido administrativamente, desde a data de sua cessação.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora.

Nesta feita, tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, nada mais há para ser deferido nestes autos e, portando, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Int.

0008228-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002629
AUTOR: MARIA FATIMA DO AMARAL (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da sentença homologatória de acordo, com o restabelecimento do B 31 e conversão em aposentadoria por invalidez.

Após, Prossiga-se.

Cumpra-se. Int.

0013826-73.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003073
AUTOR: NEUZA CESAR DUARTE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) JOSE LUIZ DUARTE JUNIOR (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
LUIZ AUGUSTO DUARTE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (evento 75), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0001432-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003345
AUTOR: OCTACILIO ESTEVAM DO NASCIMENTO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Evento 130: vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

0006289-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002509
AUTOR: RAQUEL LOPES DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, pessoalmente e por mandado via Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determine as providências necessárias à reativação do benefício concedido ao autor, conforme sentença transitada em julgado, até que seja realizada a nova perícia médica, conforme agendamento comprovado pela documentação anexa, sob pena de adoção das providências cabíveis nos âmbitos criminal e administrativo, de tudo comunicando ao autor e nos autos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora para e após, baixem os autos. Int.

0010928-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002781
AUTOR: HELIO DE JESUS MARCHETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 149/150) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há quase 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

001113-23.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002811
AUTOR: JOAO GERMANO HARBS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 77/78) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0001946-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002946
AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 27.10.17 (eventos 76/77), devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011186-92.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003226
AUTOR: RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES (SP252356 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

À contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelo autor estão corretos (eventos 74/75).

0012070-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003022
AUTOR: AIRTON LUIZ DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à advogada da causa o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos CÓPIA LEGÍVEL da certidão de óbito do autor falecido, onde conste o(s) nome(s) do(s) filho(s) e cônjuge deixados pelo mesmo (campo observações e averbações).

No mesmo prazo, providencie a habilitação de herdeiros necessários nestes autos, para recebimento do valor dos atrasados, juntando para tanto a documentação pertinente: certidão de casamento/nascimento, comprovantes de endereço e documentos pessoais de todos os sucessores a serem habilitados (CPF e RG) e, ainda, os respectivos instrumentos de procuração. Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0021748-39.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002700
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 121/122) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivado.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0004412-80.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003552
AUTOR: SUELI DAS GRACAS NETTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

1. Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme consulta Plenus anexada (evento 132), apenas a viúva do autor falecido, SUELI DAS GRACAS NETTO está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda a herdeira ora habilitada.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (evento 124), devendo a Secretária expedir a requisição de pagamento (RPV) para recebimento dos atrasados devidos ao autor falecido, em nome da herdeira ora habilitada, observando-se o eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007452-70.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003085
AUTOR: JOAO MARIO BARCO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0002036-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002692
AUTOR: HERALDO ASSIS FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício do INSS (evento 67/68), acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito da parte autora, providencie a advogada da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros necessário, juntando para tanto a documentação pertinente: certidão de óbito do autor, certidão de casamento/nascimento, comprovantes de endereço e documentos pessoais de todos os sucessores a serem habilitados (CPF e RG) e, ainda, os respectivos instrumentos de procuração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0010809-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003097
AUTOR: OSCAR RODRIGUES TAVARES (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo ser utilizada no tocante à atualização monetária a Ordem de Serviço nº 1/2017 - RIBP-JEF-PRES/RIBP-JEF-SEJF, disponibilizada no D.E. da 3ª Região de 04/07/2017, conforme abaixo discriminado:

I - Quanto à correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do julgado.

II - Quanto aos juros, os cálculos serão efetuados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções CJF n. 134/2010 e CJF n. 267/2013).
Parágrafo único. Em caso de omissão do julgado quanto ao critério de correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).

Após, dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001472-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002955
AUTOR: OSMAR APARECIDO MONTEIRO (SP335624 - FELIPE FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

2. Oficie-se à gerência executiva do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a inclusão nos seus sistemas de Sônia Aparecida Monteiro como curadora do autor Osmar Aparecido Monteiro, para fins de recebimento do benefício (NB 31/610.615.422-1) concedido nestes autos. Encaminhe-se com ofício cópia do Termo de Curatela Definitiva apresentado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0015113-03.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003275
AUTOR: VALDIVINO GOMES MACHADO (SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018604-86.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003445
AUTOR: ELIANA MATTEI BARBOSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016940-83.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003274
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASSAROLI (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000348-27.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003279
AUTOR: ELCIDIO PIMENTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000148-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003280
AUTOR: DULCE RIBEIRO CARDOSO (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001533-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003278
AUTOR: NEUZA ROCHA CRUZ CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003101-54.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003277
AUTOR: SALVANDIR CARLOS DE ARAUJO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004000-52.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003276
AUTOR: SEBASTIANA GOMES IGNACIO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000504-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003135
AUTOR: IDA GUIRALDELLI DANIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação da Secretaria (evento 121), de que houve o cancelamento automático da requisição de pagamento expedida nos autos e o estorno dos recursos financeiros ao Erário, concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/2017.

0015474-54.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002463
AUTOR: JOANA BARISSA CRUZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de 09.10.17 (evento 88).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0009899-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002929
AUTOR: ZELIA RODRIGUES MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010444-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002928
AUTOR: LAURINETE MARIA DA SILVA CARNEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001453-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002930
AUTOR: DIONIS ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001109-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002931
AUTOR: MARIO BONAITA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007013-30.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002779
AUTOR: SIDNEI ELEUTERIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 159/160) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.”
(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0008557-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002574
AUTOR: DENIZARD ALBINO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado do autor: nos termos artigo 19 da Resolução CJF Nº 405 de 09.06.2016, “caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei n. 8.906 de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.” Todavia, verifico que o contrato juntado aos autos não informa a porcentagem que deverá ser destacada do montante da condenação.

Assim sendo, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada do referido contrato com a informação necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se nova RPV integralmente em nome do autor.

Cumpra-se. Int.

0001689-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003412
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado da parte autora: defiro. Expeça-se requisição de pagamento da sucumbência devida no valor de R\$ 700,00, conforme acórdão de 30.09.15 (evento 27).

Com o efetivo pagamento, baixem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001447-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002736
AUTOR: TANIA MASSARO INGEGNERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (evento 75) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com

repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0003465-94.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002723

AUTOR: MANOEL PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 118/119) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atente para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0008171-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002732

AUTOR: TELMA CRISTINA CAVENAGUE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 63/64) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atente para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há quase 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0000513-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002733

AUTOR: NELSON BERCIELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 76 e 81) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0016090-29.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002726
AUTOR: JORGE DONIZETI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 114/115) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0007241-39.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002664
AUTOR: MAURILIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento dos valor contido na RPV expedida e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 179/180) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que a RPV foi expedida e paga há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0010557-89.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002725

AUTOR: PAULO ROBERTO LEODORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 107/108) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0012366-51.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002724

AUTOR: LUIZ ORLANDO CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 151/152) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0004525-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002731
AUTOR: WILSON MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 77/78) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0003081-63.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002729
AUTOR: VALDIR CASTANHA DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 121/122) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0009856-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002730
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados. Pleiteia a parte autora (eventos 92/93) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0002558-22.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002722
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOSSIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no PRC/RPV expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Peiteia a parte autora (eventos 82/83) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício precatório/requisitório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime de repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Precatório/Requisitório foi expedido há mais de 02 anos sem qualquer oposição quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000120

DESPACHO JEF - 5

0003264-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003546
AUTOR: JOAO HIGOR BATAGLIA DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguardem os autos sobrestados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, resposta da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Ribeirão Preto-SP ou manifestação da parte autora.

0001146-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003537
AUTOR: CLAUDIO USMAR JERONIMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (evento 88): resalto que a decisão de homologação de cálculos é passível de revisão pelo próprio juízo do JEF, tendo em vista que não cabe recurso contra tal decisão.

No caso em questão, em que pese a oposição da parte autora (evento 101), reconsidero a decisão de 19/04/17 (evento 75), uma vez que a atualização das parcelas vencidas devem ser realizadas de acordo com o julgado, que determinou, no tocante à atualização monetária, a aplicação da Resolução CJF 134/10, que, por sua vez, determina a aplicação do art. 1º-F a Lei nº11.960/09.

Assim sendo, determino a remessa à contadoria do JEF para refazimento dos cálculos nos termos da Ordem de Serviço 01/2017 do Presidente do JEF de Ribeirão Preto, disponibilizada no D.E. da 3ª Região de 04/07/2017, cujo tópico abaixo destaca:

I - Quanto à correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do julgado.

II - Quanto aos juros, os cálculos serão efetuados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções CJF n. 134/2010 e CJF n. 267/2013).
Parágrafo único. Em caso de omissão do julgado quanto ao critério de correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).

Após, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000121

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0004698-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003473
AUTOR: SANDRA MARIA ASSIS DE SOUSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0002679-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003469 JESSICA THAINE DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0003266-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003470 TALITA GABRIELE DE SOUZA SANCHES (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA, SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO)

0003767-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003471 LUIS HENRIQUE SILVERIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0004627-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003472 JOSE OSMAR DE LIMA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0004856-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003474 LUIZA BARBIERI DE OLIVEIRA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

0001966-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003468 JACINTO JOVANI LUCIO - ESPOLIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

0005252-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003475 GENIVALDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005267-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003476 CARMEM LUCIA DE SOUZA BALDUINO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS, PR025652 - RODRIGO LONGO)

0006572-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003477 JOSE APARECIDO DA FONSECA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006946-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003478 JOSEFINA ALVES COSTA (SP337342 - SANDRA DANIELA RODRIGUES MOREIRA PATEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000122

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009245-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003495
AUTOR: DENILSON FERNANDES DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000123

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTA ÀS PARTES ACERCA DO NOVO CÁLCULO DA CONTADORIA. PZ: 05 (cinco) dias.

0000957-44.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003484

AUTOR: ELZA EMÍDIO TOSTA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003265-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003491

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PAULINO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003265-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003485

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PAULINO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008072-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003486

AUTOR: CASSEMIRO PINHEIRO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008072-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003492

AUTOR: CASSEMIRO PINHEIRO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009189-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003487

AUTOR: EDAIR JORGE FERREIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009189-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003493

AUTOR: EDAIR JORGE FERREIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011743-16.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003488

AUTOR: APARECIDA MARCIA GOMES DA SILVA (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI, SP250554 - TALITA MENEGUETI, SP294084 - MARILIA

CONSTANTINO VACCARI, SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011743-16.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003494

AUTOR: APARECIDA MARCIA GOMES DA SILVA (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI, SP250554 - TALITA MENEGUETI, SP294084 - MARILIA

CONSTANTINO VACCARI, SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000957-44.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003490

AUTOR: ELZA EMÍDIO TOSTA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000022

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da junta do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0002343-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000488

AUTOR: MARIA SILVANIA FERREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003207-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000495

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002450-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000489

AUTOR: EDINALDO DE SOUZA CRUZ (SP268641 - JOSE RUIVO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003213-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000496
AUTOR: JOSE PEREIRA BATISTA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004038-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000502
AUTOR: TEREZA ZAMBUZZI GUEDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001143-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000475
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001230-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000477
AUTOR: FABIANA SOUZA POLICARPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003820-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000500
AUTOR: ELIUD SALES GOMES (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002039-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000486
AUTOR: JAUCIR CARLOS LUI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000192-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000465
AUTOR: NOEMIA BIAJO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001290-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000479
AUTOR: GIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001097-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000471
AUTOR: ELZA MARTINS COMINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001546-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000482
AUTOR: RAFAELLA FELIX SILVA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA, SP267676 - SILAS ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000749-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000467
AUTOR: MARIA OSORIA MATIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000847-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000469
AUTOR: NORDELIO DE SOUSA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004200-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000506
AUTOR: PENHA APARECIDA DE FARIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004181-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000505
AUTOR: APARECIDO CUNHA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001959-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000485
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000536-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000466
AUTOR: FATIMA ALVES DE AZEVEDO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003598-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000497
AUTOR: EDIMARA PEREIRA DE MORAES FERREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001169-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000476
AUTOR: ISAAC DE OLIVEIRA INACIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004215-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000507
AUTOR: CELANIRA TEIXEIRA GUND (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002550-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000491
AUTOR: JOSE LEAL DE CARVALHO (SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004064-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000503
AUTOR: GILMARA PERBONI DE ALMEIDA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003131-48.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000494
AUTOR: ADILSON PINTO FERREIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001099-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000472
AUTOR: MARIA CICERA ALMEIDA DE DEUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003008-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000493
AUTOR: JOAO VITOR MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001580-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000484
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001087-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000470
AUTOR: ILZA PEDROSO CAMPOS MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002834-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000492
AUTOR: MAURICIO APARECIDO JO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004174-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000504
AUTOR: JURACY DA ROCHA FERREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002340-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000487
AUTOR: CIBELE APARECIDA CLEMENTE DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002524-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000490
AUTOR: THALES FELIPE PEREIRA GUEDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001236-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000478
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003756-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000499
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003743-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000498
AUTOR: DEBORA PEREIRA DA SILVA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001434-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000480
AUTOR: ATILIO PINTO DE OLIVEIRA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001103-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000473
AUTOR: ELMIRALDA ROSA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001123-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000474
AUTOR: SILEIDE GARCIA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001573-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000483
AUTOR: GENIVAL BARBOSA DA SILVA (SP386589 - ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA, SP340736 - JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000774-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000468
AUTOR: ELAINE LEMES DOS SANTOS BARROS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000814-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000509
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MARIANO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0000907-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000464MANOEL CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0000586-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000463GENESIO JOSE DE MATOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0002028-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000461HERITON ADEMAR CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000185-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000462
AUTOR: JOSE FRANCO DA SILVA FILHO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)

0000453-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000459TEREZINHA APARECIDA FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001034-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000460
AUTOR: MAGALI SILVANO MOISES (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003198-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000733
AUTOR: VALTER FRANCISCO (SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALTER FRANCISCO contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor. Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso em tela, o perito médico deste Juizado, especialidade traumatologia-ortopedia, perícia realizada em 10/03/2017 atesta pela capacidade ao labor da parte autora. Conforme se depreende da conclusão do laudo (evento 19): "Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com seqüela de fratura exposta do dedo médio esquerdo, não comprovando uma situação atual de incapacidade laboral para as atividades em geral. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, exame físico atual e a devida correlação com os exames complementares."

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000319-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000740
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE FARIA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA VIEIRA DE FARIA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor. Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.

- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso em tela, a perita médica deste Juizado, especialidade traumatologia-ortopedia, perícia realizada em 05/07/2017 atesta pela capacidade ao labor da parte autora. Conforme se depreende dos seguintes trechos do laudo (evento 09):" (...)

5. DISCUSSÃO

Define-se "incapacidade laborativa" ou "incapacidade para o trabalho" como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. É necessário, ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado e nunca os da média da coletividade operária.

Durante o exame pericial, a autora apresentou arco de movimento completo de membros superiores e inferiores, sem déficits de força motora ou sensibilidade dos mesmos, sem atrofia muscular de desuso. Apresentou marcha sem limitação e limitação algica da mobilidade do tronco. Os exames complementares evidenciaram alterações degenerativas e hérnia de disco em coluna lombar. Com base nos conceitos acima e nas alterações constatadas no exame pericial, pode-se afirmar que a autora não apresentou sinais de incapacidade laboral.

6. CONCLUSÃO

A patologia constatada no exame pericial não confere incapacidade laboral a autora."

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001330-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000747

AUTOR: MARYA EDUARDA FERRAGE DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a autora MARYA EDUARDA FERRAGE DA SILVA, menor impúber representada por sua genitora Alessandra Cristina Ferrage, requer a concessão, pelo INSS, do auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai (Andre Luis da Silva) ao cárcere, ocorrido em 15/07/2014. Solicita a antecipação de tutela.

O indeferimento administrativo se deu em razão do valor do último salário de contribuição do recluso ser superior ao limite fixado à época (fls. 45 do evento 02).

A concessão do benefício auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 "caput" da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior ao previsto no art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98, cujo valor está sujeito aos reajustes determinados em normas infralegais; e) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A autora é filha do segurado Andre Luis da Silva, conforme certidão de nascimento de fls. 03 (evento 02).

No presente caso, foram apresentadas certidões de recolhimento prisionais, a primeira expedida em 23/03/2017, constando que o segurado encontrava-se em regime fechado na Penitenciária de Junqueirópolis (fls. 07 – evento 02). A última certidão de recolhimento prisional, atualizada até 22/11/2017 (fls. 02 - evento 25) dá notícia de que o segurado permanece preso em regime fechado na Penitenciária de Junqueirópolis.

Segundo a doutrina:

"Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença, aquela cumprida em:

- a) Regime fechado – sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) Regime semiaberto – sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado". (em CASTRO, Carlos Alberto Pereira de – Manual de Direito Previdenciário – fls. 825).

Nesse sentido, também dispõe o art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

O pai da autora saiu de seu último emprego em 09/09/2013, conforme extrato do CNIS às fls. 28 (evento 02). Portanto, desempregado ao tempo da reclusão que se deu em 15/07/2014.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de o salário de contribuição a ser considerado deve ser o do momento da prisão (e não o último recebido), conforme abaixo demonstrado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%201480461" REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014.

Assim, como no momento da prisão o pai da parte autora estava desempregado (CNIS do pai da autora anexado aos autos), resta demonstrada a baixa renda.

A qualidade de segurado do genitor da parte autora também resta evidente, visto que foi preso no período de graça. Trabalhou até 09/09/2013 e manteve a qualidade de segurado até 15/11/2014, ou seja, encontrava-se no período de graça ao ser preso em 15/07/2014.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por

morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO
Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103
Fonte D.E. 06/06/2007
Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Assim, fixo a DIB do benefício na data da reclusão (ocorrida em 15/07/2014).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão à autora, com renda mensal no valor de R\$ 1.272,83 para a competência de DEZEMBRO/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2014 até 31/12/2017, no valor de R\$ 57.712,61, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório / Precatório para pagamento dos atrasados, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O INSS deverá observar o quanto disposto no art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99 (atestado trimestral de reclusão).

P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0000424-50.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000751
AUTOR: BELMIRO CASTELHANO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis ao INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor em sua petição (documento 138). Intime-se.

0001187-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000749
AUTOR: BENEDITO DONIZETE BIANCHINI (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do laudo contábil judicial que informam que o autor é beneficiário de auxílio-doença em valor superior ao cálculo da aposentadoria pretendida, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. I.

0003599-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000744
AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) PATRICIA HELENA FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) SANDRO ROBERTO FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor (documento 26) em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0000796-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000748
AUTOR: ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor (documento 54), observo que diante da manutenção da sentença pela turma recursal nada há a recalcular. Oficie-se ao INSS para averbação dos períodos conforme determinado na sentença. Intime-se.

0002488-52.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000750
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE JESUS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos da decisão monocrática terminativa (documento 118), remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores conforme ali definido. Intime-se.

0003586-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000736
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS VIEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a Sra. Perita em ortopedia para responder aos quesitos relativos ao benefício do auxílio acidente no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001355-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000754
AUTOR: JULLIA THAINA PEREIRA DE MORAES FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE MORAES (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)
RÉU: KAUA HENRIQUE SOARES SANTOS GABRIELE FERNANDA SOARES SANTOS KAUANY LETICIA SOARES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem

Esclareça a parte autora, no prazo de vinte dias, se a pretensão da inicial é a concessão do benefício apenas para o menor Fernando Augusto Ferreira de Moraes ou se pretende a concessão do benefício de pensão por morte para os demais filhos do recluso.

Devem ser excluídos do pólo passivo da presente ação os menores Gabrielle Fernanda Soares Santos, Kauany Letícia Soares Santos e Kauã Henrique Soares Santos, filhos de Gisele Talita Soares Camargo e do recluso, tendo em vista que não recebem o benefício de auxílio-reclusão, conforme consulta realizada no sistema informatizado do INSS.

Com relação à menor Jullia Thaina Pereira de Moraes, filha de Angélica Luzia dos Santos Pereira e do recluso, já inserida no pólo ativo da presente ação, concedo o prazo de 10 dias para comprovar a pretensão resistida – demonstrando que foi efetuado o pedido de pensão por morte na esfera administrativa – devendo, ainda, regularizar a procuração ‘ad judicium’ para que conste o nome da menor representada pela genitora e não apenas o nome da genitora.

Redesigno a audiência para o dia 10/05/2018, às 13h30min. P.I.

0003728-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000737
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a Sra. Perita em ortopedia para responder aos quesitos relativos ao benefício do auxílio acidente no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0006217-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000753
AUTOR: EZEQUIEL MARCONDES DOS SANTOS (SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE, SP181434 - MARCOS AGUINALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro os requerimentos do autor (documento 52) e, diante da concordância expressa, homologo os cálculos de liquidação (documento 37). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0002386-30.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000742
AUTOR: MAURO POLI BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação ao pedido de habilitação (documentos 42 e 43), comprovem os requerentes o recebimento do benefício de pensão por morte do falecido autor, nos termos do art 112 da lei 8.213/91. Intime-se.

0009198-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000752
AUTOR: ELIEL SANTOS DE ALMEIDA (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia de procuração em seu nome, RG, CPF, comprovante de endereço atualizado e comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução mérito.

0001160-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000741
AUTOR: FERNANDO BRANBILA CUNHA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Réu sobre os termos da petição da parte autora, (Doc.19 e 20), inclusive no que diz respeito a inclusão de pedido de reconhecimento de período como especial, para aditamento da petição inicial, no prazo de 10 dias.

Caso haja concordância do Réu, encaminhe-se os autos à contadoria judicial e após, venham conclusos. I.

0000379-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000738
AUTOR: EFEZIO SCHENEMAN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0004910-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000743
AUTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição da parte autora (documento 73), verifico que há nos autos informação da averbação dos períodos. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor

acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. Havendo proposta, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.

0001192-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000516
AUTOR: EDSON FERNANDO MEDEIROS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000908-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000514
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA NOGUEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001921-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000533
AUTOR: SIDIRLEI NERY (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001902-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000521
AUTOR: CESAR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000420-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000511
AUTOR: LEILA MARIA SILVA SANTIAGO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000582-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000513
AUTOR: SOPHIA VITORIA RAMOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001758-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000519
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002384-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000527
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001922-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000522
AUTOR: EDITH DA ROCHA VIANA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002232-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000524
AUTOR: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003091-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000528
AUTOR: MARILENA GABRIEL PENA DIAS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001871-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000520
AUTOR: URBINA MESQUITA SANTANA (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001171-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000515
AUTOR: LINDACIR MARTINS DE SOUSA PORTAL (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002097-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000523
REQUERENTE: LUCAS DE SA ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001442-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000517
AUTOR: PRISCILA DE JESUS QUEIROS FERREIRA PINTO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002270-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000525
AUTOR: EDEVANILDO DOS REIS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003895-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000531
AUTOR: CLEONIDES HERMINIO DE SOUZA ALBIERI (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001465-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000518
AUTOR: MARLENE FANTAUSSÉ (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0001113-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000539
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DE FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000503-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000536
AUTOR: DIRCE ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001089-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000538
AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOS (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001204-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000541
AUTOR: CLOVIS DOMINGOS PEDROSO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001844-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000542
AUTOR: PAULO JUSTINO MAIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003286-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000547
AUTOR: ELESANDRA DOS ANJOS SILVA (SP363884 - VANESSA AMARO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001138-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000540
AUTOR: ELIANA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004401-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000549
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001049-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000537
AUTOR: LUIZ FERNANDO AMADI DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001894-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000544
AUTOR: LUIZ CONSTANTINO DE MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001849-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000543
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004203-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000548
AUTOR: LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002231-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000546
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SOARES CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004168-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000758
AUTOR: GILSON CORREA DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GILSON CORREA DO NASCIMENTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso em tela, o perito médico deste Juizado, especialidade psiquiatria, perícia realizada em 02/03/2017, atesta pela capacidade ao labor da parte autora. Conforme se depreende do seguinte trecho do laudo:

"(...)

Sobre o diagnóstico do transtorno constatado

O quadro foi avaliado em fase de controle parcial no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através de anamnese.

Desta forma, não houve comprovação de prejuízo da capacidade laborativa da pericianda decorrente do quadro psiquiátrico verificado em perícia para sua atividade profissional habitual, tendo o mesmo descrito exercício profissional regular e adequado, não tendo os assistentes indicado avaliação de incapacidade laborativa em seus relatórios, nem tampouco sugerido afastamento laboral ou concessão de benefício por incapacidade tampouco.

Conclusão

Periciando não comprovou restrições funcionais de ordem psiquiátrica em perícia. (...)"

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual este qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000354-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000759

AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDISON DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso em tela, a perita médica deste Juizado, especialidade traumato-ortopedia, perícia realizada em 22/02/2017, atesta pela capacidade ao labor da parte autora. Conforme se depreende dos seguintes trechos do laudo (evento 19):

" (...)

5. DISCUSSÃO

Define-se "incapacidade laborativa" ou "incapacidade para o trabalho" como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. É necessário, ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado e nunca os da média da coletividade operária.

Durante o exame pericial, o autor apresentou arco de movimento completo de membros superiores e inferiores, com déficit sensitivo discreto em membro inferior esquerdo, sem déficit de força motora, sem atrofia muscular, mobilidade do tronco preservada, marcha sem limitação, sem sinais de compressão radicular. Os exames complementares evidenciaram artrose em coluna lombar e abaulamentos discais.

Com base nos conceitos acima e nas alterações constatadas no exame pericial, pode-se afirmar que o autor não apresentou sinais de incapacidade laboral.

6. CONCLUSÃO

A patologia constatada no exame pericial não confere incapacidade laboral ao autor. (...)"

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual este qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por SILVIO CESAR DA SILVA SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso em tela, o perito médico deste Juizado, especialidade traumatologia-ortopedia, perícia realizada em 17/05/2017 atesta pela capacidade ao labor da parte autora. Conforme se depreende dos seguintes trechos do laudo (evento 15):

"(...)

Discussão:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam alterações degenerativas na coluna lombar. Patologia degenerativa, compatível com a faixa etária da autora, não relacionadas a acidentes e não incapacitantes no momento. Ao exame físico especial, ausência de alterações incapacitantes. Neurológico, força e arco de movimento normais para a idade. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existe patologia, mas sem repercussões clínicas. Lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos ou vértebras lombares ao exames de imagens estão presente em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem.

Por se tratarem de doenças degenerativas das colunas, não se pode afirmar data de início das patologias. Primeiros exames comprobatórios das patologias datam a partir de 23/03/2016.

Não é possível determinar períodos de incapacidades prévias a esta perícia, mas patologias não incapacitantes no momento.

Autor capacitado para os atos da vida civil, não necessitando do auxílio de terceiros.

Conclusão:

Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais habituais. (...)"

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual este qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000664-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000757
AUTOR: JOSÉ BRANDINI MOSCON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor (documentos 58 e 59). Considerando os termos do acórdão (documento 26) que determinou ao INSS a elaboração dos cálculos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para concordância ou impugnação, apresentando cálculo discriminado em caso de divergência. Intime-se.

0000942-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000745
AUTOR: MARIA APARECIDA NICOLETTI DE SOUZA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a informação contida no item denominado "discussão" do laudo pericial, de que a autora, em razão de fratura de punho consolidada, não apresenta limitação "ao labor habitual de costureira"; mas que "manterá maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas", esclareça o Sr. Perito em ortopedia se ela apresenta, ou não, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (a resposta deve ser fundamentada). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001330-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000755
AUTOR: MARYA EDUARDA FERRAGE DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em tempo, com relação aos valores atrasados contidos na sentença, onde se lê R\$ 57.712,61 leia-se R\$ 57.870,30.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de auxílio reclusão à autora, com renda mensal no valor de R\$ 1.272,83 para a competência de DEZEMBRO/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2014 até 31/12/2017, no valor de R\$ 57.870,30, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório / Precatório para pagamento dos atrasados, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defero o benefício da Justiça Gratuita.

O INSS deverá observar o quanto disposto no art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99 (atestado trimestral de reclusão).

P.R.I. Oficie-se.

0004488-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000756
AUTOR: ANTONIO CARMONA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 53). Intime-se.

0001359-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000760
AUTOR: MELISSA CAROLINE ARAUJO DOS SANTOS (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI) CRISTYAN MATHEUS ARAUJO DO SANTOS (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 dias, a procuração 'ad judicia' para que conste o nome dos autores representados pela genitora e não apenas o nome da genitora. Tendo em vista o objeto da presente ação, retire o processo da pauta de audiência. Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

5000945-30.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000586
AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000183-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000578
AUTOR: OLIVIO GUERINO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000160-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000573
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000096-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000566
AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000178-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000577
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000128-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000568
AUTOR: CARLOS FELISBINO BENEDITO (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004695-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000584
AUTOR: NEIDE APARECIDA DREZZA DEHO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000164-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000575
AUTOR: JOSE ALVARO MOREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000143-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000571
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004690-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000583
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA FILHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000188-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000579
AUTOR: MAURICIO ANTUNES (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004697-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000585
AUTOR: ANTONIO MARCOS COELHO ROCHA (SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000195-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000580
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE BRITO (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000176-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000576
AUTOR: JOSE LUIZ FAUSTINO (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000155-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000572
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA FALCAO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000126-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000567
AUTOR: LUIZ MARCELO DE AMORIM (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000162-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000574
AUTOR: MARIA DOLORES OLIVEIRA CERQUEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000229-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000582
AUTOR: FELIPE ANTONIO GENESIO MOTA (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000223-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000581
AUTOR: DENIZIA XAVIER (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000141-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000569
AUTOR: PAULO ROBERTO PASSOS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000142-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000570
AUTOR: COSMIRA DOS SANTOS (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0004612-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000552
AUTOR: EDUARDO ARIELO RUIZ (SP091774 - ANGELO JOSE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000148-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000550
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SANTANA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004631-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000555
AUTOR: AGUINALDO LUIS DA SILVA (SP341028 - JESAIAS ROMANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004680-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000557
AUTOR: EDMILSON DE JESUS CORDEQUI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004616-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000553
AUTOR: JOSE FERNANDES OCANHA (SP091774 - ANGELO JOSE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004605-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000551
AUTOR: VAIL APARECIDO JACCHI (SP091774 - ANGELO JOSE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004624-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000554
AUTOR: DANIELA HIPOLITO (SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004660-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000556
AUTOR: DANIELA HIPOLITO (SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004682-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000558
AUTOR: DANIEL GIARETTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000021

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007937-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001087
AUTOR: LUIZ HENRIQUE VILLA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO)

0008136-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001088DALVA PRADO DA SILVA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)

0008328-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001089NORIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE)

0008377-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001090NERY ALTINO DE SOUZA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0009080-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001091MARIA REGINA PIMENTEL (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001611-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000936
AUTOR: DIVINO GOMES DA SILVA (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0000164-78.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000944
AUTOR: ARIANE ROBERTA FERREIRA DA COSTA (SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0001196-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000938
AUTOR: ALEX VIEIRA (SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0004731-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000933
AUTOR: FERNANDO CAMPOS CRIVELANTI (SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA, SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO, SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001105-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000939
AUTOR: RENATO DE SOUZA MENESES (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0000154-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000945
AUTOR: MELISSA DE SOUZA BRITO (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0000447-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000942
AUTOR: EDINALVA APARECIDA DIAS CLEMENTE - ME (SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0002613-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000935
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUSA (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0001541-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000937
AUTOR: NAUZIRA GONCALVES DUARTE (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001301-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000961
AUTOR: SILVIA GOMES QUADRADO (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA) EDUARDA GOMES DE ANDRADE (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0003633-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000959
AUTOR: ANIZIA CARDOSO GOMES - ME (SP341968 - ANA CLAUDIA MARTINS PANTALEÃO, SP282813 - GABRIEL CARDOSO DE OLIVEIRA GOMES, SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000097-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000962
AUTOR: MARIA DA PAIXAO NASCIMENTO DE LIMA (SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001730-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000960
AUTOR: SERGIO LUIZ ISIDORO NOBREGA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000403-83.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000955
AUTOR: RAFAEL FERREIRA RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) BERNADETE FERREIRA RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001965-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000954
AUTOR: ESTEVAM FRANCISCO SIMAO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001731-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000951
AUTOR: ELIANE DA CUNHA CARVALHO SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0011066-03.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000948
AUTOR: JOSE WILSON FREITAS JUNIOR (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0002755-19.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000956
AUTOR: NAIR RIBEIRO DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000731-52.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000958
AUTOR: ANTONIA NAZARE DOS REIS MAXIMIANO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0024076-03.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000947
AUTOR: NOEME SOUSA BRITO (SP292035 - JAIR SATURNINO MENDES)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)) ESTADO DE SAO PAULO (SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

0001620-93.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000957
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) CICERO PEDRO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) CARLOS PEDRO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) JOSE PEDRO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) MARIA MADALENA DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) MARIA JOSE DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) ROSELI DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) SUELI DA SILVA DE LARA CHAVES (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) ROSELINA PEDRO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) ADILSON PEDRO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002874-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000952
AUTOR: WANDER CEOLIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002581-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000953
AUTOR: DIEGO MARCIANO RAMOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000959-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000964
AUTOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de erro meramente material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, enquadrou como especial os vínculos na “Secretaria da Saúde - São Paulo”, nos períodos de 02/10/89 a 31/12/89 a 01/01/90 a 05/03/97.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum, nos seguintes períodos:

- de 13/02/86 a 07/03/87, trabalhado no “Centro Espírita Antonio de Padua – Maternidade da Mãe Pobre”, enquadrado na atividade profissional enfermeiros (atendente de enfermagem, CTSP pg. 15, declaração da empresa pg. 52, registro de empregado pg. 53 provas), código 2.1.3.;

- de 06/03/97 a 25/07/12 (data da emissão do P.P.P.), trabalhado na “Secretaria da Saúde - São Paulo”, pela presença de agente nocivo – biológico, assistência hospitalar, código 1.3.2. (P.P.P. pg. 48 provas).

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

De acordo com a documentação apresentada, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos e a agentes químicos de forma habitual e permanente, na função de técnico de laboratório -

Secretaria da Saúde - Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

Em relação à eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal. No que tange ao período posterior a 03/12/1998, embora no PPP conste o CA (Certificado de Aprovação que garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual), não há indicação de EPI eficaz, não sendo possível, portanto, assegurar a eficácia do equipamento.

No caso dos autos, pelas informações apresentadas no PPP, verifico que restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes acima descritos, devendo o período em comento ser reconhecido como atividade especial.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 14 anos, 1 mês e 4 dias, devendo completar, com pedágio, 29 anos, 4 meses e 10 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 15 anos, 2 meses e 24 dias, 37 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- na DER (14/08/12) = 30 anos, 5 meses e 22 dias.

Conclui-se que a autora já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na DER de 14/08/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 13/02/86 a 07/03/87, no "Centro Espírita Antonio de Padua - Maternidade da Mãe Pobre"; de 06/03/97 a 25/07/12, na "Secretaria da Saúde - São Paulo".

Condeno o também em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 14/08/12, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 963,90 (NOVECIENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), e com com renda mensal atual de R\$ 1.321,79 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2017 e DIP para abril de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 14/08/12, no montante de R\$ 87.843,13 (OITENTA E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil/2015, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004282-34.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000912
AUTOR: MARCOS SOARES DA SILVA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Assim, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Assim, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional. Intime-se.

0004278-94.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000914
AUTOR: JOAO CAETANO DE CAMPOS (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004275-42.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000915
AUTOR: CREDIVALDO DE OLIVEIRA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004274-57.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000916
AUTOR: CICERA GONCALVES DE LIMA MESQUITA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004281-49.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000913
AUTOR: NELCI PINTO PORTELA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCP e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002283-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000865
AUTOR: DANIEL BRITO DRAGONI (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0000499-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000858ALCENOR LINOS DOS SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0001233-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000843EDNALDO FERREIRA DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0003522-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000856CELESTE DOS SANTOS LIMA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)

0001243-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000844MONICA DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

0000784-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000860BARTOLOMEU VIEIRA DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0002117-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000853ROBERTO OSSUGUI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000648-50.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000859GREGORIA MIRANDA DE SOUZA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)

0001871-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000851FERNANDO LUIZ DE MELO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0001435-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000848DANIEL PEREIRA XAVIER (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0001583-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000861JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0001349-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000846MARIA ROSALIA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001828-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000850PAULO DOS SANTOS ANDRADE (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

0001693-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000849CELSO TADEU DE SIQUEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0000565-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000842EVANDRO PINHEIRO RIBEIRO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

0002895-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000855WILSON JOSE DOS SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

0002834-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000854MARCOS ANDRADE DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

0001892-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000866LUIZ PAULO SILVA ALFENAS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

0001403-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000847MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - proposta 02/2018. Aguardar depósito.

0001585-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000805ANA CRISTINA OLIVEIRA ROSABONI TURCO (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004578-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000830
AUTOR: IDEROALDO MONTEIRO DE MENDONCA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004398-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000828
AUTOR: LUCY SOUZA TORQUETE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003703-24.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000825
AUTOR: SEVERINO MANUEL DA SILVA (SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO, SP073664 - LUIZ PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004927-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000833
AUTOR: MARGARIDA DE FARIA (SP103400 - MAURO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001350-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000798
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002558-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000814
AUTOR: JOSE DJALMA DE LIMA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA, SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO, SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000999-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000794
AUTOR: RITA DE CASE SOUSA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005383-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000834
AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS CASTRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001863-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000810
AUTOR: ELIZETE MARLI DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002858-50.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000818
AUTOR: ELISANGELA MARIA SIMIONI (SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000969-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000792
AUTOR: ANTENOR PEREIRA SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003631-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000824
AUTOR: MÍDIA OLIVEIRA LICA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001494-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000801
AUTOR: RAMIRO JOSE FRANCO (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002851-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000817
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004740-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000832
AUTOR: ANTONIO MIRANDA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005931-98.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000838
AUTOR: JOSE MILTON REIS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP383465 - ALINE FRANCIELE RAMALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001484-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000800
AUTOR: JOSE DONIZETHE DOS SANTOS (SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001625-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000807
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO DA ROCHA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004584-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000831
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES GOIS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002033-72.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000812
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003487-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000822
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DA SILVA ALVES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000568-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000787
AUTOR: LEANDRO RIGOTTO DE OLIVEIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004047-68.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000827
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003582-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000823
AUTOR: DILCE GONCALVES DA CRUZ (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003065-20.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000821
AUTOR: SALETE NUNES DA SILVA CARVALHO (SP235331 - PATRICIA TAVARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000458-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000786
AUTOR: ERCILIO BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005868-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000837
AUTOR: NATALIE COSTA JALOTO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000857-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000791
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001031-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000795
AUTOR: PEDRO LIGUORI IMBERNON (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001788-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000808
AUTOR: LAURO BISPO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001513-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000802
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001613-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000806
AUTOR: HELENA MARIA ZANOTTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000978-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000793
AUTOR: JOSE LUIZ AMPARO AMADO (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005767-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000836
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000377-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000785
AUTOR: ORLANDIRA CELI SANTOS FARIAS (SP142753 - SOLANIA FRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001541-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000803
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE ANDRADE (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005637-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000835
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003762-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000826
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001977-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000811
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003012-68.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000820
AUTOR: ALEXANDRA DIAS DA COSTA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000466-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000839
AUTOR: MARCELA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAYO, SP222666 - TATIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - proposta 02/2018. Aguardar depósito.INTIMO a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

0003792-13.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000840
AUTOR: TIAGO PINHEIRO XAVIER (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:"DOU CIENCIA à parte autora do depósito referente ao ofício precatório, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos.Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio.Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Intimem-se.

0003663-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000873SERGIO BENEDITO AVELINO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO, SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:DÊ-SE ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento de obrigação de fazer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCP e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0002023-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000713ROSANA MARTINS CARVALHO NEVES (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004752-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000717
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002871-10.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000715
AUTOR: DELCIO ACACIO DA SILVA (SP379564 - REGIANE ALVES RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004087-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000716
AUTOR: NILZA DE SOUZA PEREIRA OZORIO (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001883-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000711
AUTOR: ANAILZA FRANCA BARBOSA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005611-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000718
AUTOR: SUELI SIMOES DE CASTRO RODRIGUES (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA, SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005982-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000721
AUTOR: NILZA RIBEIRO LUCIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001663-59.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000710
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001100-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000708
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001935-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000724
AUTOR: REGIANE SOARES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001647-08.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000722
AUTOR: MARTA REGINA NORI LEITE (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001928-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000712
AUTOR: JOAO CLAUDIO JACINTHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001256-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000709
AUTOR: ELISIO LIMA MAGALHAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005735-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000719
AUTOR: DIMAS ANDRADE SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001936-33.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000725
AUTOR: AINGRE MISONI OLIVEIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005806-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000720
AUTOR: NOEMIA MARIA DE SOUZA FRANCO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002399-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000714
AUTOR: EURICO SEBASTIAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001831-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000723
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS PIROPO (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais.

0001632-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000703
AUTOR: HENRY PAULO FERREIRA MARTINS (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000895-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000701
AUTOR: SATIRO HANADA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005681-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000707
AUTOR: RONALDO JOSE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003218-77.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000705
AUTOR: AIRTON DONIZETI DE LIMA FERREIRA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004571-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000706
AUTOR: LAURITA FERNANDES GALVAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001879-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000704
AUTOR: JOSE EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001359-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000702
AUTOR: SANDRA DUTRA SANTANA (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: DÊ-SE ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento de obrigação de fazer.

0001791-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000870
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

0009846-46.2010.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000872 ROBERTO RATU CHINSKI SOBRINHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002553-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001483
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/6103467148

- nome do segurado: MARIA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS

- benefício: auxílio-doença

- RMI: R\$788,00

- DIB: 04.02.2016
- DIP: 01.12.2017
- DCB: 16.05.2018
- valor dos atrasados: R\$21.920,61

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0003858-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001475
AUTOR: HERCILIA MARIA DA MATA SANTOS MORENO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:
- NB 31/5521478759
- nome do segurado: HERCILIA MARIA DA MATA SANTOS MORENO
- benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$545,00
- DIB: 20.06.2017
- DIP: 01.01.2018
- DCB: reabilitação profissional
- valor dos atrasados: R\$ 6.973,96 (SEIS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002871-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001440
AUTOR: VALTER NASARENO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0001805-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001434
AUTOR: VANDERLUCIO SANTANA DE SA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003000-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001436
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003334-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001435
AUTOR: MARIA BRITO SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004170-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001486
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BRANDAO LOPES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003824-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001431

AUTOR: ULISSES CORREA DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003615-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001432

AUTOR: MARIA DO ROSARIO RULIM (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003220-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001433

AUTOR: CARLOS CESAR LOPES COELHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003171-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001437

AUTOR: MARILAINÉ MARQUES DE MELLO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço/contribuição, os períodos de 21/08/2001 a 16/11/2001 e de 02/12/2002 a 03/12/2007;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor da autora, MARILAINÉ MARQUES DE MELLO, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da entrada do requerimento administrativo (28/06/2017), com 30 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 950,86 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) e renda mensal atual, na competência de dezembro de 2017, também no valor de R\$ 950,86 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinzenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 6.395,31 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de janeiro de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do(a) autor(a), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003042-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001505
AUTOR: MARIA JOSEIZA DE MENEZES (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002941-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001500
AUTOR: REGINALDO UNGER FERNANDES (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002706-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001502
AUTOR: ANTONIO DUARTE PEREIRA (SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003229-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001498
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARRICO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002708-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001501
AUTOR: ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002663-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001504
AUTOR: DOLORES PERES DAS CANDEIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002560-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001503
AUTOR: JOAQUIM CARLOS BRAGA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR, SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003160-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001499
AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES, SP086177 - FATIMA BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

5000921-11.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001428
AUTOR: INTENGE-INTEGRAÇÃO, SERVIÇO TÉCNICO E COM LTDA - ME (SP284535 - HARRISON ENEITON NAGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000902-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001430
AUTOR: ALOISIA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0003152-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001429
AUTOR: MARIA LUIZA DE SA CRUZ (SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003961-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001462
AUTOR: MARLI OLIVEIRA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo;

Considerando que no CNIS juntado com a inicial não consta informação da DER do benefício,

Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia onde conste a respectiva DER.

Intime-se ainda a parte autora para que apresente comprovante de residência legível, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se parcialmente ilegível.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003425-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001460
AUTOR: RAIMUNDO VIANA DE MACEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada em 08/01/2018: Defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente:

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao órgão de lotação do servidor falecido;
- b) Instrumento de mandato regular e declaração (datados), em nome de ANA ROSA APARECIDA GUEDES MACEDO.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0006187-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001474
AUTOR: JORGE EDUARDO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001095-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001471
AUTOR: WALTER DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000152-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001461
AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003066-28.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001459
AUTOR: PAULO CESAR IEMINI DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003947-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001438
AUTOR: UBIRATA JOSE DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o pedido da parte autora, determino o recadastramento destes autos quanto ao assunto e a citação do INSS para que apresente contestação compatível com o pedido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

0005748-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001426
AUTOR: ALFREDO BASTOS (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0000474-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001487
AUTOR: VERA ALICE SILVA DE SOUZA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: LEONARDO GABRIEL PONCIANO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a fase instrutória já foi integralmente realizada, inclusive com realização de audiência de instrução, manifestem-se os corréus expressamente se concordam com a desistência da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Caso contrário, tornem-me conclusos para prolação de sentença de mérito.

Por fim, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJP-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJP-RES-2016/405 do CJP. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício. Intimem-se. Oficie-se.

0001343-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001508
AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) YARA MARIA DA SILVA SANTOS (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA)
YANKA MARIA DA SILVA SANTOS (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003802-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001456
AUTOR: DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003973-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001493
AUTOR: ANA PATRICIA MUNIZ (SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS, SP334229 - LUMA GUEDES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

O documento apresentado não atende a determinação anterior para fins de comprovação de residência.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para que, nos termos do item "13" da certidão do distribuidor de irregularidade, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002471-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001444
AUTOR: ESPÓLIO DE SERGE MEDVEDCHIKOFF VICTOROVICH (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora:

Em que pese caber ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão antes da propositura da ação judicial, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora integralmente as decisões proferidas em 01/09/2018 e 16/11/2017.

Intime-se.

0005690-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001465
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA FILHO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intimem-se as requerentes à habilitação para que cumpram integralmente o determinado em decisão proferida em 10/05/2017 e apresente:

- a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- b) Comprovante de residência atual e cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) de todos os pensionistas,
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004132-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001469
AUTOR: MARLY ALVES DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) CARLOS IBRAIM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) CARLOS IBRAIM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Vistos,

Considerando que na certidão de óbito da autora consta que a mesma deixou três filhos, de nomes JANAINA, ROSA e GUILHERME,

Intimem-se novamente os requerentes à habilitação para que procedam a habilitação de GUILHERME e tragam aos autos:

- a) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados) de GUILHERME

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0008906-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001482
AUTOR: SOLANGE INTERDONATO ALTAMIRANO (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Em acórdão proferido em 11/09/2017, restou decidido que a parte autora somente teria direito a uma revisão da aposentadoria a partir de pedido de revisão formulado expressamente perante o INSS.

Em petição de 17/02/2017, a parte autora comprova pedido de revisão formulado somente em 15/02/2017.

No entanto, em consulta ao parecer e informações prestadas pela Contadoria Judicial, observo que a revisão pretendida pela parte autora já foi efetuada a partir da competência de maio de 2012, razão pela qual não há valores a serem pagos nesta ação.

Saliente que eventual cobrança por parte da autarquia ré de valores pagos em período pretérito ao pedido de revisão, portanto, em data anterior ao determinado no v. acórdão, deverão ser objeto de ação própria, eis que não cabe ação regressiva por parte do INSS nestes autos.

Intimem-se.

0004995-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001443
AUTOR: MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA (SP379533 - STHEPHANY SANTANA DA SILVA)
RÉU: EDINALVA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que a autora MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA e a corré EDINALVA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, embora intimadas por duas vezes, não cumpriram as determinações deste Juízo, de forma a garantir a celeridade e regular deslinde do feito.

Sendo assim, passo a decidir:

1. Intime-se novamente a parte autora para que apresente:

- a) cópia das principais peças do processo de reconhecimento de união estável nº 362/2010, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das

testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado;

b) cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão por morte.

Prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

2. Se cumprida a providência do item 1, intime-se a corrê para que:

a) para que regularize sua representação processual, com apresentação de procuração adjudícia, eventual declaração de pobreza e documentos pessoais da corrê (RG, CPF e comprovante de residência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do patrono e exclusão da contestação apresentada;

b) para que apresente certidão de casamento atual, em que conste a averbação de óbito do instituidor da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Por fim, se e desde que cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, considerando a inércia das partes autora e corrê, expeça-se ofício ao INSS para apresentação dos processos administrativos relativos aos benefícios 21/109.307.674-4 e 21/120.728.072-8.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0011661-26.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001445

AUTOR: ANTONIO JOSE SIMOES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000422-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001470

AUTOR: ROSIMAR DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003052-73.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001466

AUTOR: NILSON LUIS PRESTES DOS SANTOS (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004586-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001468

AUTOR: MARIA CONCILIA DE OLIVEIRA LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004110-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001478

AUTOR: MARIA ROSA ANDRADE DUARTE (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000275-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001480

AUTOR: MARIA MARTINS DE LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008814-17.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001413

AUTOR: CIRINEU MORO NETO, REPR. ADRIANA FERNANDA DA S.RODRIGUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: FERNANDA DA SILVA MORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003599-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001439

AUTOR: CELSO DE FREITAS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a patrona da parte autora o pedido de desistência formulado em 07.12.2017 tendo em vista que a certidão de óbito apresentada é referente a Celso de Freitas Júnior, falecido em 2013.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005249-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001509

AUTOR: IRENE COSMA DE SOUSA SANTOS (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)

RÉU: ALEXANDRE SOUSA SIMOES ANDRE SOUSA SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, em cumprimento a sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003928-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001489

AUTOR: LYDIA ISABEL PADILHA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - Considerando que a parte autora ingressou com a presente ação sem estar representada por sua filha;

Considerando que as procurações apresentadas encontram-se desatualizadas;

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça sua representação processual, devendo aditar a inicial, se o caso, a fim de que conste a qualificação de sua representante processual.

Deverá ainda a parte autora regularizar sua representação processual apresentando instrumentos de procuração atualizados.

II - Considerando que o comprovante de residência apresentado encontra-se ilegível, intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de residência legível.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0003370-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001451

AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente a VITORIA SANTOS DAS CHAGAS, filha do segurado falecido (NB 21/1672693362). No entanto, referido benefício foi cessado face a maioridade da titular em 02/03/2017.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (30/08/2016) e, portanto, o pedido inicial abrange o período em

que a filha do de cujos recebeu o benefício.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício usufruído pela filha do segurado, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda para incluir VITORIA SANTOS DAS CHAGAS, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proférido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos. Intimem-se.

0003615-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001427
AUTOR: MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005036-63.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001473
AUTOR: ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0002793-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001450
AUTOR: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0006544-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001507
AUTOR: HELENA ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) LEONTINA ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) SUELLEN WELAREA DA MOTA E SILVA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) IZABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ELZA ALVES CABRAL (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ADALBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ELZA ALVES CABRAL (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) SUELLEN WELAREA DA MOTA E SILVA (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) ERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) ADALBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) IZABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) HELENA ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) LEONTINA ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000874-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001490
AUTOR: WILSON ROSA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001936-66.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001488
AUTOR: ANDREA CORDEIRO FREITAS RODRIGUES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0000673-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001448
AUTOR: LUCIANO GUEDES DUARTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002203-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001447
AUTOR: CICERA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004096-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001481
AUTOR: SADRAQUE VICENTE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.
Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0003884-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001414
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002399-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001420
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MORAES SARMENTO (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002824-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001416
AUTOR: GILMAR DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002394-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001421
AUTOR: ELIETE SANTOS DA SILVA GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000872-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001424
AUTOR: ANTONIO LINS CAVALCANTE (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002124-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001423
AUTOR: FABIANA DA CRUZ FERREIRA (SP054462 - VALTER TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000864-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001425
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002939-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001415
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002268-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001422
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA CRUZ SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002428-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001419
AUTOR: SORAYA CRISTINA SABINO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002520-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001417
AUTOR: DERLUCIA DE PAULA SILVA (SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007626-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001472
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ABREU (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO, SP142335 - REGINA FATIMA RODRIGUES DE ABREU, SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES, SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI, SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 23/01/2018: Intimem-se as requerentes para que cumpram integralmente o determinado em ato ordinatório de 14/08/2017 e apresentem certidão de óbito da parte autora.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004328-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001477
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - Considerando que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de período trabalhado reconhecido em ação trabalhista;

Considerando, no entanto, que a parte autora apresenta comprovante de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade;

Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, devendo ainda apresentar o comprovante do requerimento administrativo de revisão de benefício que já recebe ou de novo benefício que ora pleiteia.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003001-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001449
AUTOR: BASILIO ABRAMOFF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000448-23.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001491
AUTOR: MARINA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 06/09/2017, MARINA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é ANTONIO RIBEIRO DA SILVA .

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARINA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA (CPF 085.295.318-68), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/164.786.555-4, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004566-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000669
AUTOR: A & A - COMERCIO DE PECAS - LTDA - ME (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada (nome da representante) e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias.II – Prossiga-se:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0004381-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000694JAIME COSTA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No mesmo prazo, deverá a ré:a) Apresentar cópia do contrato de para aquisição do cartão de crédito em nome do autor e eventuais cartões adicionais, bem dos documentos que acompanharam a contratação;b) Apresentar comprovante de envio do eventual cartão de crédito ADICIONAL ao autor, bem como comprovar o desbloqueio do cartão realizado pelo autor;c) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;d) Apresentar cópia da reclamação de não contratação de eventual cartão de crédito adicional feita pelo autor, bem como das compras ora contestadas.3 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000099

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001435-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000224
AUTOR: GIOVANNI DO CARMO PENHA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19.03.2018, às 14h45.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001010-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000256
AUTOR: DEILSON DA SILVA SOUZA (SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000830-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000254
AUTOR: JOSUEL RODRIGUES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002511-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000221
AUTOR: MARIA APARECIDA DE L F CASARIN (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001115-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000257
AUTOR: HELIO DE JESUS TAVARES (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001167-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000258
AUTOR: PAULO FERNANDO DE SIMONE (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001294-03.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000223
AUTOR: SANTO UCCELI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001597-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000259
AUTOR: DAYANE CAROLINE LENCIONE (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001154-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000222
AUTOR: ADAUTO RIBEIRO AGUIAR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000656-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000252
AUTOR: EDSON GONCALVES LANCA (SP347892 - MARIZA ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001207-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000251
AUTOR: VALDIR INACIO RAMOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0002214-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000225
AUTOR: VIVIANE DE JESUS LIMA (SP353940 - ANDRÉ CORRÊA REBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19.03.2018, às 15h00. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001515-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000243
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001476-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000242
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001459-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000241
AUTOR: ELAINE CRISTINA NONATO (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001967-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000246
AUTOR: NELSON DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002207-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000248
AUTOR: ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001969-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000247
AUTOR: ROBERTO PERES FORSTER (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001535-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000244
AUTOR: APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000376-68.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000250
AUTOR: ADAO LUIS CAETANO DOS SANTOS (SP372992 - LARA THAÍNA ZANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000008-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000239
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000605-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000240
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002235-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000249
AUTOR: RENITA GONCALVES DE ALMEIDA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000100

DECISÃO JEF - 7

0001560-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000947

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DONIZETE PALMA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

RÉU: MARIA FERNANDA PALMA ALVES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando que, MARIA FERNANDA PALMA ALVES CPF 438901908-20 já recebe benefício de pensão por morte de seu pai, WALTER ALVES, conforme sistema "plenus" anexado aos autos virtuais, determino a inclusão da mesma no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corré.

Incluída a menores no polo passivo, é certo que os interesses da autora colidem com os de sua filha, MARIA FERNANDA PALMA ALVES, razão pela qual, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, nomeio para atuar como curadora especial das referidas corrés a Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200.309, com endereço profissional na Rua Major José Inácio, 2050, 6º andar, sala 603, telefones 3116 1801 e 99193 9615, São Carlos.

Sem prejuízo, providencie-se a intimação do MPF para intervir no feito.

Cite-se e intime-se o INSS e a corré, na pessoa de seu representante legal.

0000755-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000934

AUTOR: MARIA SEBASTIANA PERSON CANOVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Int.

0001585-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000943

AUTOR: SONIA MARIA DE QUEIROZ RODRIGUES (SP392578 - LAILA MOURA MARTINS, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a manifestação do INSS (anexo de 13/12/2017), bem como a manifestação do autor (anexo de 31/01/2018), intime-se a perita nomeada para que complemente o laudo no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002168-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000955

AUTOR: ZELIA CARLA DE AQUINO ARAUJO (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 06/04/2018 às 15h30 horas, com o perito DR. MÁRCIO GOMES, médico Ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0000716-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000935

AUTOR: JOSE FRANCISCO TORRES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002355-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000953

AUTOR: ANA SILVIA BARBOSA RODRIGUES NOGUEIRA (SP081974 - VALDEMIR RAMIRES, SP375700 - JULIANA PEREIRA CORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora anexar aos autos rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000484-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000954

AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA MACIEL (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2(dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000109-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000952
AUTOR: GUMERCINDO GRIPPA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000120-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000950
AUTOR: ADIVAN CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000116-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000951
AUTOR: ANGELA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000080-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000944
AUTOR: PEDRO VIGNOLI NETO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

0001735-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000941
AUTOR: ANA ELISA DE PAULA FONSECA DE OLIVEIRA (SP321350 - ANA ELISA DE PAULA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Designo o dia 19.03.2018 às 14h30 para a designação da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int.

0001391-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000946
AUTOR: ROSANA DANTAS DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001382-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000948
AUTOR: MARIA SUELI BARBOSA ARRUDA FRANCHINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001563-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000945
AUTOR: REINALDO HIROMI OKUMURA (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6168416017 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (28/07/2017) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 13/11/2017 (data fixada pelo médico perito).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001437-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000939
AUTOR: RITA DE CASSIA PACHECO DE ANDRADE (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RITA DE CASSIA PACHECO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 11/12/2017 (laudo anexado em 12/01/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínica geral, o perito de confiança deste juízo concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, fixando a data do início da incapacidade em 12/02/2015 (respostas aos quesitos 5, 6 e 11 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado pelo INSS em 31/01/2018 demonstra que a parte autora manteve contribuições, dentre outras, pelo período de 01/09/1978 a 1980.

No laudo pericial, o médico fixou a data do início da incapacidade em 12/02/2015. Assim, considerando que a última contribuição da parte autora, antes do início da incapacidade, foi em 1980, é certo

que, mesmo se a parte autora tivesse comprovado a sua situação de desempregada (habilitação em seguro desemprego) e que tivesse contribuído por 10 anos ininterruptamente, o período de graça da parte autora se estenderia, no máximo, por 36 meses, ou seja, até novembro de 1983.

Como a data do início da incapacidade ocorreu em 12/02/2015 (conforme descrito no laudo pericial – quesito 05), é certo que a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada perante a previdência social.

Ressalto ainda que, os recolhimentos realizados pela parte autora a partir de 01/01/2016 não servem para fins de comprovação da qualidade de segurado, uma vez que o início da incapacidade ocorreu em 12/02/2015, ou seja, antes do reingresso ao sistema previdenciário.

Por fim, a despeito da concessão administrativa de benefício auxílio-doença no período de 01/12/2016 a 01/02/2017, tenho que a moléstia incapacitante é preexistente ao reingresso da autora ao regime previdenciário geral.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 30/01/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ademais, o perito judicial informou expressamente que o agravamento da doença que ocasionou a incapacidade da parte autora se deu em 12/02/2015, não havendo motivos para discordar do laudo pericial.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001378-52.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000977

AUTOR: CELINA MESQUITA SARROCHE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELINA MESQUITA SARROCHE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/10/2017 (laudo anexado em 23/10/2017) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001255-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000932

AUTOR: PAULO SERGIO LUIZ (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que

a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/09/2017 (laudo anexado em 25/10/2017), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002513-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000942

AUTOR: RAIANY DE LIMA VIRGILIO (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) JOSE BENEDITO DE LIMA

Vistos em sentença.

RAIANY DE LIMA VIRGILIO, devidamente representada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e JOSE BENEDITO DE LIMA, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó Marizes Casarin de Lima, cujo óbito ocorreu em 07/06/2015. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A autora pretende a concessão de pensão por morte previdenciária como decorrência do óbito da segurada Marizes Casarin de Lima, sob o fundamento de que estava sob a guarda da avó quando do óbito desta, dela dependendo economicamente.

No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo os requisitos da pensão por morte serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 da Lei 8.213/91.

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado”:

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

A autora comprovou que estava sob guarda dos avós, conforme sentença proferida nos autos n. de ordem 81/2005 que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de São Carlos (sentença anexada às fls. 18 da inicial), bem como Termo de Entrega de Sob Guarda (fls. 19).

Com efeito, a concessão da guarda deve pressupor a regularização da posse de fato da criança/adolescente e não uma maneira de objetivar exclusivamente a concessão de pensão previdenciária, situação última ocorrente quando, apesar da nomeação de guardião pelo juízo, não há a ruptura do poder familiar da mãe e/ou do pai e o(s) último(s), com plena potencialidade laborativa, permanece(m) responsável(is) pela assistência material, moral e educacional do menor (art. 33, “caput”, do ECA).

No presente caso, entendo possível a aplicação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Está-se diante, à primeira vista, de um conflito aparente de normas, ou, mais especificamente, de regras, razão pela qual uma das normas deve ter sua aplicação afastada.

Com efeito, embora a norma constante da Lei de Benefícios, que revogou a possibilidade da concessão do benefício ao menor sob guarda, tenha seu âmbito de incidência voltado de forma específica para os benefícios previdenciários, a norma protetiva dos menores também tem caráter específico, constituindo um verdadeiro subsistema normativo, composto pelo plexo de direitos e obrigações conferidos às crianças e adolescentes.

Como a questão controversa diz respeito justamente à concessão do benefício previdenciário ao menor sob guarda, incluindo, pois, no bojo de sua solução o exame da relação jurídica fundada, de um lado, no direito subjetivo do menor (regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) e, de outra parte, na obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social em deferir o benefício previdenciário pleiteado (regido pela Lei de Benefícios), entendo que não é possível, de forma segura, afastar o caso concreto do âmbito de aplicação de qualquer uma das normas, vez que há adequação do caso às hipóteses estabelecidas nas normas.

Não há como deixar de observar que a alteração promovida no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes, foi feita por força da Lei n.º 9.528/1997. No entanto, em relação às crianças e adolescentes, faz-se mister salientar o princípio da proteção integral, consubstanciado no artigo 227, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em seu § 3º, o aludido dispositivo constitucional consagra ainda a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas às crianças e adolescentes.

Consagrou-se, portanto, na Carta Magna, conhecida à época de sua promulgação como Constituição cidadã, o princípio da proteção integral, em plena consonância com o espírito democrático e pluralista que informa todo o texto constitucional, bem como dando densidade normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa brasileira (artigo 1º, III, CF).

Nesse ponto, trago à colação os judiciosos comentários dos ilustres Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 8ª Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, páginas 101/102, que, ao discorrerem sobre os dois institutos, asseveraram que ambas são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, devido ao abandono dos pais ou orfandade.

Prossiguem os ilustres doutrinadores afirmando que:

“A guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser deferida nas seguintes hipóteses: a) incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção (parágrafo 1º do art. 33 do ECA); e b) excepcionalmente, para atender situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis (parágrafo 2º do art. 33 do ECA). A tutela, por sua vez, destina-se, principalmente, à preservação dos bens do órfão e, nos termos do parágrafo único do art. 36 do ECA: pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda. Como se vê, a tutela é um “plus” em relação à guarda, já que esta não requer a suspensão ou destituição do pátrio poder.”

Nesse compasso, e em face da similitude dos institutos de guarda e de tutela, ambos voltados à proteção de menor afastado de sua família, a melhor exegese do artigo 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, é no sentido de que o menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela, sob pena de se ferir a garantia constitucional de proteção do menor.

Assim, em resumo, quando a guarda efetivamente implicar na assistência material, moral e educacional do menor, providas pelo guardião, o falecimento do último implicará o direito à concessão de pensão por morte; todavia, nos casos de utilização inapropriada do instituto de guarda apenas com o objetivo de obtenção do benefício previdenciário, a pensão por morte não será devida.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar tentativa de desvirtuamento do instituto em comento, “a pretensão de alteração de guarda com fundo meramente financeiro-previdenciário não pode ser endossada pelo Poder Judiciário quando ao menos um dos pais pelo menor se responsabiliza financeira e moralmente e com ele mantém relação parental” (REsp 1297881/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991.

REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.528/1997. ARTIGO 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 227, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 16, § 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas. 2. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do artigo 227, “caput”, e § 3º, da Constituição Federal. 3. Incompatibilidade material do artigo 16, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. 4. O artigo 16, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do “discrimen” utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o

já mencionado princípio da proteção integral ao menor. 5. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. 6. Precedente: STJ, REsp 17.978/RN. 7. Inexistência de anormalidades na transferência da guarda da menor para a segurada falecida e que, eventualmente, pudesse se constituir em um impeditivo ao direito postulado nestes autos. 8. Recurso improvido. (Processo 0005464-48.2007.4.03.6302-SP, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data da Decisão 30/03/2012, Data da Publicação 02/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. ERRO MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MENOR SOB GUARDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Erro material corrigido para constar o termo inicial do benefício a data de 25/09/2015 ao invés de 25/02/2015. 2. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 3. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário. 4. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica do autor em relação ao seu avô, na condição de menor sob guarda, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedentes. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 85, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00118943120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A Lei 8.213/91, na redação original do artigo 16, § 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2. Ao juiz é vedado substituir-se ao legislador positivo, criando lei para aplicar ao caso concreto. Todavia, no caso em análise, não se trata de criação de norma jurídica, mas da simples interpretação da norma previdenciária a partir do sistema constitucional de regência, o qual, a respeito do tema, no artigo 227, § 3º, II, garante à criança, ao adolescente e ao jovem direitos previdenciários, artigo 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 26 da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, ratificada pelo Brasil, de observância obrigatória, conforme artigo 5º, "caput", e § 2º, da CF. 3. Da análise do termo de guarda e responsabilidade, extrai-se que a autora foi entregue ao avô, por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade da menor. Outrossim, a prova testemunhal ampliou a eficácia probatória do documento juntado aos autos, quanto à dependência econômica da autora em relação ao avô. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional. 4. O termo inicial de concessão do benefício, tratando-se de absolutamente incapazes na data do falecimento de seu pai, deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz. 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00066424720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MENOR SOB GUARDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário. 2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica dos autores em relação à sua avó, na condição de menores sob guarda, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito. Correção de ofício. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 00044398320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REFORMA DO JULGADO AGRAVADO NOS LIMITES DO RECURSO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de seus avós, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais o avô cria o neto como se seu genitor fosse, sendo ele o único responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfão de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso. 3 - Muito embora a guarda da menor, nascida no ano de 2000, foi conferida a sua avó no ano de 2004, resta demonstrado pelo extrato constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a mãe da autora Ednea Aparecida Noronha tinha plenas condições de manter materialmente sua filha uma vez que possuía longo vínculo empregatício com o Município de Itápolis. Consigno, ainda, que para novembro de 2013 a genitora da autora consta da folha de pagamento da Prefeitura de Itápolis. 4 - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001914-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente da avó, à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricé Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que "é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica".

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em "Comentários da Lei Básica da Previdência Social", 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente".

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva", reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, restou demonstrado que a autora residia juntamente com a avó falecida, na Rua Chile, n. 73, Vila Brasília, São Carlos/SP.

É de se presumir, por residir com os avós, que a falecida segurada de algum modo contribuía para saldar as despesas domésticas, devido ao padrão social em que inserido o núcleo familiar. Esta presunção foi corroborada pelo depoimento da testemunha da autora. A guarda da autora foi obtida pela falecida quando a autora contava com apenas três anos de idade. Em audiência realizada no dia 31/01/2018 foi ouvido o Sr. José Benedito de Lima, esposo da falecida e guardião da autora, bem como uma testemunha. O testemunho foi convincente do sentido de que a autora residia com a avó desde a infância. O corréu deixou claro que era sua falecida esposa, bem como ele, que sempre sustentaram a neta, custeando todas as despesas da autora, tais como alimentação, vestuário, educação.

Em suma, o conjunto probatório revela que a falecida segurada morava com a neta e, também em função da guarda que exercia em relação à autora, restou caracterizada a dependência econômica. Assim, é possível a interpretação ampliativa e, portanto, a equiparação da situação do menor sob guarda ao tutelado, sendo necessário que reste devidamente comprovada a total dependência econômica do menor em relação ao guardião, o que é o caso dos autos.

Do pagamento do benefício

Considerando que o benefício de pensão por morte foi concedido ao corréu (esposo da falecida) e guardião da autora desde a data do óbito da instituidora, bem como que ainda está ativo, a cota parte devida à parte autora deverá ser paga a partir da data desta sentença (01/02/2018), não havendo parcelas em atraso a serem pagas.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a qualidade de dependente previdenciária de Raiany de Lima Virgílio e condenar o instituto réu a habilitar e incluir a parte autora no benefício de pensão pela morte de Marizes Casarin de Lima, a partir de 01/02/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Sem condenação em atrasados, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000159-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312000961

AUTOR: CELIA RUIZ DURAN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão e contradição no julgado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Destaco que o pedido de realização de perícia técnica para a comprovação de período especial, deve ser indeferido, uma vez que tal comprovação deve ser feita através de documentos exigidos pela própria legislação previdenciária, como é o caso do PPP. Ressalto que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Não há que se falar que os pedidos não foram apreciados. A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de obscuridade e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001249-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000930

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SOTERO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DO LIVRAMENTO SOTERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Designada perícia judicial para constatação da incapacidade da parte autora, sobreveio a manifestação do(a) perito(a) informando que a parte autora não havia comparecido à perícia designada.

A parte autora foi intimada para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica (decisão de 17/11/2017).

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000505-52.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000931

AUTOR: JOSE LUIS PUGINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE LUIS PUGINI, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão anexada em 22/08/2017, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de procuração com cláusula ad judicium, documento indispensável à propositura da ação, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001659-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000937
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI VANCETTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FRANCISCO DONIZETTI VANCETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001727-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000933
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA IMACULADA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Designada perícia judicial para constatação da incapacidade da parte autora, sobreveio a manifestação do(a) perito(a) informando que a parte autora não havia comparecido à perícia designada.

A parte autora foi intimada para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica (decisão de 05/12/2017).

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000102

DECISÃO JEF - 7

0000941-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000966
AUTOR: EZILDA MARIA ALVES (SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO, OAB/SP 398976, com endereço profissional na Av. Rio de Janeiro nº 208, bairro JARDIM BRASIL, São Carlos - SP, telefone 16-3010-9626, para atuar como advogada dativa neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão. Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001913-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000959
AUTOR: RONALDO JOSE PIRES (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001630-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000967
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05.06.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil) até o máximo de três para cada parte, ficando ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Isso porque para obter a implementação do auxílio-reclusão, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, o indeferimento do benefício na esfera administrativa teve por fundamento a falta de qualidade de dependente.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

No caso dos autos, a comunicação de decisão menciona que o indeferimento do benefício se deu pela falta de qualidade de dependente.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cite-se.

0001627-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000963
AUTOR: DAMARIS AFFONSO DOS SANTOS (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000207-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000969
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADIELLO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

É certo que, em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor um serviço, uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CAIXA demonstre se o débito realizado na conta da parte autora no valor de R\$ 419,57, no dia 31/01/2017 foi devido a pagamento de boleto realizado pelo autor ou se refere-se a débito autorizado na conta em razão de renegociação de dívida, conforme alegado na contestação.

Caso o débito automático seja em decorrência de renegociação de dívida, deverá juntar aos autos cópia do contrato de renegociação em que a parte autora tenha autorizado expressamente seja debitada a parcela em sua conta.

Do mesmo modo, faculto à parte autora os esclarecimentos que entender devidos.

A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). RODRIGO TITA, OAB/SP 399414, com endereço profissional na AVENIDA PROFESSOR SEBASTIÃO ALMEIDA MACHADO nº 315, bairro SANTA ANGELINA, Araraquara - SP, telefone 16991849041, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão. Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior. Int.

0000689-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000974
AUTOR: MONICA MARIA DA COSTA ALVES (SP399414 - RODRIGO TITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001052-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000971
AUTOR: LUIZ DONIZETTI VENANCIO PEREIRA (SP399414 - RODRIGO TITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000596-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000957
AUTOR: VANILDO CORREA (SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora autora na petição anexada em 11/01/2018, sob pena de restabelecimento do benefício independentemente da realização de nova perícia médica.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001686-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000964
AUTOR: DEISE JULIANE CHAVES BRAUNER (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifestem nos autos. No prazo mencionado, informem se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001991-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000962
AUTOR: DENISE FIRMIANO DE JESUS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001653-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000956
AUTOR: AMAURI DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000109-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000958
AUTOR: ERIK MANOEL DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). IGOR SANTORO, OAB/SP 400261, com endereço profissional na Rua José Fernandes de Freitas nº 36, bairro Jardim Botânico, Araraquara-SP, telefone 16-3397-2904, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão. Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior. Int.

0000803-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000960
AUTOR: DURVALINO TOCHIO (SP400261 - IGOR SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001119-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000968
AUTOR: JOAO DE DEUS DE SOUZA (SP400261 - IGOR SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001103-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000972
AUTOR: ANTONIO GOMES SOBRINHO (SP400261 - IGOR SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). IGOR SANTORO, OAB/SP 400261, com endereço profissional na Rua José Fernandes de Freitas nº 36, bairro Jardim Botânico, Araraquara- SP, telefone 16-3397-2904, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão. Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/631500019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004351-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001514
AUTOR: SERGIO PINTO DE OLIVEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.
O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.
É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 07/07/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 6131877967)

DIP. 01/12/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003422-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001599
AUTOR: SANDRA RAQUEL ANDRADE MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo

Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006221-95.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001606

AUTOR: ANTONIO PIO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0006499-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001605

AUTOR: EMILIA IKEDA OTA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0006112-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001607

AUTOR: LUCIANA MITAKE (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004875-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001208

AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014395-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001207

AUTOR: MARCELA DE ALMEIDA SILVA (SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

0003710-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001206

AUTOR: LEANDRO SANTANA PAIVA (SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002932-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001516

AUTOR: EDILSON CLEMNETO MAFFEIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 09/03/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 6144398507)

DIP 01/12/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo

Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004996-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001513

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 12/11/2012

DIP.01/01/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, OBERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasadas em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004869-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001601

AUTOR: FRANCISCA GUIRAU (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA GIRAU, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0004862-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001594

AUTOR: STEFANE DE FREITAS SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARCIA DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) EMILY DE FREITAS

SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) EVELYN DE FREITAS SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004872-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001602

AUTOR: WILSON ROBERTO DE GREGORIO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o período de atividade rural de 01/01/1974 A 24/07/1991, exceto para efeito de carência, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 36 anos, 07 meses e 23 dias em 31/12/2017 (DIB);

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 31/12/2017 e DIP em 01/01/2018.

Não há valores em atraso.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010754-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001148

AUTOR: EVA GARCIA ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008327-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001609

AUTOR: DORALICE DE GOES ROSA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial (anexo 08) no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários

advocaticios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009723-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001488

AUTOR: MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou nesta Juizado Especial Federal Cível, processo nº. 00084254920094036315 na qual houve sentença com resolução de mérito que julgou procedente em parte a ação, com trânsito em julgado em 20.07.2011.

A parte autora não apresentou indeferimento a requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado da sentença.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocaticios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009598-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001552

AUTOR: VALERIA PORFIRIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009710-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001549

AUTOR: MARCIA CRISTINA COLTURATO (SP375245 - DEBORA RIBEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009327-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001555

AUTOR: MARIZE VITOR DOS SANTOS (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009695-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001550

AUTOR: ANGELINA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009624-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001551

AUTOR: CLAUDINEI ASSUAGA MARTINS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008422-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001569

AUTOR: MARIA CRISTINA DO CARMO ROMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009543-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001553

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA NASCIMENTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009359-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001554

AUTOR: JANDIRA HERLING PONTE (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009720-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001548
AUTOR: MILTON FIDENCIO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009423-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001562
AUTOR: JOANILSON RODRIGUES COSTA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009369-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001564
AUTOR: BRANCA CRISTINA MORAO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009611-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001560
AUTOR: ELISEU GARCIA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009425-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001561
AUTOR: MARIA IZABEL DE FREITAS SILVA (SP371852 - FERNANDA CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009159-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001566
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003757-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001568
AUTOR: JOUBERT NONATO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009370-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001563
AUTOR: OLIVEIRA TADEU DE SA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009623-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001559
AUTOR: IVANETE DA LUZ DIAS DE CASTRO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007137-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001585
AUTOR: MANOEL DIAS FERREIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008423-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001567
AUTOR: EDINALVA CABRAL DOS REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009367-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001565
AUTOR: CLAUDIMIR ANTONIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007448-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001494
AUTOR: MARCOS MARQUES DA SILVA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Juntou tão somente, petição em que pede redistribuição do feito para o Juizado Especial de Jundiaí/SP, indicando residiria em Várzea Paulista/SP, sem, entretanto, juntar comprovante de endereço.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0008223-04.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001397
AUTOR: DAILSON MARANGONI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Oficie-se à RECEITA FEDERAL DE ITABUNA/BA para demonstrar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o integral cumprimento do julgado.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

Intimem-se.

0009864-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001486
AUTOR: JULIANO FREIRE AMADOR (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia da parte autora, para o dia 14/02/2018, às 18:30 hs, com a perita, Clínica Geral, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.
Intime-se.

0008085-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001596
AUTOR: JORDALINA JACI ANTUNES DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0009838-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001546
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia da parte autora, para o dia 14/02/2018, às 14:05 hs, com o perito, Clínico Geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.
Intime-se.

0009117-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001461
AUTOR: LUCIA ALVES DE SOUZA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.
2. Oficie-se à AADJ, nos termos do parecer contábil, acerca da implantação da nova RMI e RMA.
Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.
Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.
Expeça-se a requisição de pagamento.
Intimem-se.

0005049-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001184
AUTOR: MARISA DE FATIMA ANTUNES DO ESPIRITO SANTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, da petição do autor [documento 25] , bem como para no prazo de 10 (dez) dias úteis apresentar laudo conclusivo, se possível com a DII.
Intime-se.

0000502-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001539
AUTOR: MAURO GHIRARDELLO (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- Cópia do Processo administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Intime-se.

0010027-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001577
AUTOR: MARIA NALVA DE OLIVEIRA TAVARES (SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008449-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001581
AUTOR: TOSHIO SAITO (SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009421-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001580
AUTOR: GILMAR FERREIRA (SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP199877 - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI, SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO)

0009663-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001579
AUTOR: EDUARDO MARQUES BATISTA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) PATRICIA DE OLIVEIRA MATOS BATISTA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010107-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001575
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO PANAMERICANO S/A

0009676-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001578
AUTOR: EDVALDO BARADEL FILHO (SP371147 - ROSANA MATEUS BENDEL) CINTIA MARTINS DE ARRUDA BARADEL (SP371147 - ROSANA MATEUS BENDEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010287-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001573
AUTOR: CLAYTON DA SILVA DUARTE (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010527-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001572
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA (SP379312 - ALEXANDRE LIMA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002494-32.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001570
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) VITOR CESAR SILVA DE CASTRO ALMEIDA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)
PEDRO CESAR SILVA DE CASTRO ALMEIDA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000868-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001520
AUTOR: ANA GOMES ALVES VERAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF;
2. Certidão de casamento, uma vez que o documento apresentado está faltando partes.

Com a apresentação dos documentos voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros e designação de perícia indireta.

Intime-se.

0017536-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001529
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o(a) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, para apresentar cessão, devidamente assinada, dos créditos decorrentes de honorários contratuais, uma vez que o contrato está com nome diverso do constante da petição apresentada nos autos em 01/12/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000465-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001590
AUTOR: MANOEL JOAO ANGELIM (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001870-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001517
AUTOR: OLIVIO DE OLIVEIRA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o(a) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar cessão de direitos dos honorários contratuais devidamente assinado pelo cedente, uma vez que no contrato de prestação de serviços consta como contratado o Dr THIAGO GUARDABASSI GUERREIRO, OAB/SP 320490, nome este divergente da petição anexada nos autos [documentos 42 e 43].

Caso o(a) patrono(a) da parte autora pretenda o destaque da verba contratual em favor de pessoa jurídica, deverá apresentar cópia da cessão de crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0003445-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001527
AUTOR: ELISANGELA BORGES COELHO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001761-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001528
AUTOR: NORMA APARECIDA VIEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003701-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001526
AUTOR: MARIVALDA VIANA BRAGA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005885-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001537
AUTOR: MARCOS ANTONIO AUGUSTO LIMA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000052-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001538
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE SOUZA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015439-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001531
AUTOR: IVA FRANCISCA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013540-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001532
AUTOR: MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011120-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001534
AUTOR: IRACI PRETO GALVAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014383-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001524
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004405-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001525
AUTOR: AMALIA LOERENI RODRIGUES (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR, SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007133-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001536
AUTOR: CARMEN SILVIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: HYAGO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010779-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001535
AUTOR: JOANA DARCI APARECIDA DO CARMO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012614-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001533
AUTOR: RIVAIL ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005693-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001522
AUTOR: MARIA ROSA FORMAGGIO SCHIO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
Intime-se.

0009842-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001487
AUTOR: TIAGO DE LARA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia da parte autora, para o dia 14/02/2018, às 18:00 hs, com a perita, Clínica Geral, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.
Intime-se.

0008974-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001541
AUTOR: MARIA AUGUSTA MODOLO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente PROCURAÇÃO com cláusula "ad judicium" CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR.
Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0009876-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001484
AUTOR: BENEDICTO VICTORIANO DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia da parte autora, para o dia 21/02/2018, às 09:05 hs, com a perita, Clínica Geral, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.
Intime-se.

0003349-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001518
AUTOR: ELLEN DIANE PIRES DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 70).
Intimem-se.

0009907-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001545
AUTOR: LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia da parte autora, para o dia 14/02/2018, às 14:05 hs, com a perita, Clínica Geral, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.
Intime-se.

0001482-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001544
AUTOR: REINALDO MARTINS BATISTA (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Itaporanga/SP informando a redesignação de audiência para 12/03/2018, às 14:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.
Intimem-se.

0009519-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001587
AUTOR: CREMILDA APARECIDA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Intime-se.

0015642-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001543
AUTOR: LENI CABELEIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de impugnação aos cálculos no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010612-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001547
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência ao autor dos cálculos apresentados pela União Federal para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009532-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001584
AUTOR: JOSE MORATO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a dilação pelo derradeiro período de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010908-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001556
AUTOR: PAULO MORAIS RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revogo o despacho anterior, visto ter sido proferido equivocadamente.

2. Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove nos autos que os valores recebidos referente ao processo originário n.º 00161237620084036110, expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba não se refere ao objeto da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000487-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001530
AUTOR: JACIRA APARECIDA MARTINS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: A E B STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP (- A E B STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5000286-41.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001542
AUTOR: EVANDRO JOSE VASCO (SP356784 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA) GILCEIA APARECIDA DE CAMPOS CUNHA (SP356784 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EVANDRO JOSÉ VASCO e GILCÉIA APARECIDA DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Ouso discordar do E. Juízo da Terceira Vara Federal na medida em que a controvérsia não se restringe ao pagamento das prestações vencidas, mas, sim de desconstituição da consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Entendo que não se trata de rediscussão de regras do contrato mas de ação que tem por objetivo reverter a consolidação da propriedade, evitar eventual leilão do bem a terceiros, bem como a retomada do financiamento.

Por conta disso, o valor da causa é o valor do próprio imóvel, que foi avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Estando o valor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite da alçada, este Juizado Especial Federal Cível é absolutamente incompetente para processar a presente ação haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Observe, outrossim, que o Juízo da Terceira Vara Federal declinou da competência sem manifestar-se acerca da tutela de urgência pretendida.

Assim, torna-se imperiosa sua apreciação imediata.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém como garantia cláusula de alienação fiduciária. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato.

Verifica-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Tampouco existe a comprovação de que os autores não foram intimados dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

A teor do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000410-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001374

AUTOR: GEILTON DA SILVA ALMEIDA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Cabreúva, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP conforme Provimento 395 CJF3R, de 08.11.2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

5003184-61.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001610

AUTOR: WILSON ROBERTO UCHOA (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

RÉU: GRUPO ECONOMICO ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CHRISTINA FEUERHARMEL VELLOZO

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Campo Limpo Paulista/SP o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP conforme Provimento 395, de 08/11/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0000480-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001515

AUTOR: VALDIR DIAS DE ALMEIDA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Torno sem efeito o documento denominado "informação de irregularidade na inicia", em vista da regularização pela parte autora.

Intimem-se.

0011588-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001523INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): ALMITA DE JESUS SANTOS FERREIRA [documento 49]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20170004505R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014

da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 1000129468626 em favor de ALMITA DE JESUS SANTOS FERREIRA, CPF nº 044.065.268/54.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0000395-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001582

AUTOR: SOLEDADE MARTINS REIJES BERA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0000452-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001359

AUTOR: JEREMIAS VIEIRA (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por JEREMIAS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, numa análise inicial, ainda que a parte autora alegue ter efetuado o pagamento de parcelas de acordo proposto pela CEF para quitação de seu cartão de crédito, os documentos juntados até o momento não evidenciam a probabilidade do direito invocado.

A parte autora tanto deixou de demonstrar sua prévia insurgência contra a CEF por meio de requerimento previamente dirigido à requerida, quanto não demonstrou o efetivo pagamento das parcelas de acordo nos respectivos vencimentos, pois juntou aos autos tão-somente comprovantes de programação de débitos para datas futuras, diversas das datas de vencimento das prestações, nos dias 17 de cada mês, sem ter juntado aos autos os respectivos extratos de conta corrente para corroborar suas afirmações (arquivo 002 – fls. 12 e 14).

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da verossimilhança de suas alegações.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, para juntar cópias dos documentos indicados na fundamentação acima.

Cite-se. Intimem-se.

0002482-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001595

AUTOR: MICHEL HESSEL LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO os cálculos de liquidação da Contadoria do Juízo, uma vez que, regularmente intimado, o INSS não apresentou esclarecimentos quanto à petição apresentada em 21/09/2017; havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apurados pela Contadoria do Juízo.

Requisite-se o pagamento [documento 53].

Intimem-se.

0008329-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001508
AUTOR: MILTON DIAS BARBOSA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos de DIEGO FERNANDO BARBOSA e GISELE CRISTINA BARBOSA, como herdeiros de MILTON DIAS BARBOSA [documentos 65 a 75], estando o feito na fase executiva.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido de habilitação de GISELE CRISTINA BARBOSA uma vez que o INSS apurou administrativamente falta da qualidade de dependente, conforme cópia de comunicados apresentados pela parte autora [documentos 71 e 73], não comportando o feito alargamento de seu objeto.

2. DEFIRO, nos termos do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, a habilitação DIEGO FERNANDO BARBOSA, uma vez que descendente de MILTON DIAS BARBOSA, conforme é possível constatar na CNH apresentada em 13/12/2017 [documento 75, página 01]

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, DETERMINO a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o requerente como autor: DIEGO FERNANDO BARBOSA. Proceda a Secretária às anotações necessárias.

3. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação observando-se a data do óbito de MILTON DIAS BARBOSA, 12/06/2017 [documento 75, página 09]. Intimem-se.

0004813-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001558
AUTOR: CASSIANO MOREIRA CASSIANO (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento promovida CASSIANO MOREIRA CASSIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a repetição de indébito e a indenização por danos morais, com novo pedido de concessão de tutela de urgência, ante reiterada negativação de seu nome pelo quanto discutido nestes autos.

Em decisão de 22.06.2015 este juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que excluísse os dados da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito comunicados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos, “tendo em vista que a parte autora não [teria] como comprovar o fato negativo - que não formalizou abertura de conta corrente ou contrato perante a ré – [cabendo] à Caixa demonstrar que as operações foram realizadas de forma legítima pelo autor.”

Em 11.11.2016, atendendo a pedido da parte autora ante a nova negativação “promovida por cessionário do crédito concedido pela CEF após o deferimento de tutela antecipada”, a qual foi comunicada à CEF em 23.05.2015, este Juízo determinou “à CEF que, às suas expensas, exclua, e não permita que se inclua, os dados do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo os comunicados pelos cessionários de seus créditos, comprovando a providência nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)”. Também foi determinado à CEF que juntasse aos autos todos os contratos de crédito porventura firmados em nome do autor, bem como o extrato detalhado da conta corrente em discussão (Ag. 4084 C/C 001.00023679-6), desde a data de sua abertura até aquele momento.

Após nova manifestação da parte autora quanto ao não cumprimento da decisão e o repasse de um cessionário a outro (de OMNI a ITAPEVA VII), em 29.05.2017 foi determinado à CEF que cumprisse integralmente a decisão anterior no prazo improrrogável de 15 dias, comprovando-o nos autos, do que a CEF foi intimada em 09.06.2017

Em 29.06.2017 a CEF se manifestou, informando que “foi efetuada pesquisa nos Sistemas SIPES/SINAD a existência de cobrança e ou restrições, sendo que não constou nenhum apontamento por parte do Banco ou da então Cessionária OMNI, tudo conforme Certidão ora anexada, sendo que mesmo assim foi pedido novas informações complementares para verificação e ou confirmação de eventual pendência em aberto, o que até o momento não restou ratificado”, anexando cópia da referida consulta (arquivo 044).

Em 25.01.2018 a parte autora informa nova negativação de seu nome por título vencido em 04.11.2014 e cedido pela CEF em 28.01.2016 (arquivos 057 e 059), requerendo a aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão e, ainda, que seja determinado à CEF que “retire imediatamente os créditos cedidos” de seus cessionários.

É o relatório.

Decido.

Em face do descumprimento das decisões anteriormente emandadas por este Juízo, intime-se a CEF para:

(i) comprovar nos autos a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, inclusive quanto ao débito incluído por sua cessionária ITAPEVA VII em 19.01.2018, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, findo o qual, em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela parte autora e juntar aos autos documentos que comprovem o total de créditos concedidos em nome da parte autora por meio da conta corrente contestada e o desfazimento das cessões de crédito em seu nome.

Oficie-se por oficial de justiça para cumprimento com urgência.

Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta decisão, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009399-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001377
AUTOR: JOSE FERREIRA SAMPAIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos. Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000498-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001592

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)

RÉU: QUIND'ÁGUA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA. UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação declaratória proposta por JOSE MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, QUIND'ÁGUA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz em síntese que não foi possível se cadastrar em programa habitacional na Prefeitura de Guareí por possuir restrições em seu nome

Relata que teve conhecimento de que havia pendências junto a Receita Federal referente a multa por atraso no imposto de renda referente aos anos de 2011/2012. Obteve a informação de que se tratava de falta de pagamento de imposto de renda dos anos de 2011/2012, contudo jamais apresentou as DIRPF em questão.

A declaração mencionada indica que trabalhava na empresa Quind'Água Comércio e Distribuição de Água Mineral Ltda., cujo rendimento mensal era de R\$ 4.102,56. Entretanto, afirma que é aposentado desde 2010 e auferiu rendimentos de aproximadamente R\$ 950,00.

Sustenta que teve seu nome incluído no quadro societário de maneira fraudulenta.

Informa, ainda que procurou solucionar o problema perante a Receita Federal, mas não obteve resposta.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja declarada a inexistência da sociedade e a exclusão de seu nome do contrato social arquivado na Junta Comercial, bem como a regularização de seu CPF junto à Receita Federal com a extinção das pendências existentes.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista o tempo decorrido entendendo necessária a emenda da petição inicial a fim de que o autor informe:

- se obteve resposta perante a Delegacia da Receita Federal quanto ao pedido formulado, justificando inclusive o interesse processual em face da União, indicando objetivamente o pedido;
- esclareça a propositura da ação em face da pessoa jurídica de direito privado Quind'Água Comércio e Distribuição de Água Mineral Ltda. em razão do quanto disposto no artigo 6º, inciso II da Lei 10.259/2001, retificando o polo passivo se for o caso;
- se houve cobrança (inscrição em dívida) por parte da União Federal referente a Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2011 – exercício 2012 (fls.31/33 – anexo_2);
- Apresente documentos que comprovem o débito alegado;

Por fim, fica o autor intimado a regularizar a petição inicial conforme o documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial".

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000435-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001588

AUTOR: DANIEL ROGERIO DE ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009072-73.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001492

AUTOR: ANTONIO DE MOURA BARROS (SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido do patrono da parte autora, requerendo a expedição da requisição de pagamento de verba sucumbencial fixada em acórdão transitado em julgado [documentos 29 e 33].

Decido.

DEFIRO, nos termos do Art. 85, § 2º, do CPC, requisite-se o pagamento da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0000414-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001583

AUTOR: DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Quanto ao pedido de tutela da evidência, deixo de apreciá-lo vez que não foi indicado o enquadramento legal, nem fundamentado o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001641-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001519

AUTOR: SEZIDIO MAXIMIANO DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.739.333/0001-86 [documento 54], considerando-se o CNPJ informado.

Intimem-se.

0000503-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001540
AUTOR: JOÃO SOARES (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:
Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0000274-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001591
AUTOR: EDMÉA OTTATI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que os cálculos apresentados na impugnação pela parte autora coincidem em relação ao tempo (período de 02/2009 a 04/2009) e na diferença de valores [documentos 26 e 71], não havendo demonstração nos autos de forma clara se houve pagamento administrativo de valores devidos no período de 18/12/2008 a 31/01/2009, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente nos autos:
 - 1.1. Cópia legível de pagamentos na via administrativa em relação ao período de 18/12/2008 a 31/01/2009;
 - 1.2. Discrimine os valores pagos, indicando a(s) respectiva(s) em que o pagamento ocorreu, uma vez que no ofício apresentado em 22/05/2017 [documento 51], não é possível constatar de forma clara o valor pago na via administrativa, conforme noticiado no ofício apresentado em 05/09/2017 [documento 59].Instrua-se o ofício com cópia dos seguintes documentos: 26, 51, 59 e 71.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico:
<http://www.trf3.jus.br/jef/>

2. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0003598-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001593
AUTOR: ISNALDO GOMES DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No presente feito as partes transigiram, por sentença transitada em julgado, nos seguintes termos [documento 69]:

"(...) Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos: DIB: DER NB 604.751.669-0 - Primeiro momento que requereu o benefício após a DII do laudo (15/01/2014). DIP: 01/08/2017 RMI conforme apurado pelo INSS 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS) 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial (...)”

Intimada as parte dos cálculos de liquidação, o INSS ficou-se inerte, tendo autor impugnado os cálculos da Contadoria, alegando, em 19/01/2018, que "(...) atrasados foram cálculos somente até abril/16, portanto faltam incluir as competências de maio/2016, junho/2016 e julho/2016, que por equívoco não foram mencionadas (...)”, requerendo a retificação dos cálculos.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo uma vez que nos cálculos de liquidação foram considerados valores atrasados os exercícios de 01/2014 a 07/2017, inclusive os exercícios mencionados em sua impugnação, conform é possível verificar dos cálculos de liquidação apresentados nos autos [documento 81].

2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação anexados nos autos [documento 81], uma vez que o INSS ficou-se inerte, não havendo outra impugnação da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0001017-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001511
AUTOR: JOSE ANTONIO AUGUSTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação uma vez que intimado o INSS ficou-se inerte e a expressa concordância da parte autora.

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade PAIVA E SOBRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.770.080/0001-05 [documento 55], considerando-se o CNPJ informado.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.>

0007841-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001135
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS S MELLO REP. LUCIANA PAULINO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003970-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001134AGUINALDO MACHADO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0008054-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001137JANILZA MARIA BATISTA DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0007887-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001136PEDRO DE ALCANTARA FILHO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.>

0002621-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001080BRIGIDA CAROLINE SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004839-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001131PEDRO VIEIRA DE MEDEIROS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003183-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001082ANA JULIA DE OLIVEIRA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0005351-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001117ADRIANA DA SILVA ROCHA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004738-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001105LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004908-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001110JORJA CARLOS DA SILVEIRA QUIRINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0004596-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001100LUZIA DO NASCIMENTO SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005062-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001116JOSE FERREIRA DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0004238-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001094ADEMIR VASCONCELOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0004934-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001111MARIA INES PEREIRA GONCALVES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0008006-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001125MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS)

0005743-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001119LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0005649-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001118ROSECLEI FRAGA DA MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004755-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001108JOAO BATISTA PEREIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0004314-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001095EDVALDO NUNES DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004708-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001104VANDA FERREIRA DE SANTANA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

0004981-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001115ALESSANDRA ALBERTO VERGILIO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0004106-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001093JAIME TERRA NEGRAO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

0004501-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001099ISRAEL MANOEL DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0003255-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001085CARLOS ALBERTO SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003252-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001084CELSE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003947-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001130JOSE DONIZETE ALVES MONTEIRO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

0003709-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001088IVETE MANOEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0001881-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001079RUBIA CLETO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0009837-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001128CLAUDEMIR LEMOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0003925-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001092ROSELI PACHECO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0003235-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001083JOCIEL DE OLIVEIRA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003828-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001090MARIA IRACEMA FREIRES CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0004434-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001098JOSÉ ROBERTO MARQUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0004976-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001114WENDEL VIEIRA COELHO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0004831-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001109ESTHER TOBIAS GALEGO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0003866-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001091LUIZ CANA VERDE DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

0003444-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001086MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0002692-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001129MARIO LUIS MODANESI (SP239718 - MARIO LUIS MODANESI)

0008037-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001126MARLUCIO DE OLIVEIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0004608-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001101PASCOAL BENEDITO REALE (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0009499-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001127DANILO DE CASTRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

0007355-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001123TEREZINHA ROSA DE JESUS ESPERANCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0004320-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001096REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0002997-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001081NAILTON JOSE PADRECA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0004969-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001113MARCUS VINICIUS BARONI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0007821-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001124MARIA MADALENA CORREIA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes eventual manifestação sobre o comunicado/laudo complementar/pericial/social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.>

0006269-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001059ANTONIO ENRIQUE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GLANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007328-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001064
AUTOR: FABIANA ROSA DE SOUZA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006217-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000983
AUTOR: JOSE FERNANDO PEDROSO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004951-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001024
AUTOR: DALMI ROSA SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005866-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000963
AUTOR: SUELI GORET SEGATTO ZANATTA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006595-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000987
AUTOR: SALVATINA ASSUMPÇÃO DE MELLO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006190-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000979
AUTOR: MAURO ELIAS DE CAMARGO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005872-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000964
AUTOR: SUELY APARECIDA ALVES SENNE (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006700-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000994
AUTOR: LOURDES ENGLÉS MENDES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006141-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000977
AUTOR: WELLINGTON SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006230-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001056
AUTOR: CLAUDINEIA DORNELAS AIZAWA BONADIO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006578-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000985
AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006258-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001058
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006078-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000972
AUTOR: AILTON RODRIGUES (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006589-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000986
AUTOR: SEVERINO GONÇALO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003890-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001007
AUTOR: NELSON SANTOS NAKAMA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005809-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000958
AUTOR: ANA APARECIDA DOS REIS FAUSTINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006116-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000976
AUTOR: REGINA INACIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007759-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001068
AUTOR: GENECI BARROS DE FREITAS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005427-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001029
AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA (SP285257 - ABÍLIO VIEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007372-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001067
AUTOR: LUIZA REGINA FERRAZ (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001061
AUTOR: JOICE CRISTINA ELEUTERIO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005907-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001042
AUTOR: JEANINE ALVES SANTOS DE ABREU (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004869-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000951
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005665-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000954
AUTOR: JANETE ALEIXO GOMES RAMOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006089-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000974
AUTOR: RICARDO PONTAROLI DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005789-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000957
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007332-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001065
AUTOR: ESROM ESTELITO DA SILVA GONCALVES DA COSTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004665-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001017
AUTOR: FRANCISCO ANISIO DE ANDRADE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005910-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001043
AUTOR: RENATO BERTIN LEITE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004982-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001025
AUTOR: CLEUZA MARIA BENTO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003909-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001011
AUTOR: JOSE GOMES FILHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006199-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000981
AUTOR: ELIAS VITOR (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006633-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000992
AUTOR: MARCUS WELLINGTON LOPES (SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS, SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO, SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007758-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001000
AUTOR: RAIMUNDA RAMOS DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003931-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001013
AUTOR: UDENILSON DA SILVA FELICIANO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006191-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000980
AUTOR: MARLY CANDIDO DE SOUZA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002080-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000949
AUTOR: ADALCINA EVANGELISTA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008120-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001071
AUTOR: NELY HENRIQUE DE LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005851-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001040
AUTOR: ANA CRISTINA ZANHOLO SUDARIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005662-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001035
AUTOR: CHRYSYTIAN SCRIBONI MUNHOZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006107-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001048
AUTOR: CLAUDIA MENDONCA LEO DE SOUZA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007850-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001001
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006272-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000984
AUTOR: SIDNEI DE ALMEIDA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006012-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001044
AUTOR: SANDRA MIRANDA CARDOSO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005319-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001028
AUTOR: GRACIRA MESSIAS GALVAO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006229-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001055
AUTOR: AGNALDO BEGALLI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006037-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000969
AUTOR: REGINALDO JOSE DIAS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004947-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001023
AUTOR: EDILSON MASCHETTO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006093-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000975
AUTOR: MARIA EDINEIA DE OLIVEIRA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005862-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000962
AUTOR: ADEMIR MARTINS (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003927-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001012
AUTOR: ROGERIO GONCALVES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006650-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000993
AUTOR: GERSON ROLIM DA CRUZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006208-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000982
AUTOR: APARECIDA PEDROSO DE AGUIAR JORGE (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006198-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001053
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA PEDRO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003985-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001015
AUTOR: CLELIA APARECIDA NEVES SOUZA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004920-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001021
AUTOR: VAMBERTO ZAVANIN (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003955-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001014
AUTOR: CLEMILSON JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005833-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000960
AUTOR: ELZA MARIA CRISPIM PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006054-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001046
AUTOR: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003903-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001009
AUTOR: JUVENCIO COSTA PINHEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007878-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001002
AUTOR: LUIZ PAIVA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005511-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001031
AUTOR: SIDNEY MORAES DIAS (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006175-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001051
AUTOR: CAMILA DE FATIMA MARCELINO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008849-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001077
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006016-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001045
AUTOR: ALIPIO BARBOZA GONÇALVES (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006234-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001057
AUTOR: ERICO ZOTTE (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005106-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001026
AUTOR: JULIA DENNI SANNA
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ (SP289795 - JULIANA LEME FERRARI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ (SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA, SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT, SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

0006631-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000991
AUTOR: ANGELA GODOY DANTAS FULCO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004906-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001020
AUTOR: VITORIA SOUZA DOS SANTOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005828-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000959
AUTOR: IVETE DE CAMARGO ORTIZ (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004867-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001019
AUTOR: DANIEL JOSE PEREIRA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005686-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001036
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS CERQUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005123-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001027
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRAVOLINI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005541-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001032
AUTOR: IRMA MARIA DE MEIRA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007334-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000999
AUTOR: JEFERSON MIRANDA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004317-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001016
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008027-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001069
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007728-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001076
AUTOR: ALBERTINA LUCIANO PIRES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003897-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001008
AUTOR: CLAUDETE DA COSTA REIS MOURA FLORIANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004921-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000952
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007234-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000996
AUTOR: CREUZA NEVES DANTAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004862-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001018
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MARINHO GIACOMINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006596-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001062
AUTOR: FABIANO MATIAS EICHEMBERGUE (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004223-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001075
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006177-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000978
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ANDRIOTTI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006070-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001047
AUTOR: GICELE CANDIDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003908-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001010
AUTOR: NILZA TELES DE SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004943-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001022
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003904-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000950
AUTOR: DIRCEU JOSE DE MORAES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005955-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000965
AUTOR: ISRAEL SILVA DOS SANTOS (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005827-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001037
AUTOR: ANAILDE FERNANDES DOS REIS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006022-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000968
AUTOR: ZILDA DE FATIMA RIBEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006133-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001049
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006079-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000973
AUTOR: MARCOS ROBSON PINTO FERREIRA (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006066-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000971
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE CAMPOS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006215-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001054
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006149-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001050
AUTOR: JOSE SERGIO ROSA DA SILVA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006604-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000988
AUTOR: EDNA MARQUES DA SILVA DIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005786-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000956
AUTOR: ANTONIO BRASILIANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005996-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000966
AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005407-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000953
AUTOR: JANETE APARECIDA PEREIRA WERKHAIZER (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000025

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada do cancelamento da Requisição de Pequeno valor expedida em seu favor no processo de referência, nos termos do disposto no Art. 2º, parágrafo 4º da Lei n. 13.463/2017 e no Art. 46 da Res. n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF e de que possui o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de arquivamento do feito.

0001954-14.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000250
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001276-23.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000240
AUTOR: GALDINO VILELA AMADO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000383-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000255
AUTOR: AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001210-19.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000236
AUTOR: EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001777-84.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000248
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000573-10.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000209
AUTOR: JOAQUIM MENDES DA SILVA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001116-32.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000233
AUTOR: VANGIVALDO FERREIRA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000230-67.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000207
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000572-78.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000208
AUTOR: TEREZINHA VICENTE BASSI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001019-32.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000227
AUTOR: FATIMA RODRIGUES LIMA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000897-19.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000220
AUTOR: LUIZ CARLOS HONDA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000792-42.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000271
AUTOR: SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000828-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000217
AUTOR: ANA MARIA BRESSAN (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000679-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000211
AUTOR: SIDINEIA APARECIDA LIMA (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000811-14.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000216
AUTOR: ELENIR CRISTINA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001682-83.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000245
AUTOR: MARIA ALFREDO DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000471-12.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000270
AUTOR: GLORIA YOSHIKO SHIMIZU MOROOKA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001242-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000238
AUTOR: ANA ROSA SILVA MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001246-61.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000239
AUTOR: ISaura GARRUTTI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001155-05.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000235
AUTOR: ANA MARIA MACHADO BEZERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000809-44.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000215
AUTOR: ELSON JOSE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001238-11.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000237
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000017-90.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000201
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001056-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000229
AUTOR: TAI SLAINE DE MENEZES COQUEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001204-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000273
AUTOR: JESONEIDE MARQUES DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001017-62.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000226
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000846-76.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000219
AUTOR: ELAINE DA SILVA DOS SANTOS CORREA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001006-38.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000254
AUTOR: APARECIDO BATISTA XAVIER (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) LUCIRENE XAVIER DE QUEIROZ (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) JAIR BATISTA XAVIER (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) LAURINDA MORAIS DE SOUZA XAVIER (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) DORIVAL BATISTA XAVIER (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) LUCIRENE XAVIER DE QUEIROZ (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) LAURINDA MORAIS DE SOUZA XAVIER (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) APARECIDO BATISTA XAVIER (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) DORIVAL BATISTA XAVIER (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) JAIR BATISTA XAVIER (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

0001760-48.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000246
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE LIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000104-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000268
AUTOR: CARMEN VIEIRA DE JESUS (SP087169 - IVANI MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001039-23.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000228
AUTOR: ROBERTO DA SILVA CALDAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000938-83.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000224
AUTOR: VALERIA QUERINO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001132-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000272
AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001471-76.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000243
AUTOR: VITORIA CAROLINE BARBOSA DA SILVA (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001617-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000276
AUTOR: HAROLDO LUCAS DE ARAUJO (SP084539 - NOBUAKI HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001060-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000230
AUTOR: LUIZ BENEVIDES DE AMORIM (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000210-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000269
AUTOR: JOANA DOMINGUES DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000085-40.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000204
AUTOR: MODESTO VIEIRA NETO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003504-35.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000256
AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP114070 - VALDERI CALLILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000983-87.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000225
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PACHECO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000913-70.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000222
AUTOR: EDIVA BISPO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001113-14.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000232
AUTOR: VILMA DE SOUZA CELESTINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001373-91.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000242
AUTOR: JOSEFA APARECIDA VIGATO DE OLIVEIRA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000799-68.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000214
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000161-64.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000206
AUTOR: ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001423-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000274
AUTOR: JOSINA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002133-16.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000251
AUTOR: ANTONIO ARAUJO LIMA PRIMO (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003038-55.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000277
AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000021-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000202
AUTOR: SOLIMAR APARECIDA BORGES (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000016-08.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000200
AUTOR: ANA NAIRDE DAVID MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000122-67.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000205
AUTOR: RAFAEL FELISBERTO DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002561-61.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000252
AUTOR: DOMINGOS MAZOTTI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001100-20.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000231
AUTOR: ALZIRA SIMOES DE SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000901-56.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000221
AUTOR: SARA VITORIA DA SILVA PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001772-62.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000247
AUTOR: APARECIDA CARDOSO GUARIZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001125-67.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000234
AUTOR: DECIO PEREIRA NEVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000081-13.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000203
AUTOR: ANTONIO SUZUKI (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000936-79.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000223
AUTOR: WALTER REIS SIGARI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000787-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000213
AUTOR: CLEA MARTINS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000840-98.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000218
AUTOR: ODETE DA SILVA GATTI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001577-43.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000244
AUTOR: MARIA MITAMI SUGAWARA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001791-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000249
AUTOR: GILBERTO PEPECE (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001520-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000275
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000777-15.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000212
AUTOR: MIGUEL SANTANA DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001353-42.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000241
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000646-64.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000210
AUTOR: NIVALDO DE MOURA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000644-31.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000257
AUTOR: JUSTINO VIEIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000055

DESPACHO JEF - 5

0001082-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001375
AUTOR: CARLOS PEDRO PAN (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 23.01.18 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0006605-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001369

AUTOR: JULIANA APARECIDA SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) JOSIANE SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) RAFAEL SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) GIOVANNE ACACIO SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) LIDIANE DE CASSIA SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, considerando que a coautora Juliana foi beneficiária da pensão até a competência de dezembro/2013, os requerimentos deverão ser expedidos na seguinte proporção:

I – NB 171.158.595-2:

- R\$ 11.191,00 para a coautora Juliana Aparecida Schneider Damazio Fernandes (1/3 da condenação referente ao período 3/2011 a 12/2013);

- R\$ 25.367,25 para a coautora Josiane Schneider Damazio Fernandes (1/3 da condenação referente ao período 3/2011 a 12/2013 e 50% do período 1/2014 a 11/2016);

- R\$ 25.367,25 para o coautor Rafael Schneider Damazio Fernandes (1/3 da condenação referente ao período 3/2011 a 12/2013 e 50% do período 1/2014 a 11/2016).

I – NB 171.158.596-0:

- R\$ 25.441,50 para o coautor Giovanne Acacio Santos Fernandes;

- R\$ 25.441,50 para o coautor Lidiane de Cassia Santos Fernandes;

- R\$ 25.441,50 para o coautor Fabiana Aparecida dos Santos;

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

0000052-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001373

AUTOR: ANTONIO CABRAL MUZZI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de habilitação de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda para recebimento do valor de R\$ 225.741,64, requisitado no precatório nº 00000525220114036317, expedido em favor da parte autora. Juntou escritura de cessão de direitos creditórios.

DECIDO.

Tratando-se de verba alimentar, a pretensão encontra-se vedada à luz do artigo 114 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91. 3. A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF -3 - AI 579345, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.16)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não reúne condições de deferimento. Precedente desta Corte. 2. Recurso desprovido. (AI 00201115820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 .FONTE REPUBLICACAO)

Intimem-se.

5002215-95.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001410

AUTOR: VERONICA ANSELMI MARQUES (SP373802 - MARCELO MARQUES JÚNIOR, SP376391 - VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI, SP371112 - KATIANE BASSETTO)

RÉU: UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 26.10.17. Int.

0003378-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001363

AUTOR: SIDNEY DE AVELAR AUGUSTO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de oitiva de testemunha para comprovação do exercício da atividade no Setor de Usinagem da empresa Pastore (anexo nº 12).

Decido.

Considerando que a função exercida pelo autor (ajudante da Seção de Usinagem) no período de 27.12.73 a 01.11.75 encontra-se anotada na ficha de registro de empregados (fls. 15-16 do anexo nº 32), entendo desnecessária a produção de prova oral para essa finalidade.

Assim, indefiro o requerido pela parte autora.

0004930-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001366
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA VILAR (SP274718 - RENE JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora, em sede recursal, o direito ao enquadramento como especiais dos períodos de 06.03.97 a 20.03.97, 29.04.94 a 25.12.01 e 18.03.02 a 30.08.12 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.08.12.

Oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS informou que o valor da renda mensal apurada do benefício concedido judicialmente é inferior ao do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, NB 176.013.088-2. Por essa razão, deixou a ré de implantar o benefício concedido judicialmente.

Em petição protocolada em 26.01.18, a parte autora alega ter tomado conhecimento do ofício do INSS e requer seja implantado o benefício de aposentadoria concedido judicialmente, descontando-se as parcelas recebidas do benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no acórdão proferido em 29.05.17, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

0005526-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001411
AUTOR: VANDA MARIANO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Vanda Mariano da Silva postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 542.164.087-2, ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Colho do relato da petição inicial que o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi restabelecido anteriormente por decisão judicial.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópias das peças principais do processo judicial em que restabelecido o benefício de auxílio-doença novamente cessado pelo INSS, para análise da prevenção.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003386-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001318
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DE MIRANDA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial, o autor alega ser portadora de dor na coluna, decorrente de fratura no cóccix. Afirma que tal patologia o impede de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que: "O periciando em questão possui antecedentes de Fratura de Cóccix, submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo com quadro de Dor crônica (R52.1) e implantação de eletrodo de estimulação medular para controle do quadro algico. O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas funcionais. Trata-se de quadro crônico, passível de tratamento, podendo tornar-se assintomático. Não há limitação funcional para atividades que não exijam deambulação excessiva ou esforços físicos, sendo sua condição adaptável a rotina profissional". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a designação de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

0001905-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001379
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA NICOLAU (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 160.160.147-3.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0000526-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001251
AUTOR: WILSON ROBERTO DANTAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de impugnação à renda mensal apurada e requerimento de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, nos termos da Resolução nº 267/13.

Decido.

I - No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: "na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009)".

Reputo que a matéria decidida pela suprema Corte não atinge os processos com sentenças já transitadas em julgado, ainda que pendente execução, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592912 - Relator CELSO DE MELLO - 03.04.2012).

E mais recentemente, a ADI 2418:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucional; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Importante destacar o art. 525 do CPC, no seguinte sentido:

"(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal."

No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 28.06.17 (anexo 46). A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deu-se em 20.09.17, publicada em 20.11.17.

Desta forma, na correção das prestações devidas após a sentença, também deve ser observados os critérios consolidados em sede cognitiva (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), eis que a forma de pagamento (complemento positivo) não altera o disposto no julgado.

II - Tocante à mora, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE n. 723307, em 09-08-2014, tenha reafirmado o entendimento de que é vedado o fracionamento de execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que eventual parte do crédito seja paga diretamente ao credor, por via administrativa, ao fundamento de que entendimento contrário iria de encontro à sistemática dos precatórios, é fato que houve pagamento das prestações vencidas após a sentença na via administrativa, na forma de complemento positivo.

Diante disto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da renda mensal impugnada e recálculo do montante dos atrasados, incluindo-se as prestações devidas até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente e com juros moratórios até então, descontando-se as prestações pagas administrativamente, em consonância com o fundamentado.

Com os cálculos, as partes deverão manifestar-se em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005552-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001358
AUTOR: CLAUDIA FONTANEZI PENHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/04/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº 00039056420144036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0005801-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001371
AUTOR: STEFANI KAPP MARANGONI (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/03/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº 00069743620164036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0005701-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001408
AUTOR: RICARDO DE ARAUJO RIBEIRO (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA, SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 14/03/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº 00097776020144036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0005618-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001399
AUTOR: SONIA APARECIDA LEITE (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/02/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº 00047775020124036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000283-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001406
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES (SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Mauá (Rua Santa Rita, nº 67, casa 2, Vila Santa Cecília).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0004159-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001344
AUTOR: ROSENDO CASAS BATALLA (SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS e PIS da falecida Marlene Gracie Casas Batalla, ajuizado pelo seu cônjuge.

Decido.

Ao levantamento de saldo do FGTS de pessoa falecida aplica-se o disposto no art. 20, IV da Lei 8.036/90. Assim sendo, após o falecimento do titular da conta, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará.

E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

A resistência da CEF, ao menos neste momento, se mostra justa, bem como incapaz de atrair a competência desta Justiça Especializada, exatamente porque a lei impõe, na hipótese versada nos autos, a expedição de alvará como condição para a liberação dos valores, alvará este que não pode ser expedido pela Justiça Federal, à vista do verbete sumulado 161 STJ.

Desta feita, verifica-se incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido de levantamento de saldo de FGTS e PIS.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0003654-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001368
AUTOR: CELIA CAETANO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora encontra-se acometida por epilepsia e sequelas de AVC, com incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais a contar de 02/06/2017, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência, a autora encontra-se dispensada do cumprimento (questão nº 13 do Juízo).

Quanto à qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivo 36/37), constato a existência de contribuições previdenciárias na qualidade de "facultativo" entre 01/03/2009 e 31/12/2009 e de 01/07/2017 a 31/10/2017; ademais, recebeu benefício por incapacidade entre 11/02/2009 e 07/04/2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora, CELIA CAETANO DOS SANTOS, com DIB na data do requerimento administrativo – 08/06/2017, NB 618.897.685-9, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

No mais, considerando que a autora não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS, cancelo a audiência conciliatória agendada e restabeleço a pauta extra designada para 03/04/2018. Anote-se.

5000731-68.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001365
AUTOR: JOAO CARLOS NACAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.104.272-1 - DIB 04/11/2016).

É o breve relato.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

0003342-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001407
AUTOR: MARLI GONZAGA DOS SANTOS (SP282726 - TATIANE GUILARUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, MARLI GONZAGA DOS SANTOS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, SANDORVAL DE LIMA, falecido em 03/08/1996, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 25/06/2018, às 15:00 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar nova procuração e declaração de pobreza, eis que as colacionadas encontram-se sem data. Prazo: 10 (dez) dias.

Cite-se

0004751-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001403
AUTOR: MATEUS GABRIEL FERREIRA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

I - Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que o autor “ (...)tem deficiência mental moderada pela CID10, F71. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos 18 anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender somente tarefas mais simples e repetitivas. Não consegue trabalhar, pois não consegue aprender e nem ser treinado para atividades laborativas. Não atende à demanda de produção e não consegue executar tarefas complexas como é o trabalho, em tempo hábil. Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde a infância, pois tem inteligência abaixo dos limites da normalidade e quando comparado às demais pessoas da sua mesma faixa etária, sexo e nível socioeconômico, sua performance é inferior à média. É alienado mental e não depende de cuidados para os atos da vida diária. (...)”, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que “sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.”

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta que o autor vive em companhia da mãe, em casa alugada. Consta do laudo sócioeconômico que o imóvel é alugado, “composto por dois cômodos, sem acabamento externo”, com paredes úmidas. Também a moradia não possui área de serviço e as roupas são lavadas numa bacia, nas mãos. Reside no local há pouco mais de um ano e o aluguel é pago com auxílio aluguel, através da Secretaria de Habitação”. Há também informação de que a única renda auferida pelo grupo familiar é proveniente do trabalho informal da Senhora Noeme na limpeza de túmulos, que lhe garante R\$ 400,00 no mês, além do benefício “bolsa família”, correspondente a R\$ 87,00.

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, devido o benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

Nesta esteira, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação do benefício assistencial ao autor MATEUS GABRIEL FERREIRA SANTOS, CPF n.º 235.801.218-12, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

II - Segundo conclusão apontada no laudo pericial, há elementos que indicam que o autor é incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), nomeio como curadora para a causa, nos termos do artigo 72 do CPC, a Senhora Noeme Vieira Santos, CPF nº 445.845.715-20, que segundo consta do laudo sócioeconômico, é a única pessoa que vive em companhia do autor e que lhe presta cuidados. Assim o faço em observância aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0000245-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001343
AUTOR: LENON FERRAZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que LENON FERRAZ DE SOUZA pretende seja a ré compelida a repassar a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a taxa de licenciamento, devidamente recolhida, e a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Apresenta a seguinte narrativa:

- 1- Em 11/04/2017 efetuou o pagamento do licenciamento do veículo - RENAVAM 005911248-5, por meio eletrônico;
- 2- Ao comparecer ao posto do DETRAN para retirada do documento, foi informado de que o pagamento se encontrava "em aberto";
- 3- Informa que o banco não repassou o montante recebido à Secretaria da Fazenda;
- 4- Em virtude do ocorrido, encontra-se na iminência de ser autuado pela autoridade administrativa;
- 5- Buscou a solução administrativa da pendência, porém não obteve êxito junto ao banco;

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível para repasse do montante pago à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de modo a viabilizar a emissão do documento.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso dos autos, o autor afirma ter efetuado o pagamento da taxa de licenciamento de sua motocicleta placas FIF-8086, no valor de R\$ 85,24, porém alega que a CEF deixou de repassar o montante à autoridade fazendária, o que inviabilizou a expedição do respectivo documento (ano de 2017).

Destaco que o autor apresentou o comprovante de pagamento no valor de R\$ 387,64, realizado em 11/04/2017, que demonstra a quitação do IPVA, licenciamento e demais taxas referentes ao veículo de placas FIF-8086, RENAVAM 59111248-5 (fls. 6/8 do anexo 2).

Demonstrou, ainda, em consulta realizada aos 14/11/2017, que o pagamento não constou na base de dados da Secretaria Estadual da Fazenda (fls. 10/11).

Por isso, em análise sumária, entrevejo a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial.

O periculum in mora decorre da pendência de regularização do veículo, com a possibilidade de emissão de auto de infração e imposição de multa pelo órgão de trânsito.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, em se comprovando ter o autor inadimplido a taxa apontada.

Sem prejuízo de, oportunamente, verificar-se eventuais valores a serem reparados a título de dano moral, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA.

Intime-se a CEF para que repasse à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o valor recebido para pagamento de taxa de licenciamento da motocicleta de placas FIF-8086, Renavam 59111248-5, a fim de viabilizar a emissão de documento do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento injustificado, a reverter em benefício do autor.

Cite-se e intimem-se.

0004524-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001361
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de reiteração de antecipação de tutela e concessão de prioridade na tramitação processual, ao argumento de que "os autos encontram-se sem andamento desde out/17, portanto, há mais de três meses(...)".

DECIDO.

Primeiramente, com relação à prioridade na tramitação, nada a decidir à vista da decisão proferida em 26/09/2017.

Mantenho o indeferimento da liminar, proferida na mesma ocasião, pelos seus próprios fundamentos, facultado o manejo de recurso segundo a forma prevista em lei.

No mais, trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade, em que necessária à realização de cálculos pelo setor contábil. Em tais situações, há necessidade de ser aguardada a data previamente agendada para julgamento. Ajuizada a ação em 25.09.2017 e designada "pauta-extra" para 25.05.2018, reputo satisfeito o quanto inserto no art 4º NCP, observando-se, no mais, a ordem cronológica de ingresso das ações (art 12 NCP) e a elevada quantidade de feitos em curso neste JEF.

Int.

0000270-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001376
AUTOR: ARNALDO RAIMUNDO PIRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade (NB 181.179.170-8 - DER 10/03/2017).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005220-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001404
AUTOR: ANGELICA APARECIDA TONIATTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizadas perícias médica e social, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada é previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...)

No caso dos autos, a hipossuficiência econômica não restou satisfatoriamente comprovada.

Consta do laudo socioeconômico que a autora vive em companhia do filho, ainda menor. À assistente social, declarou que a família sobrevive da pensão alimentícia paga pelo ex-companheiro e pai de seu filho, correspondente a R\$ 800,00.

Há também informação de que a família reside em imóvel cedido, situado em condomínio com boa infraestrutura. Possuem, ainda, veículo marca Ford, modelo Ka, ano 1990.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado, uma vez que apresenta condições minimamente dignas de moradia e sobrevivência.

Embora o pretendido benefício pudesse melhorar o padrão de vida da parte demandante e de seu núcleo familiar, tenho que o sistema da assistência social foi concebido para auxiliar pessoas em situação de penúria, e não para incremento de padrão de vida.

Portanto, ao menos em sede sumária, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência, razão pela qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Consequentemente, indefiro, por ora, a LIMINAR requerida, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da pauta extra.

Int.

0000268-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001377
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Liminarmente, busca a manutenção do benefício auferido atualmente, por prazo indeterminado.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000275-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001398
AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA DE LIMA REIS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia completa de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000281-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001405
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUSA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.892.796-9 - DER 17/05/2017).

Para tanto, busca a conversão de período em que alega ter trabalhado sob condições especiais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

0000253-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001367
AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos especiais em comuns (NB 182.603.836-9 - DER 04/05/2017).

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- declaração de pobreza e procuração outorgada à Patrona que subscreve a petição inicial;
- cópia completa de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0000254-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001364
AUTOR: ALAIR MARIA MIARI DE PAIVA E SOUZA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.553.936-8).

Pleiteia o cômputo dos salários de contribuição não considerados pelo INSS, bem como a conversão de períodos em que alega ter exercido atividade especial.

É o breve relato.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

II - Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00039339020084036301, eis que versaram sobre a revisão de benefício para afastamento do fator previdenciário no cálculo da RMI.

III - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000264-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001374
AUTOR: JOAO DA MATA PEREIRA SANTOS NETO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06/03/2018, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000272-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001400
AUTOR: LUIZ CELSO SIQUEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06/03/2018, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002311-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001402

AUTOR: MARIA TERESA BARBOSA LIMA DE ARRUDA BOTELHO

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Trata-se de pedido para fornecimento de medicamento não incorporado ao programa de medicamentos excepcionais do SUS.

DECIDO.

Considerando o teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7), Afetação – tema 106, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

Int.

0002811-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001162

AUTOR: NEUSA DA SILVA ARAUJO (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora, NEUSA DA SILVA ARAUJO, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 21/02/2017, ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia em 28/07/2017, o Perito conclui que a autora apresenta “quadro de síndrome pos poliomielite, em tratamento fisioterápico”, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais desde 18/04/2017. Sugere reavaliação em 6 (seis) meses.

O INSS oferece proposta de acordo.

A autora, por sua vez, apresenta impugnação ao laudo pericial ao argumento de que o Perito não analisou a profissão da pericianda, e exigências fisiológicas e funcionais necessárias ao desempenho da atividade. Narra que o trabalho como recepcionista exige a permanência da autora na mesma posição e por longos períodos, o que justifica o agravamento da doença. Requer o retorno dos autos ao expert, a fim de que o mesmo esclareça as exigências fisiológicas para o trabalho como recepcionista, se o quadro permanece ou não inalterado desde a realização da perícia no processo preventivo e, por fim, se é possível a aposentadoria por invalidez in casu. Requer seja intimada a autora quanto à proposta ofertada pelo INSS, após a vinda dos esclarecimentos.

Não obstante afastada a impugnação, a autora apresenta reiterados requerimentos de esclarecimento do laudo pelo Perito nomeado.

DECIDO.

Da análise do processo preventivo, verifico que a autora ajuizou aquela ação com vistas ao reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Restou constatado pelo Perito nomeado naqueles autos, que a autora apresentou “quadro de síndrome pós poliomielite em tratamento fisioterápico”, com incapacidade total e temporária para o trabalho.

O pedido foi julgado procedente, tendo o INSS cessado o benefício após reavaliação em sede administrativa.

No processo em curso, a autora foi submetida à perícia com o mesmo expert, com conclusão idêntica àquela realizada no processo preventivo:

“Pericianda apresentou quadro de síndrome pos poliomielite em tratamento fisioterápico.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico”.

Sugeri reavaliação em 6 (seis) meses, já decorridos nesta data.

Diante disto e o fato de que a autora recebeu auxílio-doença pela mesma moléstia de 26/04/2013 a 21/02/2017, entendo necessário o agendamento de nova perícia neurológica, que agendo para o dia 14/03/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Destaco que o Perito, excepcionalmente, deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, considerando a já realização de perícia nestes autos, com prazo para reavaliação decorrido no curso do processo.

Com o laudo pericial, tomem-me conclusos para análise da liminar requerida, dando-se vista as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA CONHECIMENTO DE SENTENÇA PARA O DIA 22/06/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002876-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001362

AUTOR: ELIANA LOURENCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo da autora, ELIANA LOURENÇO, NB 42/180.919.139-1, contendo a contagem do tempo de contribuição elaborada quando do requerimento.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, diante do aditamento à petição inicial e das provas apresentadas com a inicial, especialmente PPP às fls. 28/29 do anexo 02, intime-se a autora para esclarecer quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais e convertidos em comuns, apresentando provas da alegada especialidade.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 17.04.2018, dispensando o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040103, complemento 013.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004105-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002099
AUTOR: NELI MASUCHETTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Decisão proferida em 7.12.2017 - Termo nº. 16623/2017."Requer a viúva do autor a sua habilitação nos presentes autos. Informa o falecimento da parte em 28.01.16. Anexados documentos, vieram-me conclusos. Decido.Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista do autor, informação essa corroborada pelo constante nas declarações da certidão de óbito em que consta a informação quanto à existência de esposa e filhos maiores.Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Neli Masuchette Braga, CPF nº 153.323.588-69, nos presentes autos.Expeçam-se os requisitórios para pagamento do principal em nome da dependente habilitada e dos honorários sucumbenciais apurados pelo réu (anexo nº 78) em nome da patrona do autor falecido, Dra. Andrea Chibani Zillig, diante da sua atuação no feito até a habilitação da herdeira."

0004926-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002084ZILMA TAVARES (SP177396 - RODNEI DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/03/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000116-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002097
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004477-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002098MOISES RAMOS MAIA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

0006462-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002086MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

FIM.

0001550-52.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002089ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005727-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002091BRUNO APARECIDO CORREIA DE MELO SILVA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/03/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005622-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002083
AUTOR: GILVAN PEREIRA DA MOTA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/03/2018, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005544-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002085
AUTOR: REGINESIA NARDI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/03/2018, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada

nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005752-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002100
AUTOR: MARINALVA MARIA DE JESUS (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/03/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005606-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002096
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/03/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004417-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002105
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA MAURICIO MANTOVANI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006212-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002101MANOEL OTAVIANO DE MOURA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0010758-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002102ANDRE SCABORO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005279-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002094MATHEUS CUSTODIO APARECIDO DE AVILA (SP255118 - ELIANA AGUADO)

0005580-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002095HOMERO MANZARO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0005129-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002093RUI PAULO MENDES DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

0005082-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002092SILVIO LEONARDO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000109-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002087RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA JR (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópias legíveis dos documentos anexados à inicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000028

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003127-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001893
AUTOR: SUZANA MARIA ROSA (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCL, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002688-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001895
AUTOR: VANDA MAGALHAES CARETA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002156-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001896
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA TARCIZIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003297-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001892
AUTOR: JOAO VALDOMIRO VENANCIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002819-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001894
AUTOR: JOAO PEDRO CANAVEZ SILVA (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000210-30.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001849
AUTOR: JOAO ALVES NOGUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
 2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
 3. Convalido todos os atos até então praticados.
 4. Cite-se.
- Int.

0003577-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001824
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA NOGUEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 178.259.308-7 – página 12/16 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário anexar aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Publique-se.

0004768-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001749
AUTOR: ELOA CRISTINA CARDOSO (MENOR) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, retifique a autora o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa.
3. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Vinicius José Cardoso.
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0003730-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001903
AUTOR: LELIO ROSA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.599.924-1 – evento 10/11), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após, se em termos, cite-se o INSS.
4. Int.

0003674-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001887
AUTOR: VANDA REGINA ROSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Intime-se a parte autora para que:
 - a) apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 178.259.306-0 – página 16 dos documentos anexos da inicial), e
 - b) esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada.
- Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
 4. Publique-se.

0002047-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001843
AUTOR: REGINALDO MACHADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do laudo médico anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

0003718-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001899
REQUERENTE: GISELLE MANOCHIO (SP103019 - PAULO CESAR GOMES)
REQUERIDO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Convalido todos os atos até então praticados.
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
5. Intime-e.

0003768-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001854
AUTOR: ADELINO DIAS FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que os períodos abaixo relacionados foram concedidos na r. sentença e não foram desconsiderados no v. acórdão, oficie-se a Agência da Previdência AADJ/RP para que proceda à averbação dos referidos períodos concedidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 219 do CPC, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos.

SPACUS ARTEF DE COURO Esp 03/05/2004 22/12/2005

SPACUS ARTEF DE COURO Esp 14/02/2007 27/12/2007

SPACUS ARTEF DE COURO Esp 07/02/2008 10/12/2008

SPACUS ARTEF DE COURO Esp 01/07/2009 27/12/2009

SPACUS ARTEF DE COURO Esp 12/02/2010 22/12/2010

SPACUS ARTEF DE COURO Esp 01/02/2012 26/12/2012

Após, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003726-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001902
AUTOR: MARIANA JACOMO LIPORACI (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, bem como o pedido cumulativo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 42.000,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, junte a autora o seu CPF e RG, legíveis.
4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
5. Intime-se.

5000400-05.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001920
AUTOR: LEONALDO RODRIGUES CHAVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.585.080-3 – pág. 59), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0003573-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001822
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARRIJO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.071.907-5 – pág. 11/16 e 23 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

0005369-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001848
AUTOR: JAIME ASCENCIO (SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro a dilação de prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, requerida pela União Federal – AGU, para manifestar-se sobre os cálculos. Saliento que, a ausência da manifestação será entendida como concordância.

Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Int.

5000267-60.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001811
AUTOR: ALEXANDRE CORTEZ GOULART (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria (NB 179.187.515-4 – pág. 60), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003320-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001864
AUTOR: CAMILA INACIO SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002163-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001878
AUTOR: GILBERTO VIEIRA MESQUITA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003251-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001870
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MATOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002051-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001879
AUTOR: MAURINO MALTA DA SILVA (SP175030 - JULYLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003261-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001869
AUTOR: OLAVO MESSIAS NEVES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001945-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001882
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DE MACEDO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003338-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001863
AUTOR: DIVINO DONIZETE AUGUSTO (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003243-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001872
AUTOR: GLORIA APARECIDA SOARES DE PAULA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003371-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001860
AUTOR: EDSON JOSE DE REZENDE (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003073-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001877
AUTOR: CLAYTON ROBERTO DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA

0003182-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001873
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVEIRA DOMICIANO (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO, SP101586 - LAURO HYPOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003292-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001865
AUTOR: WILLIAM CAETANO DE SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003279-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001867
AUTOR: ENI FERREIRA MARIANO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003264-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001868
AUTOR: MARTA ALVES LISBOA DA ROCHA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003357-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001861
AUTOR: ZELIA SIQUEIRA BARBOSA VITAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003163-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001874
AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES, SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003688-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001859
AUTOR: MAURICIO MARIANO MENDES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003249-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001871
AUTOR: NORMA CARMO MARCHIORI (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000867-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001884
AUTOR: CLEUDIMAR GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003094-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001876
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA TOFANIN ARAUJO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001964-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001881
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES (SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001183-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001883
AUTOR: JULIO CESAR COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003344-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001862
AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003280-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001866
AUTOR: MARIO DONIZETE ROSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002042-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001880
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003099-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001875
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE SOUZA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003606-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001830
AUTOR: LUIS SOARES DE ALMEIDA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 173.903.563-9 – página 46 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
6. Publique-se.

0003562-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001814
AUTOR: MARIA JOSE COSTA E SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que em 10/08/2017 a autora ingressou com ação judicial requerendo o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença (processo nº 0003110-50.2017.4.03.6318), a qual encontra-se em tramitação neste juizado.
Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que a autora apresentou nova causa de pedir (Aposentadoria por Idade) e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo de outro benefício de aposentadoria.
No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença no processo de Aposentadoria por Invalidez.
Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 176.797.871-2 – página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, cite-se.
5. Publique-se.

0003705-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001891
AUTOR: EURIPEDES GOMES FERREIRA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.951.976-4 – pag. 21 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Int.

0003772-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001923
AUTOR: APARECIDA SOLANGE CORREA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Intime-se.

0003613-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001831
AUTOR: JOANA DARC CORTEZ BARATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Sem prejuízo, cite-se.
5. Publique-se.

0003714-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001898
AUTOR: GERALDO DONIZETI CORREA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.970.488-8 – pág. 30 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Intime-se.

0003568-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001821
AUTOR: LUCI HELENA MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.443.486-0 – pág. 60 dos documentos anexos, e pesquisa DATAPREV - evento 09), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0003626-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001841
AUTOR: CLEUZA MARIA PIRES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Citem-se.
- Int.

0003672-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001886
AUTOR: CACILDA MARIA DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Noto que a autora é titular do benefício previdenciário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.599.851-2 - DIB 15/05/2017), conforme pesquisa DATAPREV anexada aos autos (evento13).
Portanto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, esclareça a autora o que motiva o ajuizamento da presente ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visto que a via adequada é a de revisão.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos para deliberações.
4. Intime-se.

0003505-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001809
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 150.675.872-7 – pág. 36/38 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0002087-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001836
AUTOR: CLEMENCIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos atinentes à cessação do benefício da parte autora, a saber: manifestação da parte autora (eventos nº 59/62), telas do Plenus/INSS (evento nº 63) e telas do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento nº 64) e, ainda os termos do acordo homologado entre as partes, através de sentença com resolução de mérito (eventos nº 33/34), manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.

Int.

5000504-94.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001829
AUTOR: HELOISA HELENA BERETA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. decisão que declinou da competência (página 89), devolvam-se os autos ao D. Juízo da 3ª Vara Federal, com as nossas homenagens.

0003586-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001825
AUTOR: SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Cite-se.

0004460-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001828
AUTOR: IVANI RIBEIRO DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de março de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004459-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001826
AUTOR: JOAO PAULO DA CONCEICAO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2018, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004450-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001805

AUTOR: JAIR MAZARIN (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004400-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001531

AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de março de 2018, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004454-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001820

AUTOR: ALI MOHAMAD ABOU ALI FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2018, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004457-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001823

AUTOR: MARLY FRANCISCO VIANA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2018, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004453-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001818
AUTOR: MARIA DE JESUS MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004429-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001770
AUTOR: MEIRE VINGE DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio acidente/auxílio-doença.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de abril de 2018, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004412-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001544
AUTOR: MARIA MADALENA DA CUNHA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de abril de 2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004417-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001686

AUTOR: DONIZETE DA SILVA (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de abril de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004421-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001757

AUTOR: HILDA DE PAULA LEMES ANDRIANI (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de abril de 2018, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004423-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001765

AUTOR: APARECIDA RENATA VIEIRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de urologia e a doença alegada verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nestas especialidades.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas

em que apresentam alto grau de especificidade, entendendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

A perícia será realizada pelo Dr. Cesar Osman Nassim, que além de clínico geral, também é gastroenterologista, especialidade relacionada ao órgão (intestino) atingido pela doença de Crohn, mencionada pela parte autora como sendo a causa da incapacidade.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de março de 2018, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004452-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001817

AUTOR: MARLENE GONCALVES DE PAULA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2018, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004442-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001796

AUTOR: ELIANE DE FATIMA SALDANHA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de março de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004419-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001756

AUTOR: EDIVANIA MARTINS OTA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de abril de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004451-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001815

AUTOR: WILSON DOS REIS GIMENES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003774-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001563

AUTOR: DONIZETI DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de abril de 2018, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006650-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001400
AUTOR: ROSANGELA AREVALO ESTIGARRIBIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0006315-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001378
AUTOR: KATIANA GALIANO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006013-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001375
AUTOR: ALCENI DOS SANTOS FILHO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005451-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001362
AUTOR: CARMO DOS SANTOS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005194-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001352
AUTOR: EDSON JUNIOR ARAUJO MEDEIROS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005294-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001361
AUTOR: ROSANGELA ALVES FRANCO (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005729-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001366
AUTOR: CREUZA DE OLIVEIRA SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005261-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001354
AUTOR: IVONE MACIEL TILES DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000187-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001394
AUTOR: JOAO DORNELLAS DE OLIVEIRA NETO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000196-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001406
AUTOR: ELPIDIA MORAIS DE LIMA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000041-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001395
AUTOR: TEREZINHA SILVESTRE CAPELAXIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0003279-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001376
AUTOR: RICARDO NERES FERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003491-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001377
AUTOR: ROSEMARY RAMOS MARINHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004165-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001416
AUTOR: ANTONIO BERNARDO SOBRINHO (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003361-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201001388
AUTOR: RAIZY NAYARA FERREIRA SIERRA (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RÉU: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005305-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001386
AUTOR: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0008888-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001389
AUTOR: HERCILINO VITORINO DA COSTA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o Feito à ordem.

Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Informa o Setor de Cálculos deste Juizado (evento 16), que a parte autora faleceu no dia 26/5/15.

Necessária, portanto, a sucessão de parte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Foram juntados documentos no evento 38, mas a habilitação da sucessora processual requer a apresentação dos seguintes documentos faltantes:

- a) certidão de óbito da parte autora; e
- b) comprovante de endereço com CEP da habilitanda.

II – A Contadoria desde Juizado informou, ainda, que o benefício é complementado pela União (ferroviário).

Tendo em vista os princípios norteadores do procedimento nos Juizados Especiais, mormente os da celeridade e informalidade processuais, a parte sucessora deverá promover a retificação da lide, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, considerando que a maioria dos documentos já foi juntada, a habilitanda deverá juntar os referidos documentos. Desnecessária, por isso, a suspensão do processo para esse fim.

III – Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 05/2016.

0000815-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001403
AUTOR: WILSON DE FREITAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o Feito à ordem.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se os reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, majorando-o de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e nº 41/03, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00.

Em consonância com o parecer contábil, o benefício é pago com complementação da União. Levando em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente os da celeridade e economia processuais, a parte autora deverá promover a regularização da lide, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual renúncia aos valores excedentes, com procuração correspondente, mormente considerando o valor já atribuído à causa e o parecer da Contadoria (evento 23).

II – Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 05/2016.

0004886-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001398
AUTOR: MAYSA SEGOVIA ANASTACIO (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS, MS016235 - CALLEB KAEListON ROMERO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Intimem-se as requeridas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição da parte autora (eventos nº 23 e 24).

DECISÃO JEF - 7

0000396-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001401
DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU SIDNEI PIRES TEIXEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Comunique-se ao juízo deprecante que a carta precatória 630700002/2018 foi distribuída sob nº0000396-46.2018.4.03.6201.

Designo o dia 25/04/2018 às 14h:30m, para audiência de oitiva da testemunha, que deverá ser intimada para o ato.

Informe-se ao Juízo Deprecante a respeito da designação do ato, a fim de que a parte autora seja devidamente intimada.

Intime-se a Autarquia Ré.

0000438-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001414
AUTOR: ALICE BATISTA MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000364/2018/JEF2-SEJF

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petições anexadas em 19/10/2016 e 11/09/2017).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era viúva e deixou cinco filhos, sendo um deles curatelado pela irmã, Marcia Alice.

Os filhos da autora juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação com as petições anexadas em 19/10/2016 e 11/09/2017. Comprovaram o óbito juntando a certidão de óbito, bem como demonstraram o vínculo e a qualidade de herdeiros.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelos filhos da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos da autora:

1. MÁRCIA ALICE MARQUES, brasileira, divorciada, cozinheira, portadora do RG nº. 888.274 SSP/MS, inscrita sob CPF nº 776.058.021-53, residente à Rua João Moraes Correa da Costa, 103, Jardim Nhanha, Campo Grande/MS. Telefone: 99159-0100 / 99957-8949.

2. JAQUES LOURIVAL MARQUES, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº. 001.209.305 SSP/MS, inscrito sob CPF nº 021.795.921-08, neste ato representado por sua curadora MÁRCIA ALICE MARQUES, brasileira, divorciada, cozinheira, portadora do RG nº. 888.274 SSP/MS, inscrita sob CPF nº 776.058.021-53, ambos residentes à Rua João Moraes Correa da Costa, 103, Jardim Nhanha, Campo Grande/MS. Telefone: 99159-0100 / 99957-8949.

3. SIDNEI LOURIVAL MARQUES, brasileiro, solteiro, capataz, portador do RG nº. 001.203.180 SSP/MS, inscrito sob CPF nº 007.510.581-06, residente a Rua Floriano Paula Correa, nº. 1380, Nova Esperança, Campo Grande/MS. Telefone: 99996-0852 / 99957-8949.

4. VANDERLEY MARCELINO MARQUES, brasileiro, convivente, comerciante, portador do RG nº. 459.385 SSP/MS, inscrito sob CPF nº. 456.489.301-78, residente e domiciliado à Rua Aikel Mansour, nº 20, vila Nhanha, Campo Grande/MS. Telefone: 99305-9538.

5. MARCELINO MARQUES, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº. 000.658.511 SSP/MS, inscrito sob CPF nº. 638.939.591-49, residente e domiciliado a Rua: Floriano Paula Correa, nº. 1380, Bairro Jardim Nhanha, CEP 79081-400, nesta Capital - MS. Telefones: 9223- 6180..

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado em partes iguais entre os filhos habilitados (1/5 para cada um).

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 43, da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal.

Antes do encaminhamento da ordem à instituição financeira, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão/ofício, para que as medidas administrativas relativas à conversão dos valores em depósito à ordem do juízo possam ser tomadas.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício à instituição bancária autorizando os herdeiros habilitados a levantarem a cota-parte conforme rateio definido nesta decisão.

Quanto ao herdeiro JAQUES LOURIVAL MARQUES, deverá ser autorizado o levantamento de sua cota-parte por intermédio de sua curadora definitiva.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006272-37.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001413

AUTOR: ERIC DA SILVA LIMA (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) FERNANDA GUINOSI SESTI (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) LAURA VIVIANE AMARAL DAMORE DE CARVALHO (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

III – Após, se em termos, cite-se.

0005372-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001387

AUTOR: ALTAMIRO CRAVINO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e a hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 21.08.2015).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Tendo em vista que a parte autora reside em Corguinho-MS, depreque-se a realização do levantamento das condições socioeconômicas, na residência da parte autora.

V - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0006465-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001381

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Busca a parte autora o pagamento das parcelas de benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2015 a 25/07/2016.

Considerando que a Sra. Perita afirmou que não constatou a incapacidade no momento da perícia, sem se manifestar acerca do período pretérito, intime-se a perita nomeada nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando:

i) se é possível afirmar que em 23.03.2015 a autora estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em caso afirmativo, é possível afirmar até que momento perdeu essa incapacidade?

ii) se é possível afirmar que a autora esteve incapaz no período de 23.03.2015 a 25.07.2016. Em caso afirmativo, qual o período que perdeu essa incapacidade?

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003538-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001410

AUTOR: MARCIA BATISTA DA SILVA (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono parte autora, pela petição e documentos anexados em 30/08/2017, requer a expedição alvará judicial a fim de autorizá-lo a efetuar o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor total da RPV já expedida.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de retenção de honorário contratual foi formulado após a expedição de RPV, que já se encontra liberada para pagamento.

Indefiro o pedido para deduzir os honorários contratuais porquanto este juízo está impossibilitado de fazê-lo; conforme estabelece o art. 19 da Resolução n. 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n.

8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal, o que não ocorreu.

Ademais, o § 2º do referido artigo prevê que: “após a apresentação do ofício requerimento no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000”.

Neste caso, considerando que já foi liberado o pagamento que está disponível ao beneficiário para levantamento em qualquer agência da instituição bancária depositária, cabe ao advogado pleitear em ação própria a execução de seus honorários.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001032-72.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001393

AUTOR: GUILHERME MELDAU NETO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) GUILHERME MELDAU NETO (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000355/2018/JEF2-SEJF

Decorrido o prazo para cumprimento da diligência determinada pelo juízo na decisão proferida em 7/11/2017, o Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS ficou-se inerte.

DECIDO.

Reitere-se a solicitação ao Juízo 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, para informar o número da subconta dos autos de inventário nº. 0839539-05.2015.8.12.0001.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005383-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001419

AUTOR: JOANA DARC PEREIRA LEAL (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação ocorrida em 22.02.2017.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação

fática nesta espécie de ação.

Afirma a parte autora que houve nova cessação do benefício na esfera administrativa em 22.02.2017.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).

VI - Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº 05/2016/JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

VII – Intimem-se.

0005193-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001409

AUTOR: MILTON BERNARDO DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de nova requisição de pequeno valor – RPV, tendo em vista que não conseguiu receber seu crédito, uma vez que o valor foi devolvido ao Tesouro Nacional, em cumprimento da Lei n. 13.463/2017.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Reexpeça-se a RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001359

AUTOR: JONY DA SILVEIRA LOPES NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS em face dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, alegando que já pagou, em dezembro de 2017, as diferenças decorrentes do acréscimo de 25% determinado na sentença, conforme histórico de créditos, não sendo devido qualquer valor ao autor.

A r. sentença proferida em 10/11/2017 condenou o réu a conceder ao autor o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, com a data de início a partir do requerimento administrativo realizado em 28/04/2015.

Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

O histórico de créditos anexado aos autos (documento 46) demonstra que efetivamente houve o pagamento dos valores devidos à parte autora, mas apenas com inclusão de correção monetária, de forma que ainda são devidos os valores referentes aos juros de mora, o que foi observado pela Seção de Cálculos Judiciais ao elaborar os cálculos de liquidação.

Em vista disso, REJEITO a impugnação apresentada pelo réu.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca dos cálculos. Em não havendo impugnação, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0005994-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001356

AUTOR: NIDIA ELISA VITAL DE FIGUEIREDO (MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora manifestar sobre o laudo pericial.

Intime-se.

0007549-93.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001365

AUTOR: LUCIMAR SALES DA SILVA (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000354/2018/JEF2-SEJF

A parte autora, pela petição anexada em 25/08/2017, juntou comprovante de depósito judicial referente pagamento de parcelas de condomínio do período de junho/2014 a março/2015.

Informou que efetuou a consignação do valor de R\$ 3.544,20 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), referente a parcelas vencidas no período de junho de 2014 a março de 2015, enquanto que no levantamento efetuado pela Contadoria foi apurada apenas a soma de R\$ 2.893,39.

Quanto ao IPTU informa que “foi juntado a esses autos o valor relativo a todo o pagamento e não existem as parcelas dos meses de 10.02.15 e 10.03.15 como destaca a perícia e como prova de que está totalmente pago junta a certidão da prefeitura municipal de Campo Grande a qual atesta não existir qualquer débito relativo a esse imóvel”.

A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação acerca do Parecer da Contadoria, sustenta que “o valor depositado não é suficiente para quitar o débito, uma vez que a atualização dos encargos é feita de acordo com cláusula contratual (décima quarta), estando os valores referente a juros, correção e multa claramente discriminados nos relatórios”. Aduz que “Caso o Parecer da Contadoria esteja nesses termos, não há óbice quanto ao levantamento dos valores depositados mediante Alvará”.

DECIDO.

Trata-se de ação proposta por LUCIMAR SALES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para consignação em pagamento das parcelas vencidas 153, 154 e 155 e vincendas no curso do processo, relativo às prestações e taxas condominiais de arrendamento de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (nº 6.7246.0001.195-4).

A sentença proferida em 8/04/2016 julgou procedente o pedido para declarar extintas as obrigações referentes às parcelas pagas nestes autos, englobando as taxas condominiais, a serem apuradas em liquidação de sentença, determinando que os efeitos liberatórios dos pagamentos efetuados por meio desta consignatória não revigoram o contrato eventualmente rescindido, nem dá direito à posse do imóvel, pois tais questões não foram decididas no presente feito.

Foi determinado o levantamento dos depósitos efetuados em favor da ré.

Conforme Parecer da Contadoria, anexado em 09/08/2017, com relação a prestações de arrendamento residencial, foram aplicadas as regras do contrato vigente à época do depósito realizado pela parte e não foram encontradas diferenças entre os valores vencidos e os depositados pela parte autora. Quanto a taxas condominiais, afirmou a Contadoria que “é possível afirmar que os valores com vencimento entre 10/06/2014 a 10/02/2015 foram depositados em 12/03/2015, com acréscimo de correção monetária pelo IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês pro rata die. A partir de 10/04/2015 até 10/10/2015 os valores foram depositados conforme a data de vencimento”. E quanto ao IPTU, a autora juntou o comprovante de pagamento de oito parcelas do IPTU 2015. Conclui o parecer não ser possível “fazer a apuração de possíveis valores devidos pela parte autora, por não ter sido informado pela CEF os parâmetros utilizados para a atualização dos valores (correção monetária, juros e multa)”.

Embora não tenha sido possível a apuração de eventuais valores devidos pela autora, observo que, nos termos da sentença proferida tal informação é irrelevante.

A sentença proferida nestes autos apenas declarou extintas as obrigações referentes às parcelas pagas nestes autos, englobando as taxas condominiais, determinando o levantamento dos depósitos efetuados em favor da ré.

A parte autora juntou o comprovante de quitação do IPTU, bem como o comprovante de depósito judicial das parcelas consignadas nestes autos.

Assim, nos termos da sentença proferida, estão extintas as obrigações referentes às parcelas depositadas pela autora.

Assim, Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 00312188-8, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 25/08/2017.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007363-65.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001383

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA MARTINS (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o acréscimo de 25% sobre o valor percebido pelo segurado a título de aposentadoria por invalidez. Inicialmente proposto na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que veio por declínio da competência em razão do valor da causa.

II – Inicialmente, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada.

Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, a parte autora autor tem renda fixa, não sendo o caso da grande maioria dos jurisdicionados cujos processos tramitam neste Juizado Especial Federal.

V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

VI - Intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão a parte autora é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

2. A parte autora necessitava da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

V - Intimem-se.

0000363-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001390

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROCHA SALINA (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

A parte autora apresentou, pela petição anexada em 20/06/2017, proposta de acordo.

Intimado a se manifestar, o INSS aceitou a proposta de acordo formulada pela parte autora, considerando que referida proposta contempla toda a matéria do recurso por ele interposto. Requer a homologação do acordo (petição anexada em 29/01/2018).

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Declaro prejudicado a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007029-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001404

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA MARTINS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa a cessação do benefício sem a realização de perícia médica.

DECIDO.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando a sentença transitada em julgado e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença.

Intimem-se.

0003690-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001397

AUTOR: AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida solicitou a complementação da perícia médica.

Decido.

II – Indefiro o requerimento de complementação da perícia médica, uma vez que os quesitos apresentados foram contemplados em laudo pericial.

No entanto, dado a afirmação do perito judicial de que a parte autora apresenta “marcha atípica” em divergência com exame físico realizado administrativamente (arquivo nº 36), bem como levando em consideração suas patologias (Epilepsia – G40, Tendinose de Membro Superior – M65, Neuropatia do Ulnar e Mediano – G56) e atividade laboral, necessária a complementação.

III – Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo, esclarecendo a que se refere a “marcha atípica” da parte autora e se esta reduz, ainda que de forma mínima, sua capacidade laborativa.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI - Intimem-se.

0000792-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001353
AUTOR: MARIO CESAR DOS SANTOS (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atua nos autos. Anote-se.

Intimem-se.

0004566-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001360
AUTOR: ADAIR MEDEIROS DE LIMA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Antecipo perícia médica para o dia 15/02/2018.conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002076-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001357
AUTOR: MAISA ARCANJO (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 25/01/2018, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional na condição de empregada.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Não havendo impugnação ou no silêncio, remetem-se os autos ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora informa a cessação do benefício sem a realização de perícia médica. DECIDO. Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91; b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. No caso, considerando a sentença transitada em julgado e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se. Com a manifestação, torne os autos conclusos. Intime-m-se.

0001322-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001408
AUTOR: JAQUELINE GOMES CANDIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001462-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001407
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS OVELAR (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002733-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001358
AUTOR: IZAQUE RODRIGUES FERREIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor manifestar sobre o laudo pericial.

Intime-se.

0002818-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001411
AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto este processo, sem apreciação do mérito.

Após a certificação do trânsito em julgado foi juntado o laudo social. Todavia, referida perícia havia sido automaticamente cancelada com a prolação da sentença.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003081-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001402
AUTOR: FATIMA DE LOURDES BAUER AGUIAR (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora reitera o pedido de pedido de antecipação de tutela e se insurge com relação a data do início da incapacidade narrado no laudo judicial (01/2016) (evento nº 18).

O INSS pugna por esclarecimentos do perito judicial (evento nº 14).

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na complementação da perícia médica.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito, não havendo a probabilidade do direito.

III – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de “CID: M54.2 – Cervicalgia; CID: M54.4 - Lumbago com ciática”, havendo incapacidade parcial e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 01/2016 com base em exame de RX.

Desta forma, deverá o perito esclarecer se houve erro ao fixar a DII em 01/2016 ou quais os critérios utilizados para a fixação da DII em 01/2016, apontando quais exames/laudos/atestados foram apresentados pelo autor e em quais se baseou com base na experiência profissional e na natureza da patologia.

Deverá, ainda, prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (evento nº 14).

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos mencionados.

IV - Apresentado o laudo pelo Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

0004996-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001371

AUTOR: MARGARIDA HOFF (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: JOAO PAULO RICARDO DA SILVA (MS010285 - ROSANE ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JOAO PAULO RICARDO DA SILVA (MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegação da parte autora (petição anexada em 25/08/2017).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005238-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001385

AUTOR: NAYARA DOS SANTOS DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processos extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - A parte autora postula a concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 09.08.2012. Observo da comunicação de decisão (f. 30 – evento nº 02), que não houve indeferimento, propriamente dito, do benefício, tendo em vista que consta do comunicado do INSS que houve “desistência do requerente”.

Portanto, ausente o interesse processual, eis que a parte autora não teve indeferido o benefício por não preenchimento de algum dos requisitos (ausência de incapacidade e/ou de hipossuficiência). O processo administrativo, pelo visto, não foi concluído pelo desinteresse da parte autora.

Assim, o que indica não há resistência da parte demandada a sua pretensão e, por conseguinte, a inexistência de lide com relação a esta pretensão.

O STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG).

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1) juntar aos autos o comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa;

2) juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

IV – Cumprido o item III, dê-se prosseguimento ao feito, procedendo-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, com a citação e designação de perícia.

V - Não procedendo à emenda à inicial, nos termos do item III supra, façam conclusos para sentença.

0003088-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001368

AUTOR: JHONATAN NOGUEIRA DE MELO (MS020882 - RAFAEL RIBEIRO BENTO)

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Compulsando os autos verifico que ocorreu o integral cumprimento da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000677-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002114

AUTOR: CLEUZA DE DEUS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002706-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002088

AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003258-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002117

AUTOR: CLAUDIONOR DUARTE (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000673-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002113

AUTOR: ELADIO AILTON CARDOSO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002112
AUTOR: ALEX SANDRO RUIZ CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000723-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002115
AUTOR: LUCIA LUCINDA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004687-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002089
AUTOR: DILMA RAMALHO SANCHES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004984-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002090
AUTOR: JORGE CELICH FILHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000714-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002109
AUTOR: WESLEY DA SILVA DIAS (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004230-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002110
AUTOR: CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO JUNIOR (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002028-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002087
AUTOR: FRANCISCO BORDON (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005725-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002094
AUTOR: JEAN LUCAS VARGAS DE MATOS (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005027-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002092
AUTOR: RAMONA APARECIDA PEREIRA IFRAN (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005812-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002095
AUTOR: RUBENS MIRANDA DA COSTA (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS, MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005710-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002093
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS MIRANDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000816-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002116
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005943-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002097
AUTOR: FELIPE GABRIEL SILVA SOARES DOS SANTOS (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005022-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002091
AUTOR: JOANA D'ARC DA SILVA VIEIRA GARCIA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003610-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002120
AUTOR: MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004227-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002083
AUTOR: LOUSEVELT LOUBET DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004218-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002082NATALICIO FERREIRA TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) GABRIELA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CASSANDRA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) GABRIELA MACHADO TORRES (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) CASSANDRA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) GABRIELA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) NATALICIO FERREIRA TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0002990-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002081MARCIO PEDRO GOMES DE CARVALHO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0000094-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002075NAIDE DAS NEVES BRAGA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001945-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002080NOEMIA SANCHES PRATES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) ADEMAR DA CRUZ PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) VERONICE DA CRUZ PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) VENINA DA CRUZ PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) NEREIDE SANCHES PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) ORLANDO SANCHES PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) IVONE SANCHES PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) REGINALDO SANCHES PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) ISMAEL SANCHES PRATES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0002307-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002123ANTONIO CESAR HOKAMA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0002265-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001501
AUTOR: OZANA DOS SANTOS REIS SETTE (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002108-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001502
AUTOR: REINALDO AUGUSTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000516-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001509
AUTOR: JAILSON PEREIRA SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002545-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001500
AUTOR: JOSE BRAZ SANTANA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001264-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001507
AUTOR: SEISUM HIGA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001020-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001508
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002032-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001504
AUTOR: FRANCIS GONCALVES DA SILVA (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001422-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001506
AUTOR: EDVALDO BARROS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001723-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001505
AUTOR: ADRIANA SALUSTINO PEDRO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003672-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001498
AUTOR: REGINA CELIA BARBOSA MADUREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001220-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001510
AUTOR: THALITA CRISTINE MORAES DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001231-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001513
AUTOR: IVANA SAAD DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003875-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001473
AUTOR: JOSE ANDRE HORA DE JESUS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação, ou seja, desde 30/09/2012, portanto, há mais de 05 anos (ou 60 meses/salários mínimos).

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, que por si só ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001027-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001478
AUTOR: ZORAIDE CRISTINA DE LIRA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda de perícias, fica designada a perícia em cardiologia para o dia 23/02/2018, às 15h40min. Int.

0004570-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001403
AUTOR: ROSELMA ROZENDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 17/04/2018, às 9h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003214-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001530
AUTOR: JOSE MENDES SANTIAGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003338-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001529
AUTOR: VALESKA REGINA BEGOSSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002266-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001533
AUTOR: VAGNER SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002440-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001532
AUTOR: CONSTANTINO FERREIRA REIS JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002767-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001531
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005240-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001435
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 17/04/2018, às 10h:00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002522-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001461
AUTOR: VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES (SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002440-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001462
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

000169-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001446
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/03/2018, às 17h30min., a ser realizado no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência no endereço indicado, implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002619-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001374
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/03/2018, às 16h40min., na especialidade – clínica geral, bem como para o dia 18/04/2018, às 15h40min., na especialidade-ortopedia, ambas tendo como local as dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada às perícias implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere

necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004084-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001526

AUTOR: VALTER PORFIRIO DO NASCIMENTO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial (ortopedia);

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico ortopédico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003708-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001457

AUTOR: ISAIAS FERNANDES PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004030-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001520

AUTOR: ARNALDO GONCALVES MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002135-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001480

AUTOR: SIVANILDA MARIA XAVIER (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição protocolizada pela parte autora em 30/01/2018.

Defiro o requerido para determinar o cancelamento da perícia na especialidade cardiológica, e designar por ora, perícia na especialidade-clínico geral para o dia 12 de abril de 2018, às 12H:00. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002336-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001534

AUTOR: LUCINDA MARIA DE ALMEIDA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001417-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001514

AUTOR: GINALDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002320-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001528

AUTOR: VITORIA MARIA DE ALMEIDA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002717-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001477
AUTOR: ROZANGELA MARQUES DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002318-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001524
AUTOR: GIVALDO LIMA ROCHA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003644-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001445
AUTOR: FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB 42/181.181.194-6) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004620-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001516
AUTOR: DIRCE BERLONGO DOS SANTOS (SP140570 - ADRIANA PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face à manifestação da autora, em 24.01.2018, expeça-se novo ofício requisitório, referente aos honorários da patrona.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Parecer da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, sem manifestação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006767-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001492
AUTOR: ANTONIO ESTEVES NETO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008264-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001491
AUTOR: DEUSA MARIA MOTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000120-87.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001486
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juizado, em relação ao benefício NB (42) 169.543.738-9, e em relação ao período recebido de 01.07.2015 a 31.08.2017, qual o valor da RMI e DIB utilizada, informando também, se houve alteração da data da DIB, a fim de possibilitar os cálculos para verificar possíveis valores devidos.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002505-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001444
AUTOR: ADEMIR GOMES DE ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Considerando o teor da petição anexada em 05/12/2017, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003692-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001379
AUTOR: CLAUDIA HELENA DE AZARA LUDOVICO (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Deste modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0005186-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001424
AUTOR: SANDRA ANGELA CLEMENTE DE SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 17/04/2018, às 9h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001691-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001440
AUTOR: FLAVIA REJANE DE LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 17/04/2018, às 10h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 13/03/2018, às 15h00. Saliente que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003198-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001380
AUTOR: EVERTON DE OLIVEIRA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, SP307233 - CARLA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 17h40min., na especialidade – clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

No mais, a fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do PA em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0004071-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001527
AUTOR: ENI CORREA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003889-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001538

AUTOR: ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003754-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001396

AUTOR: ETIENE SANTANA MOREIRA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- laudos médicos completos legíveis, datados, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0004045-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001399

AUTOR: ANTONIO VICENTE NETO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial em clínico geral, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/03/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

No mais, esclareça a parte autora se tem interesse na produção de prova pericial médica nas especialidades cardiologia e ortopedia, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

0002305-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001472

AUTOR: CONCEIÇÃO RODRIGUES ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 27/09/2017: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003691-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001375

AUTOR: CARLOS EDUARDO BLAZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB 42/176.776.779-7) e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040119/000).
Intime-se. Cumpra-se.

0003968-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001537
AUTOR: NIVALDO MARTINS LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0003402-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001441
AUTOR: LUZINETE JOSEFA DA CONCEICAO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/03/2018, às 17h00, a ser realizado no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência no endereço indicado, implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Intimem-se.

0003070-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001378
AUTOR: ROGERIO FRAGA DA SILVA (SP395096 - RAISSA BEATRIZ GUEDES DA SILVA, SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/03/2018, às 17h20min., na especialidade – clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado.
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0002889-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001474
AUTOR: JOAQUIM LOPES DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.
Com vistas a readequação da agenda de perícias, fica designada a perícia cardiológica para o dia 23/02/2018, às 14h20min. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, retornem os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003653-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001464
AUTOR: ARMANDO JOSE FRANCISCO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000029-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001463
AUTOR: MANOEL EMIDIO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003905-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001439
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
 - b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
 - c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
 - d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
 - e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).
- Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 43 da Resolução CJF n.º 405/2015, oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, os valores depositados em favor de MARCOS JOSE DA SILVA (CPF 13512800823).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003795-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001392
AUTOR: ANGELA MOREIRA VIANA CUBA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/03/2018, às 13h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Intimem-se.

0008293-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001460 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS quanto ao pleito da habilitação, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação dos sucessores abaixo elencados:

- 1- REGINA COELI DA SILVA, CPF 118.575.768/61, RG 22.699.739-X, residente na Rua Monte Castelo, 384, Aviação, Praia Grande/SP, CEP 11702-720;
- 2- GABRIEL VITAL BARBOSA, CPF 418.607.668-54, residente na Rua Monte Castelo, 384, Aviação, Praia Grande/SP, CEP 11702-720.

Anote-se no sistema.

Após, com a alteração do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da liberação dos valores aos habilitados.

Intimem-se.

0004480-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001475
AUTOR: JOSE ORLANDO VENTURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda de perícias, fica designada a perícia cardiológica para o dia 23/02/2018, às 14h40min. Int.

0004905-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001476
AUTOR: ANDREIA DE JESUS DIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda de perícias, fica designada a perícia cardiológica para o dia 23/02/2018, às 15h20min. Int.

0003679-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001456
AUTOR: LUIZ CARLOS AMBROSIO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 179.777.976-9).

Ainda, esclareça seu pedido quanto à DER, uma vez que o indeferimento indica como DER do NB 179.777.976-9 a data 01/12/2016.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0003790-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001372
AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em análise aos autos, consta no polo passivo da presente demanda o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quando o correto seria o Instituto Nacional da Seguridade Social, visto o objeto jurídico pleiteado neste feito.

A fim de se regularizar o polo passivo, bem como eventual discussão acerca de nulidade, proceda-se a Secretaria a correção do polo passivo, com a respectiva intimação do INSS, para que se manifeste acerca de todo o processado, bem como a ratificação do teor da contestação anexada aos autos no dia 15/03/2017.

Feita a intimação, como ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003749-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001394
AUTOR: MAURICIO IALANGI (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010)

Intime-se. Cumpra-se.

0003694-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001393
AUTOR: PEDRO VINICIUS SANTANA TAFARELLO (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível do comprovante de inscrição no CPF do menor Pedro Vinicius Santana Tafarello;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF da representante legal;
- procuração em nome do menor Pedro Vinicius Santana Tafarello, representado por sua genitora, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010).

Intime-se. Cumpra-se.

0003798-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001459
AUTOR: FARAH MAX FURTADO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 177.912.760-7).

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0004494-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001494
AUTOR: MAYCON DE CASSIA QUIRINO (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação da parte autora, de descumprimento do v. acórdão proferido nestes autos.

Oficie-se com urgência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001266-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001539
AUTOR: ANDERSON ALMEIDA JUNQUEIRA (SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Parecer da Contadoria Judicial.

Pretendendo a parte, prorrogação de seu benefício, deveria a mesma proceder conforme Ofício de cumprimento do INSS, anexado em 13.09.2016.

Comprove o autor, caso queira, no mesmo prazo supra, o pedido de prorrogação do benefício.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0002608-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001373
AUTOR: APARECIDA ANDRADE FERREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/03/2018, às 16h20min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender

pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003629-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001467

AUTOR: PAULO MERENCIANO DOS SANTOS (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de período laborado, que não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003503-39.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001471

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que o requerimento da parte autora de 31/01/2018 já foi analisado pela decisão anterior, perdendo, portanto, seu objeto.

Intime-se.

0004087-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001523

AUTOR: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001118-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001230

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) PAULO RICARDO MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) KAUE MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) LUCAS MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento.

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos.

Em relação ao auxílio-reclusão, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 previu que o benefício previdenciário seria devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Quando do recolhimento à prisão, em 08/08/2014, o segurado encontrava-se desempregado, sendo que seu último vínculo laboral encerrou-se em 06/2013, com salário de contribuição de R\$ 945,00, conforme se nota das informações do CNIS acostadas aos autos.

Desse modo, prorrogando-se o período de graça por 12 meses, a qualidade de segurado foi mantida até 15/08/2014. Portanto, quando de seu recolhimento à prisão, o detento ainda mantinha a qualidade de segurado, sendo de rigor a concessão do benefício aos seus dependentes, uma vez que, conforme a Portaria Ministerial n. 11, de 09/01/2013, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição for igual ou inferior a R\$ 971,33.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor dos autores no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0003394-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001418

AUTOR: SUELI FERREIRA ALVES DAMASCENA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003747-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001414
AUTOR: ELISIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003779-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001411
AUTOR: SIVALDO DE JESUS COROA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005652-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001405
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003768-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001412
AUTOR: NORBERTO XIMENES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003733-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001415
AUTOR: SANDRO LENICIO DE CAMPOS MOURA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005401-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001407
AUTOR: THALITA UMBELINO CUQUEJO (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) MAGALI CANDIDA UMBELINO CUQUEJO (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) ISABELA UMBELINO CUQUEJO (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) MARCOS UMBELINO LORENZO (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003911-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001410
AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003407-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001417
AUTOR: CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001027-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001427
AUTOR: ROMENSILDO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000046-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001430
AUTOR: EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001361-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001425
AUTOR: RAUL DE PAULO FILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005170-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001408
AUTOR: LIOSMAR DO NASCIMENTO BISPO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003441-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001416
AUTOR: JOSE ALUISIO DE MORAIS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000736-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001429
AUTOR: EFIGENIA FRANCISCA DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001468-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001422
AUTOR: MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005570-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001406
AUTOR: LEANDRO SOUZA CONDE (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001545-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001421
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002149-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001419
AUTOR: FRANCISCA MOURA DA SILVA E SILVA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001431-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001423
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE LIMA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001420
AUTOR: DANILO MARINHO RIBEIRO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001088-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001426
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003214-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001482
AUTOR: AUREA REGINA CURCIO COSME (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação da agenda de perícias médicas, fica designada a perícia em cardiologia para o dia 02 de março de 2018 às 14h:00. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, proceda a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0002517-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001484
AUTOR: ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001425-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001495
AUTOR: MARCELO SANCHES LEITE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000167-43.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001493
AUTOR: CORNELIO JOSE DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Em face da documentação trazida pela Ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculo dos valores que pretende atualizar em sua conta vinculada de FGTS. Com a vinda dos cálculos, intime-se a Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer contábil. Intime-se.

0000611-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001540
AUTOR: SIDINEY MARCATTI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Ré para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução dos honorários sucumbenciais, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002412-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001434
AUTOR: EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002901-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001433
AUTOR: MARCELO FRANCISCO CAMARGO STORTINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003689-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001384
AUTOR: AURINEIDE MARTINS PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 12/04/2018, às 15h40min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e mandar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004025-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001519
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MENDES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004080-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001517
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004033-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001518
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000063-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001497
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, considerando os documentos médicos anexados aos autos no dia 17/10/2017.
Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0004052-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001535
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões ortopédicas invocadas na inicial, a fim de viabilizar a perícia médica na especialidade ortopedia;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004121-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001515
AUTOR: EDEVAR CERRI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

0003783-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001458
AUTOR: ALZIRA BARBOZA TAVARES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 181.404.323-0).

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requirite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0003730-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001465
AUTOR: SILVELI ROSA DA CRUZ (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

0004043-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001496
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GALLINARI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial (cardiologia e psiquiatria);

- exames recentes relativos às doenças/lesões cardiológicas mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004035-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001536
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003930-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001395

AUTOR: GETULIO ANTUNES DE MATTOS NETO (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

O ônus da prova quanto à alegada incapacidade e demais requisitos do benefício pertencem à parte autora, posto que constituem fatos constitutivos do seu direito.

Esclareço à parte autora que o impulso processual não pode ficar à sua inteira disponibilidade, com prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual, segundo sua conveniência pessoal e sem qualquer justificativa.

A ausência injustificada no domicílio à perícia designada, nem ao menos previamente comunicada ao Juízo, tendo a parte sido oportunamente intimada, não apenas prejudica o andamento do presente feito, mas as atividades do Juizado e o atendimento aos demais jurisdicionados, pois acarreta a repetição desnecessária de tarefas e atos processuais e o atraso da agenda dos Peritos. No caso presente, a parte autora, regularmente intimada, representada por advogado, não foi encontrada em seu domicílio, e até a presente não apresentou justificativa.

Não obstante, para que não haja prejuízo processual irreparável a parte autora, designo nova perícia sócioeconômica para o dia 06/03/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003998-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001397

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TRINDADE DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido em manifestação sobre o laudo anexado aos autos, para designar perícia judicial para o dia 13/04/2018, às 11h20min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

No mais, Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003503-39.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001437

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Considerando o teor do documento anexado em 29/01/2018, autorizo a curadora HELENA MARIA ANDRADE ALVES DA SILVA, CPF 217.292.718/04, a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome do autor FERNANDO ALVES DA SILVA JUNIOR, CPF 382.640.068/25, devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão, que servirá de ofício autorizador.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para

sentença de extinção.
Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000648-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001436
AUTOR: LILIANE TROMBONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: DIRCE REBALDONI TROMBONI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da disponibilização dos valores referentes aos atrasados.
Contudo, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão proferida em 19/12/2017, embora ainda não transcorrido o prazo para a regularização.
Assim, a fim de viabilizar a autorização para o levantamento dos valores, deverá a parte autora apresentar certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0002697-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001525
AUTOR: ARMANDO SIMITAN JUNIOR (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face ao Ofício anexado em 24.01.2018, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, referente aos presentes autos, encaminhado-a à 2ª Vara do Fórum da Comarca de Itanhaém, SP, conforme solicitado pelo referido Juízo.
Cumpra-se, com urgência.
Após, retornem os autos ao arquivo.

0003160-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001481
AUTOR: NADI MARIA DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o pedido de substituição da testemunha para oitiva em audiência de instrução.
Expeça-se mandado. Intime-se.

0004313-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001511
AUTOR: VANDA MACIEL PEDROSO (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25/01/2018: considerando que não houve a intimação do INSS dos atos do processo e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, mantenho a r. decisão proferida em 24/01/2018.
Intime-se.

0003295-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001370
AUTOR: MANOEL MESSIAS DAMACENO (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.
Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.
Em consulta ao hiscreweb, que ora anexamos, é possível verificar, que, de fato, no mês de junho de 2017 foi creditado um valor sobre a rubrica de consignação e no mesmo mês há o desconto desse valor. Nos demais meses não há desconto a título de consignado efetuado no benefício do autor.
No mais, os extratos bancários acostados com a inicial não indicam a existência de empréstimo consignado.
Destarte, a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da autarquia.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.
Cite-se.

0003665-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001454
AUTOR: GILMAR REIS DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 177.261.335-2).
Apresente, também, documentos que comprovem a alegada atividade especial, tais como formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico de todos os períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito, assim como documentos que comprovem a alegada atividade rural.
Prazo: 30 (trinta) dias.
No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.
Intime-se.

0002482-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001466
AUTOR: PAULO MESSIAS DE SOUZA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos das diferenças.
Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0004823-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001404
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/04/2018, às 11h40min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004685-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001468
AUTOR: ANDERSON ALVES SEVERO CUNHA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se é necessária a realização de perícia em outra especialidade.

Com a resposta, tornem conclusos.

0003689-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001377
AUTOR: VALTECIDES VIEIRA MATOS (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 178.929.544-8).

Ainda, apresente cópia legível dos PPPs constantes nas páginas 106 à 112.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040103/013).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0003214-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000201
AUTOR: JOSE MENDES SANTIAGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0002266-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000198VAGNER SELVYME SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0001027-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000194ROMENSILDO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002767-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000200ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0003338-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000202VALESKA REGINA BEGOSSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0002440-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000199CONSTANTINO FERREIRA REIS JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0003836-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000195RENATO BARBOSA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

0001085-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000193MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) PAULO JUSTINO BARBOSA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)

FIM.

0002289-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000197THAYLA RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002155-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000873
AUTOR: ADEMIR FERREIRA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

ADEMIR FERREIRA RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Em 12/12/2017 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 24). Em 26/01/2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 30).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 12/12/2017, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 24):

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 27/05/2017 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença);

DIP: 01/12/2017;

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal, e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 26/01/2018 (doc. eletrônico nº 30).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000879
AUTOR: OTAVIANO TOBIAS DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

OTAVIANO TOBIAS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Em 04.01.2018 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 23). Em 26.01.2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 25).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 04.01.2018, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 23):

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB: 6147909898) nos seguintes termos:

DIB restabelecimento: 11.04.2017

DIP:01.01.2018

RMI conforme apurado pelo INSS REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível por análise e aferição do INSS, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu

efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;
- A parte autora concordou expressamente com a proposta em 26.01.2018 (doc. eletrônico nº 25).
Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado nesta data.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000872
AUTOR: LINDINALVA CORREA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

LINDINALVA CORREA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Em 17/12/2017 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 28). Em 26/01/2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 31). É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 17/12/2017, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 28):

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 17/02/2017

DIP 01/12/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09,

observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- A parte autora concordou expressamente com a proposta em 26/01/2018 (doc. eletrônico nº 31).
Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado nesta data.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000875
AUTOR: EDMAR EDUARDO CHAMORRO BENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

EDMAR EDUARDO CHAMORRO BENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-acidente.

Em 14/12/2017 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 22). Em 26/01/2018 protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 26).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 14/12/2017, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 22):

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB 01/01/2016.

DIP 01/12/2017.

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal, e sendo o pagamento feito exclusivamente por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) na data da propositura da ação; DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 26/01/2018 (doc. eletrônico nº 26).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000880

AUTOR: VALDELICE DA SILVA ROSA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

VALDELICE DA SILVA ROSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Em 16/12/2017 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 30). Em 26/01/2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 31).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 16/12/2017, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 30):

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 25.04.2017

DIP. 01 de janeiro de 2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 26/01/2018 (doc. eletrônico nº 31).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

ALMIR OVIEDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Em 12/12/2017 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 24). Em 25/01/2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 28). É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 12/12/2017, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 24):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5498766129) nos seguintes termos:

DIB 29/06/2017

DIP 01/12/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 17/10/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09,

sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 25/01/2018 (doc. eletrônico nº 28).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

IZAIAS PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO pleiteando a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Em 11.01.2018 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 13). Em 23.01.2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 17).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

O UNIÃO, em 11.01.2018, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 13):

1. Objeto e Condições Gerais:

1.1 A presente ação tem por intuito a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a União a pagar-lhe valor correspondente a 30 dias de remuneração decorrente da conversão em pecúnia de Licença-Prêmio não gozada e também não contada para fins de aposentadoria (conforme petição inicial);

1.2 A adesão a esta proposta significará a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil;

1.3 Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, a parte autora deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, acompanhada da seguinte declaração: "Declaro para os devidos fins que:

A) Concordo integralmente com os valores e os parâmetros de cálculos apresentados pela União, os quais apresentam as quantias que me são devidas com a incidência de um percentual de desconto (deságio) de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor total apurado;

B) Considerando o disposto no art. 90, § 2º, do CPC, cada uma das partes arcará com as despesas de seus advogados;

C) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação;

D) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor;

E) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos e a TODAS as licenças-prêmio não gozadas;

F) Uma vez constatado pela União o recebimento pretérito, em decorrência de outra ação judicial ou requerimento administrativo, de valores referentes ao objeto desta transação, obrigo-me ao

ressarcimento, autorizando, desde já, em sendo o caso, o desconto dos valores respectivos em meu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da minha remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90.

G) Reconheço que a presente transação restará sem qualquer efeito caso fique evidenciado, junto ao órgão pagador, que os documentos juntados com a petição inicial (que dão conta da existência de 30 dias de licença prêmio não gozada) não correspondam à verdade.”

2. A Proposta: A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou RPV (conforme o caso), nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o valor apurado na conta de liquidação anexa.

3. Incidência de Juros e Atualização Monetária: Correção monetária e juros de mora: utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (TR + 6% a.a.), conforme prevê o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidentes desde a citação da União no processo.

4. Dos Cálculos de Liquidação:

4.1 A União apresenta, em anexo, os cálculos de liquidação, nos estritos termos desta proposta, apenas restando à parte autora impugnar a existência de eventuais erros materiais;

4.2 Utilizou-se como referência para a conta a remuneração do autor alusiva ao mês imediatamente anterior à aposentadoria (dezembro/2016);

4.3 Não houve a incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda, considerando a natureza indenizatória das verbas;

4.5 O pagamento dos valores objeto deste termo observará a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios e/ou RPVs;

4.6 A presente proposta é válida apenas se a parte autora, uma vez intimada, manifestar sua concordância com os termos propostos.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 23.01.2018 (doc. eletrônico nº17).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001855-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000877

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Em 12/12/2017 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 26). Em 29/01/2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 32).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 12/12/2017, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 26):

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença, NB 5292809280, nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB de restabelecimento: 14/06/2017;

DIP: 01/12/2017;

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 29/01/2018 (doc. eletrônico nº 32).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000899

AUTOR: ANA PEREIRA GOUVEIA (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

ANA PEREIRA GOUVEIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Em 27/12/2017 a parte ré formulou acordo (doc. eletrônico nº 22). Em 09/01/2018, a parte protocolou petição concordando com os termos apresentados (doc. eletrônico nº 23).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

O INSS, em 27/12/2017, ofertou a proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 22):

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 22/07/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 6080130541)

DIP. 01/12/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 09/01/2018 (doc. eletrônico nº 23).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000849

AUTOR: ANTONIO JOAO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO JOÃO RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento/averbação e conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Sustenta a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1985 a 25/01/1986, 01/03/1986 a 04/08/1986, 15/09/1986 a 08/12/1986, 18/02/1987 a 03/09/1987, 03/11/1987 a 24/11/1987, 02/02/1988 a 13/06/1988, 01/08/1988 a 24/02/1990, 14/05/1990 a 19/11/1991, 28/11/1991 a 13/12/1991, 10/02/1993 a 21/12/1995, 01/08/1997 a 30/04/2003 e 01/10/2004 a 02/10/2015 (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (docs. eletrônicos nº 02).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 17).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliente que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e

83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode deprender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, tentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o § 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

De acordo com a CTPS (doc. eletrônico n.º 02 - fls. 10/18), o autor exerceu a atividade de pedreiro nos períodos de 01/08/1985 a 25/01/1986, 01/03/1986 a 04/08/1986, 15/09/1986 a 08/12/1986, 18/02/1987 a 03/09/1987 e 01/08/1988 a 24/02/1990.

A atividade de pedreiro era enquadrada como especial em razão do disposto no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 e, havendo exposição ao agente nocivo cimento, estava prevista como insalubre no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Nesse sentido:

(...)
A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.

(...)
(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020007823 Processo: 200238020007823 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/5/2006 Documento: TRF100229257DJU DATA: 5/6/2006 PAGINA: 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que a parte autora exerceu a função de pedreiro.

Nos períodos de 03/11/1987 a 24/11/1987, 02/02/1988 a 13/06/1988, 14/05/1990 a 19/11/1991, 28/11/1991 a 13/12/1991, 10/02/1993 a 21/12/1995, 01/08/1997 a 30/04/2003 e 01/10/2004 a 27/11/2015 a parte autora exerceu atividades de auxiliar de electricista, auxiliar montador electricista, montador electricista e electricista.

Indispensável salientar que a atividade de electricista foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto 63.230/68, a categoria dos electricistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei 5.527/68, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto 63.230/68, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto 53.831/64. Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14/10/1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14/10/1996, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

A jurisprudência tem entendido que a atividade exercida sob a exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, deve ser considerada como atividade especial. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. AUXÍLIO-DOENÇA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. I - As provas técnicas apresentadas atestam que o autor, na função de electricista de distribuição, esteve exposto a energia elétrica superior a 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial, no período de 06.03.1997 a 30.04.1998, 17.12.1998 a 22.05.2000 e de 18.01.2002 a 22.06.2006, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, ainda que após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. Precedentes do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Resp n.º 1.306.113-SC). III - Acolhido parcialmente o agravo da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1998 a 16.12.1998 e de 23.05.2000 a 17.01.2002, em que esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como electricista. Precedentes do STJ. IV - Requerido o benefício após 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não há que se falar em conversão de atividade comum em especial. Precedentes do STJ. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou comum o período de 29.09.2006 a 05.03.2007, eis que não comprovada exposição habitual e permanente aos alegados agentes químicos. VI - Não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertidos os períodos de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, o autor totalizou 38 anos, 06 meses e 09 dias até 23.10.2009, fazendo jus ao acréscimo do tempo de serviço, ora reconhecido, com consequente majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. Mantidos os demais termos da decisão agravada quanto ao termo inicial do benefício e verbas acessórias. VII - Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora provido em parte. (art. 557, § 1º do C.P.C.). (APELREEX 00006748820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 01.04.2005 a 27.02.2007 e de 17.04.2007 a 06.05.2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art.65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que, na função de electricista, estava exposto à eletricidade superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão quanto ao direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com consequente majoração da renda mensal inicial, bem como às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. III - Agravo da parte autora provido (art.557, § 1º do C.P.C.). (APELREEX 00147611520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2018 327/529

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ELETRICISTA E AJUDANTE DE ALETRICISTA). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. No caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres (até o advento da Lei n. 9.032/95), exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade (Decreto nº 53.831/1994, código 2.1.1). Destarte, até 28/04/1995, era desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir desse marco, todavia, deve ser juntado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts, consoante previsão do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 7. Termo inicial conforme estipulado no item "a" da parte final do voto. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00062994120084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2015 PAGINA:1665.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. O(s) período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletricidade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 00393046720124013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2710.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. UMIDADE. CATEGORIAS. PERÍCIA JUDICIAL. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA PROVIDA EM PARTE. 1. Está caracterizado o interesse de agir quando, embora o autor não tenha requerido previamente ao INSS o reconhecimento de determinado período exercido em atividade especial, a autarquia contesta a ação quanto ao mérito ou quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE 631240 com repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º). 3. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial são regidas pela norma vigente ao tempo de sua prestação (§ 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99). Conseqüentemente, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais a lei então vigente atribuiu a este uma forma de contagem diversa e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem deste serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 4. Antes da Lei 9.032/95 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para a obtenção do direito à contagem de tempo especial, porque o reconhecimento deste tempo era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, dos quais sempre se exigiu medição técnica. O rol de categorias previsto nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor à época dos fatos, não era taxativo, podendo a ausência de enquadramento ser suprida por prova de insalubridade: "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento" (Súmula 198 do TFR). 5. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 6. O Anexo ao Decreto 53.831/64 considerava especial a categoria de cobradores de ônibus (item 2.4.4). 7. A umidade era prevista como agente nocivo ao item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. 8. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 9. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 10. O autor trabalhou entre 09/09/1971 e 07/09/1972 como cobrador de ônibus (CTPS f. 35). Nos períodos de 22/08/1974 a 01/06/1988, 01/07/1989 a 04/09/1991, 10/03/1995 a 03/07/1998 e 16/09/1996 a 27/03/1998, trabalhou como cabista de redes telefônicas, exposto à umidade (formulários f. 39, 41, 43 e 45 conjugados com laudos técnicos f. 40, 42, 44), e/ou exposto à eletricidade superior a 250V por trabalho próximo às redes de eletricidade da CEMIG, conforme conclusões da perícia judicial (f. 156/205). 11. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte para modificar os critérios de juros e correção monetária. (AC 00374092320024013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:1435.)

No entanto, a parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse a exposição à voltagem superior a 250 volts nos períodos mencionados acima. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade dos períodos em que o autor exerceu as profissões de auxiliar de eletricista, auxiliar montador eletricista, montador eletricista e eletricista.

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, necessário é 35 anos de contribuição, e havendo período especial a ser reconhecido pelo Juízo de apenas 03 anos, 03 meses e 03 dias, deve o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado improcedente.

No entanto, reconheço e averbo tão somente o período especial de 01/08/1985 a 25/01/1986, 01/03/1986 a 04/08/1986, 15/09/1986 a 08/12/1986, 18/02/1987 a 03/09/1987 e 01/08/1988 a 24/02/1990.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1. IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; e,
2. PROCEDENTE o reconhecimento do período especial de 01/08/1985 a 25/01/1986, 01/03/1986 a 04/08/1986, 15/09/1986 a 08/12/1986, 18/02/1987 a 03/09/1987 e 01/08/1988 a 24/02/1990, que totaliza 03 anos, 03 meses e 03 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000777

AUTOR: TIMÓTEO MARÇAL SILVA DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I - RELATÓRIO

TIMÓTEO MARÇAL SILVA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento/averbação e conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sustenta a parte autora requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/05/1976 a 14/02/1978, 15/02/1978 a 11/12/1978, 03/03/1980 a 08/01/1990, 01/10/1994 a 15/06/1995, 01/09/1998 a 30/11/1999, 07/06/2000 a 17/01/2001, 01/09/2001 a 06/08/2002, 08/01/2003 a 13/06/2008 e 13/08/2010 e 27/02/2015 (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

O INSS requereu a improcedência do pedido ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (doc. eletrônico nº 14).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se

pode deprender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 19/09/1990 a 02/04/1993 (doc. eletrônico nº 17, fl. 69).

As atividades de operário de mecânico e auxiliar de mecânico não são previstas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos 03/05/1976 a 14/02/1978, 15/02/1978 a 11/12/1978, 03/03/1980 a 08/01/1990 e 01/10/1994 a 15/06/1995 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 27/29).

No período de 08/01/2003 a 13/06/2008 o autor exerceu a função de mecânico, mas não esteve exposto a fatores de risco, conforme PPP (doc. eletrônico nº 02 – fls. 57/59). Portanto, é cabível o reconhecimento do período como especial.

Já no período de 13/08/2010 a 28/08/2017 consta no PPP a presença de vírus e bactérias (doc. eletrônico nº 02 – fls. 110/112). Dessa forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Quanto aos demais períodos pleiteados na petição inicial, não há documentos que comprovem a especialidade.

Conforme planilha de tempo de serviço e os períodos reconhecidos como especiais acima, que passa a fazer parte integrante da sentença, descontados os períodos concomitantes, foram apurados até a citação em 28/08/2017, o tempo de 38 anos e 15 dias laborados:

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, necessário é 35 anos de contribuição, deve o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado procedente.

Nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, na época da citação, 28/08/2017, a soma da idade do autor, nascido em 23/09/1959, com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Portanto, não há a incidência do fator previdenciário.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1. PROCEDENTE o reconhecimento do período especial de 13/08/2010 a 28/08/2017.

2. PROCEDENTE o pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em favor do autor, TIMÓTEO MARÇAL SILVA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 203.171.581-04, com DIB/DER em 28/08/2017 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omissor.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000916

AUTOR: SALVADOR JOSE DE SOUSA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO

SALVADOR JOSÉ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Argumenta, em síntese, que faz jus a concessão do benefício aposentadoria por idade, pois completou 60 (sessenta) anos em 25/12/2016 e possui carência suficiente para a concessão do benefício previdenciário, conforme o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91.

À inicial, juntou procuração e documentos (doc. eletrônico nº 02, 03).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por idade, tendo em vista o não cumprimento da carência (doc. eletrônico nº 17).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se

mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio dos documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, pois nasceu em 25/12/1956 (doc. eletrônico n.º 02, fl. 03).

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n. 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Pois bem.

A parte autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia: da certidão de seu casamento, constando a sua profissão como lavrador, datada de 13/06/1981 (doc. eletrônico n. 02 – fl. 04); CTPS com vínculo empregatício de balconista de 01/08/1988 a 28/02/1989 (doc. eletrônico n. 02 – fl. 08); declaração do autor e seus irmãos de que um lote rural será dividido entre eles (doc. eletrônico n. 02 – fls. 12/13); declaração de atividade rural de que o autor exerceu atividade de 1996 a 2017 (doc. eletrônico n. 02 – fls. 17/18); notas fiscais de produtos agrícolas em nome do autor – anos 1996 a 2017 (doc. eletrônico n. 02 – fls. 19/20, 23, 28/33, 36, 39, 41/43, doc. eletrônico n. 03 – fls. 01/03, 05/07, 09/10, 42); declaração de ITR exercícios 1997, 2003, 2006, 2007, 2013 (doc. eletrônico n. 02 – fls. 21/22, 34, 38, 40, doc. eletrônico n. 03 – fls. 04); título de propriedade rural de 28 hectares, sob condição resolutiva (doc. eletrônico n. 02 – fls. 24/25); nota fiscal do produtor rural, 2005 (doc. eletrônico n. 02 – fl. 37); entrevista rural (doc. eletrônico n. 03 – fls. 21/25).

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural pela parte autora, sendo um indicio de que também tenha exercido atividade rural. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela parte autora, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

O autor, Salvador José de Souza (doc. eletrônico n.º 31), disse que trabalha na lavoura em sítio de Novo Horizonte do Sul. O autor possui três hectares. O autor planta mandioca, já plantou milho, algodão, batata doce. Não tem auxílio de empregados, apenas da esposa. Os filhos não moram com o autor. Disse que trabalha desde criança no meio rural. O autor mora há vinte seis anos no sítio onde mora. Disse que nunca morou ou trabalhou na cidade. Disse que o pai doou uma área para o autor e seus oito irmãos, sendo que ficou uma parte para ele, mas foi registrado no nome do autor. A área total é de 28 hectares. Disse que nunca arrendou a sua terra a terceiros. A procuradora federal indagou o autor sobre a informação prestada pela sua esposa de que o autor arrendou a sua terra, mas o autor disse que não sabe de tal fato. O autor já plantou algodão, sendo que já realizou troca de serviço. Um dos filhos do autor é formado em Administração.

A primeira testemunha, José Muneratti (doc. eletrônico n.º 32), é lavrador, reside em Novo Horizonte do Sul/MS e disse que conhece o autor daquela cidade. O autor possui sítio no local de três hectares. A testemunha já realizou troca de serviço com o autor na colheita de mandioca. O autor nunca teve emprego na cidade. O autor sempre laborou nas lides rurais e vive apenas da renda auferida no sítio. O autor já vendeu leite para laticínio. O autor nunca arrendou terra para terceiros.

A segunda testemunha, José Augusto da Silva (doc. eletrônico n.º 33), casado, lavrador. O autor nunca morou na cidade e sempre trabalhou no sítio. Conhece o autor há vinte e cinco anos de Novo Horizonte do Sul. A testemunha já morou próximo ao autor. O autor possui lavoura de mandioca. A testemunha não realizou troca de serviço com o autor. Disse que o autor sempre passava pelo sítio do autor e presenciou o trabalho do autor nas lides rurais. O autor possuía gado no seu sítio. O autor nunca arrendou terra para terceiros. Não sabe dizer como o autor realiza a colheita da mandioca.

Dessa forma, a informação prestada pelas testemunhas aliada à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural do autor, impondo-se reconhecer atividade rural desde 1996.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, pois todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão presentes.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor Salvador José de Souza, inscrita no CPF nº 309.190.611-68, com DIB em 28/03/2017 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por idade rural.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omissor. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000866
AUTOR: BERNADETE CRISTINA KONRATH (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I - RELATÓRIO

BERNADETE CRISTINA KONRATH propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de vínculos não reconhecidos.
Sustenta o autor que o INSS deixou de incluir: 1 - os interregnos com recolhimento, a título de contribuinte individual, de setembro de 1981 a agosto de 1998 e de janeiro de 1985 a outubro de 1999; 2 - os vínculos empregatícios de 03/05/1976 a 31/12/1979 e 10/12/1979 a 14/08/1981.
A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02 a 05).
Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 22).
Os autos vieram à conclusão para sentença.
É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei n. 8.213/91.

Art. 201

(...)
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

Quanto ao caso concreto sob exame, a autora alega que a autarquia previdenciária deixou de incluir diversos vínculos constantes de recolhimentos previdenciários e da carteira de trabalho. A requerente juntou guias de recolhimento à Previdência Social referente aos seguintes períodos: setembro de 1981 a outubro de 1982 (doc. eletrônico nº 04 – fls. 01/15); dezembro de 1982 a setembro de 1987 (doc. eletrônico nº 04 – fls. 17/80); outubro de 1987 a setembro de 1988 (doc. eletrônico nº 05 – fls. 01/13); novembro de 1988 a setembro de 1989 (doc. eletrônico nº 05 – fls. 14/26); dezembro de 1994 a agosto de 1998 (doc. eletrônico nº 05 – fls. 28/74).

Na carteira de trabalho, constam os vínculos empregatícios de 03/05/1976 a 31/12/1979 e 10/12/1979 a 14/08/1981 (doc. eletrônico nº 03 – fl. 05).

O INSS não impugnou nenhum dos documentos acima e considerando que não há elementos para desconsiderar a irregularidade da CTPS, das guias e do aludido certificado, reputo como legítimos os citados vínculos e contribuições.

Conforme planilha de tempo de serviço e os tempos reconhecidos nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, que passa a fazer parte integrante da sentença, foram apurados até a DER em 13/07/2016, o tempo de 34 anos, 10 meses e 17 dias laborados:

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, necessário é 30 anos de contribuição. Assim, a parte autora possui direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo, 13/07/2016, a soma da idade da autora, nascida em 20/02/1958, e do tempo de contribuição é superior a 85 pontos. Assim, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

- I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - nossos grifos.
(...)"

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1. PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo os vínculos empregatícios de 03/05/1976 a 31/12/1979 e 10/12/1979 a 14/08/1981, bem como as contribuições previdenciárias de setembro de 1981 a outubro de 1982, dezembro de 1982 a setembro de 1987, outubro de 1987 a setembro de 1988, novembro de 1988 a setembro de 1989 e dezembro de 1994 a agosto de 1998; e,

2. PROCEDENTE o pedido para a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em favor da autora, BERNADETE CRISTINA KONRATH, inscrito no CPF nº 286.427.751-49, com DIB/DER em 13/07/2016 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omissor. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000886
AUTOR: ANA ROSA LOPES DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I - RELATÓRIO

ANA ROSA LOPES DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento/averbação e conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A autora informa que trabalhou em regime de economia familiar de 18/07/1972 a 31/12/1979, bem como requer o reconhecimento da especialidade neste período e nos de 02/01/1985 a 02/07/1986, 22/07/1991 a 01/03/2000, 01/03/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 01/10/2010, 23/04/2009 a 22/10/2014 e 21/08/2014 e 04/02/2016 (doc. eletrônico nº 01). A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (docs. eletrônicos nº 02 e 03).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 23).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Tempo Rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de: carnês de benefício rural da mãe da autora (doc. eletrônico nº 02 – fls. 21/23); certidão de casamento da autora, sendo o marido qualificado como lavrador (doc. eletrônico nº 02 – fl. 20); extrato da aposentadoria de trabalhadora rural da mãe da autora com início em 16/01/1986 (doc. eletrônico nº 54 – fl. 02).

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural pela autora, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela autora, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

Pois bem.

No caso dos autos.

A autora, Ana Rosa Lopes dos Reis (doc. eletrônico nº 44), disse que trabalhou desde criança em uma fazenda em Cáceres/MT, sempre nas lides rurais. Sempre trabalhou nas lides rurais. Disse que chegou a região em 1974 e saiu em 1979. Antes morava em Salto do Céu/MT, onde também desempenhava atividades rurais. O pai arrendava terras, onde a família desempenhava atividade rural. Plantavam milho, arroz e feijão. A autora estudava. A autora não mexia em agrotóxicos.

A primeira testemunha, Luiz Alves da Cruz (doc. eletrônico n.º 43), é carpinteiro, reside em Dourados/MS. Conhece a autora de Salto do Céu na zona rural. A testemunha disse que a mãe da autora arrendava terra, plantavam arroz e feijão. Foi realizado contrato verbal à época.

A segunda testemunha, Maria Valdete Pires Correa (doc. eletrônico n.º 42), zeladora. Conhece a autora da roça, Município de Cáceres. A testemunha trabalhava com a autora na Fazenda Ressaca nas lides rurais. A única fonte de renda era oriunda da atividade rural. A testemunha conheceu a autora no ano de 1974, sendo que ela possuía entre 13 e 14 anos. A autora saiu da região no ano de 1979.

Dessa forma, as informações prestadas pelas testemunhas aliadas à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural da autora, impondo-se reconhecer atividade rural de 18/07/1972 a 31/12/1979.

Aposentadoria especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n.º 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp n.º 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n.º 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n.º 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto n.º 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n.º 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n.º 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n.º 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n.º 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 com a alteração do Decreto n.º 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n.º 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n.º 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n.º 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n.º 1.663-15, revogavam expressamente o § 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991.

Não mantida a revogação do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n.º 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n.º 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n.º 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n.º 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n.º 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991.

Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n.º 9.711/1998 não tem o poder de revogar o § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n.º 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, § 1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n.º 20/1998, continua o § 5º, acrescido pela Lei n.º 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no § 1º, do art. 201, ambos da

Constituição da República. O disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o § 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - trata da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

Quanto ao caso concreto sob exame, a autora alega que o tempo exercido em regime de economia familiar de 18/07/1972 a 31/12/1979, acima reconhecido, deve ser considerado como atividade especial.

No entanto, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Passo agora a analisar, os requisitos da aposentadoria especial para a função de auxiliar/técnico de enfermagem. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AOS ARTS. 2º, § 1º E 6º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98 - LAUDO PERICIAL. - Não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, arts. 2º, § 1º e 6º caput e § 2º, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial, prestado sob a égide

da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. - No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 23.02.81 a 31.08.84 (fls. 17); 05.9.84 a 01.05.90 (fls. 18) e 29.03.90 a 01.06.98 (fls. 19), trabalhados em ambulatórios de saúde, no cargo de auxiliar de enfermagem. - No que concerne à comprovação da efetiva exposição à agentes insalubres de forma habitual e permanente, foi atendida a exigência legal, através de laudo técnico pericial, arquivado junto às empresas empregadoras, conforme se depreende das informações sobre as atividades especiais exercidas, emitidas pela própria Autarquia (fls. 17/19). - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, nesta parte, desprovido. (RESP 200200162309, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00315 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/09/1973 a 10/03/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/09/1993 e de 16/09/1993 a 22/04/2002 e para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2002). - Sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que teve ciência da ação. - Na espécie, questionam-se os períodos de 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/09/1993 e de 16/09/1993 a 22/04/2002, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988 e de 08/03/1993 a 22/04/2002 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui - atendente de enfermagem agentes agressivos: vírus, fungos, bactérias e protozoários - de forma habitual e permanente - PPP e laudo técnico; 01/07/1988 a 15/09/1993 - atendente de enfermagem - agentes nocivos: biológicos - Ponto Socorro Municipal - de forma habitual e permanente. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - A requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Foram refeit os cálculos, somando o tempo de labor especial ora reconhecido, sendo certo que, até 22/04/2002 (data do requerimento administrativo), contava com 25 anos, 03 meses e 11 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. - A autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00296686020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA. RECONHECIMENTO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. 1- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o seguro não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 3- Deve ser tido por especial o período de 12.11.1993 a 26.09.2000, com exposição a agentes biológicos, na função de recepcionista na Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Barra Bonita - Hospital e Maternidade São José, recebendo adicional de insalubridade (fls. 131/155 e 161/162), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79. 4- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00213144620064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AUXILIAR/TÉCNICO/ATENDENTE EM ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, inclusive no período dos doze aos quatorze anos, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído), a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É devido o enquadramento até 28-04-1995, por categoria profissional, nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se, gozando igualmente deste tratamento privilegiado. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (APELREEX 200872130005751, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010).

Verifico nos documentos anexados pela parte autora, principalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (às fls. 27/28, doc. eletrônico n.º 02; fls. 56/58, doc. eletrônico n.º 03) e no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (às fls. 29/51, doc. eletrônico n.º 02; fls. 01/15, doc. eletrônico n.º 03), que:

1. de 02/01/1985 a 02/07/1986, laborados na entidade “Hospital Santa Rita”: a autora exercia funções de Atendente de Enfermagem, no setor Posto de Enfermagem;
2. de 01/03/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2010, 02/11/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 30/06/2014, laborados na entidade “Prefeitura Municipal de Dourados”: a autora exercia funções de Técnica de Saúde Pública, no setor Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, os períodos acima (02/01/1985 a 02/07/1986, 01/03/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/10/2010, 02/11/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 01/07/2014) devem ser reconhecidos como especiais, eis que presente os fatores de risco biológicos (vírus e bactérias).

Conforme demonstrado, deve-se também reconhecer a atividade de auxiliar/técnico de enfermagem para cálculo de aposentadoria especial, conforme o anexo II, do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, presente o agente nocivo “biológico”, no período de 22/07/1991 a 28/04/1995 (atendente de enfermagem) na Associação Beneficente de Dourados (doc. Eletrônico nº 02 – fl. 10), visto que, conforme demonstrado acima foram exercidos em condições especiais, por enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Quantos aos demais períodos pleiteados na inicial (29/04/1995 a 01/03/2000, 23/04/2009 a 22/10/2014 e 21/08/2014 e 04/02/2016), não foram acostados documentos técnicos que comprovem a especialidade do período.

Conforme planilha de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante da sentença, foram apurados até a DER em 04/02/2016, o tempo de 33 anos, 05 meses e 17 dias laborados:

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, necessário é 30 anos de contribuição, deve o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado procedente.

Nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, na época do requerimento administrativo, 04/02/2016, a soma da idade da autora, nascida em 18/07/1960, com o tempo de contribuição é superior a 85 pontos. Portanto, não há a incidência do fator previdenciário.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1. PROCEDENTE o reconhecimento dos períodos especiais, que totalizam em 12 (doze) anos, 05 (um) meses e 09 (nove) dias, de 02/01/1985 a 02/07/1986, 22/07/1991 a 28/04/1995, 01/03/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/10/2010, 02/11/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 01/07/2014.
2. PROCEDENTE o reconhecimento do período de atividade rural desenvolvido no período de 18/07/1972 a 31/12/1979.
3. PROCEDENTE o pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em favor da autora, ANA ROSA LOPES DOS REIS, inscrita no CPF nº 294.560.961-49, com DIB/DER em 04/02/2016 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício

aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omissor.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000909

AUTOR: MARIA BONIN GOMES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARIA BONIN GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Argumenta, em síntese, que faz jus a concessão do benefício aposentadoria por idade, pois completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21/07/2005 e possui carência suficiente para a concessão do benefício previdenciário, conforme o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91.

À inicial, juntou procuração e documentos (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por idade, tendo em vista o não cumprimento da carência (doc. eletrônico nº 15).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio dos documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, pois nascida em 21/07/1950 (doc. eletrônico nº 02, fl. 03).

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n. 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Pois bem.

A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia: da sentença que reconheceu o exercício de atividade rural do marido da autora, Sebastião Gomes Neto, no período de 12/11/1964 a 13/10/1976 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 62/68); declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Dourados, a partir de 2009 na Chácara Santa Maria, lote 05, Linha do Potreirito (doc. eletrônico nº 02 – fls. 76/79); certidão de casamento da autora, sendo o marido qualificado como lavrador, datada de 24/07/1971 (doc. eletrônico nº 02 – fl. 80); notas fiscais em nome do marido – anos 2013 a 2015 (doc. eletrônico nº 02 – fl. 81, 83/); movimentação de rebanho de gado em nome do marido, 2013 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 82); escritura de compra e venda de área de 6 hectares pelo valor de R\$ 69.500,00 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 86/87); notas de rateio de energia elétrica em nome do marido e histórico de consumo (doc. eletrônico nº 02 – fls. 88/92); entrevista rural onde fala que trabalha nas lides rurais desde 2009 na Chácara Santa Maria (doc. eletrônico nº 02 – fls. 99/100); Declarações Anuais do Produtor Rural em nome do marido, anos 2011 a 2016 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 116/121); recibo de entrega de declaração de ITR exercícios 2010 a 2015 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 122/146).

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural pela parte autora, sendo um indicio de que também tenha exercido atividade rural. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela parte autora, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

A autora, Maria Bonin Gomes (doc. eletrônico nº 29), disse que trabalha na lavoura. Mora na Chácara Santa Maria há 09 anos. Lá planta horta e outras culturas para subsistência. A propriedade tem dois alqueires e meio. O marido do autor tira leite de vaca. O marido é aposentado por tempo de contribuição. O marido trabalhava no Frigorífico. Antes de morar na chácara, trabalhou durante dez anos na cozinha do frigorífico. Nesse tempo, não trabalhava na chácara. Antes do frigorífico morava em casa na cidade de Dourados. Chegou a trabalhar na roça com os pais, colhendo amendoim, arroz. Depois do casamento, continuou a laborar na roça. A autora possui casa na cidade de Dourados. O filho da autora mora nessa casa. Possui quatro filhos e já são casados. Atualmente, a autora e o marido possuem renda de R\$ 1.500,00.

A primeira testemunha, Zemar de Sicca (doc. eletrônico nº 28), é aposentado, reside em Angélica/MS. Conhece a autora de Angélica desde o ano de 1967. A autora trabalhava na zona rural juntamente com o marido. Antes do casamento, a autora já trabalhava na roça, cultivava arroz, algodão e outras culturas. Depois do casamento, continuou nas lides rurais. Após, a autora mudou-se para a cidade de Dourados. Soubes que a autora mudou-se para uma chácara na linha do Potereirão. A testemunha visitou o local e presenciou gado e um tanque.

A segunda testemunha, Francisco Araújo Figueiredo (doc. eletrônico nº 31), casado, pedreiro. Conhece a autora de Angélica desde o ano de 1965, quando ela não era casada. A autora ajudava os pais na roça. Depois do casamento, a autora e o marido continuaram a laborar na roça, carpindo e plantando. A autora retornou às lides rurais há dez anos. Na chácara a autora possui gado, horta e cria peixes. Não soube informar se os peixes são para a venda ou subsistência. No local não há empregados. Não soube informar se a autora possui casa na cidade.

A terceira testemunha, Josias Araújo Figueiredo (doc. eletrônico nº 30), casado, aposentado. Conhece a autora desde quando esta era criança. A autora laborava nas lides rurais com os pais, plantando arroz, feijão, amendoim e algodão. Após o casamento, a autora continuou a laborar nas lides rurais durante um tempo. Depois, se afastaram do meio rural, mudando-se para Dourados. A testemunha visitou a chácara onde a autora mora atualmente. No local, há criação de gado. Não há empregados no local. Disse que a autora não possui casa na cidade.

Em alegações finais, o advogado da autora disse que está comprovado o exercício de atividade rural e requer a procedência do pedido de aposentadoria rural ou híbrida (doc. eletrônico nº 33).

Em alegações finais, o INSS alega que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no momento anterior ao requerimento. A autora recolheu contribuições (doc. eletrônico nº 32).

Dessa forma, a informação prestada pelas testemunhas aliada à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural da autora no período de 1965 a 1975. No entanto, a autora passou a exercer vínculo urbano de 01/09/2000 a 30/06/2006, bem como verteu contribuições ao regime previdenciário de 01/01/2012 a 29/02/2012 e 01/04/2012 a 30/06/2016 (doc. eletrônico nº 20).

Dessa forma, somando-se os períodos rurais e urbanos, vê-se que a autora trabalhou por período superior à carência exigida em lei.

Os trabalhadores rurais que não comprovarem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício para as demais categorias de segurado, poderão utilizar períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Obterá, então, uma aposentadoria, que não se poderá dizer que é exclusivamente urbana nem rural. A aposentadoria é híbrida, mista em dois aspectos, um contributivo e outro não.

Neste caso, não haverá a redução da idade para este fim, devendo aposentar-se com a mesma idade exigida para as demais categorias de segurado: 60 anos para mulher e 65 para homens.

Quanto ao tempo a ser considerado sob cada categoria, percebe-se que a lei nada estipula, de modo que basta que a soma dos períodos, sejam os períodos de que categoria for, atinjam a carência mínima de 180 meses (regime permanente), não importando qual a qualidade de segurado que o trabalhador ostente quando do requerimento.

Logo, ao contrário do que a primeira leitura do § 3º pode levar a entender, a benesse não pode proteger apenas aquele que veio a ser trabalhador rural quando do avançar da idade, mas deve proteger aquele que um dia foi, mas que por razões variadas teve de migrar para a zona urbana e na qualidade de segurado urbano veio a requerer o benefício.

É que, apesar de a lei referir-se claramente a “trabalhadores rurais”, o dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da igualdade, que vem na constituição sob o manto do princípio específico da “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, inciso II, da CF/88).

De acordo com a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às duas populações, o legislador assegura a isonomia dos direitos, tornando a concessão em igualdade de condições, quer seja para um trabalhador do ambiente rural, ou urbano.

A uniformidade determina que a seleção das contingências ou eventos a serem protegidos pela seguridade social necessita ser feita de maneira homogênea, devendo os serviços e benefícios que virão a acobertá-los ser prestados às duas populações. Ao observarmos os riscos listados pela Constituição da República Federativa do Brasil que possuem cobertura pelo sistema de seguridade, é possível perceber que há a homogeneidade, bem como, ao observarmos os sujeitos que terão direito, concluímos que todas as espécies de trabalhadores estão incluídas.

A equivalência é outro aspecto a ser respeitado pelo princípio em consideração, o qual busca garantir que os benefícios e serviços devem ser prestados de maneira equivalente, em quantidade e qualidade, às populações urbanas e rurais.

Foi para corrigir este lapso normativo que o Decreto nº 6.722/2008, ao regulamentar a inovação legislativa, incluiu o § 4º ao art. 51 do Decreto nº 3.048/1999, in verbis:

“Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “j” do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) [...]”

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”. (Grifos nossos).

De qualquer maneira, o avanço foi grande em termos legislativos, ainda mais quando, em termos legais, o segurado não está obrigado a perceber o benefício no valor mínimo. Para efeito da concessão da aposentadoria mista, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado considerando-se os salários-de-contribuições mensais referentes aos períodos de trabalho na condição de urbana ou rural contributiva, sendo que, para o período como segurado especial sem contribuição facultativa, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o salário-mínimo nacional.

Assim é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

(Resp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, pois todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão presentes. Na data do requerimento administrativo, a autora possuía mais de 60 anos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida à autora Maria Maria Bonin Gomes, inscrita no CPF nº 777.031.701-00, com DIB em 21/01/2016 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda

mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por idade híbrida.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omissor. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000106-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000914

AUTOR: JEAN CARLOS GOMES RODRIGUES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não indicou qual seria o problema de saúde ensejador do presente pedido de benefício por incapacidade; o que constitui falha na causa de pedir. Importante que tal defeito seja sanado ainda neste momento inicial do processo, a fim de que seja possível, por exemplo, a delimitação da discussão judicial e o seu inerente campo probatório. Assim, fica a parte autora intimada para declinar a(s) patologia(s) que entende que lhe causa(m) incapacidade laborativa, no prazo de cinco dias. Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

0003091-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000893

AUTOR: CELIA SARAT GONCALVES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista do documento do evento 19, esclareça a parte autora se, no momento, ainda se encontra internada. Prazo: cinco dias. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos para designação de perícia (no JEF ou in loco, conforme a resposta da autora). Cumpra-se.

0002372-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000874

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA BRAZ (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Fica a parte autora intimada para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da recente manifestação do INSS (eventos 17, 18). Findo o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000117-33.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000904

AUTOR: PEDRO MARCOS PEREIRA DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicado o recurso interposto pela parte autora, evento 84, uma vez que o feito transitou em julgado, em 30/06/2017. No mais cumpra-se o despacho evento 81. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo. Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados. A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora; até mesmo porque ela não detém conhecimentos técnicos para combater a opinião científica exarada pelo experto do juízo. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo. Ademais, importante lembrar que a realização de perícia judicial é faculdade do magistrado, que determina sua efetuação por médico equidistante das partes; sem olvidar que a análise final de cada caso será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos. Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, mas sim de intenção de contestar a conclusão científica a que chegou o(a) experto(a) do juízo, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora. Oportunamente, paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002081-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000907

AUTOR: FRANCISLEINE CRISTINA DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002074-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000908

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000091-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000894

AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA MENGATO

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA MS (MS003860 - EDIVALDO ROCHA) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA MS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA, MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS003388 - GILMAR GONÇALVES RODRIGUES)

A União requer a dilação do prazo para apresentação dos cálculos.

Observo que ainda não transcorreu o prazo anteriormente concedido, o qual se esgotará em 23 de fevereiro, já que a intimação se deu no dia 07/12/2017, a contagem se dá em dias úteis e, ainda, houve a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2017 a 20/01/2018.

Portanto, aguarde-se o decurso do prazo. Após, caso ainda não tenham sido apresentados os cálculos, renove-se a conclusão.

0001801-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000911

AUTOR: BAR E PADARIA PRIMAVERA LTDA - ME (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE, MS020701 - TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES, MS018443 - ALEX SILVA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Evento 34: Defiro o pedido da parte autora. Assim, intime-se a requerida para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o significado da sigla 'DB SLD EG', datada de 11/08/2016.

Devidamente esclarecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ de Dourados/MS para que dê cumprimento à sentença homologatória, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando, documentalmente, nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Comprovado o pagamento, arquite-se. Intimem-se e cumpra-se.

0001652-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000869

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GUIMARAES FILHO (MS014259A - ELTON MASSANORI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001605-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000870

AUTOR: RITA DEODATO DA SILVA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000059-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000878

AUTOR: IZABELLA FERREIRA MATOZO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícias judiciais.

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 01/03/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0000169-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000887

AUTOR: MARIA JOSE DAS MERCES SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/03/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000092-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000897
AUTOR: GISLAINE KLIS LIMA FAMA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000090-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000895
AUTOR: ADRIANA MARIA NUNES (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003143-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000881
AUTOR: MARCOS ANTONIO NINA RUIZ (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 01/03/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000164-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000871
AUTOR: RUI LAMEIRO FERREIRA (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rui Lameiro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1)

2)

3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002027-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000890

AUTOR: LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 26: A requerente pretende a expedição de ofício para a empregadora da parte autora proceder à baixa da CTPS daquela. Indefiro o pedido, uma vez que cabe à autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca do documento evento 27, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000160-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000865

AUTOR: RODRIGO DE LIMA VILHALVA (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo de Lima Vilhalva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo;

3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

4) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

5) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000161-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000867

AUTOR: SUELI BONFIM IYAMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sueli Bonfim Iyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/04/2018, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000157-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000864

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Almeida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000170-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000891

AUTOR: WADSON RODRIGUES DA CRUZ (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Wadson Rodrigues da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000162-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000900

AUTOR: ODETE LOURENCO DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Odete Lourenço dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" por

instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004368-44.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000884

AUTOR: JOSÉ NUNES DE SOUZA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de processo em fase de liquidação da sentença.

Apresentados os cálculos pela contadoria do juízo, a parte requerida apresentou impugnação, sustentando a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

A prescrição já foi objeto de discussão nos autos na fase de conhecimento e apreciada na sentença, a qual declarou estarem prescritas somente eventuais parcelas anteriores a 15.04.2005.

Registre-se que o acórdão confirmou integralmente a referida sentença. Portanto, não cabe rediscussão sobre o tema na atual fase do processo.

Considerando que a parcela mais antiga incluída no demonstrativo de cálculo é referente à competência 05/2006, verifica-se sua conformidade com o julgado.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Defiro o destaque dos honorários, requerido no evento 45, no correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores atrasados, bem como a divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais, em cotas iguais, para os advogados Arno Lopes Palason (OAB/MS 16.228) e Wilson Olsen Junior (OAB/MS 10.840).

Expeçam-se RPVs.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000912

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não obstante a empresa MG Segurança Ltda ME não tenha apresentado PPP com indicação do profissional legalmente habilitado, ou, na sua impossibilidade, o Laudo LTCAT, certo é que cabe à parte diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Assim, oportuno à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos supra mencionados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0002164-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000898

AUTOR: EDIVALDO ROMERO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte ré de complementação do laudo judicial, uma vez que reputo suficientes as informações trazidas pelo laudo apresentado no evento 18.

Outrossim, a senhora perita afirmou que a renda da família consiste no benefício que a genitora do autor percebe.

Sob outro giro, certo é que a autarquia previdenciária pode apresentar cópia do processo administrativo em nome da mãe da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria, o que também contribuirá para elucidar a presente demanda.

Desta forma, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que a autarquia apresente tais documentos.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001741-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000902

AUTOR: FATIMA GONCALVES DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 33: Requer o INSS reconsideração da decisão que indeferiu pedido de complementação de laudo.

Indefiro o pedido e mantenho a decisão evento 30 por seus próprios fundamentos.

Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000168-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000885

AUTOR: NILCE CAPELLO ROMEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nilce Capello Romeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000165-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000876
AUTOR: ROBERTO BARIVIERA (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Bariviera em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004683-43.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000357
AUTOR: ADELIA LOPES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0001838-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000351DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002269-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000354CENY LONGHI REZENDE (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA, MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

0001994-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000353NELCI ANA HERMANN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001353-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000348SIMONE VARGAS FERNANDES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001787-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000350GUILHERME CARVALHO GOMES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001576-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000349ACACIA MORGENTOTTI FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

FIM.

0000386-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000361MANOEL FELIX DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000158-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000362BONIFACIA VOGADO LOPES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 3 do evento 2.

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido e para, querendo, apresentar contrarrazões, no mesmo prazo. Se for o caso, dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000031

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005424-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001428
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de pedido proposto por CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretende liberação do saldo de conta de FGTS em razão de alteração de regime jurídico de emprego de celetista para estatutário.

Adveio petição de desistência em razão de constatação de litispendência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (fl. 01 do evento 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

5000267-24.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323000495
AUTOR: MARIA CARMEN TEREZA (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA CARMEN TEREZA por meio da qual pretende que seja expedido alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico de seu contrato de trabalho, anteriormente regido pela CLT, para o regime estatutário, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017).

A presente ação foi proposta na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP em 30/10/2017. Houve declínio da competência para este Juizado Especial Federal de Ourinhos, pois o valor da causa é menor que 60 salários mínimos.

Em petição de aditamento à inicial, o autor requer a inclusão da CEF no polo passivo e oferece como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da litispendência

A presente ação encontra-se em fase de saneamento da petição inicial, ainda sem citação do réu. Porém, quando da redistribuição da ação neste Juizado, constatou-se que a autora já havia proposto uma outra idêntica (0005142-13.2017.4.03.6323). A ação de nº 0005142-13.2017.4.03.6323, foi distribuída perante este JEF em 01/12/2017, ou seja, após a presente ação redistribuída, porém, já foi sentenciada, com sentença assinada em 06/12/2017.

Conforme artigo 240 do NCPC, a citação válida induz a litispendência, o que, no presente caso, ocorreu na ação proposta inicialmente neste Juizado em 01/12/2017, com data de citação também em

01/12/2017 pela apresentação de contestação padrão nos autos virtuais.

Diante disso, verifico que há litispendência entre as ações, devendo ser extinta aquela distribuída com data mais antiga, pois ainda sem citação válida, em homenagem ao princípio da economia processual e da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC, em razão da litispendência.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo para que conste a Caixa Econômica Federal.

Altere, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.237,85 (cf. extrato de FGTS juntado com a inicial), haja vista se tratar de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, e mesmo de fixação de honorários de sucumbência, a exemplo do art. 55, in fine, da Lei n.º 9.099/95, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Promova a Secretaria a alteração no SISJEF.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005402-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001528

AUTOR: CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por HELENA MARIA GONÇALVES DA SILVA, perante o INSS, por meio da qual pretende a averbação de período de trabalho rural para fins de aposentadoria.

A petição inicial desta demanda é cópia da petição inicial da anterior ação nº 00053959820174036323, distribuída perante este mesmo juízo no mesmo dia, em 11/12/2017, já em fase de conclusão para sentença. Provavelmente esta demanda foi peticionada por equívoco no manuseio do SISJef pelo advogado que patrocina a causa.

Como se sabe, duas ações idênticas (com mesmos pedidos, causas de pedir e partes) não podem tramitar em virtude do fenômeno da litispendência, caracterizado como óbice intransponível de acesso ao processo válido, merecendo a segunda ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V c.c. o art. 337, § 2º e 3º, do NCPC.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e não havendo recurso em 10 dias úteis, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

5000243-93.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001536

AUTOR: BRIAN CONVENTO DE ANDRADE (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)

RÉU: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por BRIAN CONVENTO DE ANDRADE por meio da qual pretende que seja expedido alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico de seu contrato de trabalho, anteriormente regido pela CLT, para o regime estatutário, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ipaussu (Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017).

A presente ação foi proposta na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP em 25/10/2017. Houve declínio da competência para este Juizado Especial Federal de Ourinhos, pois o valor da causa é menor que 60 salários mínimos.

Consta dos autos certidão de indicativo de prevenção apontando processo de distribuição posterior.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da litispendência

A presente ação encontra-se em fase de saneamento da petição inicial, ainda sem citação do réu. Porém, quando da redistribuição da ação neste Juizado, constatou-se que a autora já havia proposto uma outra idêntica (00051404320174036323). A ação de nº 0005140-43.2017.4.03.6323, foi distribuída perante este JEF em 01/12/2017, ou seja, após a presente ação redistribuída, porém, já foi sentenciada, com sentença assinada em 06/12/2017.

Conforme artigo 240 do NCPC, a citação válida induz a litispendência, o que, no presente caso, ocorreu na ação proposta inicialmente neste Juizado em 01/12/2017, com data de citação também em 01/12/2017 pela apresentação de contestação padrão nos autos virtuais.

Diante disso, verifico que há litispendência entre as ações, devendo ser extinta aquela distribuída com data mais antiga, pois ainda sem citação válida, em homenagem ao princípio da economia processual e da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC, em razão da litispendência.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Promova a Secretária a alteração do polo passivo para que conste a Caixa Econômica Federal, uma vez que não cabe o procedimento de jurisdição voluntária nos Juizados Especiais.

Altere, de ofício, o valor da causa para R\$ 2.941,33 (cf. extrato de FGTS juntado com a inicial), haja vista se tratar de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, e mesmo de fixação de honorários de sucumbência, a exemplo do art. 55, in fine, da Lei n.º 9.099/95, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Promova a Secretária a alteração no SISJEF.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005260-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000714
AUTOR: SILVIA CRISTINA LEGORI (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial (item "b" - valor da causa). Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

5000278-53.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001592
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALINI (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000269-91.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001577
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000281-08.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001595
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA, SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000277-68.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001591
AUTOR: OSNI CESAR ROSA JUNIOR (SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA, SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000249-03.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001588
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA ALBANEZ GONCALVES (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000276-83.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001590
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000252-55.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001594
AUTOR: GERMANO ADILSON HENRIQUE CARRER (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000282-90.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001593
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA (SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA, SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0005316-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000751
AUTOR: EDNA MARIA UCHELA NASCIMENTO (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000011-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000499
AUTOR: MARCIA MARIA URTADO MARTELINE (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica da CTPS da

parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se incompleta, pois não constou o registro da alteração de regime do vínculo laboral com o Município de Ipaussu;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

5000272-46.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001583
AUTOR: MANOEL SEGURA NAVARRO FILHO (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial (Item "b" - valor da causa). Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000158-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000534
AUTOR: LUCILENE BENEDITA RIBEIRO (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples e legível do extrato de sua conta vinculada de FGTS;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005466-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000825
AUTOR: ANA CARMEN PICCINATO ALVES (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) - uma vez que as cópias constantes dos autos se encontram ILEGÍVEIS - haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;
- b) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentando cópia da Lei Complementar Municipal que alega ter disciplinado a alteração de regime do contrato de trabalho da parte autora, em consonância com o art. 376, NCPC;
- d) apresentando extratos analíticos dos depósitos fundiários da parte autora, tanto o relativo ao vínculo iniciado em 06/02/2008 perante o Município de Ipaussu, quanto aquele relativo ao vínculo iniciado em 11/06/2001 perante o mesmo ente federativo;
- e) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC) - correspondente ao total do valor pendente de saque de ambas as contas fundiárias da parte autora (relativamente aos dois vínculos com o Município de Ipaussu), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência - art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Destaco não se tratar de ação de jurisdição voluntária, ao contrário do alegado na peça exordial.

0005460-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001533
AUTOR: APPARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)
RÉU: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando fotocópia simples e legível de documento que comprove a resistência da instituição financeira em proceder à liberação de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS;
- b) requerendo expressamente a inclusão no polo passivo da instituição financeira (Caixa Econômica Federal) e sua citação, já que o processo civil brasileiro não admite a chamada citação iussu iudicis. Destaco que nos Juizados Especiais não cabem procedimentos especiais, como o de alvará;
- c) esclarecendo porque consta do extrato de FGTS juntado com a inicial o início do vínculo com o Município de Ibirarema em 29/09/1982 (campo "ADMISS"), enquanto as CTPSs apontam apenas o vínculo de 22/04/1991;
- d) colacionando aos autos todas as suas CTPS completas, legíveis e em ordem cronológica - inclusive com os registros de anotações gerais e demais páginas das Carteiras de Trabalho;
- e) acaso se esclareça que houve utilização de conta de FGTS relativa a vínculo anterior à CF/1988, deverá a parte colacionar aos autos comprovação das devidas anotações pelo empregador da opção retroativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, além de comprovar a comunicação feita pelo empregador ao banco depositário; tudo nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto 99.684/90;
- f) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005197-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000692
AUTOR: OSMAR ALEXANDRE RODRIGUES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - A parte autora pretende a liberação do seu saldo de FGTS em virtude da mudança do regime jurídico de seu empregador - Município de Ipaucu - de celetista para o regime jurídico único estatutário, conforme Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017. Acontece que o art. 199 da referida Lei disciplina que, para a efetivação individual dessa mudança de regime jurídico, deve haver a edição de uma Portaria Individual que informa a transição (por servidor) e a devida anotação da transição na CTPS do servidor.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, trazendo aos autos as devidas anotações da transição de regime em CTPS. Necessário anotar a respeito da CTPS que, além da providência do item "b", deverá constar dos autos sua cópia COMPLETA e LEGÍVEL, sob pena de preclusão, eis que necessário para o processamento e julgamento do feito.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005234-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000696
AUTOR: CHARLES NOVAES PEREIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005241-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000709
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA PEDROSO (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0005511-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001537
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE DA SILVA (SP350593 - WILLYAN EDUARDO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do CPF da parte autora, haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) colacionando aos autos cópia da Portaria Individual emitida pelo Município de Ipaucu que informa a transição de Regime Jurídico, conforme art. 199 da Lei Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017, uma vez que a Portaria juntada aos autos à fl. 19 do evento 02 se refere ao(à) servidor(a) Mariley Henrique da Silva;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000019-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000503
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000110-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000512
AUTOR: LUCIANE RAMOS (SP349393 - LUÍS FERNANDO MARCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000160-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000536
AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COSTA (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do extrato de sua conta vinculada de FGTS;

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0000416-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323001541
AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTADE (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES, SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer a concessão da tutela de urgência, consistente na determinação de exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito da SERASA EXPERIAN, alegando ter efetuado, em 17/05/2016, a quitação do cheque nº 900009-7, no valor de R\$ 440,00, cuja devolução por insuficiência de fundos justificou a inscrição no aludido cadastro de inadimplentes, e que, na mesma data, solicitou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a exclusão do seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF.

A medida vindicada é de caráter excepcional, só sendo admitida quando presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora de fato protocolou junto à Agência 0327 da CEF, em 17/05/2016, uma “Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF”, alegando instruir tal requerimento com o original do cheque nº 900009-7, no valor de R\$ 440,00. Entretanto, o documento que consta da fl. 08 do evento 02, datado de 24/01/2018, indica que persiste a anotação do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos em razão desse mesmo cheque nº 900009-7. O fato de persistir até o ajuizamento desta ação a anotação do nome do autor no CCF, decorrido mais de um ano do protocolo do requerimento de exclusão, não confere a este juízo segurança para deferir a tutela, pois deixa entrever que subsistem razões para a manutenção do apontamento no CCF, o que conferiria legitimidade para a inscrição do nome do autor também junto ao cadastro de proteção ao crédito da SERASA EXPERIAN.

Desse modo, o cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda, notadamente informações acerca das razões para manutenção do nome do autor junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF.

A par disso, a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil, na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; c) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentação referente ao processamento e julgamento da “Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF” protocolada pela parte autora junto à Agência 0327 da CEF em 17/05/2016, bem como eventuais outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003607-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000488
AUTOR: EDNA REGINA CACIOLA RODELLI (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0000766-23.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000452CARLOS VIEIRA (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)
RÉU: BANCO CIFRA S/A (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) BANCO BMG S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) BANCO BMG S/A (SP256452 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) BANCO CIFRA S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) BANCO BMG S/A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o cálculo de atualização da condenação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando novamente que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001656-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000471
AUTOR: EDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004629-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000477
AUTOR: JOSE PEDRO NASCIMENTO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004043-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000474
AUTOR: FABRICIO CAMPEAO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003156-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000473
AUTOR: GILBERTO ELI CARDOSO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP355744 - MAURO MOURA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004369-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000475
AUTOR: VALTER PETRILLO CAMPATO (SP359407 - FABIO MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004624-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000476
AUTOR: ALDIR FERNANDES MENDONCA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003072-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000472
AUTOR: MARLY NUNES COSTA DE MELO (SP359505 - LUCAS MIGUEL LALIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0003763-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000468
AUTOR: GILSON DA SILVA PEREIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002801-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000465
AUTOR: JOSE GABRIEL NICOLAU (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002886-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000466
AUTOR: OSMAR RAMALHO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003096-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000467
AUTOR: ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004611-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000470
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004265-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000484
AUTOR: MARIA INEZ AZANHA MYRA (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES)

0002897-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000483ELIZEU MANOEL ASSUNCAO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

0001835-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000481FLAVIO APARECIDO BUENO BARBOSA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001762-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000480JOSE ELIAS ALVES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0001436-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000479IRENE LEME MARTINS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)

0002797-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000482EDUARDO CESAR DITAO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0005425-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000487MARCOS ANTONIO ROCHA DE CAMPOS LUZ (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

0000596-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000478LUIZ CARLOS DA SILVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0005366-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000486ADRIANA APARECIDA DE LARA (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

0004270-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000485RAIANA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0001731-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000489MARIA APARECIDA DA COSTA PIROLO (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000040

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO,

datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003877-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001494
AUTOR: MARIA CELIA DE MOURA QUEIROS (SP365297 - SOLANGE JORGE, SP391988 - ISRAEL JORGE)

0003866-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001489FRANCIELE CRISTINA PARRA SANTOS (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

0003897-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001505ADELINO PACHU BARBOSA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)

0003812-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001483JOILSON PEREIRA SANTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
FIM.

0009003-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001500LEODORO AMARO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 13/11/2015 (junto à peça recursal), para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o valor calculado pela Contadoria Judicial em 15/10/2015 foi alterado na Turma Recursal: 10 (dez) dias.

0003864-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001487JACIRA DE MOURA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 11/04/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003813-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001486
AUTOR: SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MLANEZI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste qual o benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003895-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001504ANA CLARA FERREIRA DE SOUZA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA, SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 15 de maio de 2018, às 11:30 horas, na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003873-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001492
AUTOR: ADEMIR LUIZ PEREIRA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0008912-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001484DIEGO RODRIGUES DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do ofício de levantamento expedido e remetido a CEF, conforme cópia anexada ao processo.

0003354-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001511FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 05/04/2018, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003851-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001495
AUTOR: AUDO ANTONIO RODRIGUES (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 11/04/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003876-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001493
AUTOR: DULCE DOS REIS MORANDINI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 11/04/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003855-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001497
AUTOR: SILVIA DE SOUZA FACHOLA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 16/04/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004350-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001510
AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001090-55.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001482
AUTOR: CELIA APARECIDA CORDESCO (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003863-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001498
AUTOR: CELIO DE ALENCAR MILANI (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 16/04/2018, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0009764-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001501
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 12/09/2016 (junto à peça recursal), para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o valor calculado pela Contadoria Judicial em 22/08/2016 foi alterado na Turma Recursal: 10 (dez) dias.

0003853-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001496PAULO BALTAZAR VIEIRA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004074-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001506MARGARETE ROSA PEREIRA DIAS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/05/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003695-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001491
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 21/02/2017, na residência da parte autora, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.2

0003892-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001502
AUTOR: SERGIO FORTUNATO DE CAMPOS (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 05/04/2018, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000311-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001499
AUTOR: NILTON BUENO DE MATOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 16/04/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003740-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001485
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido, bem como, cópias do RG e CPF. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região) Junte-se, também, exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. E ainda, intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar a Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003872-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001490
AUTOR: VILMA MARANGON MONCAO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento LEGÍVEL, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004081-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001509/MARCIO ANTONIO HONORIO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/05/2018, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004416-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001507
AUTOR: PRISCILA APARECIDA FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/05/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003787-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001488
AUTOR: OSWALDO APARECIDO ALVES (SP377686 - LINCOLN FALCOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000039

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001314-55.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6340000590
AUTOR: VALDEIR ALVES DE SOUZA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Parte da fundamentação da sentença (termo nº 6340000478/2018 – arquivo nº 17) contém erro material que importa em evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Confira-se:

(...)

Desse modo, corrijo de ofício a parte da fundamentação da sentença acima estampada, por conter evidente erro material, apenas para ESCLARECER que o período cuja conversão tem direito o autor é o de 19/11/2003 a 01/01/2016, conforme dispositivo da sentença e cálculo do período contributivo (arquivo 16).

No mais fica mantida a sentença, nos exatos termos em que prolatada.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0000105-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000603
AUTOR: LOIDE DE PAULA PEREIRA (SP362685 - AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 30/01/2018, decisão nº. 6340000481/2018, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

- a) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;
- b) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.
3. Int.

0000689-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000619
AUTOR: JOSE HONORIO FILHO (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA, SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES, SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que o processo já está sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme despacho/termo nº 6340007272/2017 (arquivo nº 113), cujo prazo, contado em dias úteis e a partir da intimação (publicação), decorrerá em 10/04/2018, indefiro a petição acostada no evento 117.
Intime-se.

0000201-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000614
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE LIMA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 71: Embora a parte autora/exequirente relate em sua petição que não teve ciência de que os valores requisitados estavam depositados e disponíveis para levantamento, consta dos autos certidão (arquivo nº 60) acerca da publicação do expediente nº 6340000322/2015, inerente ao despacho proferido no evento 58 dos presentes autos.

Posto isso, considerando a informação constante do Ofício nº 7291- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (arquivo nº 67), a expedição de nova RPV - Requisição de Pequeno Valor ocorrerá após adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitório.

Aguarde-se a comunicação pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência/TRF3.

Intimem-se.

0001257-37.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000595
AUTOR: NAZEM DE OLIVEIRA DA SILVA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Considerando os extratos do CNIS da parte autora (pg. 10, arquivo nº 20), em que consta o último vínculo empregatício em 1989, bem como a alegação do autor de que é segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar desde 1990, e diante da data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (2011 – cf. resposta ao quesito nº 05, arquivo nº 15), reputo imprescindível a produção de prova oral para confirmação do período de trabalho na condição de segurado especial, especialmente para fins de aferição da qualidade de segurado e carência para o benefício pretendido.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 14:00 hs, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (no máximo três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Determino à parte autora que compareça à audiência munida de sua CTPS (original) e de todas as provas que entender necessárias para comprovação de sua condição de segurado especial. Friso que as testemunhas devem comparecer providas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS. Destaco, por fim, que a autora deverá apresentar na audiência todos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da questão controversa.

2. Tendo em vista o possível reconhecimento de período laborado como segurado especial, pedido este não abarcado pela contestação padrão, cite-se o INSS para, querendo, apresentar nova contestação.

3. Int.#

0000758-53.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000607
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 47/48 e 51/52: Aguarde-se o prazo concedido para cumprimento da medida cautelar, contados a partir da intimação do ofício nº 6340001277/2017, efetivada com a certidão constante dos autos (arquivo nº 41).

Com a juntada do ofício de cumprimento pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP e, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000551-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000620
AUTOR: CARMO ANGELICO DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício que noticia o cumprimento do julgado (arquivo nº 70).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0000115-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000601
AUTOR: GILSON NERI CARVALHO (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA, SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 83: Considerando o que dispõe ao art. 52, II da Lei 9.099/95, bem como disposto na sentença transitada em julgado, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de eventuais atrasados.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000716-04.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000605
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000725-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000604
AUTOR: JOSE MAURICIO CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000173-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000606
AUTOR: SEBASTIAO PAULO BERNARDO DIAS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000856-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000602
AUTOR: DIRCE PACHECO LEITE DE PAULA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a Certidão (arquivo nº 36), nos termos do artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CJF nº 305/2014, nomeio, para assistência da parte autora, a advogada Dra. Rita de Cassia KluKeviez Toledo - OAB/SP nº 339.522, com endereço na rua Quinze de Novembro, nº 199, Calmon Viana, Poá - SP, telefone (11) 4639-4223, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intimem-se.

0001399-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000594
AUTOR: MARCIA CRISTINA CALEGARE (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de períodos não computados no PBC, pedido este não abarcado pela contestação padrão, cite-se o INSS para, querendo, apresentar nova contestação.
3. Assim, considerando a existência de vínculos não tratados pelo INSS, que motivaram o indeferimento do benefício almejado pela parte autora, reputo necessária a produção de prova oral para confirmação do período de trabalho, especialmente o período laborado para a empresa ALFA E ÔMEGA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM (20/11/2012 a 09/10/2015). Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2018, às 13:00 hs, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (no máximo três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Determino à parte autora que compareça à audiência munida de sua CTPS (original). Friso que as testemunhas devem comparecer providas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS. Destaco, por fim, que a autora deverá apresentar na audiência todos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da questão controvertida.
4. Int.#

0000069-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000608
AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 2. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15/05/2018, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
 5. Intime(m)-se.

0000002-10.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000611
AUTOR: MARIA ELISA ORDINE (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM/SP 61.211, no dia 07/05/2018, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
 4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
 5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 6. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e por consequência deste Juizado para o processamento do feito. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do CPC/2015. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001246-08.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000597
AUTOR: CLAUDIA MARIA BRITTO (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001243-53.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000593
AUTOR: MARCELO SIMOES (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001240-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000596
AUTOR: FLAVIO LEAL DA SILVA (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001241-83.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000592
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e por consequência deste Juizado para o processamento do feito.
Sendo assim, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do CPC/2015.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000506-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000615
AUTOR: ELI DANIEL MONTEIRO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 46 e 47).
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).
Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

0000439-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000613
AUTOR: CRISTIANO MORAES SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O dispositivo da sentença deve ser interpretado conforme a fundamentação que o precede, de forma lógica segundo as premissas que lhe conferem alicerce, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1321415/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp 846.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012).

No caso, a sentença determinou o pagamento do auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do anterior (DCB), vale dizer, trata-se de hipótese nítida de restabelecimento de benefício previdenciário, cessado indevidamente pelo INSS, segundo o julgado. O seguinte trecho da fundamentação da sentença mostra ser evidente a hipótese de restabelecimento:

“Considerando que na data da cessação do benefício já se manifestava a afecção que no entendimento deste juízo impede o trabalho habitual (cf. item 12 do arquivo nº 15 – página 3), o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido a partir de 08/04/2015 (dia seguinte à DCA do NB 605.703.964-9 – pág. 2 do arquivo nº 6).”

Descabido calcular um novo benefício com a regra do reajuste proporcional prevista no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, regra inaplicável no caso concreto porque não se trata de novo deferimento (ou concessão) de benefício e, sim, de acordo com o conjunto da sentença (fundamentação e dispositivo), de restabelecimento de benefício cessado anteriormente, sem solução de continuidade.
Posto isso, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias, e oficie-se à APSDJ-INSS para fins de correção no pagamento do benefício.

Após, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000261-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000617
AUTOR: GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000293-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000618
AUTOR: SILVIO ROBERTO TOBIAS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003262-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000788
AUTOR: DANIELE DE GODOY NEVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 14, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003551-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000791
AUTOR: JOSE CARLOS FRAGOSO (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000787
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RICARDO PINHEIRO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002883-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000789
AUTOR: MARIA DE AMORIM SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002411-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000786
AUTOR: ELIETE REYDER CRUZ (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003073-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000775
AUTOR: JULIETA BATISTA DE CARVALHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 06.11.2017 e DIP em 01.02.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa com deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004868-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000778
AUTOR: ADRIANO ALVES DE SOUZA BARBOSA (SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES, SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 26.09.2017 e DIP em 01.02.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da

concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa com deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000080

DECISÃO JEF - 7

0002583-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000772

AUTOR: JOVANE MOURA SILVEIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003815-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000781

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM, SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000081

DESPACHO JEF - 5

0001012-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000776

AUTOR: LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 51/54: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

0001663-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000777
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 26: Afasto a impugnação apresentada pela parte autora. A sentença, de forma fundamentada, acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial. Não há erro material a ser sanado. O erro de julgamento imputado pela autora deveria ter sido atacado por meio de recurso inominado, o que não aconteceu.

Anexo 27: Assiste razão ao INSS. De fato o valor referente ao 13º salário constante do cálculo da contadoria judicial (anexo 22) foi pago pela via administrativa, conforme demonstra o extrato anexado na sequência 29.

Desta forma acolho os cálculos apresentados pelo INSS (anexo 28).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

0002742-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000770
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia legível das guias GFIP referentes aos meses discutidos nesta demanda, dos arquivos SEFIP correspondentes a cada uma delas, bem como dos recibos de pagamento de autônomo.

Intime-se. Com o cumprimento, vista ao INSS.

0004128-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000269
AUTOR: RAFAEL FERREIRA GUIMARAES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000082

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002011-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000408
AUTOR: NIREIDY RODRIGUES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001819-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000407
AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5001481-90.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000406
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP381642 - LUCAS SANTANA GUIMARÃES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO JEF - 5

0001483-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000807
AUTOR: GILSON BOMFIM DE SOUSA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Realizada audiência de instrução, foi determinado à parte autora que juntasse documentos hábeis a comprovar as irregularidades de vínculos supostamente registrados no CNIS de forma equivocada. A parte autora juntou somente AR negativo referente à empresa Romania Montagens (arquivo nº 20), embora afirmando ter diligenciado em todas as empresas (arquivo nº 17). Desta forma, concedo o prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora comprove diligências às empresas F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e PROLEET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – ME nos endereços constantes dos arquivos nºs 26 e 28.

Quanto à empresa ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME, diligencie o autor no endereço de correspondência informado no arquivo nº 27.

Já a empresa METALURGICA GALLI LTDA - ME faliu (arquivo nº 25 e 29). Assim, deve o autor promover os atos necessários para consecução dos documentos necessários à comprovação das suas alegações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

0004420-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000826
AUTOR: DALVA RIBEIRO DE SOUSA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 12 e 13:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

0001771-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000833
AUTOR: CLODOALDO LOPES DE ASSIS (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CLODOALDO LOPES DE ASSIS postula, em síntese, concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 178.849.559-1, a partir de 03/10/2016.

Para apuração do direito do autor, faz-se necessária a juntada da CTPS original na qual conste todos os vínculos do autor, inclusive o registro do vínculo 11/11/1992 a 25/05/2001, reconhecido pela Justiça do Trabalho, no processo nº 0165100-58.2002.5.15.0013.

Assim, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000024-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000824
AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré.

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401162 – DV 2 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0005039-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000814
AUTOR: MARCOS RIEMMA NEROSKY (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Petição arquivos n.º 56/57 – Tendo em vista a inexistência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu advogado constituído, em razão da condenação de honorários advocatícios arbitrados no acórdão proferido (arquivo n.º 46), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 704,70, atualizados em 01/2018, conforme cálculos apresentados (seqüência n.º 57), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

0006377-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000819
AUTOR: PEDRO CELESTINO MAGALHAES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Petição arquivos n.º 52/53 – Tendo em vista a inexistência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu advogado constituído, em razão da condenação de honorários advocatícios arbitrados no acórdão proferido (arquivo n.º 36), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 370,42, atualizados em 01/2018, conforme cálculos apresentados (seqüência n.º 53), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

0004244-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000823
AUTOR: EDINALVO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/03/2018 às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do

Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Diante da necessidade de deslocamento pelo senhor perito e da complexidade de exame, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003255-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000818

AUTOR: VANDO JUNIOR COSTA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22: Recebo como emenda à inicial.

1. O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 67.888,68 (Sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da cessação do benefício e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 45.351,32 (Quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em setembro/2017, o valor não ultrapassa a alçada deste juizado, sendo o salário mínimo de R\$ 937,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 56.220,00.

Diante do exposto, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003813-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000831

AUTOR: JOAO ARAUJO LUIZ (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13/14 e 15/16:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Proceda-se à alteração do assunto do feito para nº 040113 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - Complemento nº 10 - DEFICIENTE.

Exclua-se a contestação padrão anexada.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2018 às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Diante da necessidade de deslocamento pelo senhor perito e da complexidade de exame, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004218-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000820

AUTOR: RODOLFO SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/03/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004281-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000825
AUTOR: MARINA JURACINA ALVES (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo .
3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, designo a perícia para o dia 02/03/2018 às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000171-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000805
AUTOR: JAIR BATISTA DE AZEVEDO (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora teve deferido seu pedido de auxílio-doença por acidente do trabalho até 16/11/2017 e, posterior pedido de prorrogação negado em 23/08/2017, fato comprovado pela cópia do comunicado de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado aos autos do processo eletrônico - código 91 (Fls 04 e 11 – arquivo sequencial 02).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000178-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000809
AUTOR: MAURO SERGIO DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Jambeiro - SP, tendo apresentado comprovante de residência de 2017 (fls. 03 - arquivo sequencial 02).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraíba, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000172-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000806
AUTOR: GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àqueles firmadas nos autos da ação nº. 0005584520064036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis, bem como documentos médicos que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.
5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(is) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s). Intime-se.

0000182-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000821
AUTOR: MARCOS PAULO BIACCHI (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de evidência, na qual a parte autora requer a cessação do desconto relativo à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla. Além disso, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.
Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - b) comprove que solicitou administrativamente a isenção do imposto de renda e que o pedido foi negado, ou que houve omissão em sua análise;
 - c) junte aos autos relatórios médicos recentes.
3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de perícia médica, oportunidade em que será determinada a citação da parte ré.
4. Intime-se.

0000179-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000812
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro a gratuidade processual.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 - A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 4. Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como Formulário PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, onde conste que o trabalho exercido em condições especiais o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão.
 5. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437,§1º, do Código de Processo Civil.
- Após, abra-se conclusão.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo,

conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0000183-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000816
AUTOR: JANIO GIANNICO (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000170-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000804
AUTOR: ALESSANDRA CORREA ALVES (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000176-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000802
AUTOR: JANAINA SILVA DE LIMA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000173-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000808
AUTOR: MARIA DAS NEVES VALVERDE DOS SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000174-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000810
AUTOR: MARIA NAZARE DA CRUZ SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0000168-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000822
AUTOR: ISABELLE VINHAS DE SIQUEIRA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual ISABELLE VINHAS DE SIQUEIRA, representada por sua mãe Daniela Vinhas de Faria, requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor Everton Juliano dos Santos Siqueira.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Requer a parte autora antecipação dos efeitos da tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia ré pela sob alegação de que o último salário de contribuição do recluso era superior ao previsto na legislação, fl. 6 do arquivo nº 2.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, informa a autora na inicial que existiriam outros filhos do segurado, já beneficiários do auxílio-reclusão. Entretanto, em pesquisa aos sistemas PLENUS e CNIS este Juízo não encontrou benefício instituído, tampouco os supostos beneficiários que obrigatoriamente têm que ser incluídos no polo passivo.

Também consta da inicial que a autora não possui os 'dados completos de seu genitor, nem mesmo sabendo informar o último emprego de seu pai, quanto ele ganhava, não possuindo cópia da carteira de trabalho' e que mora com seus avós.

Dos fatos relatados, verifico que a autora não percebia qualquer auxílio financeiro do genitor, sobrevivendo às expensas de terceiros. Desta forma, ausente o periculum in mora.

Diante do exposto:

1. indefiro a antecipação da tutela pleiteada;

2. concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual;

3. concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a- apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b- junte cópia integral do processo administrativo

c- indique o nome e endereço dos filhos de EVERTON JULIANO DOS SANTOS SIQUEIRA mencionados na inicial. Se não for possível a indicação do endereço, informe a data de nascimento ou o nome da(s) genitora(s)

4. Ante a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao M.P.F.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.

Intime-se

0000180-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000815

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000181-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000811

AUTOR: ANDIARA BARRETO (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Intimem-se e, após, abra-se conclusão. .

0000166-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000803

AUTOR: ALFREDO BENEDITO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002146-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001400
AUTOR: EDILEUZA APARECIDA CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada do documento anexado aos autos (arquivo 57), o qual comprova o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, o qual agendou a perícia para 05/02/2018, às 11h50, na Av. Dr. Joao Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP. Fica, ainda, intimada a patrona da parte autora que tal informação pode ser obtida diretamente no site da previdência social – Consulta de Perícias Agendadas (link: <https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/consulta/inicio.view;jsessionid=136174feb4a1d1283d01db34367768df3b63c181ce796ab65c9f26e4440e39ec.e3uNaNeLb3eOe3iRaNyTc3mQaO0#sabiweb>). Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para o levantamento dos valores liberados para pagamento."

0000112-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001418DIEGO LUCAS QUIRINO (SP282556 - EDUARDO FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada a apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias."

0005711-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001386ARNALDO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0004208-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001401
AUTOR: NELSON CONTIERO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1. regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração contém data posterior ao substabelecimento. 2. apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

0000085-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001412BEATRIZ SIQUEIRA DIAS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 01/03/2018, às 12h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0002231-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001385
AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0003476-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001424
AUTOR: SIDNE VIEIRA SANTOS (SP367849 - VALERIA MACHADO SILVA SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08."

0004279-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001405BENEDITA RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 27/02/2018, às 17h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000112-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001414
AUTOR: ALETHEIA CARVALHO DE GODOY (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 14/03/2018, às 09h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0000090-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001403
AUTOR: LUANA DE FREITAS SOUSA GOULART (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002587-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001384
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE LIMA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001831-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001383
AUTOR: MERCEDES MIRANDA DE AGUIAR (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000057-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001398
AUTOR: CELIA CECILIA SANTOS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0004101-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001397
AUTOR: NICOLAS IZIDIO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002557-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001435
AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)

0003906-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001416 MARIO SERGIO PENELUPPI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001319-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001395 ETACIR ZANINI DE OLIVEIRA (SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES, SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002553-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001396
AUTOR: JANINI GUIMARAES MAIA NAGAOKA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002513-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001434
AUTOR: ANA BEATRIZ DOS SANTOS BUENO (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO)

0001966-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001433 CLAUDIO DUARTE (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

FIM.

0004064-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001404 FELIPE MATHEUS DE AQUINO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 27/02/2018, às 16h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001387-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001388
AUTOR: JULIMAR DOS SANTOS (SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

0003626-07.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001413
AUTOR: YOSHIHIRO HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o patrono da parte autora intimado de que o valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se depositado no Banco do Brasil, conta n.º 1500129468594, conforme extrato de pagamento anexado (arquivos n.º 95/96). Fica, ainda, cientificado que para o levantamento basta o comparecimento na agência bancária, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução 458/2017-CJF. Por fim, fica intimado que os autos serão arquivados em razão da satisfação da obrigação e o pagamento dos valores devidos."

0003818-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001415 JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 04/04/2018, às 11h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003334-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001422
AUTOR: FABIANA DIAS DA COSTA (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08 - item 02."

0004236-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001436 JAIME FONSECA MIRANDA (SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia. "Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 13:30 horas, neste Juizado Especial Federal. 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95."

0000043-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001421
AUTOR: GIOVANNI SERAFIM FELIX DE PAULA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 02/03/2018, às 14h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0004665-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001382
AUTOR: STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR (SP305668 - DEBORA FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0003419-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001411
AUTOR: ADAIR ROBERTO ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002854-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001410
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE SANTANA (SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000451-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001390
AUTOR: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001561-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001426
AUTOR: ENZO PHILLIPO MARTINS (SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003193-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001394
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS FALCAO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002831-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001409
AUTOR: LUCINEIDE PINHEIRO LIBANIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002906-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001429
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001136-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001392
AUTOR: ANTONIO ANTUNES MENDES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000489-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001391
AUTOR: SUELEN DA HORA DIAS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003075-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001430
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002174-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001427
AUTOR: SILVIA BRAGA BAIÃO (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002551-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001408
AUTOR: VALDILENE SOUZA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002565-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001393
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002886-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001428
AUTOR: RODRIGO FERNANDO BERNARDINO LOPES (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003451-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001431
AUTOR: ZENILDA LINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004237-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001406
AUTOR: MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. certidão de objeto e pé da ação trabalhista - processo nº 0000216-05.2014.5.15.0138, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP.2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0001021-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001387MARIA LUZIA LOPES FERREIRA DE MELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0002273-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001432
AUTOR: VANDERLEI CESAR MESQUITA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu ou apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0000126-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001399PAULO BRAZ DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Na discordância, apresente os cálculos que entende corretos.Int."

0004406-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001407
AUTOR: MARINA CORINA DOS SANTOS COSTA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 02/03/2018, às 11h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0004220-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001425
AUTOR: MARY ANGELA RADESCA SANTIAGO (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. cópia integral dos processos administrativos dos benefícios cuja revisão se pleiteia. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência."

0004062-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001419CHRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MORAES (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 02/04/2018, às 16h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0002142-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001402
AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES PINTO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003122-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001389
AUTOR: FERNANDA SOUZA DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004253-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001423
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito: 1.1 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 1.2 apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 04/05 – G & L Industria e Comercio Ltda ME), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91."3. sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência."

0004227-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001420JUCILEI DOMINGUES (SP367849 - VALERIA MACHADO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 06/04/2018, às 11h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/632800033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001886-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000658
AUTOR: VALTER LUIZ NESPOLIS CALDERAN (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Artrose de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais nos Níveis de L1 a L5 e Tendinopatia de Ombro Esquerdo, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame físico) que “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Membro Superior Esquerdo - Inspeção: Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofia, não há limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do ombro, cotovelo, punho, mão e dedos; palpação: sem alterações significativas; força muscular: músculo contraí e é capaz de vencer certa resistência, preservada; - Coluna Vertebral: Não apresenta contratura; não apresenta desnivelamento da cintura pélvica, não apresenta desvio da linha média significativa, e não apresenta curvatura lombar significativa; palpação: sem alterações significativas; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; Flexão: Normal; Extensão: Normal; Inclinação Lateral: Normal; Rotação de Coluna: Normal;”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sendo que o novo documento médico apresentado retrata as moléstias já avaliadas no ato pericial, consignando que o autor possui limitações físicas a “atividades que exijam movimentos repetitivos, força e sustentação com o membro superior esquerdo, impacto e sobrecarga sobre o tronco vertebral”.

Tendo em vista que a avaliação pericial foi realizada considerando a atividade laborativa habitual do autor de “vigilante”, não entrevejo seja o caso de incidência das limitações físicas relacionadas pelo médico particular do demandante, corroborando, assim, as conclusões do Expert do juízo.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho habitual do autor, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002462-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000670
AUTOR: EXPEDITA DE FATIMA NEVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que a v. decisão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar

também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.
Intím-se.

0004618-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000663
AUTOR: SANDRA GONCALVES GUIMARAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 13.09.2017: Por ora, apresente a parte autora instrumento de mandato conferindo poderes expressos para ratificar todos os atos produzidos neste feito até a presente data, uma vez que referido documento não se encontra anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

Se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários.

Int.

0000263-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000677
AUTOR: ADELIA MIQUELOTI NAPOLEAO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para o Juizado de origem, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação das partes.

Após, conclusos para sentença.
Intím-se.

0003039-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000659
AUTOR: FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a existência de contrato de honorários em favor de RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 39), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 1.848,14 de titularidade do(s) advogado(s) Marcia Ribeiro Costa D'arce (CPF 158.914.198-90) e Mariana Salem de Oliveira (CPF 382.348.498-24), foi pago diretamente à sociedade RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 08.925.852/0001-00, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0004012-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000669
AUTOR: MARCIO OZANA XAVIER (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 30).

Tendo em vista a existência de contrato de honorários em favor de SOCIEDADE DE ADVOGADOS CARVALHO & GANARANI (arquivo 36), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, como determinado.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 1.454,75 de titularidade do(s) advogado(s) Edvaldo Aparecido Carvalho (CPF 065.022.468-00), Gustavo Bassoli Ganarani (CPF 279.186.398-20) e Guilherme de Oliveira Prado (CPF 395.628.548-41), foi pago diretamente à sociedade CARVALHO E GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 13.869.230/0001-33, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0004932-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000699
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/03/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001026-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000668
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE (SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando a redistribuição do feito em primeiro grau de jurisdição, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais locais.

Intemem-se.

0004270-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000673
AUTOR: MARCIA APARECIDA CAMARGO SILVA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que a v. decisão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Intemem-se.

0004893-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000675

AUTOR: MILTON FERREIRA MENEZES (SP341687 - JULIETTE PEREIRA NITZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando a redistribuição do feito à Vara Federal de origem, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Federal local.

Intimem-se.

0002380-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000657

AUTOR: SIDALIA BRAGA SALDANHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da ré e a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 70).

Considerando que a i. advogada da parte autora pede que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da pessoa jurídica CREMONEZI & SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por ora, traga os autos, no prazo de 10 (dez) dias, ato constitutivo da referida pessoa jurídica, bem assim cessão de crédito pelo(s) advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados da qual integram os mesmos causídicos.

Se em termos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, como requerido.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil, em momento oportuno, para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 4.821,88 de titularidade do(s) advogado(s) Heloisa Cremonezi Parras (CPF 218.851.538-21), Denise Zárate Ribeiro (CPF 310.484.848-31) e Mariana Cristina Cruz Oliveira (CPF 359.718.658-03), foi pago diretamente à sociedade CREMONEZI & SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 17.189.033/0001-24, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0004520-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000662

AUTOR: ALEXANDRE ALEX LUIZ (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO, SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR, SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 10% (dez por cento) pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido.

Int.

0000054-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000679

AUTOR: JOSE LUIS FACIOLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que a v. decisão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardado relação com a patologia narrada na exordial, devendo apresentá-los ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito, além de responder aos quesitos de praxe, esclarecer se em virtude dos referidos problemas de saúde e suas consequências a parte autora está capacitada para as atividades laborativas habituais e, em caso negativo, qual a provável data de início da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0000785-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000680

AUTOR: TANIA CRISTINA MOTTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo apresentá-los ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0001058-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000681
AUTOR: CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA (SP092512 - JOCHLA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de novos exames periciais, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 01/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Data da perícia: 01/03/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEdia/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo apresentá-los ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0005018-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000676
AUTOR: CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.
Intím-se.

0003890-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000671
AUTOR: LUIZ ANTONIO EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 25% (vinte e cinco por cento) pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido.

Int.

0004369-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000664
AUTOR: FABIANO GONCALVES LOURENCO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01.09.2017: Ante o silêncio da ré e a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 32).

Tendo em vista a existência de contrato de honorários em favor de ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 36), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, como determinado.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 3.881,76 de titularidade do(s) advogado(s) Alex Fossa (CPF 135.292.098-05) e Wilson Luis Leite (CPF 330.585.888-91), foi pago diretamente à sociedade ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 22.779.376/0001-89, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0004918-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000698
AUTOR: NEUSA MOREIRA DE CARVALHO KNOPP (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/02/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0004669-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000674
AUTOR: NOEMIA MARIA DA SILVA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando a redistribuição do feito à Vara Federal de origem, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal local.

Intimem-se.

0004064-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000667
AUTOR: ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19.09.2017: Ante o silêncio da ré e a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 42).

Tendo em vista a existência de contrato de honorários em favor de ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 46), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, como determinado.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 4.541,70 de titularidade do(s) advogado(s) Alex Fossa (CPF 135.292.098-05) e Wilson Luis Leite (CPF 330.585.888-91), foi pago diretamente à sociedade ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 22.779.376/0001-89, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004966-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000682
AUTOR: SERGIO ALBERTO DE JESUS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 01/03/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004925-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000691
AUTOR: GRACA APARECIDA BARBONI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004945-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000687

AUTOR: BEATRIZ CALIL JORGE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/02/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001739-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000678
AUTOR: LUIZ PEDRO DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Petição anexada em 25/01/2018 (arquivo 54): Do que colho do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivos 32/33), bem como do extrato INFBEN (arquivo 56), mais uma vez o INSS deixou de cumprir de forma adequada os termos da sentença prolatada nestes autos.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado em sentença (arquivo 26), sem a fixação de DCB, uma vez que o benefício só poderá ser cessado após a realização de nova perícia administrativa, o que não foi comprovado nestes autos. Quanto às competências outubro de 2017 a janeiro de 2018, devem ser pagas administrativamente, mediante complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

No mais, encaminhem-se os autos ao setor de expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se com premência.

Int

0004899-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000696
AUTOR: CLEIDE SUELI DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo

2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004950-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000685
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (Jos dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de

males incapacitantes.

Int.

0004942-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000688
AUTOR: TATIANA DAMASCENO DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/03/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004940-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000689
AUTOR: ROSA LIBERATO SOBRINHO (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/02/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004896-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000697
AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA PRAT DA MOTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/02/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000546-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000617
AUTOR: MARIA IZABEL GOMES (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (quesito 5.2 do Juízo), entrevejo necessária a regularização de sua representação nos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente próximo para a sua representação nesta demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art. 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente.

Regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à anotação do curador especial no SisJef e, após, abra-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para ulterior manifestação.

Cumpridos ou, in albis, conclusos para o que couber, inclusive, se o caso, extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art 485, IV, do CPC/2015.

Sem prejuízo, defiro o pleito do MPF constante no arquivo 42, determinando a expedição de ofício acompanhado de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual de Teodoro Sampaio, para as providências que entender pertinentes.

Int.

0004930-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000690
AUTOR: VERA LUCIA TOMITAN SANTOS (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI, SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conforma às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/02/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004962-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000683
AUTOR: VIVIANI CAVALCANTE COSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 01/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004905-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000695
AUTOR: NEUSA MARIA XAVIER FERREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia,

conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/02/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004917-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000693

AUTOR: ELNI CARDOSO BARROS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/02/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004924-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000692
AUTOR: FABIANA MARQUES ANDRADE (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/02/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004911-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000694
AUTOR: VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reverter o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/02/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004953-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000684
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANGELO (SP322369 - EDINÉIA SANTANA GREGATI, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/02/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais,

Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000909-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000666
AUTOR: MARCILENE DOS SANTOS (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Petição anexada em 24/01/2018 (arquivo 66): Trata-se de ação ajuizada por MARCILENE DOS SANTOS, de concessão de benefício por incapacidade com prolação de sentença e acórdão, já com trânsito em julgado, com notícia do óbito da parte autora em 24/12/2017 (arquivo 67, fl. 08) e pedido de habilitação de sucessores.

Nessa linha, colho da certidão de óbito (fl. 08 do arquivo 67) que a de cujus era divorciada, deixando dois filhos (Gabrieli e Anderson). Do arquivo 67 colho a regularidade dos documentos de Gabrieli. No trato de Anderson, tratando-se de pessoa relativamente incapaz, constato que não está assistido na procuração outorgada.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada nova procuração em nome de Anderson Aparecido dos Santos Correa, devidamente assistido nos termos do art. 71, do NCP.

Com a regularização, vistas ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a habilitação, intimando-se o órgão ministerial em havendo habilitação de menores (art 178, II, CPC/15), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004947-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000686
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/02/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003488-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000601

AUTOR: SANDRA ANDRADE ALVES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) BIANCA ALVES MARQUES DAS NEVES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de auxílio-reclusão, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico estar regularizado o comprovante de residência em nome da parte autora, haja vista as informações constantes do comunicado de decisão do INSS, contemporâneo à propositura da ação (fls. 3, evento 2).

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- apresentando cópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Sem prejuízo da determinação de emenda da petição inicial, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.” (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Havendo postulante incapaz, necessária a participação do MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000879-17.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000292
AUTOR: DURVALINA BARBOSA ALVARES (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão é mãe de Alexandre Alvares, falecido em 10/12/2016, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 13 das provas da inicial.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus encontrava-se aposentado por invalidez (Evento 02 – fl. 14).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, saliento que a parte autora juntou apenas um Pedido de Venda, datado de 02/02/2007, pelo qual o falecido adquiriu um televisor junto ao comércio local.

No mais, consta apenas que residia com a mãe no Bairro Vargem, no município de Pedra Bela, e que recebia, à época, benefício de incapacidade no valor de um salário mínimo (Evento 02 – fl. 14). Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, mas deve ser significativa.

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora dependia, efetivamente, do falecido.

Não obstante a documentação supra referida, a parte autora não cuidou de comprovar que o falecido mantinha as despesas do lar, já que os documentos juntados não comprovam referida alegação. De outra parte, a autora, em seu depoimento pessoal, informou, apenas, que o falecido ajudava nas despesas da casa.

As testemunhas trazidas pela autora, por outro lado, em nada corroboraram as alegações contidas na exordial. Pelos depoimentos das testemunhas Maria Augusta e João o falecido era doente. A primeira concluiu que o mesmo ajudava a mãe porque o via indo e vindo do mercado. O segundo, apesar de ser vizinho da autora, concluiu que o filho ajudava a mãe porque “ouviu falar”.

Por fim, a testemunha Orlando informou apenas que o de cujus morava com a mãe, mas não soube dizer se ele a ajudava.

Observo, ainda, que não foi juntado aos autos quaisquer comprovantes de pagamentos efetuados pelo falecido relativos às despesas da família.

Ademais, se se considerar o valor por ele recebido a título de benefício de incapacidade, o qual equivale à pensão por morte recebida pela autora, em decorrência do óbito do seu marido, é crível concluir que, quando muito, o falecido compartilhava as despesas da residência com a autora, não tendo sido comprovada a dependência econômica da postulante em relação ao filho.

Em síntese, ante a similitude dos valores percebidos pela autora e pelo falecido, pode-se concluir que havia situação de compartilhamento de despesas e não de dependência econômica da autora. Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, porquanto não foi comprovada a condição de dependente do falecido, sendo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000915-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000290
AUTOR: TEREZINHA DE MORAES (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados

permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.368-2006?OpenDocument” LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm “art143.” art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007)

HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm “art1” (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument” LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument” DEHYPERLINK

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument” JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm “art143.” art. 143 da Lei nHYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm “art143.” o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm “art143” art. 143 da Lei nHYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm “art143” o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm “art5” (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm “art3” (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument” LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument” DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código
Trabalhador rural
Contribuinte individual
Alíquota
Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas
(opção por contribuição mensal)
20%
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas
(opção por contribuição trimestral)
20%
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição mensal)
11%
Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição trimestral)
11%
Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste laps; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008
Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do

benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) \\ "art10" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presume que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. ” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora, nascida em 14/02/1953, protocolou requerimento administrativo em 23/03/2017, indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural (Evento 02 – fl. 10).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos de fls. 05/08 (Evento 2).

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2008 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 23/03/2017, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 63 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 162 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 14/02/2008 (DATA EM QUE IMPLEMENTOU A IDADE)

De acordo com os depoimentos das testemunhas João e Benedito, a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de contribuinte individual rural, porquanto teria prestado serviços como diarista para vários proprietários rurais.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Para todo esse o período não há sequer um início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, desse modo, não há nada a ser reconhecido.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2010

Esse período, tal como fundamentado no item B.1, também não pode ser reconhecido por ausência de início de prova documental, aplicando-se o disposto na Súmula nº 149 do C. STJ.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 23/03/2017 (DER)

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, eventual qualificação da autora como lavradora, tal como constou nos documentos juntados aos autos (Evento 02 – fls. 05/08) datados de: 27/08/2012 (Escritura Pública de União Estável); 30/10/2012 (Contrato de Prestação de Serviços Funerários) e 16/09/2016 (Ficha de Cadastro da autora no SUS), não são suficientes para se reconhecer o período em questão.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo anterior a 14/02/2008 (data em que implementou a idade), nos termos consignados no item B.1 ou a 23/03/2017 (DER), nos termos do item B.3, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000898-23.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000289

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FURTADO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le?%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm" art. 1º (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le?%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le?%2011.639-2008?OpenDocument" DEHYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le?%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" art. 143 da Lei nº HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" art. 143, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" art. 143 da Lei nº HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" art. 143, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

" Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm" art. 5º (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm" art. 3º (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le?%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le?%2011.639-2008?OpenDocument" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;
II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)
O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.
A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código
Trabalhador rural
Contribuinte individual
Alíquota
Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas
(opção por contribuição mensal)
20%
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas
(opção por contribuição trimestral)
20%
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição mensal)
11%
Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição trimestral)
11%
Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas). Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" \\\\l "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 28/03/1955, protocolou requerimento administrativo em 14/03/2017, indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural (Evento 02 – fl. 12).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos de fls. 10 e 11 (Evento 02), a saber: Certidão do cartório eleitoral, datada de 14/03/2017, informando a ocupação do autor como lavrador e Certidão da Secretaria da Segurança Pública informando que o autor informou ser lavrador em 07/03/2012.

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2015 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 14/03/2017, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 61 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 30/12/2011

De acordo com os depoimentos das testemunhas Benedito, Francisco e José Sabino, o autor poderia ser enquadrado na categoria de contribuinte individual rural, porquanto teria prestado serviços como diarista para vários proprietários rurais.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Para esse o período não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, desse modo, não há nada a ser reconhecido.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/2012 e 14/03/2017 (DER)

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, eventual qualificação do autor como lavrador por ocasião da solicitação da carteira de identidade (Evento 02 – fl. 11) não é suficiente para se reconhecer o período em questão.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo anterior a 28/03/2015 (data em que implementou a idade) ou a 14/03/2017 (DER), nos termos do item B.2, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000570-93.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000288

AUTOR: ISABEL APARECIDA DE CAMARGO FERREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano e rural.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”.

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, §1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.
 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.
 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.
 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.
 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.
- (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.
- (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

- I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.
 - III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).
 - IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.
 - V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
 - VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.
 - VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
 - VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
 - IX - Apelo da autora parcialmente provido.
 - X - Sentença reformada.
- (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
 8. Incidente improvido”
- (TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)

2.A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

3.O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

5. (...omissis...)

6. (...omissis...)

7. (...omissis...)

8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF3 - AC 00244966420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

Who tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a autora, nascida em 22/05/1955, protocolou requerimento administrativo em 14/10/2016 (Evento 02 - fls. 10 a 11), época em que contava 61 (sessenta e um) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 131 meses de carência (Evento 02 - fl. 12 e Evento 16 – fl. 23). O pedido veiculado na inicial compreende o reconhecimento de diversos períodos, os quais passam a ser analisadas individualmente:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1985 e 10/10/1986

Empregador: Diomédio de Carvalho

Estabelecimento: Agropecuária

Cargo: Trabalhador rural

Esse período deve ser computado como carência, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 07), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não impugnou a validade do documento.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/03/1987 e 29/12/1990

Empregador: FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO-PASTORIL LTDA

Estabelecimento: Agrícola

Cargo: Lavradora

Esse período deve ser computado como carência, tendo em vista que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 08), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. Observo que referido vínculo encontra-se anotado no CNIS (Evento 07 - fl. 02). Ademais, o INSS não impugnou a validade do documento.

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 02/05/1985 a 10/10/1986 e de 02/03/1987 a 29/12/1990 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

Tempo comprovado CTPS 02/05/1985 10/10/1986 1 5 9 18

Tempo comprovado CTPS e CNIS 02/03/1987 29/12/1990 3 9 28 46

Tempo reconhecido pelo INSS 16 1 1 131

TOTAL 195

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 16 - fl. 23) com o período acima reconhecido, a parte autora totaliza, na DER, 195 meses de contribuição.

Assim, considerando que a autora completou 60 anos em 2015, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido também o requisito da carência.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Isabel Aparecida de Camargo Ferreira o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, 14/10/2016 (Evento 02 - fls. 10 a 11); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000956-26.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000283

AUTOR: BERENICE GERTRUDES ZANARDINE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS (Evento 13 - fls. 43 a 45).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

No mesmo prazo, poderá a parte autora trazer aos autos eventuais documentos que comprovem as datas de saída dos vínculos anotados na CTPS às fls. 09 e 11 do Evento 02.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença. Int.

0000507-68.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000282

AUTOR: FABIO LUIS DA COSTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a petição e documentos acostados aos autos em 30/01/2018 (Eventos 27 e 28), embora indiquem o nº deste feito, não pertencem ao mesmo por se tratar de autor e fase estranha aos autos, providencie a secretaria o desentranhamento dos mesmos.

Intime-se.

0000985-76.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000284
AUTOR: BENEDITO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS do PA (Evento 21 - fs. 03 a 04). Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da petição inicial.

No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos, cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, com respectiva certidão de trânsito em julgado, do Processo nº 0002347-62.2011.4.03.6123, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, de modo que se possa aferir eventual reconhecimento judicial de períodos pleiteados na presente ação.

Com os esclarecimentos e a juntada dos documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para sentença. Int.

5000734-09.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000285
AUTOR: EDUARDO SANDRO DE GODOI (SP244683 - ROBERTO APARECIDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

4. Em seguida, cite-se o INSS com as advertências legais.

5. Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora comprovar a alegada condição de hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, assim como extratos bancários dos últimos 03(três) meses, demonstrando a movimentação financeira e seus gastos.

5000755-82.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000286
AUTOR: LUCIANA R. C. MONTEIRO - ME (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO, SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do RG de sua representante legal, ou outro documento de identificação oficial, como CTPS ou CNH válida, para conferência da assinatura.

2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000044-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000287
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, entendendo necessária a produção de prova oral, apresentar rol com até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

4. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

5. Em seguida, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na petição inicial.

0001486-30.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000280
AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO (SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação do prazo anteriormente concedido por 20 (vinte) dias. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001044-64.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000190
AUTOR: VANIR PERIM (SP366581 - MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001232-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000191
AUTOR: GERALDA CAMILA DA FONSECA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000549-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000185
AUTOR: CLARICE APARECIDA CORREA DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001056-78.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000182
AUTOR: ANTONIA JOSEFA DE AZEVEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000916-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000181
AUTOR: RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001289-75.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000187
AUTOR: JOAO MARIA WALTEMAN (SP352916 - RODRIGO PASSOS JARUSSI, SP343801 - LUIS FELIPE DE SOUZA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001117-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000180
AUTOR: NELSON GONZAGA RAMALHO (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000970-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000186
AUTOR: TELMA MARIA BARBOSA MARIZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001523-91.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000192
AUTOR: ELIAS PAULA DE MORAIS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que deverão manifestar-se da devolução das Cartas Precatórias, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002139-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6921000045
AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUZA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Às 15h30 do dia 30.01.2018, em sessão realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, onde se encontra o(a) Sr.(a) Lucas Oliveira Lopes da Motta, conciliador(a)/secretário nomeado(a), sob a coordenação da MMa. Juíza Federal Giovana Aparecida Lima Maia, feita a apregoação, anota-se a presença da parte ré, representada pelo(a) seu(sua) preposto(a), Sr(a). Abner Alexandre Gonçalves Ribeiro, CPF nº 226.213.078-76, conforme procuração arquivada nesta CECON, e anota-se a ausência da parte autora e seu curador, a qual se faz representada por patrono com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O INSS oferece a proposta de conciliação juntada nos autos (documento nº 41). A parte autora aceita a proposta apresentada. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. A APSDJ, através do(a) preposto(a) do INSS presente, dá-se por intimada da sentença homologatória deste acordo, em especial do prazo de 30 dias para o cumprimento. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato". A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: "Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taubaté, em que as partes requerem a homologação do acordo formulado. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem o direito previdenciário, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Intime-se o MPF. Na ausência de insurgência, certifique-se o trânsito. Após a implantação do benefício pelo INSS, solicitem-se os cálculos de eventuais valores atrasados à CECON de São Paulo, que devem ser juntados no prazo de 30 dias; com a chegada dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo.

Conciliador(a)/Secretário(a):

Advogada do Autor (Dra. Gislaíne de Moura Souza Honorato – OAB/AM 9.640):

Réu:

0000659-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001156
AUTOR: NELY CECILIO MAIA (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida e registrada em CTPS e a condenação do INSS em conceder benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.06.2015).
Sustentou a autora, em síntese, que em 01.06.2015 protocolou pedido de Aposentadoria. No entanto, seu pedido foi indeferido pela ré sob a fundamentação de “falta de período de carência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
O INSS não apresentou contestação.
Foi juntado o procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.
O INSS prestou esclarecimentos.
A parte autora entregou sua CTPS em secretaria.
É o relatório.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê, às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.
No caso em tela, verifico a relevância da fundamentação, pois a autora completou a idade mínima no ano de 2011 (nascida 04/06/1951), filiou-se à Previdência Social em 1977 (conforme CTPS) e verteu mais contribuições do que o número mencionado no citado art. 142 para o ano em que completou o requisito etário, no caso 180 contribuições.
No caso em questão, verifico que o INSS não computou na contagem de tempo de serviço e carência o primeiro vínculo laboral da parte autora como cozinheira e arrumadeira correspondente ao período de 1º de dezembro de 1977 a 30 de março de 1980.
Note-se que há rasura do empregador quando ao ano inicial, mas é possível verificar a mesma letra e caneta utilizadas, sem início, portanto de qualquer fraude.
De outro lado, pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que sua CTPS segue perfeita sequência de datas e folhas.
Além disso, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 20023600032990, DJ 02.06.2005).

Assim, observo que a soma das carências reconhecidas administrativamente pelo INSS (192) somada ao vínculo 1º de dezembro de 1977 a 30 de março de 1980, são suficientes para concessão do benefício aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (DER 01/06/2015).
No mais, todos os vínculos anotados na CTPS devem valer como carência para concessão do benefício em questão.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade NB 171.044.724-6 a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2015), com DIP em 01/02/2018, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, bem como para averbar o seguinte período: 01/12/1977 a 30/03/1980.
Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Com o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasados.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se ao INSS.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
A parte autora deverá retirar sua CTPS neste Juizado mediante termo de entrega.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001665-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001096
AUTOR: MOACIR LEITE DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).
Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0004355-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001102
AUTOR: MAURICIO DONIZETE DE ANDRADE (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a petição da parte autora, o INSS juntou documento informando cumprimento do acordo (evento 43).
Dê-se ciência ao autor para manifestação.
Int.

0002273-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001092
AUTOR: SILVIO OLIVEIRA MACIEL (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite-se o pagamento em nome do Dra. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.
Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 22/03/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.
Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.
Int.

0001742-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001091
AUTOR: SUZETTE GRECCO PARDI (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e a previsão legal de que a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição (art.334, parágrafo 4º, inciso I CPC), designo audiência prévia de conciliação para o dia 22/03/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001338-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001084

AUTOR: BENEDITO MARCONDES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM , SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0000035-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001088

AUTOR: RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000374-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001086

AUTOR: IVAN CABRAL SOARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002640-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001081

AUTOR: RITA DIAS DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM , SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001561-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001083

AUTOR: JOHN DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002357-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001082

AUTOR: IGOR GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003095-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001080

AUTOR: UBERLAN APARECIDO TEODORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003877-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001077

AUTOR: MARIA IVANETE SEBASTIAO NUNES (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001100-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001085

AUTOR: ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004441-04.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001074

AUTOR: ADRIANO FERREIRA CASSIANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004376-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001076

AUTOR: ANDERSON FABIANO MENDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003323-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001079

AUTOR: PAULO MARTINS DA SILVA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000064-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001087

AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004407-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001075

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003796-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001078

AUTOR: MILTON DE CAMARGO MATOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004003-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001050

AUTOR: CELIO HENRIQUE SANTANA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS (evento 54).

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo INSS (eventos 50-51).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se ao INSS para atualização da DIB, tendo em vista o acórdão proferido. Sem prejuízo, considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados. Remetam-se os autos ao perito. Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

0003509-48.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001109
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002866-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001111
AUTOR: NARCISA ALVES GONCALVES DE TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000127-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001071
AUTOR: WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa ABB Ltda para que esclareça, no prazo de 10 dias, sobre o nível de ruído médio a que o autor foi submetido em todo o período de 04/06/1996 a 01/05/2001, tendo em vista que no item 15.1 do PPP constante do processo administrativo juntado aos autos (fls. 36/37 do doc. 15 dos autos) consta informação que a intensidade de ruído encontrada é "mínimo 65 dB(A) máximo 117dB(A)". Deve a empresa ainda juntar a memória de cálculo conforme requisitado pelo INSS administrativamente (fl. 51 do doc 15), bem como PPP retificado.

Após a resposta, oficie-se ao INSS para análise do documento e para informar sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo.

Cumpra-se.

0000955-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001108
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido requerido pela parte autora, para decretar segredo de justiça neste feito.

Providencie o setor competente as providências necessárias, no sistema processual.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001919-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001112
AUTOR: BIANCA BEATRIZ DE FREITAS (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do comunicado médico, bem como dos documentos do INSS juntados (eventos 26-27), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em face do comunicado médico e sugestão do perito anteriormente nomeado, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/03/2018 às 14 horas, especialidade neurologia, com o(a) Dr(a) Marise Cestari Paulo, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003615-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001114
AUTOR: ISABEL CRISTINA MAIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente designado, fica a perícia médica REMARCADA com o Dr. Auro Fábio Bornia Ortega, especialidade médico do trabalho, para o dia 23/02/2018, às 18h.

Int.

0003392-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001121
AUTOR: NEUSA BENEDITA BORGES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente designado, fica a perícia médica REMARCADA com o Dr. Auro Fábio Bornia Ortega, especialidade médico do trabalho, para o dia 23/02/2018, às 14h30min.

Int.

0003436-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001120
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS (SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente designado, fica a perícia médica REMARCADA com o Dr. Auro Fábio Bornia Ortega, especialidade médico do trabalho, para o dia 23/02/2018, às 15h30min.

Int.

0003449-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001119
AUTOR: MARIA PEDRO PORFIRIO ANDRADE (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente designado, fica a perícia médica REMARCADA com o Dr. Auro Fábio Bornia Ortega, especialidade médico do trabalho, para o dia 23/02/2018, às 13h30min.

Int.

0003581-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001116
AUTOR: JULIANA DE CASTRO (SP291388 - ADRIANA VIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente designado, fica a perícia médica REMARCADA com o Dr. Auro Fábio Borna Ortega, especialidade médico do trabalho, para o dia 23/02/2018, às 16h.

Int.

0001504-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001122
AUTOR: JOSE MAURICIO TOLEDO MACIEL (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente designado, fica a perícia médica REMARCADA com o Dr. Auro Fábio Borna Ortega, especialidade médico do trabalho, para o dia 23/02/2018, às 17h.

Int.

0003537-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001117
AUTOR: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente designado, fica a perícia médica REMARCADA com o Dr. Auro Fábio Borna Ortega, especialidade médico do trabalho, para o dia 23/02/2018, às 15h.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000178-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001107
AUTOR: BETILDE MARIA TOME (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 06/03/2018 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003346-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001089
AUTOR: JOSE TIAGO DE CAMPOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De plano, constato que resta comprovado o interesse de agir no caso, visto que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como apresentou aos autos comprovante da cessação do benefício (fl. 08 do evento 02).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 19/02/2018 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2016, fica a parte ré intimada da designação de perícia nos presentes autos.

0002313-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000318
AUTOR: RONALDO MORGADO (SP283709 - BARBARA SANTANDER NYZC, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000163-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000310
AUTOR: JOSE CLIDENOR DANTAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000164-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000311
AUTOR: FRANCISCO MOLINARO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001963-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000317
AUTOR: BENEDITA GONCALA DE CAMPOS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000170-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000314
AUTOR: MARIA CRISTINA MARCELINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000168-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000312
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002031-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000933
AUTOR: ANTONIO RINALDO CORTINOZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO RINALDO CORTINOZ, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade da dívida em questão, bem como a devolução de eventuais valores descontados no benefício em manutenção, referente ao montante percebido com os salários de contribuição duplicados.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Defiro à parte autora a tutela de provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias para a cessação de eventuais descontos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/570.549.325-4, a título de cobrança das diferenças dos valores apurados na RMI, objeto em questão nesta demanda, posto que presentes, neste momento, especialmente a partir da fundamentação acima alinhada quanto à boa-fé do autor, assim como o perigo de dano, dada a natureza social e previdenciária do aludido benefício. Para tanto, oficie-se via portal de intimações.

Oficie-se ao INSS para a implantação da determinação acima no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001374-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331000931
AUTOR: SIDINEI APARECIDO DA COSTA (SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000107-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000959
AUTOR: OSMAIR MARQUES PERES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Por estes fundamentos, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000434-95.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000934
AUTOR: JOAO GONCALVES LEAL (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002281-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000922
AUTOR: LAUDICEA DOS REIS MENDES (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001254-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000960
AUTOR: CLEUNICE VICENTE DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Aguarde-se, por ora, tão somente a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001958-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000942
AUTOR: EDILSON VALDECIR FARDIN (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002016-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000941
AUTOR: ELISABETE ALBIGEZI DE SOUSA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001873-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000950
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001804-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000951
AUTOR: VAGNER FABIO DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000290-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000961
AUTOR: LEILA DIAS MOLINARI (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a comprovação de atividade de contribuinte individual nos períodos contributivos ao RGPS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2018 às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

0002141-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000945
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intime m-se.

0002020-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000939
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001397-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000940
AUTOR: NADIR BONFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000208-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000926
AUTOR: EDNA DOS SANTOS ZACARIAS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2018, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001993-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000967
AUTOR: JESSICA MAIARA PINHEIRO DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A pretensão de tutela antecipatória de urgência será analisada quando da prolação de sentença, considerando-se a atual fase processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a certidão de recolhimento prisional atualizada, na forma prevista no artigo 117, §1º, do Decreto n. 3.048/1999.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias.

Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000104-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000932
AUTOR: APARECIDA ANANIAS DE PAULA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2018, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Edineidi Costa Cavalcante como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Médica (Amparo Social ao portador de deficiência):

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/602.114.093-5 e 614.287.494-8 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despacho audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000078-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000938
AUTOR: NADIR DOS SANTOS AMORIM (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001412-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000937
AUTOR: ELINA PEREIRA DE SOUZA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2018 415/529

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0002283-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000957
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE ARAUJO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001499-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000956
AUTOR: MIRIAM LUIZ (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002215-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000958
AUTOR: JUDITE FELIX DE CAMARGO (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001790-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000949
AUTOR: BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000141-28.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000948
AUTOR: PURIFICACION DIEZ ASENSIO (SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001807-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000954
AUTOR: DAGMAR LOPES DOURADO (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001539-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000955
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a certidão de recolhimento prisional atualizada, na forma prevista no artigo 117, §1º, do Decreto n. 3.048/1999. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias. Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002042-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000966
AUTOR: MIGUEL RYAN PELEGRINO SANTANA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) CAMILA PELEGRINO SANTANA (SP351835 - DIEGO MARCOS DOS SANTOS, SP326504 - JONY DOS SANTOS PEREIRA, SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002162-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000969
AUTOR: MARCOS LEONARDO SANTOS CHAVES (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002250-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000965
AUTOR: YASMIN ALVES CERQUEIRA (SP396887 - VANESSA XAVIER DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 16h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001901-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000953
AUTOR: ANA PEREIRA MARTINS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002081-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000952
AUTOR: CELIA FATIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALLES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001628-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000947
AUTOR: SINESIO PEREIRA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001671-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000946
AUTOR: JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim

Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001354-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000936
AUTOR: CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001656-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000935
AUTOR: IVANETE APARECIDA DE BARROS LUPIFIERI (SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO, SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0001782-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000943
AUTOR: ANA LUIZA FRAMESCHI SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001707-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000944
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS FLAMARINI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5001098-29.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000929
AUTOR: JOSE EDUARDO CABRAL DE MELO (SP090642 - AMAURI MANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal a declaração de que a parte ré cobrou juros capitalizados (anatocismo) no período de 04/2014 a 06/2017, em seu contrato de cheque especial de sua conta corrente nº 281-001-00032840-2 e que tal método teria provocado um enriquecimento da requerida em detrimento do autor, no valor de R\$ 42.117,39. Pede a declaração de nulidade e supressão das cláusulas contratuais que preveem a indevida cobrança de juros capitalizados mensalmente, eis que nulas de pleno direito, com aplicação dos artigos 39, V; 51, IV e X e 52, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC), o que implicaria na devolução, em dobro, daquilo que foi cobrado a mais. Assim, tendo em vista que o valor da causa correto (real proveito econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da demanda) e que este valor seria o de R\$ 84.234,78, que supera o limite de sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de fixação de competência deste juízo. Havendo renúncia, tornem-me os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002463-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000928
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA BAZAN (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2018, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/611.233.426-0 e 612.883.874-3 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000191-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000962

AUTOR: MARCIO ALVES PEREIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

O autor, auxiliar de produção, exerceu normalmente suas funções laborativas desde abril de 1997 a fevereiro de 2012, porém passou a sofrer com tendinite crônica dos tendões calcâneos, tendo se submetido a sete intervenções cirúrgicas, inclusive para retirada de cisto e enxerto de tendão de Aquiles.

Esteve afastado e recebendo benefício de auxílio-doença em três oportunidades: de 25/05 a 31/10/2013 (NB 601.917.171-3); de 13/12/2013 a 07/07/2017 – quase quatro anos – (NB 620.431.398-7) e de 05/10 a 19/12/2017, quando foi cessado devido a parecer contrário da perícia médica realizada junto à autarquia-ré.

Refere que sua alta médica foi indevida dada a gravidade de seu problema e o fato de que não reúne condições mínimas de saúde para o seu retorno ao trabalho.

Junta documentos e pedi antecipação de tutela, pois continua incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de fabricação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Há nos autos elementos suficientes, ao menos neste juízo provisório, para considerar demonstrada a incapacidade parcial permanente do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual (auxiliar de produção), ou seja, nos termos do atestado datado de 12/12/2017 e juntado às fls. 42, do evento 2, o autor encontra-se com "tendinite crônica dos tendões calcâneos, com degeneração gordurosa dos tendões. Tendões espessados, com perda parcial da elasticidade, dolorosos. Já foi submetido a tratamento cirúrgico em outro serviço, sem sucesso."

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Desse modo, defiro, por ora, a tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/620.431.398-7), e enquanto perdurar a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Para tanto, oficie-se, via portal de intimações.

Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2018, às 10h00, a ser realizada neste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de sua patrona, acerca da perícia a ser realizada no endereço supramencionado, ocasião em que deverá viabilizar a exibição de todos os exames, atestados e documentos médicos que entender pertinentes para análise pelo Sr. Perito.

0000167-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000923

AUTOR: BENEDITA BRAGA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr. João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/02/2018, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e

que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível dos processos administrativos NB 31/613.067.595-3, 31/617.411. 670-4 e 31/616.768.070-5 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000176-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000924

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2018, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/617.889.414-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000177-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000925
AUTOR: ELAINE DE PAULO AGUIARI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Indefero, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2018, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/621.256.876-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000190-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000963
AUTOR: ISABELLA BRILHANTE ALVES (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado em sentença após a devida anexação dos laudos ao processo, nos termos em que requerido na exordial, mesmo porque não há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo quanto à hipossuficiência econômica da família da autora menor impúbere.

Faz-se imprescindível a realização do exame socioeconômico da família autora e do exame médico pericial para a comprovação da hipossuficiência econômica e de sua incapacidade.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto, como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

0000174-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000930
AUTOR: ANA LAURA MONTEIRO DOMINGOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) ELOA VICTORIA MONTEIRO DOMINGOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo ausente o requisito legal inerente à probabilidade do direito alegado na inicial. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2018, às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000050

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000224-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000168

AUTOR: ANGELINA DE PAIVA FREIRE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000025

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002019-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/63320000942

AUTOR: JOSIVALDO AVELINO DA SILVA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a devolução de valores que se considera descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Impõe-se, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.

Como se vê dos documentos acostados aos autos, a contratação e os descontos questionados nesta ação se deram com a Caixa Capitalização S/A (evento 03, fls. 14/17 e 37/39), não tendo havido conduta alguma da CEF no caso concreto.

Dessa forma, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, circunstância que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Resta prejudicado, assim, o pedido de ingresso na demanda formulado pela Caixa Capitalização S/A, cabendo ao autor ajuizar nova ação em face dessa empresa diretamente no juízo Estadual, uma vez que, não se tratando de empresa pública federal, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa (cfr. CF, art. 109).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Prejudicada a audiência antes designada, dê-se baixa na pauta.

DESPACHO JEF - 5

0008081-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000387

AUTOR: CRISTINA BONFIM DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008318-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000488
AUTOR: WELTON COSTA OLIVEIRA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) relatórios médicos atualizados, indicando o CID, eis que os documentos juntados são assinados por fonoaudiólogo.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008978-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001174
AUTOR: ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008565-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001167
AUTOR: RUTH SANTOS DE LIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00000543520154036332 (que cuidava de requerimento administrativo diverso).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. No mesmo prazo, deverá a autora juntar documentos pessoais: RG e CPF.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007197-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000084
AUTOR: SUZANA SANTOS DA CRUZ (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a data do fim do vínculo empregatício com a empresa Alvim Estamparia Serviços Ltda.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue pesquisas no Sistema Único de Benefícios (DataPrev).
4. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008193-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000450
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00104616520124036119 (que se referia a requerimento administrativo diverso).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004308-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000028
AUTOR: CICERO ANTONIO ALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da solicitação do jurisperito (doc. 41), oficie-se ao Hospital São Paulo para que apresente em juízo, no prazo de quinze (15) dias, os documentos comprobatórios das sessões dialíticas referentes ao autor.

Em seguida, intime-se o perito judicial para se manifestar, no prazo de dez (10) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Para a análise da pertinência da produção prova oral, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para justificar fundamentadamente a necessidade de oitiva da testemunha arrolada, indicando os fatos relevantes para a causa sobre os quais irá depor. Entendendo a parte autora pela desnecessidade da oitiva, a audiência será cancelada e o processo chamado à conclusão para sentença. 2. Juntada eventual petição, ou certificado de curso do prazo, tornem os autos conclusos para análise.

0001997-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000362

AUTOR: JEFFERSON DE MELO DAMAZIO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) ANDERSON DE MELO DAMAZIO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006375-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000314

AUTOR: MIZAIA DOS SANTOS MOTA (SP372488 - TAIS ELENA GOMES PAGLIOTO)
RÉU: GIRO CARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

0001768-30.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000562

AUTOR: DONIZETE DA SILVA MATOS (SP325211 - MOYSÉS PEREIRA NEVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0006838-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000147

AUTOR: VANESSA SANTANA (SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA)
RÉU: SANTA FE LOTERICAS LTDA - ME (- SANTA FE LOTERICAS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001032-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000619

AUTOR: WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001885-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000755

AUTOR: DURVALINA DE SANTANA FREITAS (SP243889 - EDILAINE APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013294-11.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000311

AUTOR: ANDREA ZUANAZZI FLORIAN (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008880-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000297

AUTOR: MARINALDO BRASILEIRO DA SILVA (SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005233-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000146

AUTOR: DEISE DA COSTA ROCHA PINHEIRO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

FIM.

0004529-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000113

AUTOR: HELENA FERREIRA DE SA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) e extrato CNIS atualizado e legível.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005346-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001145

AUTOR: MARCIO ANTONIO RODRIGUES (SP333367 - DANIELA FURLANI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) documentos pessoais RG e CPF legíveis;
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5002476-81.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001171

AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008424-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001158
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DA SILVA (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY, SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Pet. evento 09 (renúncia a mandato de um dos patronos da autora): ANOTE-SE.
3. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004037-42.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000251
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende: (i) liminarmente, a "suspensão da inscrição do segurado na DÍVIDA ATIVA, suspendendo a cobrança dos valores recebidos", (ii) o reconhecimento da "inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor nos autos do processo de aposentadoria".

Em despacho de evento 19 foi determinada a suspensão do processamento em razão de determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1037, inciso II do Código de Processo Civil, tema 979: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" (STJ, ProAfr no Recurso Especial nº 1.381.734-RN, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 09/08/2017).

O autor, em petição de evento 30, requereu o prosseguimento do feito do feito sob o argumento de que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que os valores recebidos de boa-fé, em razão de tutela antecipada, são irrepetíveis.

Contudo, o presente feito tem como objeto a eventual devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de ato da Administração, diferentemente do tratado nas decisões mencionadas na petição do autor, as quais versam sobre outro objeto, ou seja, a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido do autor e mantenho a suspensão do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. 3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante. 4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004802-71.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000264
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0008254-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000439
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS ANJOS (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008292-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000461
AUTOR: NAILDA MARTINS MIRANDA VIEIRA (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008349-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001156
AUTOR: DEIZE DE ALMEIDA SILVA ROCHA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008474-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001159
AUTOR: SONIA BENEDITA DE MELO RIBEIRO DA SILVA (SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009027-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001177
AUTOR: MARCO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008247-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000460
AUTOR: ARUANA GIGLIOTTI ADOLFI (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008219-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000412
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008244-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000459
AUTOR: MARIA MARLENE ARAUJO DOS SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009049-03.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000096
AUTOR: MARIA LUIZA MONTANHA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 10/01/2018.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

0000425-97.2017.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001031
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008046-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000453
AUTOR: LUCIENE ALVES JUSUITA AGUENA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008377-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001147
AUTOR: EDSON CARLOS ALVES CORREIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005381-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000082
REQUERENTE: LIGIANE TORRES MOREIRA (SP110414 - CESAR ANTONIO CALDEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - a) Comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;
 - b) Certidão de nascimento dos filhos recém-nascidos;
 - c) Documentos pessoais da autora: RG e CPF;
3. No mesmo prazo, deverá a autora regularizar sua representação processual.
4. Por fim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que anexe aos autos as pesquisas do Sistema Único de Benefícios (DataPrev).
5. Com a junta dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Silente, tornem conclusos para extinção.

0008354-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001047
AUTOR: LOURENCA CLAUDIO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (iii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008386-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001149
AUTOR: ADINAIR DO NASCIMENTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008237-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000455
AUTOR: DORACI DA CONCEICAO RIBEIRO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.
6. Por fim, providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto, devendo constar: 40113/10.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009025-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001176
AUTOR: ANDREA CRISTINA PINHEIRO BORIN (SP086353 - ILEUZA ALBERTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008169-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000456
AUTOR: DORAIDE VITALINO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008539-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001162
AUTOR: MARIA DO CARMO SAMPAIO (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003832-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001188
AUTOR: JOSE MARCOLINO DO PRADO (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003732-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001187
AUTOR: GABRIEL ITANS MACIEL (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003461-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001186
AUTOR: VANILIO ALVES MENDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
3. CITE-SE.

0009037-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001178
AUTOR: VALMIR MARTINS VILELA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00006494520114036309 (que cuidava de requerimento administrativo diverso).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
4. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002694-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001231
AUTOR: ANTONIO COPPOLA (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00004816120174036332 (extinto sem resolução do mérito).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo indeferido, pertinente ao objeto da ação. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de certidão de óbito da Sra. Cleonildes Evaristo de Souza.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de impugnação, apontar especificamente quais as incorreções tidas por existentes nos cálculos e qual o valor total que se entende correto. 2. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003061-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001208
AUTOR: ZIZI PEDROSO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005226-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001200
AUTOR: JOSELITO REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005060-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001201
AUTOR: ANA DA ANUNCIACAO DA LUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002312-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001212
AUTOR: GISLENE DOMINGUES DE PAULA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002323-87.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001211
AUTOR: RAIMUNDO OLIMPIO NOGUEIRA PINHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000338-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001221
AUTOR: JOSÉ WELLINGTON GUIMARÃES LINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005946-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001198
AUTOR: KATIA APARECIDA DE LIMA SEIXAS (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001441-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001217
AUTOR: FLORDELIS LAGUNA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005797-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001199
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO PINHEIRO DE SOUSA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004840-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001203
AUTOR: ACACIO ALFREDO MARCOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002634-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001210
AUTOR: IVAN PEREIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001366-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001219
AUTOR: EDNA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005042-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001202
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004570-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001205
AUTOR: LEANDRO JOSE MARIA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001399-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001218
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007384-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001195
AUTOR: CLEILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004490-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001206
AUTOR: PAULO GONZAGA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001861-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001214
AUTOR: MARLUCE QUEIROS DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004813-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001204
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA PAIVA OLIVEIRA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001132-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001220
AUTOR: MICAELA ALVES SANTOS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006817-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001196
AUTOR: FRANCISCA DA COSTA FORTUNATO (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002857-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001209
AUTOR: NAIARA GOMES DE OLIVEIRA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000080-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001222
AUTOR: ANDERSON MOREIRA DE ABREU (SP344490 - JEFFERSON FERNANDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002078-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001213
AUTOR: BERENICE PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009577-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001192
AUTOR: IVONE TRINDADE DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001487-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001216
AUTOR: LUAN ALVES DOS SANTOS (SP345095 - MARIZA DE PADUA STANCHI, SP344935 - CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009109-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001193
AUTOR: KATIA REGINA SANTOS (SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004249-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000256
AUTOR: ANGELO SIMAO DA COSTA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante do Comunicado Social anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão da prova.
Após tomem conclusos.

0008364-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001157
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação e documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, bem como documentos pessoais legíveis (RG e CPF), eis que os documentos juntados aos autos estão ilegíveis.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004626-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000170
AUTOR: RUI LUIZ DE JESUS (SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS.

1. Inicialmente, ante o teor da certidão de evento 24, CITE-SE a co-ré Tecnologia Bancária S/A.
2. Sem prejuízo, para a análise da pertinência da produção prova oral, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar fundamentadamente a necessidade de oitiva da testemunha arrolada, indicando os fatos relevantes para a causa sobre os quais irá depor.
Entendendo a parte autora pela desnecessidade da oitiva, a audiência será cancelada e o processo chamado à conclusão para sentença.
3. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009101-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001180
AUTOR: BELLINE DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008395-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001153
AUTOR: VANDERLEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008259-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000449
AUTOR: HELENA DE JESUS MAXIMO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008484-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001161
AUTOR: JORGE ALMIR SANTOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. No mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual.
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002624-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001229
AUTOR: AMARA MARIA FELICIANO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. INDEFIRO o pedido de perícia médica na especialidade de pneumologia ante a ausência de documentos médicos que justifiquem a realização de perícia nessa especialidade, ressaltando-se que a CID I.64 (Acidente Vascular Cerebral - não se confundindo com a CID J.64, da qual não há referência nos autos) já foi apreciada quando da realização da perícia na área de neurologia (evento 12).
2. Diante da manifestação da parte autora (evento 13) e tendo em vista o documento médico lançado no evento 2, fl. 18 (CID H 91.9: perda não especificada de audição), determino a realização de exame pericial na especialidade otorrinolaringologia, nomeando a Dra. Ana Margarida Bassoli Chirinéa, otorrinolaringologista, como perita judicial e designando o dia 04 de maio de 2018, às 9h00, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Faculta à parte autora a apresentação de eventuais novos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação das partes, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos.

0007974-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000180
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

3. No mesmo prazo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar:

(i) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

(ii) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007951-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332032010
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA CARMO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício objeto da lide.

4. Com a manifestação da parte, tornem conclusos para análise. Não atendida a providência, venham conclusos para extinção.

0004296-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332000107
AUTOR: ROSEMEIRE CORREIA DA SILVA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o pólo ativo da ação () e sua representação processual.

3. No mesmo prazo, deverá apresentar Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (isto é, emitida nos trinta dias anteriores à data de ajuizamento da ação).

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006758-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001148
AUTOR: ANELITA SILVA OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 07 de março de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002839-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001191
AUTOR: JANETE GONCALVES FRANCA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 02 de maio de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0004557-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001128
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em psiquiatria, DETERMINO a realização de novo exame pericial. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 16 de março de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0006075-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001141
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 06 de março de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.
 3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
 4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007177-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001223
AUTOR: ANTONIA SANDRA VENANCIO PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 21 de março de 2018, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0007031-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001228
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS LEAL (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 13 de março de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007074-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001232
AUTOR: MARIA PINTO ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 09 de março de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006175-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001144
AUTOR: MARIA LUIZA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo e designo o dia 07 de março de 2018, às 9h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0004143-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001235
AUTOR: ELIZABETH CARRIERI FAVALLI (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Francisco Xavier de Barros, em 16/06/2016 (evento 02, fl. 08).

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 41).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frisa-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/07/2018, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência

independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0007262-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001034
AUTOR: VANDA PEREIRA CAZARIN (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 28 de fevereiro de 2018 às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008899-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001227
AUTOR: SALVELINA DO CARMO MOTA (SP172545 - EDSON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Lucas Mota, em 31/07/2015 (evento 02, fl. 12).

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Não se discute nos autos a qualidade de segurado do filho da autora, falecido, batendo-se o INSS, conforme documento de evento 02, fl. 13, apenas pela ausência de demonstração da qualidade de dependente da demandante e de sua dependência econômica em relação ao filho.

Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de mãe – que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) – é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, §4º). Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, por si sós, de forma suficientemente segura, a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, inexistindo documentos que comprovem a assunção (de forma essencial e não meramente complementar) de despesas da casa pelo filho da autora.

Postas estas razões, entendendo ausente a verossimilhança das alegações postas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da dependência econômica, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2018, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004566-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001238
AUTOR: THIAGO BUENO DELLA VEDOVA (SP353612 - JANAINA BUENO DELLA VEDOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, Sra. Tamiris Michelly da Silva, em 27/02/2017 (evento 02, fl. 06).

Sustenta o demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 12).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, sobretudo, considerando o rendimento bruto do autor, no importe de R\$2.354,77 (evento 02, fl. 03).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/07/2018, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008964-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001230

AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, Sra. Eva Teixeira Coelho, em 23/06/2004 (evento 02, fl. 03).

Aduz o autor que se divorciou da Sra. Eva no ano de 1996. Contudo, passaram a conviver em união estável em março de 2002.

Sustenta, ainda, o demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 10).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data do falecimento (23/06/2004) e a do ajuizamento da ação (01/02/2017) desveste por completo a pretensão do autor de qualquer resqúio de urgência.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2018, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007292-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001190

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Márcio Cabral, em 22/03/2014 (evento 02, fl. 06).

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 05).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data do falecimento (22/03/2014) e a do ajuizamento da ação (09/11/2016) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resqúio de urgência.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2018, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001053-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001189
AUTOR: RENATO TOSCANO SAES (SP304583 - THAÍS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. José Maria de Araujo Valente, em 30/06/2015 (evento 02, fl. 09).

Sustenta o demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 09).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2018, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005587-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000078
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE OMENA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de abril de 2018, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada em virtude do autor comparecer ao Fórum no dia posterior à perícia anteriormente marcada. (Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0005901-47.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000079ALESSANDRO LOPES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003150-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000033GENILSON DE SENNA TRAVASSOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0003439-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000035IOLANDA CRISTINA VALERIO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0005690-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000065ZACARIAS LIMA SANTANA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0005336-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000057ADRIANA SANTOS EVANGELISTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0005768-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000067ANA PAULA DA ROCHA CARNEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0005382-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000059FRANCISCA ADRIANA GUILHERME DOS REIS (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI)

0005076-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000050KATIA REJANE FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000074-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000026JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0004802-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000044LINDACI SANTOS ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006956-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000074JOSE MARIA DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

0003080-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000032MAURINA MOREIRA FERREIRA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0005737-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000066ZILDETE PINHEIRO LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0007151-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000076MARCELO BATISTA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005790-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000068FRANCISCO GREGORIO DE MESQUITA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0005618-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000064LINALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
0005290-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000054LUCIANO INACIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0000510-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000028JOSEILDA MEDEIROS DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0005151-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000051ELIANE SANTOS SILVA (SP346965 - GLEISSON APOLINARIO)
0003811-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000036MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0006498-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000072IVAIR ROSA GEREMIAS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
0004131-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000039ROSIMEIRE DIAS DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
0007288-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000077TIAGO GODINHO DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
0004281-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000041EDUARDO VIEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0004163-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000040ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
0004396-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000042MARLENE MALAQUIAS DE ABREU (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
0005510-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000063ALTAIR SEVERINO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
0001294-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000030GABRIEL SOARES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0005171-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000052CELIO JOAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
0005269-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000053CLAUDEMILSON DE SOUZA FERRAZ (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
0004975-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000048UBIRATAN GENUINO ALVES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
0006306-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000070JUSCELINO FRANCISCO DE SANTANA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
0004089-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000038SUELLEN ELISA DE SALES SPAZIANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0004839-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000045LAERCIO MIGUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0006118-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000069LILIAN PEREIRA DE SOUTO SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
0000277-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000027ERIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
0003941-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000037JOSE DA SILVA CASTRO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
0004884-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000046MARIA CRUZ DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0004663-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000043REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO CARVALHO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
0002948-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000031EDILSON DE JESUS AMORIM (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
0005316-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000055ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0006418-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000071BERNARDETE ALVES MARCULINO TORRES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007047-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001638
AUTOR: GLEICE FLAVIA OLIVEIRA FERREIRA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)
RÉU: ANDRESSA FERREIRA CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Científico o autor acerca do ofício de cumprimento, informando a implantação do benefício.

Considerando que não há valor em atraso devido ao autor, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009001-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001779
AUTOR: HERBERT COSTA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) HELDER SEIJI TANAKA COSTA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002664-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001788
AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTANA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001792
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE PAULO SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004898-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001784
AUTOR: FRANCISCA FRANCINEUDA DE MACEDO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001790
AUTOR: ISABELLE MONTEIRO MOREIRA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001791
AUTOR: ANTONIO MARCOS PASQUETTI (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004284-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001785
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008200-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001781
AUTOR: IVONE SIQUEIRA CAMPOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003966-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001786
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ANTONIO (SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004945-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001783
AUTOR: SUZANY SOARES VICENTE (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002130-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001789
AUTOR: ROBERTO CARLOS DAVI (SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003788-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001787
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008194-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001782
AUTOR: EDILEUZA TEREZA SILVA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: LUCAS FRANCISCO DE OLIVEIRA GEICY ELLEN DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008339-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000707
AUTOR: WAGNER CONRADO (SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando declaração de inexigibilidade de débito junto à CEF, bem como indenização por danos morais suportados.

A parte autora narra que contratou financiamento imobiliário junto à ré, e que foi informado que bastaria a abertura de uma conta a fim de obter a aplicação de um redutor na taxa de juros; que foi orientado a manter saldo positivo naquela conta tão somente no valor da parcela de seu financiamento; que foram cobrados débitos relativos à cesta de serviços no cheque especial, (eis que o saldo era suficiente apenas para o valor da parcela, conforme orientado), o que gerou débito de R\$ 2.194,27 e impossibilitou a cobrança das parcelas subsequentes de seu financiamento, ao atingir o limite, ensejando a inadimplência do seu financiamento.

Foi deferida tutela no sentido de suspender a exigibilidade do débito do autor, salvo em relação aos valores devidos relativos ao financiamento habitacional, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de consumidores inadimplentes.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita, já que os produtos em questão foram regularmente contratados pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Sua aplicação está prevista no art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade

Civil (art. 927 a 954).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CÓDIGO CIVIL

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput do art. 927) e Objetiva (parágrafo único do art. 927).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

(i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);

(ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do Código de Defesa do Consumidor.

CÓDIGO CIVIL

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

(...)

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

(...)

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 14 § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de cancelamento do cartão de crédito contratado.

Conforme os autos, em especial a cópia do contrato em questão (item 02 dos autos), verifica-se com clareza a disposição das normas referentes ao redutor da taxa de juros, constantes do termo (fls. 07): "No caso de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuir(em) na CAIXA, na data da contratação do presente instrumento, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra 'D11' deste contrato, é concedido um redutor à taxa

de juros definida na letra 'D7' do presente contrato, passando esta a ser 8.0000% ao ano (nominal) e 8.3000% ao ano (efetiva)".

Comprovadamente, o termo prevê objetivamente, dentre outras disposições, a aplicação do redutor da taxa de juros no caso de contratação anterior à assinatura do contrato dos produtos: conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário e desconto de encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente da ré, devendo ser mantidos durante toda a vigência do contrato; e o cancelamento do redutor no caso de cancelamento de qualquer uma das condições mencionadas.

Primeiramente, ressalto que tal previsão não configura a ocorrência de venda casada na forma do art. 39, I do CDC, como alega o autor, visto que a concessão do produto financiamento não foi condicionada à compra dos outros produtos. Apenas foi realizada negociação, condicionando a concessão de uma vantagem em troca da contratação de mais produtos, o que é, aliás, prática legal e devesas comum no mercado.

A parte ré junta aos autos, no item 23 dos autos (fls. 08/11), contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, com termo de opção de adesão e alteração de cesta de serviços CAIXA, devidamente rubricado e assinado pelo autor, com previsão de cobrança da mencionada cesta de serviços. Evidente, portanto, o conhecimento dos serviços contratados.

Ademais, verifico dos extratos da conta do autor, juntado pela ré às fls. 12/15 do item 23, que, de fato, houve movimentação da conta por outros motivos que não o pagamento das parcelas do financiamento e desconto da cesta de serviços. Destaco débito efetuado, no valor de R\$ 138,62 na data de 10.07.2014 (motivo: "Cx Program"), que deixou o saldo negativo e contribuiu para a formação do débito ora discutido.

Demais disso, o documento à fl. 11, item 23, tem expressa manifestação de vontade do autor quanto à aquiescência com a cobrança da cesta de serviços, inclusive indicando o dia do débito concernente, o que contraria a exposição feita na petição inicial, no sentido de que não contratou nada além do financiamento, de modo que deveria resumir a manutenção de saldo para fazer frente a essa despesa, exclusivamente.

Desse modo, a alegação do autor de que teria seguido estritamente as orientações da gerente da CEF no sentido de manter saldo positivo no valor estrito da parcela, o que o levou a desconsiderar a cesta de serviços, gerando o débito questionado, não prospera.

Veja que competia ao autor acompanhar as movimentações e o saldo da conta, até mesmo pelo fato de tê-la utilizado para fins diversos, facilmente identificando os descontos e a evolução de seu débito ao longo do lapso de tempo decorrido, tratando-se de conduta razoavelmente esperada do titular da conta, e inexplicavelmente não adotada.

Trata-se de caso de mera aplicação do princípio do Pacta Sunt Servanda, ou seja, os contratos assinados devem ser cumpridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004998-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001875
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS REIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004368-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001891
AUTOR: ALBERICO PEREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005233-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001869
AUTOR: CICERO JOSE VITAL (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004616-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001885
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA FIM (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005394-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001865
AUTOR: SINAIA JOCELI CAETANO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005405-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001864
AUTOR: IVONE TEIXEIRA BERNARDO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005108-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001872
AUTOR: ODAIR GONCALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003174-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001905
AUTOR: AZUIL LEITE LOPES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004937-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001877
AUTOR: APARECIDA DONATO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008133-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001862
AUTOR: MARGARIDA MARIA MOREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004875-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001880
AUTOR: MARIA DE FATIMA DELGADO DE JESUS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003191-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001904
AUTOR: JULIANA ALVES DE JESUS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004590-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001886
AUTOR: VALDECI MARQUES DE SOUZA CAVALCANTE (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004252-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001894
AUTOR: ADRIANO VIEIRA LEMOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002750-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001908
AUTOR: QUITERIA GALDINO ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002154-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001910
AUTOR: CAMILA MORILLAS RAMOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004486-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001889
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004747-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001883
AUTOR: ZENEIDE VIEIRA DOS SANTOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004791-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001881
AUTOR: MAGLENA ALVES CATALUNA DOS SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001896
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005276-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001868
AUTOR: EDELY ASCENCAO DE BONIS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004914-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001878
AUTOR: MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003562-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001903
AUTOR: MARIA TERESA FERNANDEZ FERNANDEZ (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004282-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001893
AUTOR: IRACEMA ENEIDA FARIAS DA COSTA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005148-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001871
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005077-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001874
AUTOR: EGUMAR CAVALCANTE DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004118-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001898
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003875-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001899
AUTOR: CLEBER LEMOS (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005283-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001867
AUTOR: OSVALDO UMBELINO (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001907
AUTOR: ELIS REGINA APARECIDA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003672-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001901
AUTOR: ERIKA ESTELLA DIAS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007870-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001863
AUTOR: EDINALDO JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002157-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001909
AUTOR: NIVEA MARIA GOMES SALES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004458-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001890
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005214-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001870
AUTOR: OZENI MARIA DE OLIVEIRA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003680-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001900
AUTOR: JANIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004774-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001882
AUTOR: ANA CRISTINA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004130-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001897
AUTOR: FRANCISCA LIDIA DE ARAUJO LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005106-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001873
AUTOR: MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004574-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001888
AUTOR: ERNANDES TEODORO FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004576-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001887
AUTOR: ANTONIO EDSON DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003579-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001902
AUTOR: MARIO PEREIRA ROCHA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004241-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001895
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA COSTA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004696-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001884
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004978-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001876
AUTOR: CILENE DA SILVA ARAKI (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004878-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001879
AUTOR: NAIR DAVID MIRANDA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001911
AUTOR: EDINA MARIA PORTO FERREIRA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002899-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001906
AUTOR: HELENA GOMES DE ALMEIDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003609-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001595
AUTOR: ERCILIA ALVES CARDOSO (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. Não mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa. Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

DO CASO CONCRETO

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora.

Contudo, atesta, ainda, o laudo médico que a parte autora apresentou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA nos períodos de 13.12.2015 a 17.12.2015 e de 14.12.2016 a 12.01.2017.

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício cessado em 20.06.2017 (NB 617.177.161-2), ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003588-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000867

AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALEXANDRE ALMEIDA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofre alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 19.11.2006, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado na DER (25/09/2008), em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 02), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não estava coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 01.02.1996, ao passo que a incapacidade foi atestada em data bem posterior (19.11.2006).

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, não restava preenchido, visto que a parte autora não possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Por essa razão, por ocasião do requerimento administrativo, a negativa do INSS mostrou-se acertada.

Veja que após isso, o autor reingressou no regime geral da previdência social, e laborou por aproximadamente dois anos, o que poderia sugerir ser devido hodiernamente o benefício, já que, agora, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado, da incapacidade, e da carência.

Todavia, ainda que se constate esse panorama por ocasião da propositura da ação, verifica-se que quando do reingresso do autor ao regime previdenciário, ele já era portador da aludida incapacidade verificada em 2006, tratando-se, portanto, de inexistência preexistente, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício previdenciário se assim calcado na incapacidade da qual padecia o autor já anteriormente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não se alega que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.L.C.

0008305-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000684

AUTOR: MARCELO MATARA DOS SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

MARCELO MATARA DOS SANTOS move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 e seguintes do seu contrato de FIES, bem como reparação por danos morais suportados.

A parte autora alega que:

A requerente é estudante do Curso de ENGENHARIA, cursa na FACULDADE ANHANGUERA, devidamente matriculada no referido curso desde Janeiro/2012, entretanto, tendo em o benefício do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a partir de Janeiro/2013, sendo o primeiro ano custeado pelo autor, conforme contrato (DOC 04). O demandante nunca teve nenhum tipo de problema ao realizar sua renovação contratual semestral ao longo do curso, até chegar ao aditamento até junho/2015, sendo que após teve início aos dissabores e problema em não liberação do processo de aditamento ao FIES, sendo certo que frequentou regularmente as aulas até a presente data, sem qualquer impedimento por parte da instituição de ensino. O que fazia crer que o problema de bloqueio no sistema ocorrido em 09/2015 já tinha sido solucionada, vindo a ser novamente constrangido com o bloqueio de acesso após Junho/2015, inicialmente sob alegação de impor a indicação de fiador, quando na verdade o contrato firmado desde a sua origem, não exige tal condição, que esgotados por inúmeras reclamações, sem a devida solução do litígio, enquanto que os atos anteriores teve acesso liberado. Ressalte-se que todas as informações e orientações prestadas foram observadas pelo autor, entretanto, após a realização de todos os procedimentos, ao final, novamente se deparava com a não liberação, impedindo a conclusão do aditamento, o que é robustamente provado através da prova documental ora colacionada.

Houve pedido de tutela provisória, que foi deferido, a fim de possibilitar a continuidade do curso pelo autor, suspendendo, ainda, a exigibilidade dos débitos decorrentes dos semestres não aditados.

O correu FNDE, em contestação, pugna pela improcedência, ressaltando que o autor efetuou com atraso o pagamento de várias parcelas trimestrais de juros, dentre elas as com data de vencimento 05.09.2015; 05.12.2015; 05.03.2016 e 05.06.2016, sendo que as duas últimas ainda não foram adimplidas. Informa, ainda, a constatação de erro na alteração da modalidade de garantia para fiança convencional, o que acarretou no óbice ao aditamento da renovação do segundo semestre de 2015.

A corrê ANHANGUERA, em contestação, preliminarmente, alega falta de interesse processual; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não possui ingerência nos procedimentos de aditamento de FIES.

A corrê CEF, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que não cometeu qualquer irregularidade e que não estão presentes os requisitos para configuração da sua responsabilidade civil. Informa, ainda, que o contrato encontra-se inadimplido desde setembro de 2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio unitário e necessário dos corrêus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva relativa a qualquer dos réus.

Da não ocorrência do aditamento.

Os contratos de FIES devem ser renovados semestralmente através de um procedimento conjunto entre estudante, FNDE, instituição de ensino superior - IES e instituição financeira - IF, chamado de aditamento.

A ausência do aditamento enseja a interrupção do contrato de FIES, o que leva a suspensão dos repasses à IES e a possibilidade da cobrança de matrícula e mensalidades a partir do semestre seguinte.

Portaria Normativa MEC n.º 15/2011

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

A ausência de aditamento pode ser imputada ao próprio estudante no caso de desistência ou quando incorrer em algum dos impedimentos à manutenção do contrato de FIES, que estão previstos no art. 23 da Portaria MEC nº15/11:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

Todavia, no caso da ausência de aditamento ocorrer por conta de erros ou óbices operacionais decorrentes das condutas do FNDE, da IES ou da IF, o contrato deve ser regularizado posteriormente sem nenhum ônus para o estudante.

Portaria Normativa MEC nº 01/2010

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

Ante a legislação acima exposta e a própria sistemática do FIES, constata-se que, via de regra, não pode haver cobrança de encargos educacionais ou impedimento à continuidade da formação superior de estudantes inscritos no FIES, exceto no caso de desistência ou ocorrência de algum impedimento à manutenção do contrato de FIES (art. 23 da Portaria MEC nº15/11) imputado ao estudante.

Ausentes as exceções acima mencionadas, presume-se a ocorrência de erro ou óbice operacional (art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010) imputado ao FNDE, à IES ou à IF.

Em suma, trata-se de verificar se deve ser ou não imputado ao estudante a responsabilidade pelo não aditamento.

O entendimento acima exposto presta homenagem ao direito social da educação (art. 6º e 205 da CRFB/88) e à promoção do acesso à educação superior (art. 208, V da CRFB/88).

Do caso concreto

No caso dos autos, o autor informa a impossibilidade de realizar o aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2015, embora tenha tempestivamente solicitado e, ante o óbice, amplamente diligenciado junto à(s) corrê(s) no sentido de resolver a questão, alegação esta corroborada pelos documentos juntados pela parte autora, em especial nos itens 16 dos autos.

Atribui o impedimento em questão ao fato de que, na ocasião do aditamento, exigiu-se dele comprovação de fiador, embora seu contrato expressamente prevesse a garantia através do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Conforme contrato juntado aos autos (item 20 dos autos), nesse ponto, razão assiste ao autor, posto que consta esta modalidade de garantia na cláusula décima primeira (fls. 04).

O próprio corrêu FNDE, em sua contestação, confirma que "a DTI/MEC constatou a ocorrência de óbice sistêmico no aditamento de renovação 2º/2015, que alterou equivocadamente a modalidade de garantia para fiança convencional.", informando, ainda, estar adotando procedimentos na via administrativa no sentido de regularizar o contrato em questão. Ressalto que, embora instado, não há notícia nos autos de que referida regularização se confirmou.

A despeito de eventuais alegações de que o autor encontrava-se inadimplente, resta claro dos documentos dos autos, em especial da planilha de evolução contratual juntada às fls. 03 do item 43 dos autos, que as prestações do financiamento em questão foram quitadas até meados de 2016, sendo que o ocorrido se deu ainda no ano de 2015. Ademais, não se verifica dos documentos juntados pelas partes que o pagamento em atraso foi o motivo ensejador do impedimento.

Pelo contrário, conforme fls. 21 do item 14 dos autos, conta o seguinte aviso na etapa para aditamento: "Aviso (918) Não foi identificado na base de dados do SisFIES o(s) fiador(es) do seu contrato de financiamento.(...)"

Assim, resta evidente que referido erro quanto à modalidade da garantia, não imputável ao autor, foi o motivo pelo qual o aditamento do 2º semestre de 2015 não se procedeu. Imperativa, portanto, a adoção dos procedimentos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010 no sentido de promover a regularização do contrato de FIES.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

A parte autora não traz aos autos qualquer indicativo de dano moral.

Quanto ao dano moral, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral. Todavia, no caso dos autos, mais uma vez não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido submetida a situação geradora de prejuízo extrapatrimonial.

Note-se que não há relato de que tenha sido cobrado pela Universidade, que tenha sido negativa ou que tenha passado por situação vexatória frente aos outros estudantes.

Não há, ainda, qualquer relato de que tenha sido impedido de assistir aulas neste período. Pelo contrário, a própria parte autora narra que continuou frequentando as aulas. Ademais, verificou o problema quanto ao aditamento em meados de 2015, mas só ingressou com a ação judicial em dezembro de 2016.

A despeito de ter ocorrido a falha sistêmica e o óbice quanto ao contrato de FIES, o que se constata é que tal fato não ensejou lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se a divergências quanto à questão financeira.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar todos os corrêus a:

1. PROMOVEREM A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES de titularidade da parte autora, registrando todos os aditamentos pendentes e promovendo todas as providências necessárias, inclusive efetivando os repasses financeiros dos períodos em aberto.

É de responsabilidade dos corrêus quaisquer eventuais contatos administrativos entre os corrêus, ou mesmo entre os corrêus e a parte autora para o cumprimento da tutela acima.

Quaisquer impedimentos apresentados devem ser informados nos autos a este juízo imediatamente.

Não poderá ser impedida a continuidade da formação da parte autora ou a colação de grau no curso superior objeto do contrato de FIES aqui discutido, sob o argumento da ausência de repasses referente aos aditamentos pendentes.

2. Por conseguinte, DECLARO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO CONTRA A PARTE AUTORA REFERENTE AOS ENCARGOS EDUCACIONAIS RELATIVOS AO PERÍODO DOS ADITAMENTOS ORA REGULARIZADOS.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000977-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000726

AUTOR: KARINA APARECIDA RODRIGUES GOIS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL 9 DE JULHO / UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Cuida-se de ação proposta por KARINA APARECIDA RODRIGUES GOIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL 9 DE JULHO/UNINOVE.

A parte autora argumenta que:

Sou bolsista do FIES 100% e o meu aditamento é não simplificado, por isso todo o semestre faço o meu aditamento juntamente a agência CAIXA 0255,(Praça da Árvore),como consta no documento em anexo o prazo para comparecer ao banco era do dia 19/12/2016 até 29/12/2016,efetuei o pagamento do boleto no dia 19/12/2016,no valor de R\$51,00 que sempre recebo no trimestre, fui ao banco para realizar o aditamento no dia 20/12/2016 com todos os documentos solicitados e atualizados, e inclusive o boleto pago para comprovar que havia sido pago no dia anterior, o gerente verificando no sistema, me informou que deveria aguardar o prazo de 5 dias úteis, pois ele ainda não havia caído no sistema, mesmo eu questionando que o boleto estava pago e com o comprovante anexado, e questionei também se ele não poderia verificar com o setor responsável se haveria possibilidade de darem baixa no sistema, pois o prazo para o aditamento seria somente até o dia 29/12/2016. O mesmo informou que deveria aguardar. Passados os 5 dias úteis, retornei com todos os documentos ao banco e o mesmo gerente me atendeu e me passou a mesma informação, que

ainda não havia caído no sistema, questionei sobre o fato e mesmo assim não foi solucionado, o mesmo me informou que eu retornasse ao banco no último dia do aditamento, e assim seguiu o que ele me disse. No último dia para fazer o aditamento foi-me dada a mesma informação, que o boleto ainda não havia caído no sistema, e mesmo questionando sobre o fato e o prazo ele me informou que não poderia fazer nada e que eu procurasse a CPSA da faculdade, no mesmo dia compareci a faculdade já sem esperança alguma que fosse solucionado e lá me informaram que a CPSA não prorrogaria prazo que este assunto deveria ser questionado juntamente ao FIES, pelo telefone 0800616161, por telefone me disseram que eu deveria abrir uma demanda pelo site do MEC e aguardar o setor técnico, a demanda foi aberta no dia 30/12/2016 e até agora não me deram nenhuma resposta referente ao prorrogação do aditamento, os dias foram passando e foram abertos vários protocolos por telefone mais nada foi solucionado (PROTOCOLO: 20170011720760/20170011953618/20170011755746). Em uma última tentativa de desespero, fui até a faculdade, pois as aulas iniciariam no dia 07/02/2017, expliquei todo o meu caso para a atendente da secretaria da faculdade onde estudo UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, (AV. DOUTOR ADOLPHO PINTO, 109 BARRA FUNDA) e lá me informaram que para que a matrícula fosse concluída eu deveria pagar os débitos que não haviam sido pagos pelo FIES, no valor de R\$3.500,00 mais o valor da matrícula que no total dariam R\$6.180,00 que poderiam ser parcelados em até 9 vezes. Não havendo pago o valor eu não poderia me matricular para o 4º semestre do curso. Questionei sobre o valor que não tenho condições de pagar a faculdade e que por isso financie a mesma para concluir o meu sonho de me formar, mais não obtive qualquer resposta positiva. Recebi duas cartas, uma do SCPC, e outra do Serasa Experian, cobrando o valor do boleto que já havia sido pago desde o dia 19/12/2016, fomos questionar o gerente do banco que pediu para que mandássemos o extrato onde constava o débito e o comprovante, mandei por e-mail e no mesmo momento o mesmo me retornou por ligação pedindo desculpas e disse que seria dado baixa até segunda-feira 23/01/2017, foi-me dado baixa mais todo esse problema foi gerado por um descuido do gerente em não se atentar e muito menos atender da maneira correta. Por favor, peço encarecidamente que me ajudem de alguma forma, pois até agora não consegui fazer a matrícula na faculdade, pois eles alegam que eu pague o valor informado ou nada feito. Gostaria de pedir também que esse pedido requer urgência, para que eu possa fazer a matrícula da faculdade pois estou perdendo os dias, as aulas e as matérias, que para mim são de extrema importância, já em meu trabalho sou auxiliar de laboratório e o setor de RH, solicitam anualmente o documento que comprove que o funcionário que ainda esteja estudando apresente o histórico para que assim permaneça em minha função como auxiliar de laboratório. Não quero desistir dos meus estudos, quero muito poder dar continuidade para seguir a minha carreira que tanto amo que é Biologia.

Pleiteia, ainda, o ressarcimento do valor integral da faculdade, passei por constrangimento na faculdade e também no Banco, pois perdi dias no meu trabalho para resolver esses problemas que são em horário comercial.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A corrê UNINOVE argumentou, em sede de contestação, que antes de passar a prestar as informações solicitadas, a Universidade Nove de Julho informa não tem qualquer ingerência sobre o programa FIES ou mesmo sobre o sistema SISFIES que cuida especificamente do cadastramento dos alunos candidatos ao financiamento estudantil. Tal gerenciamento é de total responsabilidade do agente financeiro, ou seja, do banco escolhido pelo candidato, e do Ministério da Educação, sendo a Universidade Ré mera prestadora do serviço contratado pelo candidato. Sendo assim, no caso narrado pela Autora, responsabilidade alguma assiste à Instituição de Ensino Superior Requerida. Quanto as irregularidades no contrato de FIES da Autora, pode-se afirmar que a Autora não finalizou o processo de aditamento atinente a 2016/2, sendo que o "Status" do referido aditamento se encontra como: "Cancelado por decurso de prazo do banco".

A corrê CEF sustenta que em consulta aos nossos sistemas corporativos, verificamos que o contrato FIES 21.0255.185.0004415-20 foi firmado em 08/08/2014 para financiamento de 100% do custeio inerente à graduação. Informamos que o contrato em comento encontra-se com aditamento realizado até o 1º semestre de 2016. Frisamos que em ambos os aditamentos, é enviado à CAIXA arquivo contendo informações a serem implementadas em nossos sistemas, porém, não consta em nossos sistemas tais informações que deveriam terem sido enviadas pelo agente operador (FNDE). Cabe ressaltar que a solicitação de aditamento do contrato FIES é realizada pelo aluno junto a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA). Ocorre no ato de efetivação da matrícula na IES, por meio de Termo de Anuência (Aditamento Simplificado) ou de Termo Aditivo (Aditamento Não Simplificado), respeitando-se os períodos estabelecidos pelo MEC. Importante: O valor da semestralidade, o percentual de financiamento e o aproveitamento acadêmico declarados no DRM. Ainda em consulta aos nossos sistemas corporativos, excetuando-se a inadimplência, não localizamos impeditivos em nossos sistemas, que seja óbice ao aditamento do 2º semestre de 2016, entretanto, o mesmo deverá ser feito de forma extemporânea. Diante o exposto, em consonância com extrato abaixo colacionado, reforçamos que o contrato em referência continua inadimplente.

O FNDE alega que em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é Contratado, com referência ao 2º semestre de 2014, para o curso de Ciências Biológicas. Constatou, ainda, que o contrato de financiamento formalizado perante a Caixa Econômica Federal – Agente Financeiro, para financiar 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados da estudante pela Instituição de Ensino Superior (IES), e a modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição é ofertada pela fiança convencional. Verificou também, que o Aditamento de Suspensão Temporária, com referência ao 1º semestre de 2015, encontra-se contratado, assim como o aditamento de transferência para o 2º semestre de 2015, como também os Aditamentos de Renovação Semestral, para o 2º semestre de 2015, 1º semestre 2016. Com relação ao 2º semestre de 2016, verificou-se que há solicitação de aditamento de renovação semestral com status de "Cancelado por decurso de prazo do banco" (Cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco). Ainda, em consulta ao SisFIES, observou-se que o prazo de utilização contratado é de 10 (DEZ) semestres, podendo ser estendido mediante realização prévia de aditamento de dilatação por até 01 (um) ano, nos termos da Portaria Normativa n.º 16, de 2012. Em trilha de auditoria relativa ao aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2016, verificou-se que foi iniciado pela CPSA em 15.10.2016 e, na mesma data, alterou seu status para "pendente de validação pelo estudante", que realizou a validação em 25.10.2016. Validado o aditamento, os arquivos eletrônicos foram enviados e recebidos pelo banco, respectivamente, em 16.12.2016 e 18.12.2016, o que permitiu a estudante formalizar o referido aditamento perante o Agente Financeiro, até o dia 29.12.2016, tendo sido cancelado em 3.1.2017, dada a ausência de formalização junto ao Agente Financeiro. Por fim, em análise a Planilha de Evolução Contratual anexa, extraída do Sistema Informatizado do FIES (SIFIES), gerido pela CAIXA, verificou-se que o pagamento da Parcela n.º 9, com vencimento em 5.12.2016, somente foi realizado no dia 19.12.2016, durante esse período o estudante ficou impossibilitada de formalizar o aditamento de renovação semestral, 2º/2016, tendo em vista as disposições contratuais assumidas pelo estudante, assim como em razão dos normativos do FIES, em especial o disposto do art. 7º-A, da Portaria Normativa MEC n.º 23, de 2011. Além disso, verifica-se que a estudante encontra-se atualmente inadimplente com o pagamento das parcelas trimestrais. Nota-se que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifique a omissão da parte autora na realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, constatando-se que a razão pela ausência do aditamento de renovação do semestre em referência foi a inadimplência do pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento, e por consequência a perda do prazo pela estudante para formalização do aditamento de renovação semestral. A estudante alegou, em apertada síntese, que contratou o financiamento estudantil e vinha realizando os aditamentos de renovação na modalidade não simplificada. Não obstante, a partir do 2º semestre de 2016, teria sido impedida de concretizar o aditamento de renovação, por suposto atraso da rede bancária na compensação da parcela relativa aos juros trimestrais, o que teria impedido a formalização do procedimento junto ao banco dentro do prazo regulamentar. Segundo as normas que regem o FIES, em especial disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei 10.260, de 2001, os estudantes financiados estão obrigados a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo FNDE, ao longo do período de utilização e de carência do FIES. Vejamos: Art. 5º § 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim sendo, os estudantes encontram-se, por disposição legal e contratual, obrigados ao pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento, limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme definido pelo Agente Operador do FIES. Diante disso, é que a estudante está obrigada ao pagamento dos juros TRIMESTRAIS. Diante desse quadro, importante se faz ressaltar a necessidade de adimplência com as parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao FIES, para realização dos aditamentos de renovação semestral, consoante ao disposto no Parágrafo Único, do art. 7º-A, da Portaria Normativa MEC n.º 23, de 2011. Art. 7º-A. Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a(s) parcela(s) trimestral(is) de juros e demais encargos devidos ao Fies no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no Sisfies, a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. (Incluído pela Portaria Normativa nº 20, de 16 de agosto de 2013). Parágrafo único. Quando se tratar de aditamento na modalidade não simplificada, a adimplência de que trata este artigo será verificada também no banco como condição para assinatura do Termo Aditivo. (N.R.) (Incluído pela Portaria Normativa nº 20, de 16 de agosto de 2013). Assim, o que se observa é que a não realização dos aditamentos de renovação semestral se deu por culpa exclusiva da parte autora, seja pela inadimplência das parcelas de juros trimestrais, que impediu o aditamento, seja pela falta de formalização do aditamento dentro do prazo estipulado, uma vez que o estudante tinha conhecimento da obrigatoriedade do pagamento das parcelas trimestrais.

O pedido de tutela provisória restou deferido e os réus promoveram o cumprimento da ordem judicial.

Nada mais tendo sido requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra considerar de início que, tratando-se de processo distribuído via atermação, este Juízo extrai da petição inicial que a autora pretende a regularização do contrato de FIES e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material, em virtude dos dias dispendidos para solucionar o conflito na via administrativa.

Da formação do polo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio unitário e necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir relativa a qualquer dos réus.

Do mérito:

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social (art. 6º caput e 205 caput, CRFB/88), assim como, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CRFB/88); constato que o Programa de Financiamento Estudantil FIES, vem no sentido de concretizar esta

garantia.

Analisando a regulamentação referente ao FIES, verifica-se que sua sistemática garante o financiamento integral ou parcial do curso superior desde a inscrição do estudante, devendo ser feita apenas uma confirmação semestral da continuidade do aluno no curso nas mesmas circunstâncias, denominada aditamento, para a continuidade dos repasses à Instituição de Ensino Superior. Em linhas gerais a regulamentação do FIES proibe o impedimento da continuidade da formação do estudante, salvo em caso de cancelamento do contrato de FIES ou impedimento gerado pelo próprio estudante.

No caso em comento, como já destacado na decisão antecipatória, pois não se extraem novos fatos posteriormente a tal fase, extrai-se dos autos que o aditamento do FIES da parte autora referente ao 2º semestre de 2016 foi "Cancelado por decurso de prazo do banco", conforme cópia de tela do SisFIES na manifestação da corrê UNINOVE (item 24 dos autos); além disso, verifica-se que o Documento de Regularidade de Matrícula-DRM da parte autora, referente a esse período, foi regularmente emitido pela faculdade (fls. 18/20 do item 02 dos autos).

Ante as informações prestadas, resta demonstrado que o óbice à regularização do aditamento não foi encontrado no seu cadastro no SisFIES, nem junto à emissão da DRM pela faculdade, mas sim no seu processo de assinatura junto ao banco, a corrê CEF.

Em sua contestação (item 26 dos autos), a corrê CEF menciona claramente que: "excetuando-se a inadimplência, não localizamos impeditivos em nossos sistemas, que seja óbice ao aditamento do 2º semestre de 2016". Ou seja, resta incontroverso que o único óbice ao referido aditamento é a inadimplência.

Sobre a inadimplência, esta deve ser analisada até a data de 29/12/2016, data limite para a realização do aditamento, conforme conta da DRM (fls. 18/20 do item 02 dos autos), período de vencimento da 9ª parcela, em 05/12/2016.

Conforme boleto, comprovante de pagamento e extrato (fls. 21/25 do item 02 dos autos), além do próprio cronograma da operação juntado pela corrê CEF (item 26 dos autos), constata-se que a parcela foi paga em 19/12/2016, junto à própria CEF. Todavia, conforme carta de aviso do SCPC (fls. 26 do item 02 dos autos), emitida em 10/01/2017, resta comprovado que o pagamento não foi reconhecido pelo banco até o final do prazo de aditamento (em 29/12/2016), impedindo a regular renovação do contrato de FIES pela parte autora.

Note-se que entre o pagamento em 19/12/2016 e o final do prazo em 29/12/2016, há 8 dias úteis (o feriado do Natal se deu em final de semana) e 10 dias corridos, prazo mais do que razoável para a confirmação de um pagamento, o qual, frise-se, foi feito pela própria CEF.

Desta forma, resta comprovado óbice operacional que levou indevidamente a não realização regular do aditamento, mas não por conduta imputada à autora; ao contrário, o lapso temporal utilizado pela CEF para contabilizar o pagamento revelou-se desarrazoado.

Indevido o impedimento lançado pelos réus para o aditamento do contrato de FIES, uma vez que a autora realizou todos os procedimentos que lhe competia para tanto.

Assim, mantenho em foro de sentença o entendimento já relatado na decisão que deferiu o pedido liminar, restando, nesta parte, acolhido o pedido.

Quanto ao pedido de indenização por dano material, improcede.

A parte autora apenas argumenta ter se ausentado do trabalho para solucionar a controvérsia na via administrativa.

Contudo, a autora não faz prova deste fato, não colacionou cópia do livro de ponto ou certidão do empregador revelando desconto nos vencimentos em decorrência destas ausências.

Não obstante ser notório os percalços enfrentados pela autora, que duraram significativo lapso temporal, não é possível extrair prejuízo de ordem patrimonial.

Assim, não se desincumbindo a autora, satisfatoriamente, do ônus probatório, improcede, neste ponto, a pretensão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para CONDENAR os réus a:

1. PROMOVEREM o aditamento ao contrato de FIES relativo ao 2º semestre de 2016;
2. CANCELAREM eventuais débitos constituídos no período de impedimento do aditamento do contrato relativo ao 2º semestre de 2016,
3. EXCLUIREM qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, bem como do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes, no que concerne ao contrato e período objeto da ação.

CONFIRMO A DECISÃO ANTECIPATÓRIA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.L.C.

0000230-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000874

AUTOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

Alega que jamais possuiu o cartão de crédito vinculado à Caixa Econômica Federal sob o nº. 0051268200484883560000. Ocorre que, em 01/2016, teve ciência sobre compras realizadas via cartão de crédito, em 30/12/2015, na loja Fast Shop Anália Franco, no total de R\$ 2.460,06, quando buscou financiamento imobiliário junto à CEF. Outrossim, foi surpreendida com uma fatura e ainda descobriu que seu endereço havia sido alterado.

O pedido de tutela provisória foi deferido, tendo sido determinada a suspensão da cobrança e baixa nos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência, alegando que não incorreu em conduta ilícita, e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca a declaração de inexigibilidade do débito lançado no cartão e reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída.

Conforme os autos, a parte autora apresenta cópia da fatura do cartão de crédito lançamento em dezembro de 2015 para pagamento em janeiro de 2016, vinculadas ao cartão 0051268200484883560000, indicando compras junto à Fast Shop em 3 parcelas de R\$ 323,34, R\$ 330,00 e R\$ 166,68, totalmente desconhecidos pela autora, totalmente desconhecidos pela autora. A autora apresenta documentos que demonstram que não encontrava-se no estado de São Paulo no período das compras. E, ante aos fatos, lavrou boletim de ocorrência.

Competia à ré indicar nos autos, ainda que tirada a anotação de seus arquivos, em documento, portanto, de elaboração unilateral, quando houve a solicitação do cartão adicional e da mudança de endereço.

Todavia, a defesa da ré é absolutamente reticente nesse ponto, de modo que, não havendo como carrear à autora a prova de que não foi ela a solicitante, conclui-se ter sido a ré induzida por falsário, e, assim, porque não tomou as devidas cautelas, com isso emitindo cartão de crédito disponibilizado à fraude, disso advindo prejuízo à autora.

Ao propósito, veja que ainda que não se cogitasse de culpa - o que transparece no caso, já que a falta de defesa objetiva indica o descontrolo da ré mesmo a respeito de registro de dados simples, como quando e por quem foram feitas as solicitações fraudulentas - a responsabilidade da ré é objetiva.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a dívida não pode ser imputada à parte autora, devendo ser declarada a sua inexigibilidade.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

A parte autora comprova o lançamento em dezembro de 2015 para pagamento em janeiro de 2016, vinculadas ao cartão 0051268200484883560000, indicando compras junto à Fast Shop em 3 parcelas de R\$ 323,34, R\$ 330,00 e R\$ 166,68, totalmente desconhecidos pela autora, totalmente desconhecidos pela autora.

Por decorrência, seu nome levado ao SPC e Serasa.

Para o deslinde do caso, esperava-se que a CEF juntasse prova de que não houve utilização fraudulenta do referido cartão de crédito, conforme adrede assinalado.

Portanto, à vista da inexistência de prova de que o débito foi de fato contraído pela parte autora, e considerando que houve inscrição no cadastro de inadimplentes, não há que se falar em mero dissabor ou contratempo experimentado pela parte autora, pois houve completa negligência por parte da ré em cobrar do autor dívidas não reconhecidas.

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à autoestima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo.

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, a qual, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, tem responsabilidade objetiva, é de se acolher o pedido da parte autora.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 14/04/2016, data inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, como data do evento que ensejou o dano moral, revelando que a contestação administrativa apresentada pela parte autora não foi hábil ao cancelamento do débito.

Quanto ao pedido de condenação da CEF no pagamento de dano material, denoto da pretensão inicial que tal pretensão cinge-se na inexigibilidade do débito, o que restou apreciado.

Por fim, no tocante ao cumprimento da ordem judicial, diviso que a CEF logrou comprovar em 26/01/2017 promoveu a baixa da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Fato corroborado no documento anexado em 29/06/2017. Assim, em que pese a autora trazer extrato emitido em 22/05/2017, tendo que a CEF comprovou o cumprimento da decisão judicial. Eventual manutenção da anotação, neste lapso, não decorre de ato ou omissão da credora, mas sim por inércia ou conduta do próprio órgão de inscrição. Incabível a imputação da multa.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, vinculada ao cartão de crédito 0051268200484883560000, no valor de R\$ 2.460,06, referente às despesas realizadas em 03 parcelas de R\$ 323,34, R\$ 330,00 e R\$ 166,68, e eventuais encargos, determinando o cancelamento imediato de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré; E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 14/04/2016.

CONFIRMO a decisão de tutela provisória.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

MARIA EUGÊNIA LOPES DE SOUZA postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (13.01.2016), com o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação, não computando o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, em que pese ter sido intercalado com períodos de contribuição.

Juntou documentos.

Citado, o réu contestou o feito, alegando que o gozo de benefício por incapacidade impossibilita ser computado como carência. Assim, por não atingir a carência necessária à concessão do benefício, sustenta ser improcedente a pretensão.

Parecer da contadoria judicial anexado aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Em relação à petição da parte autora de item 06, proceda a Secretaria à alteração do sobrenome da autora, cadastrado erroneamente como "Flor", para fazer constar "Fior".

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempe sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses

2008 - 162 meses
2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2015.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu benefício por incapacidade, intercalado com períodos contributivos.

Só é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de carência, se intercalados com períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justificando interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

Processo - RESP 201303521752 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1414439 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr(a). ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. 16/10/2014 - Data da Publicação - 03/11/2014

Assim, procede a pretensão da parte autora em contabilizar, como carência, o período de 30.04.1991 a 29.07.1997 (NB 110.727.615-0), de 09.11.1998 a 16.02.2000 (NB 111.939.783-6) e de 21.11.2007 a 30.06.2008 (NB 522.704.490-9) relativo ao gozo de auxílio-doença, já que intercalado com períodos contributivos.

E, totalizando 244 contribuições na data da DER, faz jus à concessão de aposentadoria por idade (NB 177.832.493-0), desde a data do requerimento administrativo (13.01.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 177.832.493-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (13.01.2016), com renda mensal inicial correspondente a 90% do salário de benefício;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (13.01.2016).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.L.C.

0000846-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000708

AUTOR: GABRIEL ANTONIO DE LIMA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ANHANGUERA EDUCACIONAL objetivando o cancelamento de seu contrato de FIES nº 21.016.185.000.5297-90 e dos débitos vinculados a este.

A parte autora narra que:

de início no site de inscrição do fies , foi oferecido o curso de química licenciatura no período matutino ao qual eu fiz a inscrição pelo site do fies. nesta unidade de ensino superior do grupo anhanguera - uniabc. me dirigi até a unidade para efetuar minha matrícula na data determinada pelo sistema do fies , no dia 15/07/2016 , quando cheguei na recepção para fazer minha matrícula foi lançado todos os meus dados no sistema e me encaminharam ao setor comercial da universidade , onde afirmaram que não tinha esse curso de licenciatura no período matutino , e só tinha o curso na modalidade bacharel e no período noturno.. então seria só essa opção de curso , . no momento aceitei a oferta por estar ainda incluso no sistema do fies , . no decorrer da semana fui até minha empresa solicitar a mudança de horário, trabalho no período da noite , mas a empresa recusou a minha petição , então retornei a faculdade para efetuar o cancelamento da matrícula , e do contrato , então a universidade me concedeu o cancelamento. o semestre se passou quando chegou um boleto da caixa econômica federal onde descreve um valor do financiamento usado em 3.384.32 r\$ e no boleto uma taxa a ser paga de 35,77 r\$, logo percebi que estavam me cobrando a taxa de juros do financiamento , entrei no site do fies , e o contrato com o fies não foi cancelado., então procurei a universidade e alegaram que o banco que faria uma carta para retirar esse valor do meu nome , então me dirigi á agencia em que foi efetuado o contrato me falaram para entrar em contato com o mec para eles tomarem a providência , então efetuei o contato com o mec no numero do 0800 616161 , onde me orientaram que esse valor a fide repassou para universidade ou seja receberam esse dinheiro , então segundo o mec a universidade teria que devolver esse valor para quitar o contrato, onde a universidade se recusou a fazer esse procedimento .

A corréu CEF, em contestação, preliminarmente alega ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência, alegando ser mero intermediário financeiro, não tendo qualquer relação direta com o caso.

A corré ANHANGUERA, em contestação, preliminarmente alega ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que são devidos os encargos educacionais pagos até o encerramento do FIES e que não há conduta ilícita de sua parte, visto que não tem qualquer ingerência sobre o procedimento de encerramento antecipado do FIES.

O corréu FNDE, em contestação, pugna pela improcedência, argumentando que o estudante não promoveu o correto a suspensão do 2º/2016, tampouco o encerramento antecipado de seu contrato. in casu, de fato, há registros de encerramento solicitado pelo estudante, porém com referência ao 1º/2017, o qual está na situação de “recebido pelo banco”, isso significa que o banco ainda não retornou aos sistemas arquivos eletrônicos apontando pela formalização ou não formalização do termo de encerramento perante o banco, razão pela qual o saldo devedor do contrato continuou evoluindo e, por consequência, o banco realizando a cobrança das parcelas trimestrais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no polo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio unitário e necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir relativa a qualquer dos réus.

Do cancelamento do contrato de FIES.

Cabe esclarecer que o pedido de cancelamento refere-se ao desfazimento do contrato de FIES desde sua origem, declarando o negócio jurídico inválido, tornando-o nulo (art. 166 e 167 do CC) ou anulado (art. 171 e 138/139 do CC), retornando as partes envolvidas ao status quo ante.

Ressalte-se que não há qualquer regulamentação específica sobre este procedimento para com o FIES.

A ver:

art. 166. é nulo o negócio jurídico quando:

- i - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- ii - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- iii - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- iv - não revestir a forma prescrita em lei;
- v - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- vi - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- vii - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

art. 167. é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- i - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- ii - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- iii - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2o ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

(...)

art. 171. além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- i - por incapacidade relativa do agente;
- ii - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

(...)

art. 138. são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

art. 139. o erro é substancial quando:

- i - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- ii - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
- iii - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Cabe pontuar que, no caso de alegação de que não houve prestação dos serviços educacionais (erro substancial quanto ao objeto principal), não basta a mera verificação de que o estudante não frequentou o curso, mas sim a comprovação de que foi impedido por motivo que não lhe pode ser imputado e não por mera liberalidade do mesmo.

Note-se que, no primeiro caso (impedimento por motivo que não pode ser imputado ao estudante), não houve, de fato, a prestação de serviços educacionais; já no segundo caso (mera liberalidade do estudante em não comparecer ao curso), houve evidente prestação dos serviços educacionais, apenas o estudante deles não fez uso.

Do encerramento do contrato de FIES.

Já o pedido de encerramento refere-se à interrupção definitiva do contrato de FIES de forma antecipada, sendo mantidas as obrigações assumidas até a data do encerramento. Ressalte-se este procedimento está regulamentado pela Portaria Normativa MEC nº19 de 31/10/2012, à qual reproduzo abaixo em seus termos gerais.

Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.

§ 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos.

§ 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies.

Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento.

§ 1º O encerramento solicitado em semestre para o qual não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral poderá ser solicitado em qualquer mês do semestre e terá validade a partir do primeiro dia do semestre do encerramento, não sendo devidos, neste caso, os encargos de que trata o caput. (Alterado pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º Os encargos educacionais não financiados, eventualmente devidos à instituição de ensino superior após o início da validade do encerramento do financiamento, serão de responsabilidade exclusiva do estudante.

(...)

Cabe ressaltar que também devem ser consideradas as cláusulas contratuais referentes ao procedimento de encerramento do FIES, assim como de sua liquidação antecipada, se for o caso.

No caso dos autos, diviso que trata de pedido de cancelamento (e não de encerramento) do contrato de FIES, pois o autor argumenta não ter frequentado aulas.

Dos documentos colacionados pela corrê ANHANGUERA, verifica-se que não houve formação de turma no período matutino, aquele em que o autor obteve financiamento via FIES. O autor pontuou, na inicial, que tentou, sem êxito, alterar o período de trabalho, a fim de cursar o período em que obteve financiamento.

Nota-se que a corrê Universidade em nenhum momento esclarece objetivamente se a parte autora frequentou ou não aulas em sua instituição, contudo, tenho como provado que não, ante o motivo apontado pela própria instituição no formulário de cancelamento da matrícula.

Sendo assim, entendo este juízo que não houve qualquer prestação de serviços educacionais ao autor.

Cabe pontuar que o autor contratou o financiamento em 27/07/2016, data esta que já se mostra bastante avançada para o início de um semestre letivo em curso superior. Obviamente, teve que aguardar lapso de tempo para formação de turma, que estava a cargo da universidade. Mas sua inclusão no FIES foi promovida, não obstante a Universidade não ter certeza da formação de turma.

Neste ponto, cabe remarcar que a inclusão no FIES ocorreu em 04/09/2016, um dia antes do pedido de cancelamento da matrícula, 05/09/2016, por não formado turma.

Mostra altamente temerária a inclusão de aluno SisFIES, indicando a regularidade de matrícula de uma estudante e propiciando o recebimento de repasse de dinheiro público, quando, de fato, o estudante em questão tem a sua situação no mínimo indefinida, visto que pendia a formação de turma.

Em suma, tendo em vista que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que se vislumbra é que, de fato, não houve qualquer prestação de serviços educacionais.

Sendo inexistente o objeto principal do contrato de financiamento estudantil, resta evidenciado o erro substancial do mesmo, o que autoriza a sua anulação.

Anulado o contrato de FIES nº 21.016.0185.000.5297-90, consequentemente se tornam inexigíveis os débitos decorrentes de tal negócio jurídico, devendo ser cancelada as cobranças indevidas, inclusive as negativas já efetuadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE FIES nº 21.016.0185.000.5297-90.

Em decorrência lógica da referida anulação, tendo em vista a necessidade do retorno das partes envolvidas ao status quo ante, determino:

1.1. à corrê ANHANGUERA que RESTITUA ao corrê FNDE os valores repassados em decorrência do contrato de FIES nº 21.016.0185.000.5297-90, ora anulado.

1.2. aos corrêus CEF e FNDE que RESTITUAM à parte autora os valores eventualmente pagos em decorrência do contrato de FIES 21.016.0185.000.5297-90, ora anulado.

2. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando o cancelamento de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na manutenção ou risco de nova inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) a imediata exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes. Intimem-se todos os réus para que adotem providências nesse sentido, sob pena de arcar o responsável pela negativação, e, consequentemente, por seu desfazimento, com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter ao autor.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0007965-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000923

AUTOR: FRANCISCO MANOEL MATOS FILHO (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a AVERBAÇÃO junto ao INSS do período de 01.09.1997 a 30.09.2002, com expedição de certidão de reconhecimento de tempo de serviço.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s), para fins de averbação junto ao INSS:

.(i) de 01.01.1999 a 30.09.2002 (laborado na empresa Juçara Brindes Comércio Ltda. Me).

Quanto ao período (i), resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (Item 41), guardando relação temporal com os demais vínculos que o antecedem e sucedem, bem como constando diversas anotações dele decorrentes, não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados.

Ressalto, ainda, que constam diversos outros documentos que consolidam o entendimento acerca da existência do vínculo no período, tais como TRCT, requerimento de seguro desemprego em decorrência do encerramento da relação empregatícia em questão e recibos de pagamento.

Cabe ressaltar que, ainda que houvesse ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora, não se prejudicaria o segurado por essa situação, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Deixo, ainda, consignado que, no período em questão, não consta qualquer outro vínculo empregatício no CNIS do autor (item 46 dos autos).

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), a fim de que seja averbado pelo réu, passando a constar do sistema CNIS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 01.01.1999 a 30.09.2002, para fins de averbação no sistema CNIS.
2. EXPEDIR CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em relação ao período de 01.09.1997 a 30.09.2002, conforme requerido pelo autor em seu pleito inicial.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que a parte autora não relata qualquer dano imediato causado pela ausência de reconhecimento pelo réu do período de trabalho em questão.

Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição em relação ao período de 01.09.1997 a 30.09.2002, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004972-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000865

AUTOR: ANDRE PITAO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.221.285-1, DER em 01.10.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são

passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde.

Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18

de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão a ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 10.05.1988 a 05.03.1997 (laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ);
- (ii) de 06.03.1997 a 01.10.2015/DER (laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de agente de segurança, cujo enquadramento (por analogia ao GUARDA) está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação do item 18 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a risco à sua integridade física, em razão da natureza da atividade de vigilante, conforme PPP/Laudo técnico anexado no item 18 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Insta salientar, contudo, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), conforme acima fundamentado, mas tendo em vista o PPP, que descreve as atividades do autor como sendo de vigilância, evidenciando a periculosidade da função.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 42 ano(s) e 24 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 176.221.285-1/ DER em 01.10.2015), nos termos da manifestação da parte autora de item 22 e 27, optando expressamente pela aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 10.05.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 01.10.2015 (laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 01.10.2015), com tempo de serviço 42 anos e 24 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 0 267/13, do CJF, respeitada a prescrição

quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003765-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338001691
AUTOR: ROGERIO DIAS DA COSTA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

O Recorrido, ora INSS, apresentou contestação opondo-se ao pleito da Inicial. Sendo determinado pelo Juízo a quo a realização de perícia médica, a qual atestou a incapacidade parcial e permanente do Autor, tendo o d. juízo julgado pela procedência parcial do pleito no caso em tela, aplicando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, concedendo a tutela de urgência para realização da reabilitação do Autor e implantação do benefício.

Contudo, Excelência não ocorreu manifestação quanto ao pedido de auxílio-acidente, razão pela qual opõe os presentes embargos.

(...)

Verifica-se, portanto, que o Autor está incapaz de forma parcial e permanente para toda e qualquer atividade, sendo conhecido e provido os embargos, sendo aplicado os efeitos infringentes para conversão do auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente em auxílio-acidente.

(...)

Que seja recebido e processado o presente embargos de declaração para fins de sanar as (2) omissões (análise do pedido de concessão e auxílio-acidente e análise das condições do autor para fins de aposentadoria por invalidez) e contradição (reconhecimento da incapacidade parcial e permanente) existentes, e aplicação dos efeitos infringentes para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, em auxílio-acidente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Este juízo analisou em sentença o estado de incapacidade do autor, o qual foi constatado pelo perito como parcial e permanente para a atividade habitual, ou seja, o autor deverá receber auxílio doença até a realização de processo de reabilitação.

Neste sentido, o pedido de auxílio-acidente não restou deferido, porquanto o autor poderá realizar outras atividades sem qualquer prejuízo à sua saúde.

Ademais, quanto à alegada contradição na sentença, esta também não ocorreu, considerando que o autor não está total e permanentemente incapaz para qualquer atividade, motivo pelo qual este juízo também não deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008159-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000625
AUTOR: REGINA DE FATIMA PEIXOTO COSTA (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao seu PIS, sob o argumento de ser portadora de moléstia grave.

A ré contestou o feito, alegando não ter a autora incorrido em qualquer hipótese prevista na legislação que autoriza o levantamento pretendido.

Em 20.02.2017, a parte autora faleceu, motivo pelo qual fez-se necessária a habilitação dos sucessores nos autos. Contudo, a parte autora peticiona informando que os valores discutidos já foram levantados pelos sucessores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Tendo em vista notícia do falecimento da parte autora, comprovada por certidão de óbito juntada aos autos, e não havendo manifestação no sentido de promover a habilitação de herdeiros, eis que já informaram o levantamento dos valores pretendidos (item 23 dos autos), configura-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto, ainda que, com o falecimento da autora, houve enquadramento na situação prevista no artigo 4º, § 4º da LC 26/75, que autoriza o levantamento do saldo aos dependentes do titular da conta individual. Patente, portanto, a perda do objeto dos autos.

Portanto, se faz imperativa a extinção do feito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0000127-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001762
AUTOR: ZILDA CLARINDO DE LIMA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a declaração de imposto de renda anexa à inicial, decreto sigilo no presente feito.
Anotese.

2. Intime-se a parte autora para:

- apresentar nova procuração do seu patrono, pois a que foi juntada está com a assinatura ilegível;
- comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007488-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001771
AUTOR: SILVIO LAZARINI NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer no setor de atendimento, no piso térreo, deste JEF de São Bernardo do Campo, localizado no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, de segunda a sexta-feira das 9 às 18:30 horas, a fim de que seja analisada a possibilidade de inserção dos documentos via CD.

Uma vez anexado, dê-se vista ao réu.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006396-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001760
AUTOR: VALDELUCIA SAMPAIO ALVES (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:04:10

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito no referido laudo, e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 12/04/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- Nada mais sendo requerido requirido(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0008126-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001741
AUTOR: ELZA ROSA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os exames requeridos pela Perito Judicial, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial. 3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 32, II, da Res. 458/17 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 6. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 7. Nada mais sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 8. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 9. Após os autos tornarem conclusos para extinção da execução. 10. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001775-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001698

AUTOR: SEVERINO LEAO DA SILVA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001700

AUTOR: SILVANA MASSIH DE FRANCA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000299-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001703

AUTOR: CICERO ROMÃO APARECIDO BEZERRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002239-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001695

AUTOR: KELLY GOMES RIBEIRO TELLES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001701

AUTOR: JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001699

AUTOR: ELI MIRANDA DOS SANTOS PERES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001694

AUTOR: VERA LUCIA DOURADO DOS SANTOS (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001702

AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA DA ROCHA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002167-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001696

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007395-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001693

AUTOR: PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000142-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001739

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO GRANERO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO (040102 - compl 000).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 22/01/2018, às 11:52:34, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) (040101 complemento 000).

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Cite-se o réu.

3.1. Apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5000538-03.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001734

AUTOR: JOSE CLAUDIO MOURA DE SOUZA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) WALTER LOURENCO RODRIGUES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) JOSE SOARES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a distribuição destes autos para mais de um autor e que não se trata de litisconsorte ativo necessário, providencie o Distribuidor o desmembramento da ação, mantendo este feito para o autor FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, distribuindo novas ações para os demais coautores, nos termos do artigo 29 da Resolução n. 5, de 28 de novembro de 2017, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após, tornem conclusos.

Int.

0008153-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001758
AUTOR: INGRID SILVA DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição do d. Perito Judicial (item 33 dos autos), determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie os exames/documentos atualizados, solicitados pelo "expert" judicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006607-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001770
AUTOR: ALICE RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:44:05

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 20/03/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005763-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001725
AUTOR: ANATILDE DANTAS ZANINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para:

"apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano ou não está datada."

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Apresentada a procuração, em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. cópia dos autos, dê-se vista ao réu.

Int.

0006520-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001768
AUTOR: JOSEFA DANTAS DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:44:00

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito no referido laudo, e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 08/05/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido

o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0004605-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001763

AUTOR: NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:41:09

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 08/05/2018 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0000106-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001682

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 08/05/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Da designação da data de 06/06/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

- 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
9. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000100-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001728
AUTOR: SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000080-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001729
AUTOR: MARIA DE JESUS CAMILO LOPES (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000133-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001685
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 - Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 - Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 - Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 - Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 - O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 - Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 - Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 - Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 - Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou, o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
 - Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000107-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001745
AUTOR: MARIA IRES GOMES FERREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - Da designação da data de 12/04/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas,

munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício n.º 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003036-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001773

AUTOR: RENATO BATISTA DE SOUSA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Defiro o requerido pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), autorizando o levantamento do valor depositado pelo réu (item 29 dos autos),

3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.

4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.

5. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

8. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006467-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001759

AUTOR: SANDRA REGINA DE BARROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial anexado em 29/01/2018 11:04:08

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito no referido laudo, e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 06/04/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006569-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001767

AUTOR: CREUZA MARIA VASCONCELOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:41:21

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/03/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0000110-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001735

AUTOR: MARIA MARLUCIA DE LACERDA PEREIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

- 1.1. Da designação da data de 05/03/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 12/04/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício n° 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000065-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001733

AUTOR: ABEL DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 01/10/2018 às 14:30 horas.
3. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
 - d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que reside em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
 5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
 6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
 8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 8.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002195-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001761
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DE FARIA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Autarquia-ré para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do benefício assistencial de que é titular a parte autora (NB 532.544.754-4).

Oficie-se.

Apresentado o procedimento dê-se vista às partes e tornem conclusos para julgamento.

Int.

0005145-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001769
AUTOR: MANOEL NONATO DA SILVA (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:44:04

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/03/2018 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006030-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001765
AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:41:14

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/03/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0006480-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001755
AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial anexado em 19/12/2017 12:09:42

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito no referido laudo, e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/03/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0005783-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001730
AUTOR: ANGELITA DE SOUZA COELHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 20/03/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, NA MODALIDADE INDIRETA, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003248-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001772
AUTOR: NORMA LUCIA DA SILVA (SP392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (item 26 dos autos): Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000113-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001775
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que estes autos foram cadastrados em assunto errado, assim, determino que a secretaria providencie a retificação da classificação da ação, fazendo constar Pensão por Morte (cód. 040108 - complemento 000).
 2. Por conseguinte, providencie a secretaria a desanexação da contestação padrão anexada em 19/01/2018, pois referente à classificação 040101_309.
 3. Cite-se o réu.
 4. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, cabe ao patrono da parte autora intimar as suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.
 5. Apresentada a contestação, aguarde-se a realização da audiência.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002166-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001709
AUTOR: APARECIDO DONIZETE SCOTTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC.
Prazo de 10 dias.
Observo que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016. Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Int

0000081-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001722
AUTOR: ANDERSON MACEDO DE MATOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000163-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001748
AUTOR: PEDRO DONIZETI NARDO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 1. Da designação da data de 12/04/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006074-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001766
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE JESUS DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/01/2018 11:41:15

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 08/05/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

DECISÃO JEF - 7

5003375-94.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001715
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SELECTA II (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação distribuída junto à Justiça Estadual de São Paulo - 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, em 20/08/2013, em que a parte autora propôs ação de cobrança de despesa de condomínio.

Em 19 de setembro de 2017, o D. Juízo acolheu o pedido de substituição processual para Caixa Econômica Federal e remeteu os autos à Justiça Federal. A ação foi redistribuída para 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que, como o valor atribuído à causa era inferior a 60 salários mínimos, logo declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Entretanto, cabe salientar, que o artigo 25 da lei 10.259/2001 dispõe que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação", quer seja pela competência territorial da Subseção de São Bernardo do Campo ou pelo valor da causa.

Desta forma, uma vez que a ação foi distribuída em 20/08/2013, e a data de instalação deste juizado ocorreu em 13/02/2014, e visando a evitar possível nulidade devido a processamento por juízo incompetente pelas razões adrede indicadas, reconheço a incompetência deste juizado para o caso.

Assim, a referida Vara Previdenciária não deveria ter encaminhado os presentes autos para este Juizado, mas sim para o Juizado Especial Federal de São Paulo, competente até o dia 12/02/2014, segundo o local de domicílio da parte autora na data da propositura da ação.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo.

A fim de não gerar prejuízos ao jurisdicionado determino a remessa destes autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Intimem-se.

0004801-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001639
AUTOR: ALICE MARIA DA CONCEICAO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o D. Perito, em seu laudo juntado no item 16 dos autos, sugere avaliação da autora na especialidade CLÍNICO GERAL, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE

PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 19/03/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA – CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0000274-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001749
AUTOR: DJALMA RIBEIRO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Cumpra-se.

0000270-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001764
AUTOR: NIVANDO RIBEIRO DE FARIAS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).
Publique-se. Cumpra-se.

0004546-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001637
AUTOR: MARIA JOSE AMORIM SENA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que a parte autora indica, na petição inicial, ser portadora de "Colesterol e labirintite", motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 19/03/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA – CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0006857-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000898
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo comum.

Considerando que nas CTPSs juntadas pelo autor não há anotações gerais relativas aos vínculos não reconhecidos junto ao Sistema Educacional COB, Colégio Brasília Diadema e Ana Alves, tais como férias, afastamentos, dentre outros, por ora, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que apresente documentos comprobatórios destes vínculo (holerites, ficha de registro de empregados, FGTS, dentre outros), assim como da data de saída, bem como cópia integral do documento de fls. 62 do item 02 dos autos, posto que a cópia juntada está incompleta, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao réu para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000850-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000681
AUTOR: MARIO CELSO ROCCO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que dos documentos colacionados não é possível extrair os motivos que ensejaram a revisão da data da concessão pela Autarquia Previdenciária, de 09/09/2009 para 20/08/2009, uma vez que verifica-se que o autor postulou a concessão de benefício em 09/09/2009, diviso ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo.

Oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 20 dias, anexe procedimento administrativo referente ao NB 151.179.094-3.

Após, manifestem-se as partes. Prazo de 10 dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0006461-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001737
AUTOR: LUCIENE MATOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando a renúncia/revogação dos poderes manifestada pelos advogados constituídos nestes autos, intime-se a parte autora de que, doravante, a ação prosseguirá sem a assistência de advogado, facultando-se a que ela constitua novo causídico, caso assim deseje.
 2. Providencie a secretaria a exclusão dos renunciantes do sistema informatizado.
 3. A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.
É a síntese do necessário.
Decido.
 4. Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o "afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS".
 5. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual.
 6. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.
- Intimem-se.

0004940-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001711
AUTOR: VALTER ANTONIO DE ALENCAR (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O D. Perito, em seu laudo juntado no item 18 dos autos, fixa a data de início da incapacidade constatada em 31.08.2017 ("data da cessação do benefício previdenciário"). Contudo, conforme consulta ao sistema CNIS, ora juntada (item 25), verifico que não houve cessação de qualquer benefício previdenciário do autor na data apontada pelo D. Perito.

Sendo assim, tornem os autos ao D. Perito a fim de que esclareça a divergência apontada, informando expressamente a data de início da incapacidade, procedendo às ratificações devidas, seja em relação à data ou em relação à justificativa para a fixação da DII.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0007504-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001590
AUTOR: FILIPE EUGENIO FERREIRA DE SA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) FERNANDA EUGENIO FERREIRA DE SA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por ora, considerando as conclusões externadas pelo D. Perito, tanto em seu laudo quanto nos esclarecimentos, observo que a controvérsia nos autos se refere, substancialmente, à função exercida pela parte autora na última empresa em que trabalhou, posto que, a depender de suas atividades, resta ou não configurada a incapacidade.

Sendo assim, oficie-se a empresa WR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO (Rua Archanjo Gabriel, 141 – Diadema/SP – CEP: 09981-450 a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documento (declaração, PPP, etc) onde constem, detalhadamente, as atividades exercidas pela parte autora à época de seu labor, de 02.01.2012 a 19.03.2013.

Sem prejuízo, intime-se a ré a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe de onde extraiu a informação de que a parte autora era alimentadora da linha de produção, comprovando suas alegações documentalmente.

Ainda sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral da CTPS onde consta o vínculo junto à WR Glass.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes, para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos ao D. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos novos documentos juntados e esclarecida a atividade exercida pela parte autora, informe se ratifica ou retifica seu laudo, em especial no que se refere à existência de incapacidade para a função habitual.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003048-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001463
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUZZO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003063-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001464
AUTOR: DENIVALDO CARDOZO ANDRADE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000136-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001495
AUTOR: EULINA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar certidão de óbito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004961-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001493 DAIANA DONIZETI DA SILVA MARCOLINO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, científico a parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo réu em documento de item 44/45. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000458-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001406 CLEUZA DIAS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2018 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2018 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a improcedência da ação, dê-se baixa nos autos.Int.

0003934-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001478
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001466
AUTOR: MARTA DE SOUZA MELO (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002705-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001477
AUTOR: PRISCILLA COSTA FERREIRA (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000747-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001471
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007038-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001486
AUTOR: JOMAR FERREIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001702-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001475
AUTOR: ANGELICA AMORIM CORDEIRO DE ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001470
AUTOR: IVELISE GASPAS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001562-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001474
AUTOR: JULIANA LUCIA VIEIRA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000640-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001469
AUTOR: MARIA VENANCIO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006977-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001484
AUTOR: LENIRA SEMENZATO RISSATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006174-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001481
AUTOR: MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001468
AUTOR: ROSALVO SERGIO DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006918-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001483
AUTOR: DAMIANA MARIA DA CONCEICAO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004671-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001480
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002406-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001476
AUTOR: MARIA MARTA DE BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007310-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001488
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004443-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001479
AUTOR: VALDIVA FRANCISCA SOUZA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007198-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001487
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001346-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001473
AUTOR: ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006194-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001482
AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES SOARES MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007020-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001485
AUTOR: LINDALVA ALMEIDA DO VALE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000482-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001542
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/04/2018 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001248-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001502
AUTOR: DILMA FONSECA BORGES (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0001451-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001511FRANCISCO AGNALDO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0002556-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001516EVA CAETANO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000426-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001499MIQUESIA DE CARVALHO ALEXANDRE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0000317-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001497MARIA LEONICE MEDEIROS OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0001434-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001509SANTO APARECIDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

0004150-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001519MARIA LUCIA DE CARVALHO E SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001717-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001513VERONICA GABRIELA DOS ANJOS MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001393-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001505JOSE AMINTAS DE OLIVEIRA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)

0003624-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001517EDILZA SUDRE DA SILVA CARDOSO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0001289-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001504MAURO BATISTA BARBOSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0007928-96.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001522ANTONIO GUILHERME CORREIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0000066-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001496JOAO BOSCO DA ROCHA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0001410-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001506MANOEL BENEDITO DE CARVALHO (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA, SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0006363-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001521DALVA CRISTINA RIERA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000381-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001498ANTONIO LUIZ MARTINS NOGUEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0000776-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001500YOLANDA MARIA DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0001242-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001501TARCILA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

0001431-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001508CELIO SOARES DE LIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0001419-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001507SEBASTIAO ODILON DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

0001732-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001514FERNANDA GRAZIELE SOUSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001734-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001515LEANE BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001440-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001510MARIO ONISHI (SP211769 - FERNANDA SARACINO)

0001277-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001503CICERO FERREIRA DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

FIM.

0000476-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001544ANDRE FRANCISCO DE SENA BORGES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2018 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008996-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001492
AUTOR: ETSUKO SAKAMOTO UEMATSU (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre as petições e cálculo do réu (docs. 38/40), no prazo de 10 (dez) dias.

0000487-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001541CLAUDETE MOREIRA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2018 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000917-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001523
AUTOR: VANESSA CRISTINA SOARES NOGUEIRA (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0000195-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001491
AUTOR: STEFANIE LOPES DOS SANTOS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que informe se as doenças que a acometem são decorrentes de acidente de trabalho e para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000179-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001490 ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS), pois o apresentado está incompleto. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000455-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001407 ANGELA REGINA DE PAULA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007260-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001527
AUTOR: RENATA DA COSTA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos: INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial (item 43), considerando o somatório dos exercícios anteriores e exercícios correntes. Prazo: 10 (dez) dias.

0000443-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001409
AUTOR: MATILDE BARRETO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2018 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO o autor que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001405-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001452
AUTOR: MARCO ANTONIO CASIMIRO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0005734-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001456 JOSE PEREIRA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)

0006006-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001457 FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0005153-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001455 MIGUEL LOURENCO DE SANTANA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

0005008-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001454 JOSE WILSON FERNANDES ARAUJO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0008207-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001458 CRISTINA HELENA ASSUNCAO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

0008682-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001459 ADEMILDE ALVES DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

0003948-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001453 IVONE MARIA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

FIM.

0005286-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001461 LEACI DE OLIVEIRA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) MARCELO HERNANDEZ DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.

0000899-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001524
AUTOR: KAREN CRISTINA COLIADOS PIRES (SP296051 - CAROLINE CARDOSO PIRES GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias.

0000481-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001543
AUTOR: FLAVIO VIEIRA DANTAS ARAUJO (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000469-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001405
AUTOR: LUCIANA GOMES DA COSTA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2018 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000454-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001408
AUTOR: RAQUEL CALDEIRAS DE CARVALHO (SP365457 - ISABELLE CALDEIRAS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2018 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001698-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000558
AUTOR: APARECIDA MARCHIORI DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

0002711-41.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000403
AUTOR: EDUARDO DA SILVA REIS (SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDUARDO DA SILVA REIS, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001010-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000539
AUTOR: IVANETE PEREIRA DAS NEVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001703-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000541
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA a partir de 11/01/2017 (cessação), até conclusão do regular programa de reabilitação profissional (art 62, L. 8213/91), com RMA no valor de R\$ 1.162,26 (UM MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria Judicial, válido para janeiro/2018.

Presentes os pressupostos legais (art 4o, L. 10.259/01), ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, com vistas a determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a submissão da autora a programa de reabilitação, sob as penas da lei. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 16.035,27 (DEZESSEIS MIL TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF, atualizado para 01/2017.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias

ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.
Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.
Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0001661-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000559
AUTOR: BENIGNO DIAZ MENDEZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de BENIGNO DIAZ MENDEZ, a partir de 23.08.2017 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (seis meses), com RMA no valor de R\$ 1.301,80 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS) para janeiro/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 7.398,34 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até janeiro/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - C.JF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0003338-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000555
AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUSA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 06/01/1986 a 03/04/1996 laborado na empresa "Tupy S/A", como de tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de GILMAR ALVES DE SOUSA, a partir da DER em 12/01/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.853,42 (MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.016,26 (DOIS MIL, DEZESSEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência 01/2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 54.747,15 (CINQUENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até 01/2018, conforme cálculos da contadoria judicial (anexo 48), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003870-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000499
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com o fito de determinar o pagamento das diferenças da pensão por morte, desde o anterior requerimento administrativo (24/04/2015) até a implantação do benefício atualmente recebido, apurando-se o quantum debeatur de R\$ 15.194,87 (QUINZE MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado para janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da Resolução n. 267/13 – CJF, sem implantação na via administrativa. Resolvo o mérito (art 487, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002823-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000487
AUTOR: ADEMAR DA SILVA LIMA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, ADEMAR DA SILVA LIMA, com a DIB em 01/07/2015, acrescido do adicional de vinte e cinco por cento disposto no artigo 45 da LBPS, com RMI no valor de R\$ 1.085,53 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.205,43 (UM MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para dezembro/2017, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 41.290,14 (QUARENTA E UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.
Expeça-se ofício.
Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000461-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000490
AUTOR: WILMA DE CARVALHO E SOUSA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de WILMA DE CARVALHO E SOUSA DOS SANTOS, a partir de 26/06/2017, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 30 (trinta) dias fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI no valor de R\$950,47 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$950,47 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência 12/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante R\$5.851,23 (CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 01/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000793-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000305
AUTOR: DANIELLE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de DANIELLE DE SOUZA, a partir de 02.06.2017, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (12 meses), com RMA no valor de R\$ 954,61 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para dezembro/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 7.372,92 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até janeiro/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001423-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000569
AUTOR: RAIMUNDO CAMILO FERREIRA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000046

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra. Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis". Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

0000080-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000561
AUTOR: ANDRE CARLOS PRADO DA SILVA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000044-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000560
AUTOR: MANOEL EUSTAQUIO CARDOSO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000184-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000562
AUTOR: WILSON DA SILVA FERREIRA (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000013-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000557
AUTOR: JACSON CANUTO PEREIRA (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003375-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000563
AUTOR: LUAN APARECIDO IZIDIO DOS SANTOS (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Santo André. Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

0000127-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000550
AUTOR: MARIA OLINDA ROSA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Santo André/SP. Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

0000139-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000506
AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1. comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.
2. cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.
3. cópia legível de documento de identidade (RG frente e verso ou HABILITAÇÃO).

Regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/180.924.753-2 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 29/11/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000113-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000566
AUTOR: MARIA BERNARDO SILVA NEVES (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de cognição sumária, a reparação por valores eventualmente usurpados de sua conta corrente e de poupança, a suspensão do pagamento de empréstimo junto a empresa pública-ré, além de indenização por danos morais.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000119-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000545
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a documentação, designe-se data para pauta extra, bem como cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/142/738/144-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Intimem-se.

0002994-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000532
AUTOR: MARIA DAS DORES AZEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e o da ação nº 00008448320154036343, apontada pelo Termo de Prevenção, por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 31) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 33), tudo com data de 17/10/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0000105-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000521
AUTOR: CLEBER LAGO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença /concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a eventual incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Chalha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica (Clínica Geral) e pauta extra. Intimem-se.

0000024-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000536
AUTOR: JOANA SOUZA ROMEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00006752820174036343, 00040936720084036317 e 00085954420114036317).

Em especial, no trato do processo nº 00006752820174036343, noto que a improcedência foi fundada no fato de a autora não ter não comparecido às perícias designadas naquele processo, no que não houve efetiva perícia para apreciação quanto à incapacidade.

E quanto ao processo 00037033820164036343, verifico que foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (29/11/2017).

Em sede liminar, examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopédica, ficando esta designada para o dia 26/03/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento às perícias agendadas deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Pauta-extra para 20/06/2018, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000185-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000570
AUTOR: ANA MARIA CALIXTO MAMEDE (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 00006570720174036343, visto que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, colacione cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data da pauta extra; e cite-se a CEF.

0002854-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000544
AUTOR: GILVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da comunicação do pagamento dos valores requisitados (anexos 62 e 63).

No trato do quanto requerido pela parte autora (anexos 54 e 55), intime-se o INSS para que apresente, nestes autos, a comprovação de submissão regular do autor em programa de reabilitação, qual determinado em sentença e acórdão, como condição para eventual cessação de benefício por incapacidade, bem como informe se o benefício está ativo ou, ao revés, quando se dera a cessação.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para aferição de eventual contempt of court. Int.

0000022-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000522
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 21/09/1983 a 08/07/1988 e 22/06/1993 a 31/07/1997, a averbação do tempo de serviço rural (01/01/1980 a 31/12/1980) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido, não havendo petitum in limine.

Concedo a gratuidade processual.

O autor requer na inicial o reconhecimento de intervalo de atividade rural.

Entendo, assim, necessária a realização de prova oral.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/05/2018, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Cite-se

Intimem-se.

0000090-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000513
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que os processos apontados no termo de prevenção versam sobre assunto distinto da presente demanda (auxílio doença), dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 41/176.383.210-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo a pauta extra em 06/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000153-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000535
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES RIBAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 00010612920154036343, visto que o processo indicado no termo de prevenção teve sua competência declinada para a 3ª Vara Federal de Santo André, onde foi extinto sem resolução do mérito.

Não reconheço, ainda, identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 0005814-69.2013.403.6126, visto tratar-se de Mandado de Segurança, sendo que a presente ação envolve pagamento de atrasados.

Assim, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito.

Fixo pauta extra para o dia 21/06/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intím-se.

0000092-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000514
AUTOR: SILVIA MARIA ADAO DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento previamente agendada, haja vista que as testemunhas arroladas na inicial residem na comarca de Monsenhor Paulo/MG e expeça-se carta precatória, com urgência, para oitiva das mesmas.

Fixo a pauta extra em 28/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intím-se.

0003392-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000564
AUTOR: LUANA PEREIRA DA SILVA SALES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, cite-se e designe-se data para pauta extra. Intím-se.

0000051-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000524
AUTOR: ALBANISE ACIOLE BARBOSA PEREIRA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/04/2018, às 14h00min.

Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95.

"Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Cite-se.

Intím-se.

0002993-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000531
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e o da ação n.º 00060430420144036317, apontada pelo Termo de Prevenção, por referir-se a assunto diverso da presente ação. As ações n.º 00054377320144036317 e n.º 00037735520164036343, também apontadas pelo Termo de Prevenção, foram extintas sem o julgamento do mérito.

Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 30) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 32), tudo com data de 18/10/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0001238-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000540
AUTOR: JOSE BEDORE NETO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Esclareça a parte autora sua manifestação, uma vez que, conforme se verifica do histórico de créditos constante do anexo 62, os valores referentes ao período correspondente entre data da renda mensal fixada no julgado (08/2016) e a data da efetiva revisão do benefício (10/2016), foram pagos através de complemento positivo no dia 06/10/2016.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se RPV conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intimem-se.

0003029-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000556
AUTOR: ALMECINO PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das ações nº 00043823820164036343 e nº 00119679320144036317, apontadas pelo Termo de Prevenção, por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 29) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 31), a primeira com data de 26/09/2017 e a segunda datada de 02/10/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0000128-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000364
AUTOR: ROBERTO FEITOZA BRUNO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, considerando acidente ocorrido em 09/2015, com notícia de percepção de auxílio-doença desde 29/10/2015 até 19/09/2016.

O laudo pericial atestou que o autor se encontra total e temporariamente incapaz, de molde a, em tese, fazer jus a auxílio-doença. Por tal razão, o INSS propôs acordo, inicialmente aceito pela parte.

Todavia, o M.M. Juízo asseverou que o autor vinha trabalhando desde 09/2016, no que intimou o INSS para esclarecimentos sobre a manutenção do benefício, nos meses em que havia exercício de atividade laboral, sendo que o INSS postulou o desconto destes meses. Já o autor aduziu que há exercício atual de capacidade laboral, no que pugna pelo pagamento de auxílio-acidente.

DECIDO.

Descabe falar em postulado da fungibilidade, em sede de auxílio-acidente.

De mais a mais, noto que, embora o Perito tenha asseverado o direito ao gozo de auxílio-doença, o autor vem trabalhando desde 09/2016, no que inviável a implantação do citado benefício (art 59, Lei 8.213/91).

Cabe, todavia, verificar o efetivo direito ao gozo do auxílio-acidente, em especial aferindo-se a redução da capacidade laborativa para a atividade que vinha exercendo ao tempo do acidente (09/2005), a saber, "instalador" em Aldecor Comércio EIRELI-EPP.

Ainda que Roberto esteja a exercer atualmente a mesma atividade, caso esta venha sendo exercida com maior esforço, ante redução da capacidade laboral, após o acidente, configurar-se-á, em tese, os requisitos ao gozo do benefício inserto no art 86 da Lei 8.213/91.

Do exposto, intime-se o Sr. Perito (Dr Iberê) para que, em 05 (cinco) dias, responda aos quesitos específicos do Juízo sobre auxílio-acidente (Portaria 20/2017, deste Juizado), em especial a questão atinente à redução da capacidade laboral para a função de "instalador", em decorrência do acidente, observando que o mero aumento de "gasto energético", de per si, não é fator ensejador do auxílio-acidente, bem como observando que não há falar em "incapacidade laboral", já que Roberto vem exercendo atividade laboral (arquivos 27/28).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias corridos para as providências, observada a pauta-extra designada.

Pauta-extra para 27/02/2018, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int, com urgência.

0002964-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000520
AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das ações nº 00018006820114036140 e nº 00155829120144036317, apontadas pelo Termo de Prevenção, por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 29) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 32), tudo com data de 21/10/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0000126-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000549
AUTOR: ADRIANA SILVA DE SOUSA FONSECA (SP 131816 - REGINA CELIA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a eventual incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o

contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1. Cópia legível do documento de identidade (RG, frente e verso);
2. Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica (Clínica Geral) e pauta extra. Intimem-se.

0001232-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000567
AUTOR: REGINA SILVA DE PADUA COUTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS (anexo 55), informando o cumprimento da obrigação de fazer estabelecido no julgado.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que já foi realizada a contagem do tempo de serviço da parte autora, bem como tendo em vista que o julgado determinou apenas a averbação e contagem como especial de alguns períodos laborados pela autora, não havendo que se falar em obrigação de pagar quantia certa.

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004096-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000526
AUTOR: ROSENILDO JOSE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em petição anexada aos autos, pleiteia a parte autora a desistência da tutela concedida por meio da sentença proferida por este Juízo em 28.11.2017 (arquivo 29), tendo em vista que deu entrada em novo requerimento administrativo para tentar obter aposentadoria especial.

A Autarquia-ré apresentou recurso contra a sentença prolatada em 29/11/2017.

É o relatório do essencial, decido.

A prestação jurisdicional no caso em tela restou esgotada desde a prolação da sentença de mérito.

Contudo, nada impede a expedição da contraordem, postulada pelo autor, para fins de não implantação da aposentadoria deferida pela sentença deste Juiz Federal.

Do exposto, oficie-se ao INSS para que abstenha-se da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07.06.2016) deferida in limine, seguindo o ofício com cópia da sentença e da petição apresentada por Rosenildo (arquivo 29).

No mais, proceda-se ao trâmite regular, com vistas à remessa dos autos à I. Turma Recursal. Int.

0000124-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000546
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES LIMEIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/180.211.060-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 04/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001757-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000510
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o comprovante de residência apresentado pela parte autora com sua inicial (fl. 12, do anexo 3), reconsidero parcialmente a decisão anterior (termo n.º 6343004406/2017) e determino o regular prosseguimento do feito.

No mais, tendo em vista que eventual dilação probatória pode se fazer até o momento da prolação da sentença, bem como tendo em vista que compete ao Juízo velar pela solução rápida do litígio, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as cópias solicitadas do processo trabalhista (processo n.0042600-29.2009.502.0361.), tudo sob pena de preclusão, e julgamento do feito no estado do processo (inciso I, art. 373, CPC).

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0000134-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000552
AUTOR: WALTERLUCIA CUNHA DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção (0000768-25.2016.4.03.6343 – auxílio doença) teve sentença com resolução de mérito concedendo benefício à autora com reavaliação em 12 (doze) meses, e ante o novo requerimento administrativo (NB 619.635.795-0), fica a presente demanda delimitada a partir da DER deste (07/08/2017).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a eventual incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1. Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica (Psiquiatria) e pauta extra. Intimem-se.

0001831-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000537
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o acórdão em embargos de declaração assentou o não pagamento de honorários sucumbenciais (ante reforma da sentença), determino o cancelamento da RPV nº 2018000002R, expedida em favor de CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 26.490.008.0001-77.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002644-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000511
AUTOR: VANIA FRANCISCA RAYMUNDO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Constata-se, da análise da petição inicial, bem como dos esclarecimentos prestados, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes de acidente do trabalho (arquivo 17).

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Dispõe ainda o artigo 21, inciso IV, "d", da Lei n.º 8.213/91, que:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:

IV – O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo propriedade do segurado."

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

O pedido de desistência da ação deverá ser apreciado pelo respectivo Juízo competente (arquivo 17).

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

0003403-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000509
AUTOR: JOSE CARLOS MINELI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo apontado no termo de prevenção versa sobre demanda distinta da presente ação. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que o comprovante de endereço anexado aos autos (fl.05, arq. 02) apresenta endereço que diverge do que exarado pelo autor na inicial/procuração; sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/181.347.477-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 28/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000165-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000542
AUTOR: JESSICA CRISTINA FERREIRA (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, ficando esta designada para o dia 24/05/2018, às 10h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 20.06.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001420-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000503
AUTOR: JOSE BARBOZA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Fica a pauta extra designada para o dia 22/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000108-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000554
AUTOR: VERONICA MARIA DOS SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção possui assunto distinto da presente demanda (LOAS deficiente), dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1. Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica (Ortopedia) e pauta extra. Intimem-se.

0000125-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000548
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica (Ortopedia) e pauta extra. Intimem-se.

0000133-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000551
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1. Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, cite-se e designe-se data para pauta extra. Intimem-se.

0002995-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000534

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das ações nº 00000872120174036343 e nº 00023506520114036301, apontadas pelo Termo de Prevenção, por ester terem sido julgadas sem o julgamento do mérito.

Não reconheço, ainda, identidade entre os elementos da presente ação e os das ações nº 00010474520154036343, nº 00086465020044036301, nº 00003276420124036317, nº 00017024620174036343 e nº 00038682220154036343, apontadas pelo Termo de Prevenção, por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 31) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 33), a primeira com data de 13/10/2017 e a segunda datada de 16/10/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000896-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001130

AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

1. PAUTA EXTRA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 21.03.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001897-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001134

AUTOR: SERGIO MARTINS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/04/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 25/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003027-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001110

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da fixação de pauta extra para o dia 22/06/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000169-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001099

AUTOR: JOSE GIVANILDO GALINDO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da fixação de pauta extra para o dia 04/12/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0003025-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001109 VILMA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize a representação processual, apresentando cópia legível da procuração dentre da vigência/eficácia e com poderes para constituir advogado. E tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

0001135-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001113

AUTOR: MARLINDA FRANCISCA DA SILVA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, apresente os documentos médicos solicitados pelo senhor perito.

0001370-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001129 MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA SANTANA (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 23/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000039-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001117
AUTOR: ROSANGELA MARIA RIBEIRO FROS PEREIRA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0001577-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001133
AUTOR: MARIA BENVINDA BRAZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 22/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003042-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001114
AUTOR: JOSEILDA MARTINS DOS SANTOS (SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA, SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora não menciona a composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a per capita (a qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e CPF). Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Desse modo, nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que esclareça os pontos retro apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001093-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001098
EXEQUENTE: MARCIO JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002116-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001120
AUTOR: REGIANE APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000184-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001115
AUTOR: LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO, SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002484-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001123
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001874-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001118
AUTOR: NELSON DE CAMPOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002072-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001119
AUTOR: IZAIAS SEBASTIAO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003031-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001111
AUTOR: JOSA CORDEIRO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da fixação de pauta extra para o dia 05/12/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000909-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001097
AUTOR: MARIA BEZERRA DE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/03/2018, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 20/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000660-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001128
AUTOR: JOSIEL APARECIDO LEITE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 16/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000050

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000221-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000127
AUTOR: ANISIO DE ALMEIDA MORAIS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000541-41.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000125
AUTOR: KELLY KAROLINE FERREIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000800-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000126
AUTOR: RODRIGO ROLDINEIR DA SILVA (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000051

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001706-89.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000128
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

<#Não há que se falar em prevenção, haja vista que os autos n.º 0000445-89.2017.403.6341, cujo objeto é a suspensão de repasse para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de valores constantes em fatura de energia elétrica, apresenta objeto distinto da presente ação – cobrança indevida referente a Encargo de Energia de Reserva - EER, conforme certidão – evento nº 04. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora; b) apresentar procuração datada; c) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros; d) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos; e) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado; f) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). g) indicar contra qual ou quais dos réus deduz cada pedido formulado. Decorrido in albis, tornem-me para extinção. Intime-se. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000114-36.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000040
AUTOR: CICERA APARECIDA GONCALVES DA ROCHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cícera Aparecida Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o reestabelecimento do benefício de auxílio doença c/c danos materiais e morais. Juntou documentos.

Em 23/11/2017 foi realizada consulta para análise de prevenção.

Verifica-se que a presente ação é repetição de outra que está em tramitação no Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas – 1º Vara Gabinete sob o nº 00000242820174036203, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que fora distribuída antes, em 09/10/2017, enquanto esta o foi em 23/10/2017.

Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V e VIII do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

P.R.I.

..

DECISÃO JEF - 7

0000036-42.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000042
AUTOR: MAIARA FERREIRA DOS SANTOS (MS021747 - CINTIA FERREIRA DOS SANTOS, MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 03/05/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lilian Cristina Marques Dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntados aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000037-27.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000043
AUTOR: LOISIO DE PAULA ALVES (MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 03/05/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço

eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000193-15.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000041

AUTOR: JOSEFINA COSTA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Josefina Costa dos Santos ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de urgência.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 05/03/2018, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000050-26.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000044

AUTOR: ROSA DA SILVA MELO (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a elaboração de relatório socio-econômico, para o que nomeio a assistente social Lillian Cristina Marques Dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntados aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas

aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Fica o(a) ilustre o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000197-52.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000047

AUTOR: MARIA ROSA LUIZ PEREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Rosa Luiz Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito cardiologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que o profissional ora nomeado tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000196-67.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000046

AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Elza da Silva Martins, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 10h40min, a ser

realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito ortopedista ou cardiologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que o profissional ora nomeado tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação movida pela autora contra o mesmo réu, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001610-94.2012.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000194-97.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000045

AUTOR: MARTA DOS SANTOS BELO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Marta dos Santos Belo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 10h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito ortopedista ou cardiologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que o profissional ora nomeado tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6204000003

DESPACHO JEF - 5

000009-22.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000017
AUTOR: MILTON APARECIDO DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, no dia 07 de março de 2018, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, "a", da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000040-76.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000019
AUTOR: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI (MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

000013-59.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000021
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS LOPES (MS011458 - OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção constante dos autos (processo nº 00008084220164036202), bem como em razão da informação de secretaria de item 5, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia das principais peças dos processos epígrafados (inicial, contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, certidão de trânsito, se houver).

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCP.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCP.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCP e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

000005-19.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000022
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada (item 10). Contudo, advirto que novas justificativas, com o mesmo teor, não serão aceitas, acarretando a preclusão desta prova. Advirto, ainda, que o procurador deve se ater aos termos dos despachos e decisões dos autos, uma vez que na decisão de item 5, parágrafo 6º, constou, expressamente, que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada.

Desta feita, dou prosseguimento ao feito. Determino a realização de perícia médica para o dia 07 de março de 2018, às 16:30 horas, pelo perito nomeado Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Consigno que a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0000105-71.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000018
AUTOR: LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que a ação apontada no Termo de Prevenção não guarda relação de similaridade com a presente demanda, uma vez que buscam a concessão de benefícios diversos.

Sendo assim, resta afastado o indicativo de duplicidade de ações.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas para o dia 24 de abril de 2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão servirá como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Int.

0000053-75.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000023
AUTOR: ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o disposto no ato ardatório de item 5, alínea "b", regularizando sua representação processual, vez que não é alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000012-74.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204000020
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (PR067412 - DANIEL FERNANDO LAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, no dia 04 de abril de 2018, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na tentativa de conciliação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito. Apresentada proposta, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo, venham os autos conclusos para sentença.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000006-67.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000024
AUTOR: ARMESINDA ARGERI FERREIRA (PR067412 - DANIEL FERNANDO LAZARI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o qual

delega competências para os atos que discrimina, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000015-63.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000026ESTEVAO ALARCON GIL (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "b" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o INSS citado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, bem como intimado para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito."

0000017-33.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000027MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000018-18.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000029

REQUERENTE: APARECIDA LEONORA RIBEIRO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-78.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000025

REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA CAETANO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-78.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000028

REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA CAETANO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000011-26.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000022

AUTOR: EUDES RAMAO RAMIRES VILHALBA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-85.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000030

AUTOR: APARECIDA LOURENCO DE SENA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000010-07.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000031

AUTOR: PAULO CESAR MARTINS NONATO (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o qual delega competências para os atos que discrimina, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000018

DECISÃO JEF - 7

0000085-77.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000018

AUTOR: NILSON FARIAS DA SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze dias):

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo;

- juntar procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção

da procuração perante servidor desta vara.

Trata-se de ação movida perante este Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a imediata concessão/reestabelecimento de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a prioridade de tramitação.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que possui 60 (sessenta) anos de idade e o requisito temporal de labor rural exigido pela lei, sustentando possuir mais de 15 (quinze) anos de trabalho rural.

Alega ter requerido o benefício da aposentadoria rural, junto ao INSS, em 05/04/2017 (NB: 1714389402), tendo sido o seu requerimento, na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a condição de rurícola por período correspondente ao da carência exigida pela lei.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo código, sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente e incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para aferição da presença dos requisitos exigidos pela lei é necessária a corroboração das provas apresentadas juntos à Exordial, sobretudo, com prova testemunhal, sendo certo que a ausência de um arcabouço probatório robusto afasta o requisito da "fumaça do bom direito" da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do benefício de aposentadoria por idade rural, na esfera administrativa, goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional.

Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois a despeito do benefício que se pretende a concessão através da tutela jurisdicional, não restou comprovado que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo de seu patrimônio e consequentemente de sua própria subsistência. Ademais, no que tange ao risco ao resultado útil do processo este não se apresenta de forma clara. Além disso, o rito dos Juizados Especiais Federais como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), de forma que o "perigo da demora" não geraria riscos reais ao resultado útil do processo.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 11/04/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã - MS, 31 de Janeiro de 2018.

0000086-62.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000021

AUTOR: JOSE MARCAL DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze dias), juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo.

Trata-se de ação movida perante este Juizado Especial Federal, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a imediata concessão/reestabelecimento de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requer a prioridade de tramitação.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que atualmente possui 60 (sessenta) anos de idade. Sustenta também, que possui um período muito superior a 15 (quinze) anos de efetivo labor em atividades rurais, sendo que dedica-se ao trabalho rural desde sua adolescência. Esclarece que atualmente reside em um imóvel rural no Assentamento Itamarati concedido pelo INCRA, em meados de 2005.

Alega ter requerido o benefício da aposentadoria por idade rural, junto ao INSS, em 04/07/2017 (NB: 1731688080), tendo sido o seu requerimento, na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período correspondente ao da carência exigida pela lei.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo código, sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente e incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para aferição da presença dos requisitos exigidos pela lei é necessária a produção de um arcabouço probatório mais robusto, a ser realizado em regular audiência de Instrução e corroborando com as provas acostadas na Exordial, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da "fumaça do bom direito" da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do benefício de aposentadoria rural, na esfera administrativa, goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional.

Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois a despeito do benefício que se pretende a concessão através da tutela jurisdicional, não restou comprovado que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo de seu patrimônio e consequentemente de sua própria subsistência. Ademais, no que tange ao risco ao resultado útil do processo este não se apresenta de forma clara. Além disso, o rito dos Juizados Especiais Federais como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), de forma que o "perigo da demora" não geraria riscos reais ao resultado útil do processo.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 11/04/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã - MS, 1º de Fevereiro de 2018.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LIZETE BATISTA LINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo, liminarmente, a reimplantação de seu auxílio-doença e, no mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte requerente argumenta receber o auxílio-doença (número de benefício 506.327.5695) por ser portadora de insuficiência venosa crônica associada a erisipelas em evolução desde dezembro de 2004. Apesar de se submeter a perícias regularmente, recebeu a notícia do cancelamento do benefício por não atender a convocação para realização de perícia, devido à ausência de notificação.

A fim de reaver o benefício, agendou nova perícia junto ao INSS, realizada em 21.08.2017, ocasião em que não foi reconhecida a incapacidade.

Requer a reimplantação do benefício sob a alegação de que o laudo apresentado pelo perito – endocrinologista – não tem o condão de fragilizar atestados emitidos por médicos especialistas, que atestam sua incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo código, sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente e incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, vez que os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes, por ora, para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, pois não evidenciam a extensão da doença que supostamente acomete a interessada. Além disso, a maioria dos atestados médicos apresentados são de aproximadamente dez anos antes da data da realização da última perícia médica que apontou a inexistência de incapacidade, de modo que não é possível, com os elementos atuais, afirmar que a incapacidade surgida em 2004 permanece até a presente data. Além disso, os dados foram produzidos de forma unilateral, reclamando a necessária submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem força probante ao reconhecimento do direito.

Da mesma forma, há de se salientar que a parte requerente foi submetida à perícia médica oficial da autarquia previdenciária, na qual não foi constatada a incapacidade ora alegada. A decisão denegatória configura ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, afastando o requisito do fumus boni iuris até que seja produzida prova em contrário, desautorizando a pretendida antecipação da tutela. Além disso, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional.

Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois a despeito do benefício que se pretende a concessão através da tutela jurisdicional, não restou comprovado que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo de seu patrimônio e consequentemente de sua própria subsistência. Ademais, no que tange ao risco ao resultado útil do processo este não se apresenta de forma clara. Além disso, o rito dos Juizados Especiais Federais como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), de forma que o "perigo da demora" não geraria riscos reais ao resultado útil do processo.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau da incapacidade da autora, bem assim se a enfermidade que a acomete tem relação com eventual acidente de trabalho, para se fixar (ou não) a competência deste Juízo.

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo em 19.04.2018, às 08h00min. Nomeio para tanto o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, CRM/MS – 1192, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região (Ofício-circular nº 13/2017), e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

QUESITOS PADRONIZADOS

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a

data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Com laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001524-55-2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000552

AUTOR: CARLOS BRUM DE PAULA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fatos plenamente comprovados por provas documentais.

A parte autora realizou contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo (código de pagamento 1406 – alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição) durante o período de junho de 2012 a 04/2014. No entanto, esse período foi abrangido por sentença proferida em seu favor, no bojo de reclamatória trabalhista, que reconheceu direito subjetivo à reintegração ao emprego, com a respectiva declaração de vínculo no período compreendido entre 01/06/2010 e 12/05/2014 (Comércio de Bebidas Jáú Ltda). Tais recolhimentos foram desconsiderados, pelo INSS, quando da jubilação do segurado.

Em sua defesa singela, a União alegou que a repetição de indébito autorizada pela Lei de Custeio da Previdência refere-se a recolhimentos indevidos ou a maior, não abrangendo a restituição do que foi pago em virtude de filiação de segurado facultativo, isto é, voluntária.

Assiste razão à parte autora, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECOLHIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. OBRIGAÇÃO EX LEGE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVIABILIDADE. VALORES PAGOS POR FACULTATIVO. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. EVENTUAL CONCESSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual.
 2. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
 3. No caso dos autos, o recurso especial não foi conhecido, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem de que a concessão de pedido diverso do formulado na exordial configura julgamento "extra petita". Encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
 4. O art. 89 da Lei 8.212/91 preceitua que as "contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", o que não ocorreu na espécie, em que o recolhimento dos valores em decorrência do reconhecimento do vínculo trabalhista ocorre por determinação legal.
 5. Conforme se infere do contexto fático delineado no acórdão recorrido, o recorrente, ora agravante, efetuou pagamentos voluntários ao RGPS para fins de evitar a perda da qualidade de segurado, pois seu vínculo trabalhista ainda pendia de manifestação definitiva da Justiça Obreira, vínculo reconhecido em 2008, cujos recolhimentos das contribuições devidas atinentes à relação trabalhista foram efetuadas sobre o montante pago, por imposição legal.
 6. Seria legítimo ao beneficiário requerer a repetição do que efetivamente pagou como facultativo para não perder a condição de segurado. REsp 1.179.729/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 16/3/2010; REsp 828.124/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 289.
 7. Contudo, o pedido formulado na exordial não é pela restituição daqueles valores que pagou como segurado facultativo, mas os valores recolhidos em decorrência de determinação legal e vinculados ao processo trabalhista, irrepetíveis por decorrerem de imposição legal.
 8. Eventual reconhecimento do direito de restituir o que pagou como segurado facultativo conduziria a concessão de pedido diverso do requerido, incorrendo em julgamento extra petita. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1508885/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).
- Tendo em vista que o segurado, durante o período em referência, vinculava-se ao seguro social como segurado empregado, o recolhimento como segurado facultativo não encontra subsunção no o

artigo 14 da Lei n.º 8.212/91: "É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12 (segurados obrigatórios)".

Sendo assim, o recolhimento do benefício foi indevido, ensejando a repetição do que foi pago.

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput)" (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Portanto, o quantum debeat ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o pagamento indevido, calculados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a restituir, em favor do autor, os valores das contribuições previdenciárias recolhidas sob o código de pagamento 1406, no período compreendido entre junho de 2012 e abril de 2014, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a ré para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002079-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000548

AUTOR: DEOCLIDES BENTO LIBERATO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 02/02/2015) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora não haja nos autos documento comprobatório da efetiva ciência, entre a DER e a data do aforamento da petição inicial (18/09/2015), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
- (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): “somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991”.
17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À míngua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se:

a) ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS no período de 01/01/1986 a 30/12/2001;

b) aos períodos de 24/01/1996 a 26/01/1996 e de 25/06/2007 a 14/12/2007, de trabalho rural anotados em CTPS não computados como tempo de contribuição, e

c) à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/02/2015).

A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo é incontroversa. A parte autora, nascida aos 13/01/1955 (fl. 3 do evento nº 02), atingiu 60 anos em 2015.

A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS computou 120 meses de atividade rural.

Como início de prova material, a parte autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que anotados os vínculos rurais (fls. 17/25 do evento nº 2) e matrícula, datada de 12/01/1992, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima/PR.

A prova oral comprovou que o autor exerceu atividade rural na condição de boia-fria, sem registro em CTPS, de 01/01/1986 a 30/12/2001.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a trabalhar aos 11 anos de idade, na fazenda em que residia com seus pais. Em 1980, segundo contou, mudou-se para Nova Fátima/PR e lá permaneceu até o final de 2001. Nesse intervalo, contou que residia com sua mãe (aposentada) na cidade, mas que trabalhou como boia-fria em diversas fazendas (São Luis, Santa Isabel, Santa Alicia, Branquinho e Santa Cruz – sendo São Luis a primeira delas), sob comando dos turmeiros “Gilberto Lopes” e “Vicente”. Em todas elas, de acordo com ele, trabalhou preponderantemente na lavoura de café, prestando serviços esporádicos e diversos na colheita de algodão nos períodos de entressafra. Por fim, confirmou a manutenção dos dois vínculos empregatícios anotados em CTPS não reconhecidos pelo INSS, asseverando que, no primeiro, trabalhou apenas dois dias e que, no segundo, seu trabalho consistia no corte de cana.

Braz de Oliveira, domiciliado em Nova Fátima/PR e ouvido por meio de carta precatória, relatou que conheceu o autor na Fazenda São Luis e que, nessa época, ele já era “rapaz formado”. Disse que o autor residia com a mãe na cidade de Nova Fátima/PR e que ia de caminhão para a zona rural, assim como fazia o próprio depoente. Informou que o “gato” era chamado de “Vicentão” e que eles trabalharam juntos nas lavouras de café e de milho em fazendas como a São Luis, a Santa Cruz, a Flórida e a Ibiú, sendo esta a última fazenda em que o autor trabalhou antes de mudar-se para São Paulo em 2001. Por fim, disse que apenas os trabalhadores que residiam nas fazendas eram registrados em CTPS naquela época, de modo que ele e o autor não contaram com tais registros.

Antonio dos Reis de Oliveira, testemunha também domiciliada em Nova Fátima/PR e ouvida por meio de carta precatória, corroborou o relato do autor. Disse que o conhece há mais de trinta anos e que trabalharam juntos em diversas fazendas (São Luis, Santa Isabel, Santa Alicia, Branquinho, Ibiú, Santa Cruz), por intermédio dos “gatos” “Gilberto Lopes” e “Vicentão”. Relatou que não trabalhavam com registro em CTPS e que iam mudando de fazenda em fazenda conforme as oportunidades de serviço iam aparecendo. Por fim, confirmou que o autor trabalhou no local até 2001, quando então mudou-se da cidade.

Com efeito, os depoimentos das duas testemunhas revelaram-se harmônicos e coerentes com a prova documental acostada aos autos, bem como com o depoimento da parte autora.

As testemunhas indicaram precisamente as propriedades em que trabalharam com o autor, fornecendo os nomes dos “gatos” responsáveis pela coordenação do serviço e indicando o tipo de cultura em que trabalharam preponderantemente (café).

Corroborando o exercício do trabalho rural a matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima/PR, de 12/01/1992, qualificando o autor como diarista (fl. 28 do evento nº 2).

Por essas razões, reconheço o exercício de atividade rural de 01/01/1986 a 31/10/1991 (anterior à competência de novembro de 1991, nos termos do art. 60, X, do Decreto nº 3.048/1999), como tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Nessa mesma linha, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/11/1991 a 23/01/1996 e de 27/01/1996 a 30/12/2001, exceto como tempo de contribuição e para efeito de carência, pois posterior à previsão do art. 60, X, do Decreto nº 3.048/1999).

Em relação aos períodos laborais anotados em CTPS, quais sejam, de 24/01/1996 a 26/01/1996 e de 25/06/2007 a 14/12/2007, a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade sobre as anotações existentes.

Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Deste modo, reconheço, como tempo de contribuição e para fins de carência, os períodos de 24/01/1996 a 26/01/1996 e de 25/06/2007 a 14/12/2007, ambos anotados em CTPS.

Esse o quadro, computando os períodos laborais reconhecidos nesta sentença e os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora, quando do implemento do requisito etário (13/01/15) e do requerimento administrativo (02/02/2015), havia deixado o trabalho rural em 20/06/2014, ou seja, há menos de 36 meses e contava com mais de 180 meses de tempo de serviço rural, conforme a planilha de contagem abaixo:

À vista do conjunto probatório amealhado aos autos, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado.

Em relação às prestações em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a omissão estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do

contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo de serviço rural, a atividade exercida no período de 01/01/1986 a 31/10/1991, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991;
- b) declarar, como tempo de serviço rural, a atividade exercida no período de 01/11/1991 a 23/01/1996 e de 27/01/1996 a 30/12/2001, exceto como tempo de contribuição e para efeito de carência;
- c) declarar, como tempo de contribuição e para fins de carência, os períodos de 24/01/1996 a 26/01/1996 e de 25/06/2007 a 14/12/2007, ambos anotados em CTPS;
- d) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos de serviço rurais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- e) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/02/2015);
- f) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros nos termos da fundamentação supra, deduzidos eventuais valores recebidos a esse título à guisa de compensação.

Com fundamento no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001894-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000536
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 23/03/2015) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (06/07/2015). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (24/11/2016), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foi observado o devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003.

Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data.

Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regimento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): “somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991”.
17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaqui)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o ruralidade enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.
2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaque)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À míngua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaque).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se:

- a) ao cômputo, para fins de carência, do período de trabalho rural exercido pela autora de 05/10/1983 a 20/04/1985;
- b) ao cômputo das contribuições previdenciárias realizadas pela autora na condição de segurada facultativa no período de 07/2013 a 12/2014;
- c) consequentemente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/03/2015).

A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo é incontroversa. A autora, nascida 09/07/1953 (fl. 1 do evento nº 2), atingiu 60 anos no ano de 2013.

A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/1991. O INSS computou o tempo de contribuição de 13 anos, 7 meses e 23 dias e a carência de 148 contribuições (fl. 56 do evento nº 13).

Em relação ao período rural de 05/10/1983 a 20/04/1985, não há controvérsia acerca da existência do vínculo. Porque presente no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autarquia previdenciária o incluiu no tempo de contribuição da parte autora. A controvérsia restringe-se unicamente a seu cômputo como carência.

Neste ponto, cumpre assinalar que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos para fins de carência, conforme preceitos normativos dispostos nos artigos 26, III, 39, I e 143, todos da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial repetitivo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Sendo assim, reconheço o trabalho rural exercido pela autora no período de 05/10/1983 a 20/04/1985, para efeito de carência.

No tocante às contribuições previdenciárias realizadas pela autora na condição de segurada facultativa no período de 07/2013 a 12/2014, observo que, inicialmente, os pagamentos foram realizados na condição de segurado baixa renda, com a alíquota de 5% do salário-de-contribuição, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

Constatada a existência de renda pessoal, a autora foi notificada a realizar a complementação dos valores para possibilitar o cômputo das referidas contribuições, com a emissão da respectiva Guia da Previdência Social (fls. 48/51 do evento nº 13). Essa GPS, de fato, não foi paga pela autora, conforme pesquisa realizada pelo INSS (evento nº 21).

Ocorre que a ausência de pagamento decorre do requerimento de parcelamento do débito, deferido administrativamente pela Receita Federal. Novas GPS's foram emitidas e pagas pela parte autora em 25/06/2015, 14/08/2015, 23/10/2015, 26/11/2015, 10/12/2015 e 11/01/2016 (fls. 20/27 do evento nº 2 e fls. 1/8 do evento nº 23).

Extrato atualizado do CNIS, ora anexado aos autos (evento nº 24), comprova que todas as complementações necessárias foram efetuadas e constam do cadastro previdenciário.

Assim, de rigor o reconhecimento das contribuições referentes ao período de 07/2013 a 12/2014, para contagem de tempo de contribuição e efeito de carência.

Esse o quadro, computandos os períodos acima reconhecidos e aqueles computados pelo INSS, a parte autora possui 15 anos e 1 mês de tempo de contribuição e carência de 186 contribuições, conforme a planilha de contagem abaixo:

À vista do conjunto probatório amealhado aos autos, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado.

Em relação às prestações em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Posto isso:

(a) julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

(a.1) declarar o contrato de trabalho rural mantido no período de 05/10/1983 a 20/04/1985 para efeito de carência;

(a.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer as contribuições previdenciárias realizadas no período de 07/2013 a 12/2014, inclusive para fins de carência;

(a.3) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos referidos nos itens “a.1” e “a.2” no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;

(a.4) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/03/2015);

(a.5) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros nos termos da fundamentação supra, deduzidos eventuais valores recebidos a esse título à guisa de compensação.

Com fundamento no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida e a consequente cessação do benefício assistencial ao idoso (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2018 510/529

que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001063-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000541
AUTOR: JOSE CARLOS PERIM (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito 'culpa'. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Assentadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Os contornos fáticos da demanda estão plenamente demonstrados. A parte autora figurou como sacada na duplicata nº 436/C, no valor de R\$ 990,00, emitida por TDA Comércio de Peças para Tratores LTDA ME, com data de vencimento em 15/03/2014. Em virtude de fatos irrelevantes à causa, o pagamento não foi efetivado no termo, de modo que o título acabou sendo apresentado a protesto, pela Caixa Econômica Federal, perante o 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Jahu Federal.

A ré apresentou o título a protesto em razão de que o recebeu mediante endosso translativo (cf. cláusula 3ª, parágrafo 3º, do contrato anexado ao evento 27) efetuado por TDA Comércio de Peças para Tratores LTDA ME, na medida em que esta pessoa jurídica mantém com a instituição financeira contrato de abertura de limite de crédito (R\$ 50.000,00), o qual é disponibilizado à contratante por intermédio do desconto de cheques, duplicatas e outros títulos de crédito analisados e aceitos pela CEF.

Sendo assim, não há dúvidas: a credora do crédito materializado na duplicata protestada é a CEF, a qual atuou no exercício regular de seu direito, conforme se extrai da certidão positiva nº 37508, lavrada pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jahu (fl. 7 – evento 2).

No entanto, em 26/02/2015, a parte autora obteve junto à pessoa jurídica emitente do título uma carta de anuência, com declaração inequívoca de que o crédito materializado na duplicata nº 436/C havia sido satisfeito.

De posse tal documento, a parte autora procurou o respectivo serviço notarial para proceder ao cancelamento do protesto, porém não obteve êxito, já que o art. 26 e parágrafos da Lei 9.492/97 exigem que, "na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo".

Ao tentar obter a carta de anuência da CEF, a ré não a forneceu.

Com relação à correção do comportamento da CEF, reputo-o ilegítimo, pois o contrato de limitação de crédito anexado aos autos estabelece que as cópias incluídas na sistemática de desconto/disponibilização de crédito ficarão sob a guarda e responsabilidade de TDA Comércio de Peças para Tratores LTDA ME, na condição de fiel depositária deles. Logo, a referida depositária não poderia entregar a cópia para a parte autora apresentá-la ao tabelião, a fim de cancelar o protesto, por força de obrigação contratual. A única possibilidade consistia, mesmo, na emissão de carta de anuência por parte da CEF, que não o fez nem explicou o porquê da omissão.

Tais fatos são incontroversos, já que a contestação não os impugnou. Aliás, a defesa apresentada pela ré descuidou-se no enfrentamento da controvérsia, pois rebateu alegações – que não foram feitas pela parte autora – de que a dívida não existia, sobre a regularidade do protesto etc., quando a causa limitava-se a dizer que a recusa do fornecimento da carta de anuência foi ilegítima e que essa resistência impediu a parte autora de cancelar o protesto da duplicata.

Pois bem. Fazendo uma analogia com o prazo de cinco dias úteis imputável ao fornecedor para que proceda ao cancelamento da inscrição no cadastros restritivos (art. 43, § 3º do CDC e vasta jurisprudência do STJ), tenho que a CEF foi responsável pela manutenção indevida do protesto cambiário, a partir de 06 de março de 2015 (sexto dia útil depois do pagamento, efetuado em 26/02/2015), causando à parte autora dano moral presumido (in re ipsa). Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TÍTULOS TRANSFERIDOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não cabe agravo contra decisão que, com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, nega seguimento a recurso especial. Precedentes.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

Esse o quadro, considero que o dano moral ora configurado pode ser devidamente compensado com o pagamento de R\$ 10.000,00, quantia suficiente para, além de compensar o dano sofrido, servir de lição pedagógica à instituição financeira, a fim de que não pratique outros atos ilícitos desse tipo.

Por fim, tendo em vista que a ré não contrastou, em sua defesa, o pedido de declaração de inexistência de dívida, há presunção de veracidade de que a quantia constante da carta de anuência exibida nos autos foi suficiente para liquidar o principal, os juros e a correção monetária da dívida materializada na duplicata nº 436/C, cujo protesto encontra-se atestado na certidão de nº 37508 do 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jahu.

Esclareço, nesse sentido, entretanto, que a declaração de inexistência da dívida não exonera a parte autora do pagamento dos emolumentos cartorários, exigidos para efetivar o cancelamento do protesto, nem mesmo dos que se acresceram durante o período de manutenção indevida, já que não há pedido expresso na petição inicial para essa condenação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência da dívida materializada na duplicata nº 436/C, emitida por TDA Comércio de Peças para Tratores LTDA ME, tendo como sacado José Carlos Perim, bem como condeno a Caixa Econômica Federal à compensação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir de 06/03/2015 (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra a sentença, depositando, em juízo, os valores a que foi

condenada, comprovando-se nos autos e apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Com os cálculos e o comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias úteis. Havendo concordância, encaminhem-se à Caixa Econômica Federal cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado que servirão como ofício/alvará de levantamento, para que a parte autora proceda ao levantamento dos valores depositados e todos os seus acréscimos.

Desse modo, após a entrega dos documentos à agência da requerida, intime-se o autor para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como para que, em 5 dias, se manifeste sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução e, finalmente, arquivem-se-os.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000924-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000537

AUTOR: GABRIEL ALESSANDRO DE MORAES CONVITE (SP255108 - DENILSON ROMÃO) AMANDA DE MORAES CONVITE (SP255108 - DENILSON ROMÃO) VITOR HUGO DE MORAES CONVITE (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: DAVI ALESSANDRO TURATTI CONVITE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) DAVI ALESSANDRO TURATTI CONVITE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista a interposição tempestiva do recurso dos autores e o aceite do Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108, para representá-los nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 61), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - C/JF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Deixo de determinar a comunicação da parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, uma vez que sua representante legal foi cientificada em Secretaria, conforme manifestação da parte - evento 56.

As partes já foram intimadas para apresentação de contrarrazões em resposta aos recurso interpostos.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001601-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000538

AUTOR: NIVALDO BARBOSA DA SILVA (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000081-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000532

AUTOR: DHONES SANTOS DA ROSA (SP371516 - ALINE PEROBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000084-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000535

AUTOR: GILDO MOURAO VIEIRA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Tendo em vista a juntada do Termo de Posse nº 073/2016, informando que o autor tomou posse no cargo de agente de limpeza e conservação I junto à Prefeitura Municipal de Jaú, intime-se-o para que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se é servidor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Por ora, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada

unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000080-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000533
AUTOR: MARIA ALBERTINA VITOR (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 00004983920124036117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jau.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Ressalte-se que no feito atual, a autora afirma que está incapacitada para exercer atividades laborativas desde 05/12/2010, data que cessou o benefício anteriormente deferido. Contudo, em 2012, ingressou judicialmente pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, ocasião em se submeteu à perícia médica na qual não foi constatada a alegada incapacidade.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer qual das enfermidades informadas na petição inicial é a preponderante para a alegada incapacidade da autora, uma vez que nenhum documento médico encerra a afirmação de que a autora está incapacitada para exercer suas atividades habituais.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada nos autos.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", contanto que não haja "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime(m)-se.

0000074-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000530
AUTOR: ARIETTE SAMPAIO DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", contanto que não haja "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000075-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000531
AUTOR: ELIETE REGINA PEGORARO (SP371516 - ALINE PEROBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias da seguradora reclusa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar

nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000008-29.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000214
AUTOR: ADRIANO VITAL LEAO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) efetivamente junte os documentos mencionados na petição retro (evento nº 8 dos autos virtuais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000150

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001755-56.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000290
AUTOR: MARIA ALVES DE MELO GOMES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referente ao feito nº 0005936-40.2007.403.6111 indicado no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000151

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000058-28.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000291
AUTOR: LUZIA BENEDITA DE MELLO (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como cópia digitalizada de documentos médicos atualizados, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000152

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000059-13.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000293
AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LEAL (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como cópia digitalizada de seu comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000154

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000073-31.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000294
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000155

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002133-12.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000292
AUTOR: OMA - OFICINA MARILIA DE AVIACAO LIMITADA (SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA, SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a documentação contábil referente ao ano-calendário de 2017, a fim de comprovar o seu enquadramento na categoria de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 3.º, da Lei Complementar 123/2006, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000048-81.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000287VALDECI ALVES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia digitalizada de seus documentos pessoais e comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000156

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000059-47.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000296
AUTOR: OLINDO SCALCO FILHO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000157

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001726-06.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000299
AUTOR: DIRCE CORA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/02/2018, às 10h, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Evandro Pereira Palácio, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000158

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001705-30.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000300
AUTOR: JOEL ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000159

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002075-09.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000301
AUTOR: ELISABETH AVELINA SANT ANA DE CARVALHO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001078-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001058
AUTOR: VILMA APARECIDA CARNAROLI (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000903-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344000985
AUTOR: MARCIA REGINA DE ANDRADE (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000991-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001009
AUTOR: MARIA MARTA FELIX (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000013-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001008
AUTOR: HOMERO RIBEIRO (MG162865 - NAYARA JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pretende o autor receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período especial, de 15.12.1989 a 14.08.2002, desempenhado na atividade de vigilante de banco.

Foi concedida a gratuidade e o INSS contestou o pedido.

Decido.

O INSS, não considerando prejudicial à saúde do autor a atividade por ele exercida de 29.04.1995 a 14.08.2002, indeferiu o pedido administrativo apresentado em 29.08.2016 (NB 177.832.875-7 – fl. 41 do arquivo 2).

Pois bem.

O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.

Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais.

Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).

O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.

Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região:

O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

(AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Feitas essas considerações básicas, analiso o período laborado em atividade especial mencionado na inicial e controvertido, de 29.04.1995 a 14.08.2002, como vigilante armado em agência bancária. Passo a ponderar a respeito do possível enquadramento da atividade de vigilante, que é equiparada a guarda e também a chefe de guarnição no âmbito do transporte de valores.

O Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Pondero, por oportuno, que, para o reconhecimento da atividade de vigilante até 9.12.1997, basta a comprovação do exercício da função, sendo dispensável a comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, previsão, aliás, inexistente no normativo aplicável.

Com efeito, a atividade de vigia ou guarda será considerada como especial pela categoria profissional até a edição da Lei nº 9.528/97 (10.12.1997), independentemente da comprovação do uso de arma de fogo ou da exposição a qualquer outro agente nocivo.

Dai em diante, com o advento da indigitada Lei nº 9.528/97, a exigência da comprovação de exposição habitual a agente nocivo se aplica a qualquer tempo de serviço, inclusive à atividade de vigia, guarda ou vigilante.

O TRF da 3ª Região possui entendimento pacífico a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. (...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado à periculosidade da atividade como segurança patrimonial/vigilante. Nesse diapasão, a despeito da ausência de agentes agressores no PPP, entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como "vigia". IV - Necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis fisiográficos previdenciários(...) (APELREEX 00339733820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se vislumbra marco temporal para o direito ao enquadramento da atividade especial, apenas não mais sendo possível o mero enquadramento por atividades. Por isso a exigência do uso de arma de fogo para caracterização da efetiva exposição ao agente nocivo. A jurisprudência tem permitido enquadramento mesmo após o ano de 1997 (APELREEX 00121024020104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017)

Assim, como o autor apresentou o PPP de fls. 30/32, instruído pelo laudo técnico de fls. 36/39, demonstrando que exercia suas atividades em franca exposição ao risco inerente ao cargo de vigilante de instituição bancária, portando regularmente arma de fogo, tenho que deve ser reconhecido seu direito ao enquadramento de 29.04.1995 a 14.08.2002.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (33 anos, 06 meses e 18 dias - fl. 41 - arquivo 2) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 29.08.2016.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para RECONHECER a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 29.04.1995 a 14.08.2002 e, diante disso, CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29 de agosto de 2016).

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001039-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001007

AUTOR: WALDEMAR ALVES DE CARVALHO FILHO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo e, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de artrose de joelho e obesidade, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 01.06.2017, com sugestão de reavaliação em 10 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 01.06.2017, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de dez (10) meses a partir de sua implantação.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 01.06.2017, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de dez (10) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas

monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000301-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001016

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente o sucesso na devolução administrativa dos valores, sob pena de execução direta em favor da parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0000970-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001042

AUTOR: APARECIDO DONISETTE ROMAO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000842-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000992

AUTOR: LUZIA APARECIDA PRECINOTI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001721-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000989

AUTOR: RAFAEL BARRETO INARELI MALDONADO (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Caixa.

Intime-se.

0001650-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001018

AUTOR: IVANI MOREIRA CAMILLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 19: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000028-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001057

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: KARINE FERNANDA ANDRADE DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante a tentativa frustrada de citação do corrê, promova a secretaria diligências junto aos sistemas Webservice (base de dados da Receita Federal) e BacenJud (dados bancários), a fim de localizar o atual endereço da corrê em questão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002208-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001054

AUTOR: ELAYNE LESLY SANTOS GARDENAL (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001724-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001050

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre quais fatos versarão os depoimentos das testemunhas que pretende sejam ouvidas, de modo a justificar a pertinência da prova requerida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000931-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001005
AUTOR: GIOVANA TEIXEIRA BUCIOLI (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001034-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001003
AUTOR: HELENA ZANETTI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001827-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000990
AUTOR: HERMES LOURENCO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001046-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001002
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002317-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000998
AUTOR: SILVANA ELIZABETH BARROS DO NASCIMENTO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001067-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001000
AUTOR: MARIA JOSE TOMAZ VALENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000945-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001004
AUTOR: SIRLENE ALVES DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002507-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000996
AUTOR: REGINA MARIA VENDRAMEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001110-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000999
AUTOR: REGINALDO APARECIDO CASIMIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002322-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000997
AUTOR: DANIELLY CHAIM PRATALI (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001055-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001001
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001773-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001044
AUTOR: IRENILDA DA SILVA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2018, às 17h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000938-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001041
AUTOR: SEBASTIANA TRISTAO DE LIMA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001021
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000284-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001034
AUTOR: MARIA LUZIA BONIFACIO DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001051-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001028
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALENCAR (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000967-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001030
AUTOR: MARIA DE FATIMA PASOTTI GAROFALO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001144-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001023
AUTOR: ROSELI BASILIO DE ANDRADE (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000201-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001036
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000385-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001033
AUTOR: VALERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000824-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001032
AUTOR: DURVALINA RODRIGUES PARCA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001060-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001027
AUTOR: BENEDITO GUSMAO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000281-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001035
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA APOLINARIO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001116-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001025
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001224-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001022
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA PADUA SANTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001080-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001026
AUTOR: SILVANA DE FATIMA PEDRO DA SILVA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001032-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001029
AUTOR: OLCEZE ALMEIDA FILHO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000925-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001031
AUTOR: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001132-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001024
AUTOR: MILTON MARIANO FLORENCIO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001848-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000988
AUTOR: ANA MARIA ROCHA BRASSAROTO (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Os vínculos laborais e a carência são controvertidos e a efetiva comprovação demanda dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executor, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/executor a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001037
AUTOR: EDIMILSON JOSE ANDREACI (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002300-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001038
AUTOR: ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001845-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001020
AUTOR: REGINA NAVARRO (SP398716 - CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a parte autora atender a determinação contida no arquivo 07.
Intime-se.

0001140-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001017
AUTOR: MARIA DE LURDES GONCALVES (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas. E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado. Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos. Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

0001722-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001051
AUTOR: ANTONIO CARLOS PERES (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001782-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001048
AUTOR: SERGIO LUIS DE ALCANTARA MARTUCCI (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001720-64.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001049
AUTOR: APARECIDO DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001746-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001046
AUTOR: EUNICE DE FATIMA FURLAN (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001781-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001045
AUTOR: NEIVA APARECIDA LANDIVA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001813-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001047
AUTOR: ANTONIO LUIS DECANINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001734-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001056
AUTOR: CLOVIS APARECIDO REIS GOMES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova técnica requerida pela parte autora, posto que impertinente, uma vez que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.

Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos.
Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

0000846-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001052
AUTOR: ZILDA APARECIDA ORSINI (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's conforme cálculos contidos no arquivo 50, inclusive o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000275-79.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001006
AUTOR: EDNA APARECIDA BONVICCINO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação do INSS, sob pena de preclusão e de serem considerados como corretos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002463-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000994
AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCISCO PEREIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000603-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000995
AUTOR: BENEDITO LUIS DA FONSECA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002427-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000991
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001919-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001055
AUTOR: MARCOS CESAR PERES BORGES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000350-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001043
AUTOR: MANOEL FRANCISCO AZENHA NETO (SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's, conforme cálculos contidos no arquivo 88.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000998-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001059
AUTOR: ELIANE DE FATIMA JULIARE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001103-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001095
AUTOR: ANA CELIA VIEIRA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001540-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001060
AUTOR: MARLI MIZIAEL SOGES DE OLIVEIRA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Improcede, outrossim, o pedido de realização de vistoria, eis que inábil à verificação da incapacidade.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Cite-se. Intime-se.

0000124-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001090
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO NICACIO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000116-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001091
AUTOR: JOSEFA GONCALO RODRIGUES COSTA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000121-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001092
AUTOR: TERESA GENTINA CANDIDO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social já designada.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intime-se.

0000043-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001065
AUTOR: JAIR MANOEL (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo de prorrogação do benefício efetuado em data inferior a seis meses.

Intime-se.

0000636-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001074
AUTOR: SILVIA HELENA PEDRO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 46 e 47: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001840-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001068
AUTOR: MARCOS APARECIDO MAXIMIANO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 16 e 17: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000731-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001075
AUTOR: CARLA DOS SANTOS FERNANDES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Intime-se.

0000126-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001093
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intime-se.

0000319-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001062
AUTOR: MARIA ESTER SURITA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio o causídico Caio Henrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185.862, como advogado dativo da parte autora e arbitro em seu favor, honorários advocatícios no importe de R\$ 372,80, pelos serviços prestados no presente feito.

Requisite a Secretária o pagamento via AJG.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001900-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001082
AUTOR: ILZA CARLA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O perito nomeado para o presente feito não compareceu neste Juizado para realizar a perícia agendada.

Verificando a agenda de peritos, constatei que a primeira data vaga para realização da presente perícia é o dia 21/02/2018, com o perito médico clínico geral Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi. Assim sendo, e, visando agilizar a produção da prova, em respeito à parte autora, redesigno a realização do ato para o dia 21/02/2018, às 10h30.

Consigno que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige a realização de perícia médica com profissional especializado nas moléstias que acometem a parte autora, conforme Enunciado FONAJEF nº 112 – “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Porém, caso a parte autora prefira ser periciada por médico psiquiatra, deverá formular o pedido.

Intimem-se.

0001908-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001083
AUTOR: ARIVALDO CAMPANARO - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O perito nomeado para o presente feito não compareceu neste Juizado para realizar a perícia agendada.

Verificando a agenda de peritos, constatei que a primeira data vaga para realização da presente perícia é o dia 21/02/2018, com o perito médico clínico geral Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi. Assim sendo, e, visando agilizar a produção da prova, em respeito à parte autora, redesigno a realização do ato para o dia 21/02/2018, às 13h00.

Consigno que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige a realização de perícia médica com profissional especializado nas moléstias que acometem a parte autora, conforme Enunciado FONAJEF nº 112 – “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Porém, caso a parte autora prefira ser periciada por médico psiquiatra, deverá formular o pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000123-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001086
AUTOR: RUTIELE INACIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000115-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001089
AUTOR: MARIA CRISTINA GARRIDO FERREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000118-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001088
AUTOR: PEDRO ANTONIO RAMOS (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000122-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001087
AUTOR: GILVANIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001937-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001073
AUTOR: INEZ DE SOUZA GONCALVES FREITAS (SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada no arquivo 10, em especial acerca da preliminar arguida.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Intime-se.

0001604-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001063
AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio o causídico Caio Henrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185.862, como advogado dativo da parte autora e arbitro em seu favor, honorários advocatícios no importe de R\$ 372,80, pelos serviços prestados no presente feito.

Requisite a Secretaria o pagamento via AJG.

Intime-se.

Cumpra-se

0001843-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001081
AUTOR: ANA CRISTINA MARTUCI BAILONI - INCAPAZ (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O perito nomeado para o presente feito não compareceu neste Juizado para realizar a perícia agendada.

Verificando a agenda de peritos, constatei que a primeira data vaga para realização da presente perícia é o dia 21/02/2018, com o perito médico clínico geral Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi. Assim sendo, e, visando agilizar a produção da prova, em respeito à parte autora, redesigno a realização do ato para o dia 21/02/2018, às 10h00.

Consigno que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige a realização de perícia médica com profissional especializado nas moléstias que acometem a parte autora, conforme Enunciado FONAJEF nº 112 – “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Porém, caso a parte autora prefira ser periciada por médico psiquiatra, deverá formular o pedido.

Intimem-se.

0001266-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001077
AUTOR: LAUDENICE OLIVEIRA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais.

Intime-se.

0001050-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001079
AUTOR: EVANDRO LEAL MISSACI (SP389891 - ELIANA CASTILHO, SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O perito nomeado para o presente feito não compareceu neste Juizado para realizar a perícia agendada.

Verificando a agenda de peritos, constatei que a primeira data vaga para realização da presente perícia é o dia 21/02/2018, com o perito médico clínico geral Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi. Assim sendo, e, visando agilizar a produção da prova, em respeito à parte autora, redesigno a realização do ato para o dia 21/02/2018, às 09h00.

Consigno que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige a realização de perícia médica com profissional especializado nas moléstias que acometem a parte autora, conforme Enunciado FONAJEF nº 112 – “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Porém, caso a parte autora prefira ser periciada por médico psiquiatra, deverá formular o pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0001550-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001066
AUTOR: MOISES GARCIA DE OLIVEIRA (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001568-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001067
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001828-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001070
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUIZ (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001559-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001072
AUTOR: SANDRO CELSO MANOEL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0001870-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001080
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O perito nomeado para o presente feito não compareceu neste Juizado para realizar a perícia agendada.

Verificando a agenda de peritos, constatei que a primeira data vaga para realização da presente perícia é o dia 21/02/2018, com o perito médico clínico geral Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi. Assim sendo, e, visando agilizar a produção da prova, em respeito à parte autora, redesigno a realização do ato para o dia 21/02/2018, às 09h30.

Consigno que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige a realização de perícia médica com profissional especializado nas moléstias que acometem a parte autora, conforme Enunciado FONAJEF nº 112 – “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Porém, caso a parte autora prefira ser periciada por médico psiquiatra, deverá formular o pedido.

Intimem-se.

0001557-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001069
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o declarado pela parte autora, nomeio sua companheira, Adriana Farias da Silva, como sua curadora especial; e, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, outorgando nova procuração a seu causídico, na qual conste sua assistência pela curadora agora nomeada.

Intime-se, inclusive o MPF.

0000117-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001094
AUTOR: SUELI MARTINS DA COSTA RODRIGUES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000120-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001084
AUTOR: LEONILDA LAURINDO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000119-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001085
AUTOR: NEIDE ROQUE (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001890-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001064
AUTOR: ZILDA VIEIRA DA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 17h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.